



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIII Nº 107

Brasília - DF, terça-feira, 7 de junho de 2016

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa	11
Ministério da Educação	12
Ministério da Fazenda	13
Ministério da Justiça e Cidadania	18
Ministério da Saúde	23
Ministério de Minas e Energia	32
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	41
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	41
Ministério do Meio Ambiente	48
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	48
Ministério do Trabalho	48
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	49
Conselho Nacional do Ministério Público	50
Ministério Público da União	51
Tribunal de Contas da União	56
Poder Judiciário	82
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	83

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.912 (1)
ORIGEM : ADI - 4912 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL - AMEBRASIL E OUTRO(A/S)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADV.(A/S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO (DF014302/)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, preliminarmente, conheceu da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.05.2016.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Requisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida.

2. A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e praças, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES
Secretário

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.294, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o prazo para emissão de recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, são obrigadas a emitir recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza, quando requerido pelo interessado, no prazo de dez dias úteis, contado da comprovação de liquidação integral do débito, por meios próprios ou por demonstração efetuada pelo interessado.

§ 1ª O disposto no **caput** não se aplica às hipóteses em que a lei haja determinado procedimentos e prazos específicos, devendo a instituição financeira esclarecer tais situações excepcionais no documento ou protocolo que fornecer em resposta ao requerimento do interessado.

§ 2ª No caso de contratos de financiamento imobiliário, a instituição financeira fornecerá o termo de quitação no prazo de trinta dias a contar da data de liquidação da dívida.

Art. 2ª (VETADO).

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de junho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Fábio Medina Osório
Alexandre Antonio Tombini

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.783, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Altera o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997,

DECRETA :

Art. 1ª O Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4ª

IX - indicar, dentre os órgãos mencionados no inciso anterior, aquele de vinculação dos estabelecimentos de saúde e das equipes especializadas, que tenha autorizado, com sede ou exercício em Estado, onde ainda não se encontre estruturado ou tenha sido cancelado ou desativado o serviço, ressalvado o disposto no § 3º do art. 5º; e

X - requisitar apoio da Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, até o local onde será feito o transplante ou, quando assim for indicado pelas equipes especializadas, para transporte do receptor até o local do transplante.

§ 1º Para atender às requisições do Ministério da Saúde previstas no inciso X do **caput**, a Força Aérea Brasileira manterá permanentemente disponível, no mínimo, uma aeronave, que servirá exclusivamente a esse propósito.

§ 2º Em caso de necessidade, o Ministério da Saúde poderá requisitar aeronaves adicionais para fins do disposto no inciso X do **caput**, ficando o atendimento a essas requisições condicionado à possibilidade operacional da Força Aérea Brasileira.

§ 3º Quando as equipes especializadas indicarem que o receptor deva ser transportado ao local da retirada dos órgãos, tecidos e partes do corpo humano, ele poderá ser acompanhado por profissionais de saúde, por familiares ou por outras pessoas por ele indicadas, desde que existam condições operacionais." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann
Ricardo José Magalhães Barros

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 311, de 3 de junho de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5527.

Nº 312, de 6 de junho de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 39.

Nº 313, de 6 de junho de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42.

Nº 314, de 6 de junho de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.964, de 2007 (nº 110/11 no Senado Federal), que "Dispõe sobre o prazo para emissão de recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

Ouvidos, o Banco Central do Brasil e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

"Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ressalvada a aplicação de penalidades estabelecidas em lei específica."

Razões do veto

"A obrigatoriedade estabelecida pelo Projeto de Lei, em seu art. 1º, insere-se no âmbito das relações consumeristas, o que garante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - e suas sanções - às situações de descumprimento da norma, não sendo adequado vinculá-las às penalidades da Lei nº 4.595, de 1964, afeta às questões de organização e funcionamento do Sistema Financeiro Nacional".

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Art. 2º Alterar a tabela A.16, do DOC-ICP-15.03, na versão 7.0, na linha referente ao Certificado do Signatário, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Certificado do signatário (ESS signing certificate)	id-aa-signingCertificate	ND	ND	ND	ND
	id-aa-signingCertificateV2	O	O	O	O

Parágrafo único. A nota explicativa sobre a linha mencionada no caput será excluída.

Art. 3º Alterar a tabela A.19, do DOC-ICP-15.03, na versão 7.0, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Entrada	Valor Padrão	Perfil AD			
		RB	RT	RC	RA
Type	DSS	O	O	O	O
VRI	Não aplicável	O	O	O	O
Certs	Não aplicável	O	O	O	O
OCSPs	Não aplicável	P*	P*	P*	P*
CRLs	Não aplicável	P*	P*	P*	P*
PBAD PolicyArtifacts	Não aplicável	P	P	P	O
PBAD LpaArtifacts	Não aplicável	P	P	P	O
PBAD LpaSignatures	Não aplicável	P	P	P	O

Tabela A.19: Presença das entradas do dicionário DSS do PAdES.

Nota *: As entradas OCSPs e CRLs DEVEM constar no DSS. Nota-se que o uso de ambas ao mesmo tempo não é proibido.

Art. 4º Alterar a tabela A.20, do DOC-ICP-15.03, na versão 7.0, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Entrada	Valor Padrão	Perfil AD			
		RB	RT	RC	RA
Type	VRI	O	O	O	O
Cert	Não aplicável	O	O	O	O
OCSP	Não aplicável	p ¹	p ¹	p ¹	p ¹
CRLs	Não aplicável	p ¹	p ¹	p ¹	p ¹
TU	Não aplicável	p ²	p ²	p ²	p ²

Certificado do signatário (ESS signing certificate)	Id-aa-signingCertificate ¹ id-aa-signingCertificateV2 ²	O	O	O	O	O
	SigningCertificate					

¹ - Atributo a ser adotado para as versões 1.0, 1.1 e 2.0;

² - Atributo a ser adotado a partir da versão 2.1.

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Vice-Presidente da República no Exercício do
Cargo de Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE RETAMAL BARBOSA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da
Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais
A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação
HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais
EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção



TS	Não aplicável	p ²	p ²	p ²	p ²
PBAD PolicyArtifact	Não aplicável	P	P	P	O
PBAD LpaArtifact	Não aplicável	P	P	P	O
PBAD LpaSignature	Não aplicável	P	P	P	O

Tabela A.20: Presença das entradas do dicionário VRI do PAdES.

Nota 1: As entradas OCSP e CRL DEVEM constar no VRI. Nota-se que o uso de ambas ao mesmo tempo não é proibido.

Nota 2: As entradas TU e TS são mutuamente exclusivas, ou seja, se um for codificado o outro não deve ser codificado.

Art. 5º Incluir no Anexo 2 do DOC-ICP-15.03, versão 7.0, as novas versões das Políticas de Assinatura CADES e XAdES da ICP-Brasil, com a seguinte redação:

O nome desta Política de Assinatura para a versão 2.2 é POLITICA ICP-BRASIL PARA ASSINATURA DIGITAL COM REFERENCIA BASICA NO FORMATO CMS, versão 2.2 e o seu *Object Identifier* (OID) é 2.16.76.1.7.1.1.2.2.

O nome desta Política de Assinatura para a versão 2.2 é POLITICA ICP-BRASIL PARA ASSINATURA DIGITAL COM REFERENCIA DO TEMPO NO FORMATO CMS, versão 2.2 e o seu *Object Identifier* (OID) é 2.16.76.1.7.1.1.2.2.

O nome desta Política de Assinatura para a versão 2.2 é POLITICA ICP-BRASIL PARA ASSINATURA DIGITAL COM REFERENCIAS PARA VALIDACAO NO FORMATO CMS, versão 2.2 e o seu *Object Identifier* (OID) é 2.16.76.1.7.1.3.2.2.

O nome desta Política de Assinatura para a versão 2.2 é POLITICA ICP-BRASIL PARA ASSINATURA DIGITAL COM REFERENCIAS COMPLETAS NO FORMATO CMS, versão 2.2 e o seu *Object Identifier* (OID) é 2.16.76.1.7.1.4.2.2.

O nome desta Política de Assinatura para a versão 2.3 é POLITICA ICP-BRASIL PARA ASSINATURA DIGITAL COM REFERENCIAS PARA ARQUIVAMENTO NO FORMATO CMS, versão 2.3 e o seu *Object Identifier* (OID) é 2.16.76.1.7.1.5.2.3.

O nome desta Política de Assinatura para a versão 2.3 é POLITICA ICP-BRASIL PARA ASSINATURA DIGITAL COM REFERENCIA BASICA NO FORMATO XML-DSig, versão 2.3 e o seu *Object Identifier* (OID) é 2.16.76.1.7.1.6.2.3.

O nome desta Política de Assinatura para a versão 2.3 é POLITICA ICP-BRASIL PARA ASSINATURA DIGITAL COM REFERENCIA DO TEMPO NO FORMATO XML-DSig, versão 2.3 e o seu *Object Identifier* (OID) é 2.16.76.1.7.1.7.2.3.

O nome desta Política de Assinatura para a versão 2.3 é POLITICA ICP-BRASIL PARA ASSINATURA DIGITAL COM REFERENCIAS PARA VALIDACAO NO FORMATO XML-DSig, versão 2.3 e o seu *Object Identifier* (OID) é 2.16.76.1.7.1.8.2.3.

O nome desta Política de Assinatura para a versão 2.3 é POLITICA ICP-BRASIL PARA ASSINATURA DIGITAL COM REFERENCIAS COMPLETAS NO FORMATO XML-DSig, versão 2.3 e o seu *Object Identifier* (OID) é 2.16.76.1.7.1.9.2.3.

O nome desta Política de Assinatura para a versão 2.3 é POLITICA ICP-BRASIL PARA ASSINATURA DIGITAL COM REFERENCIAS PARA ARQUIVAMENTO NO FORMATO XML-DSig, versão 2.3 e o seu *Object Identifier* (OID) é 2.16.76.1.7.1.10.2.3.

Parágrafo único. Estas versões de Políticas de Assinatura se diferenciam das anteriores nas seguintes configurações:

- a. Data de Emissão: 27/04/2016;
- b. Período de Assinatura: 27/04/2016 a 02/03/2029;
- c. Raiz Confiável:
http://acraiz.icpbrasil.gov.br/ICP-Brasilmv2.crt e
http://acraiz.icpbrasil.gov.br/ICP-Brasilmv5.crt;
- d. Identificador de Algoritmo: SHA256withRSA e SHA512withRSA.

Art. 6º Alterar a alínea "a", do item 2, do Anexo 2, do DOC-ICP-15.03, versão 7.0, em todas as Políticas PAdES, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) para a versão 1.0: 25/08/2015.

Art. 7º Alterar o item 5.1 do Anexo 2, do DOC-ICP-15.03, versão 7.0, em todas as Políticas PAdES, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Para a versão 1.0, o período para assinatura desta PA é de 25/08/2015 a 02/03/2029.

Art. 8º Acrescentar ao Anexo 2, do DOC-ICP-15.03, versão 7.0, na Política AD-RB PAdES, o item 5.2.1.1.3, renumerando os subsequentes, com a seguinte redação:

5.2.1.1.3 - Atributos ou Propriedades Não-Assinados Obrigatórios

Não possui atributos não-assinados obrigatórios.

Art. 9º Acrescentar ao Anexo 2, do DOC-ICP-15.03, versão 7.0, em todas as Políticas PAdES, o item 5.2.1.1.6, com a seguinte redação:

5.2.1.1.6 Regras Adicionais do Signatário

5.2.1.1.6.1 Extensão br_ext_mandatedPdfSigDicEntries.

5.2.1.1.6.1.1 Entradas obrigatórias do Dicionário de Assinaturas:

- a) Type;
- b) Filter;
- c) SubFilter;
- d) Contents;
- e) ByteRange.

Art. 10. Alterar a alínea "a", do item 5.2.2.1.1, do Anexo 2, do DOC-ICP-15.03, versão 7.0, em todas as Políticas PAdES, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) para a versão 1.0:
http://acraiz.icpbrasil.gov.br/ICP-Brasilmv2.crt e
http://acraiz.icpbrasil.gov.br/ICP-Brasilmv5.crt.

Art. 11. Alterar a alínea "a", do item 5.2.3.1.1.1, do Anexo 2, do DOC-ICP-15.03, versão 7.0, em todas as Políticas PAdES, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a. para a versão 1.0: sha256WithRSAEncryption(1.2.840.113549.1.1.11) ou sha512WithRSAEncryption(1.2.840.113549.1.1.13).

Art. 12. Atualizar o texto do Anexo 3 do DOC-15.03, versão 7.0, para refletir a evolução dos artefatos de assinatura digital da ICP-Brasil.

Art. 13. Acrescentar ao Anexo 4, do DOC-ICP-15.03, versão 7.0, o item 2.5, com a seguinte redação:

2.5 - Relação dos tipos de PdfEntry

Definição em ASN.1 dos valores de cada tipo de entrada de dicionário. As entradas não descritas aqui não possuem um valor fixo aplicável, portanto, dispensa a codificação de um valor. Sua presença indica sua obrigatoriedade.

Entrada (id)	Sintaxe ASN.1 (value)
Type	UTF8String (SIZE (1..MAX))
Filter	UTF8String (SIZE (1..MAX))
SubFilter	UTF8String (SIZE (1..MAX))
ValidationValues	ValidationReq

Tabela A.4.3 - Sintaxe ASN.1 por tipos de entradas.

A entrada de dicionário *ValidationValues*, não reflete a uma entrada do DSS ou VRI de fato, mas indica qual tipo de artefato de revogação deve ser incluído nessas estruturas. Essa estrutura pode indicar se um DSS ou VRI deve conter apenas LCRs, apenas OCSPs, qualquer um dos dois ou obrigatoriamente os dois.

ValidationReq ::= ENUMERATED {
 crlsOnly (0), -- indica que apenas a entrada CRLs/CRL pode ser usada
 ocspOnly (1), -- indica que apenas a entrada OCSPs/OCSP pode ser usada
 either (2), -- indica que podem ser usadas LCRs ou OCSPs no DSS/VRI
 both (3) -- indica que devem ser usadas LCRs e OCSPs no DSS/VRI
}

Art. 14. Alterar o título dos itens 4.1 e 4.2, do DOC-ICP-15.02, versão 3.0, que passam, respectivamente, a vigorar com a seguinte redação:

4.1 ATRIBUTOS ASSINADOS

4.2 ATRIBUTOS NÃO ASSINADOS

Art. 15. Aprovar a versão 7.1 do DOC-ICP-15.03 - REQUISITOS DAS POLÍTICAS DE ASSINATURA DIGITAL NA ICP-BRASIL e versão 3.1 do DOC-ICP-15.02 - PERFIL DE USO GERAL PARA ASSINATURAS DIGITAIS NA ICP-BRASIL.

§ 1º Todas as demais cláusulas dos DOC-ICP-15.03 e DOC-ICP-15.02, em suas versões imediatamente anteriores, em sua ordem originária, integram as presentes versões e mantêm-se válidas.

§ 2º Os documentos referidos no caput encontram-se disponibilizados, em sua totalidade, no sítio http://www.iti.gov.br.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 53, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR - SUBSTITUTO, DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de junho de 2016 a 09 de julho de 2016, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de maio de 2016, têm validade para o período de 10 de junho de 2016 a 09 de julho de 2016, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ GUADAGNIN

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de junho de 2016
Produto: BABAÇU (AMÊNDOA)

Mês de referência: maio de 2016

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	RU	kg	2,49	1,10	55,82
TO	RU	kg	2,49	1,16	53,41
CE	RU	kg	2,49	1,40	43,78
MA	RU	kg	2,49	1,43	42,57
PI	RU	kg	2,49	1,62	34,94

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de junho de 2016
Produto: BORRACHA NATURAL CULTIVADA

Mês de referência: maio de 2016

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	kg	2,00	1,93	3,50
GO	RU	kg	2,00	1,97	1,50
MT	RU	kg	2,00	1,83	8,50

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de junho de 2016
Produto: CACAU (AMÊNDOA)

Mês de referência: maio de 2016

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	5,54	4,89	11,73

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de junho de 2016
Produto: CANA-DE-AÇÚCAR

Mês de referência: maio de 2016

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
CE	RU	t	63,57	63,40	0,27

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de junho de 2016
Produto: FEIJÃO CAUPI

Mês de referência: maio de 2016

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	Sc (60 kg)	95,00	90,00	5,26

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de junho de 2016
Produto: TRITICALE

Mês de referência: maio de 2016

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SC	RU	Sc (60 kg)	22,89	21,00	8,26

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.002683/2015-02, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 9, de 2 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" ANEXO

17.2.

XI - contrato de prestação de serviços de beneficiamento e armazenagem, quando estes serviços forem realizados por terceiros.

..... " (NR)

"ANEXO XXXIII

DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE ÁREA PARA PRODUÇÃO DE SEMENTES PARA USO PRÓPRIO - SAFRA:

Nome:..... CNPJ/CPF:.....

Endereço para correspondência:

Município/UF:.....CEP:.....

Fone:.....Endereço eletrônico:

DADOS DA PROPRIEDADE

Nome:.....Área total(ha):

Endereço:.....

Município/UF:.....CEP:.....

Roteiro detalhado de acesso:

Coordenadas Geodésicas da Sede:

Inscrição Estadual:

Espécie	Cultivar	Data de Plantio*	Área (ha)		Quantidade de sementes a ser reservada (kg)	Aquisição da semente			
			Plantada com a cultivar	Estimada para plantio na safra seguinte, com a semente a ser reservada		Nota Fiscal			Quantidade (kg)
						Nº	Data	Nº Inscrição no RENA-SEM	

Declaro que a reserva de sementes para uso próprio será utilizada exclusivamente na safra seguinte e em quantidade compatível com a necessidade para semeadura nas áreas de minha propriedade ou posse.

....., de.....de..... .

Identificação e assinatura do declarante ou seu representante legal

NOME:

CPF:

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 45, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

Espécie	Denominação da Cultivar	Número do Protocolo
Malus domestica Borkh.	SCS427 ELENISE	21806.000112/2015-50

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

RICARDO ZANATTA MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 767, DE 25 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa Nº. 22, de 20 de junho de 2013, no seu Artigo 2º e Parágrafo Único, resolve:

Art. 1º Desabilitar, a pedido, o Médico Veterinário, DANIEL FERREIRA DE AMORIM, inscrito no CRMV/BA Nº. 3073, para emissão da GTA, referente ao trânsito de AVES e OVOS FÉRTEIS, nos municípios de Elísio Medrado, Sapeaçu, Santo Antônio de Jesus, Varzedo, São Miguel das Matas, Muniz Ferreira, Castro Alves, Amar-gosa e Lage/BA, em conformidade com o processo MAPA/SFA-BA nº 21012.002438/2016-39, de 25 de Maio de 2016, observando as normas e dispositivos legais em vigor; Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, cessando os efeitos da Portaria nº. 000113 de 06 de Março de 2013.

JOÃO CLÁUDIO VEIGA BACELAR BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 234, DE 30 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ - SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/10, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21034.005990/2011-16, resolve:

Art.1º No credenciamento da empresa junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que foi efetivado por meio da Portaria nº 355, de 05/06/2012, publicada no Diário Oficial da União em 25/06/2012, alterada pela Portaria nº 338, de 05/08/2014, publicada no Diário Oficial da União em 08/08/2014, o endereço que antes era Rua João Piamarta, 1520, foi atualizado para na Rua Bernardo Guimarães, 1520, permanecendo iguais as demais informações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME BIRON BURGARDT

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 3 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Nº 171 - Habilitar o médico veterinário JONELLO MASSOTTI, inscrito no CRMV/SC sob nº 03455 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) dos autos do processo SEI ²21050.002468/2016-99 e no registro de habilitação nº16052 do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense- SIGEN +, no Estado de Santa Catarina.

Nº 172- Habilitar a médica veterinária VANESSA FREITAS SIEMANN, inscrita no CRMV/SC sob nº 07259 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) dos autos do processo SEI 21050.002469/2016-33 e no registro de habilitação nº15916, do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense- SIGEN +, no Estado de Santa Catarina. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ FREIBERGER

PORTARIA Nº 173, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O SUPERITENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 474 de 16/05/2014, publicada no DOU de 19/05/2014, c/c a Portaria nº 428, Artigos 44, Item XVIII, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, resolve:

Art. 1º - Fica instituído Grupo de Trabalho paritário entre o poder público e sociedade civil para elaborar proposta de alteração da Instrução Normativa nº 105/2006, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), especificamente em seu Artigo 8º.

Parágrafo Único. A proposta a ser elaborada deve levar em consideração as recomendações do Parecer nº 18/2010 da CEPsul.

Art.2º - O Grupo de Trabalho será integrado por dois representantes, um titular e um suplente de cada órgão a ser indicado:

- a)- Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina.
 - b)- Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina.
 - c)- Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI).
 - d)- Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).
 - e)- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).
 - f)- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).
 - g)- Fundação do Meio Ambiente (FATMA).
 - h)- Associação Catarinense de Aquicultura (ACAq).
 - i)- Federação das Associações Maricultores do Estado de Santa Catarina (FAMASC).
 - j)- Federação das Empresas de Aquicultura de Santa Catarina (FEAq).
 - k)- Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
 - l)- Instituto federal de Santa Catarina (IFSC).
 - m)- Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).
- § 1º - O Grupo de Trabalho será coordenado pelos representantes da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina.

§ 2º - As normas de funcionamento, a periodicidade e procedimentos de convocação das reuniões e o cronograma das atividades serão definidos na primeira reunião do Grupo de Trabalho.

§ 3º - Eventuais alterações dos integrantes do Grupo de Trabalho deverão ser objeto de comunicação aos demais por meio de ofício.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho tratará, na fase inicial de suas atividades, dos seguintes temas:

I - identificação de técnicas utilizadas para obtenção de sementes de mexilhão Perna perna (Linnaeus, 1758) no estado de Santa Catarina;

II - diagnóstico das localidades com restrições para captura de sementes de mexilhão Perna perna (Linnaeus, 1758) em coletores artificiais;

III - verificação da necessidade de permanência de emissão das licenças para extração de sementes de mexilhão Perna perna (Linnaeus, 1758) dos costões;

IV - formas de controle e fiscalização da extração de sementes de mexilhão Perna perna (Linnaeus, 1758);

V - exame do comércio ilegal de sementes de mexilhão Perna perna (Linnaeus, 1758) no estado de Santa Catarina, e;

VI - utilização do levantamento de dados dos itens anteriores para discussão de um ordenamento para a matéria.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão dos trabalhos referentes aos temas de que trata o caput é de 30 (trinta) dias, a contar do dia da publicação desta Portaria.

Art. 4º - O Grupo de Trabalho formalizará propostas para o encaminhamento dos temas elencados no art. 3º, as quais serão encaminhadas à Comissão Técnica de Gestão dos Recursos Pesqueiros (CTGP), em Brasília.

Art. 5º - A coordenação do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos que possam contribuir para o desenvolvimento de seus trabalhos.

Art. 6º - A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ FREIBERGER

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 417, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, resolve:

Art. 1º Revogar o inciso X do art. 70, e os incisos IX e XI do art. 72, todos do Anexo II da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 758, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.028019/2012-29 e nº 53650.001755/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2012, a autorização outorgada ao INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE COREAÚ - IRC, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de COREAÚ / CE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.078/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 193ª Reunião Ordinária, ocorrida em 2 de junho de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.001016/2009-92

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil LTDA.

CQB: 107/99

Endereço: Av. Antônio Diederichsen, 400, 18º andar, Jardim América. CEP 14020-205. Ribeirão Preto/ SP.

Assunto: Interrupção por Substituição do Monitoramento Pós-Liberação Comercial.

Considerando que na avaliação de risco dos eventos de milho geneticamente modificados TC1507 x NK603 e MON89034 x TC1507 x NK603 não foram identificados efeitos adversos pela CTNBio (Pareceres Técnicos 2053/2009 e 2753/2010, respectivamente), considerando a aprovação do Plano de Monitoramento Geral para o evento MON89034 x TC1507 x NK603 (Parecer Técnico 4467/2015) e considerando o que determina o Art. 18 da Resolução Normativa 9, a CTNBio é favorável à interrupção do monitoramento pós-liberação comercial do evento TC1507 x NK603 por substituição pelo monitoramento pós-liberação comercial do evento MON89034 x TC1507 x NK603 e indica seu DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a interrupção por substituição proposta atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.079/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 193ª Reunião Ordinária, ocorrida em 2 de junho de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000787/1997-02

Requerente: DuPont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes.

CQB: 013/97

Endereço: SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 605, Centro Empresarial Brasil 21, CEP 70316-000, Brasília/ DF.

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio incluir em seu CQB nº 013/97 para uma área de campo de 8 ha na Unidade Operativa Estação de Pesquisa Satélite Fazenda Santa Maria, localizada em Ponta Grossa/PR. As atividades a serem desenvolvidas são liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM e descarte com plantas da classe de risco I. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que as instalações poderão ser utilizadas apenas para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico e com a legislação em vigor. Assim, atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.080/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 181ª Reunião Ordinária, ocorrida em 9 de abril de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.004366/2009-19

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CQB: 003/96

Endereço: Av. Nações Unidas 12901, 7º, 8º e 9º Andares, 04578-910, São Paulo, SP.

Assunto: Plano Geral de Monitoramento Pós-Liberação Comercial

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio, análise do plano geral de monitoramento pós liberação comercial do algodão geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante ao glifosato MON 531 x MON 1445. No plano geral de monitoramento, a requerente apresentou a documentação exigida no Art. 11 da Resolução Normativa nº 9/2011 e seguiu os procedimentos e ritos estabelecidos pela RN9/2011. Assim, a CTNBio é favorável à aprovação do plano de monitoramento geral para o algodão geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante ao glifosato MON 531 x MON 1445 e indica o seu DEFERIMENTO. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MC-TIC).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de janeiro de 2016

Nº 1 - Processo nº 53500.211244/2015-36

A SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, especialmente as previstas no art. 7º do Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (RTAC), aprovado pela Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013, examinando o Requerimento de Celebração de

TAC protocolizado pela PINHAIS TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. sob o nº 53500.011452/2015-37 nos autos do Processo SEI sob nº 53500.211244/2015-36, DECIDE, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 1/2015-COGE5/COGE: (i) NÃO ADMITIR o Processo Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53500.011452/2015-37 para a celebração de TAC com a PINHAIS TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por ausência de interesse público, nos termos do inciso VII do art. 6º do Anexo à Resolução nº 629/2013; (ii) NOTIFICAR a Requerente.

ANA BEATRIZ RODRIGUES DE SOUZA RAMOS
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATOS DE 6 DE JUNHO DE 2016

Nº 53.601 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MARIA GUARACIABA CORREA LIMA, CPF nº 532.981.018-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 53.604 - Expede autorização à EDIR GARCIA DE SOUZA, CPF nº 220.362.881-20 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 53.605 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ARTHUR RODRIGUES QUARESMA, CPF nº 001.872.758-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 53.607 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RENATO CLARISMUNDO DE RESENDE, CPF nº 044.551.931-20 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 1.220, DE 2 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53500.005953/2016 Expedir autorização à(ao) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA/RS, CNPJ/MF nº 88.814.199/0001-32, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço o município de Santo Antônio da Patrulha/RS.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.363, DE 12 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53500.018578/2015 Expedir autorização à E C DE PAULA DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 19.975.740/0001-71, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.395, DE 17 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53500.010394/2016 Expedir autorização à WIKINET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.546.852/0001-47, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 28 de abril de 2016

O DIRETOR DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade a reconsideração da entidade abaixo relacionada:



Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.003415/2012	Associação Comunitária para o Desenvolvimento da Educação Cultura e Desporto do Pereiro	RADCOM	Pereiro	CE	Não conhecido	467

Em 16 de maio de 2016

O DIRETOR DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade a reconsideração da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.011807/2012	Associação de Comunicação Comunitária do Bairro das Lajes	RADCOM	Paracambi	RJ	Não conhecido	778

Em 18 de maio de 2016

O DIRETOR DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade a reconsideração da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.038676/2012	Associação Comunitária Querência - ACQUER	RADCOM	Querência	MT	Não conhecido	509

Em 6 de junho de 2016

O DIRETOR DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade a reconsideração da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Prescrição	Despacho nº
53720.000754/2002	Rede Amapaense de Radiodifusão Ltda	OM	Macapá	AP	Cancelamento de Débito	1013
53720.000741/2002	Rede Amapaense de Radiodifusão Ltda	OM	Macapá	AP	Cancelamento de Débito	1012

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
CNPJ Nº 00.336.701/0001-04
NIRE: 5330000223/1

ATA DA 44ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2016

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril de 2016 (dois mil e dezesseis), às 15:00 horas, na sede da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, situada no SCS - Quadra 9 - Bloco "B" - 4º. Andar, Sala 405B, Brasília - DF - CEP 70308-200, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária, 11 (onze) acionistas da TELEBRAS, por si só ou por delegação, representando 5.624.835 ações ordinárias das 9.743.971 ações do capital, ou seja, 57,7% (cinquenta e sete vírgula sete por cento) de tais ações e 22.568 de 2.100.299 ações preferenciais, ou seja, 1,1% (um vírgula um por cento) de tais ações, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas. Declarando instalada a Assembleia, o Presidente da Empresa, JORGE RICARDO BITTAR, nos termos do artigo 21 do Estatuto Social, passou a presidir os trabalhos e indicou como secretário o Senhor Lorival Souza da Silva, o que foi aprovado pelos acionistas presentes. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Assembleia convidou para fazer parte dela os Senhores(a): LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, Procurador da Fazenda Nacional, representante do acionista majoritário, União, designado pela Portaria PGFN nº 811, de 10/11/2015, DOU de 11/11/2015, Seção 2, página 33; e MÁRCIA RIBEIRO ABREU, representante do Conselho Fiscal, em cumprimento ao disposto no artigo 164 da Lei 6.404/76. O Presidente da Mesa informou que se encontrava presente o Sr. Aderbal Alfonso Hoppe, representante da NK Auditores Independentes - S/S, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 134 da Lei 6.404/76. Em seguida, o Presidente expôs que a Assembleia realiza-se na forma do Edital de Convocação da A.G.O., publicado no Diário Oficial da União - DOU, nas edições dos dias 07/04/2016, 08/04/2016 e 11/04/2016, e no Valor Econômico, nas edições dos dias 07/04/16, 08/04/16 e 11/04/2016, no prazo e forma estabelecidos no inciso II do art. 124 da Lei nº 6.404/76, com a seguinte Ordem do Dia: 1. Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e votar o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras, acompanhados do Parecer do Conselho Fiscal e do Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis referentes ao exercício social de 2015; 2. Proposta da Administração para destinação do resultado; 3. Eleição de membros do Conselho de Administração; 4. Eleição de membros do Conselho Fiscal; 5. Fixação da remuneração dos membros da Diretoria e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal. Passando ao exame dos itens do Edital, o Presidente da Mesa submeteu à Assembleia o item 1 da Ordem do Dia da A.G.O., referente ao RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO E AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA TELEBRAS, relativos ao exercício social de 2015, acompanhados do Parecer do Conselho Fiscal e do Relatório dos Auditores Independentes. O Presidente da Assembleia informou que os documentos relativos a este item 1 da Ordem do Dia foram colocados à disposição dos acionistas em Aviso publicado no Diário Oficial da União - DOU, na edição do dia 23/03/2016, e no jornal Valor Econômico, na edição do dia 23/03/2016; o conjunto de documentos relativos ao Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras foi publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União (DOU) e no jornal Valor Econômico do dia 15/04/2016, na forma prevista no artigo 133 da Lei 6.404/76. Sobre os referidos documentos, o Conselho Fiscal da TELEBRAS emitiu parecer, nos seguintes termos: "O Conselho Fiscal da Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras, nesta data, em cumpri-

mento ao determinado nos incisos II e VII do Artigo 163 da Lei 6.404/76, e nos incisos II e VII do Artigo 42 do Estatuto Social da Empresa, examinou o Relatório Anual da Administração e as Demonstrações Contábeis do Exercício Social encerrado em 31 de dezembro de 2015, compreendendo o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Resultado Abrangente, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Valor Adicionado e as Notas Explicativas, bem como a Proposta de Destinação do Resultado do Exercício de 2015. Baseados nos exames efetuados e levando em conta, ainda, o Relatório dos Auditores Independentes (NK Auditores Independentes - EPP) e seus parágrafos de ênfase, o Conselho Fiscal considera que as citadas demonstrações representam, adequadamente, a posição patrimonial e financeira da Companhia, e opina no sentido de que as mesmas podem ser encaminhadas para deliberação da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da Empresa, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.Brasília/DF, 22 de março de 2016. Marcia Ribeiro Abreu - Conselheira, Francisco José Pontes Ibiapina - Conselheiro, Amir George Francis Matta - Conselheiro, Antônio Carlos da Silva Estevão - Conselheiro". Examinados os referidos documentos, foram eles submetidos à discussão e à votação, sendo aprovados por unanimidade, conforme voto da União, no seguinte teor: "a) pela aprovação das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2015, acompanhadas do Relatório da Administração e do Parecer do Conselho Fiscal". O resultado da votação do item 1 foi de 11 (onze) aprovações. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente da Mesa submeteu à apreciação dos acionistas o item 2 da Ordem do Dia, Proposta da Administração para destinação do resultado no seguinte teor: "Senhores Acionistas, em cumprimento aos dispositivos legais e conforme previsto ainda no artigo nº 55 do Estatuto Social, que rege a matéria, esta Administração propõe à Assembleia, que a destinação do prejuízo líquido do exercício de 2015, no valor de R\$ 235.633.491,66 (duzentos e trinta e cinco milhões, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), seja registrada na conta de Prejuízos Acumulados, para futura absorção de lucros e/ou diminuição do capital social - Brasília-DF 22 de março de 2016 - Maximiliano Salvadori Martinhão - Presidente, Jorge Ricardo Bittar - Conselheiro, Flávio Lenz Cesar - Conselheiro, Marcelo de Siqueira Freitas - Conselheiro, Jaqueline Gomes de Oliveira Praça - Conselheira, Demi Getschko - Conselheiro, Márcio Barreira Campello - Conselheiro, Lauro Arcângelo Zanol - Conselheiro". A proposta foi submetida à discussão e à votação, sendo aprovada por unanimidade pelos acionistas presentes, tendo o acionista majoritário, por seu representante, emitido a seguinte manifestação de voto: "b) pela aprovação da Destinação do Resultado, conforme proposta da Administração da Companhia". O resultado da votação do item 2 foi de 11 (onze) aprovações. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente da Mesa submeteu à apreciação dos acionistas o item 3 da Ordem do Dia, relativo à eleição de membros do Conselho de Administração. Em seguida, o Presidente da Mesa informou que seria efetuada a votação em separado, de membro do Conselho de Administração, representante dos acionistas preferencialistas, conforme parágrafo 4º, inciso II do artigo 141, da Lei 6.404/76, alterada pela Lei 10.303/01, e inciso V do art. 27 do Estatuto Social da Empresa, com abstenção de voto do acionista majoritário, União, sendo eleito o Senhor: MÁRCIO BARREIRA CAMPELLO, brasileiro, solteiro, empresário, carteira de identidade RG 03065464943 DETRAN/RJ - CPF 078.382.597-89, residente e domiciliado na Avenida Comandante Júlio de Moura, nº 196, aptº 101, Barra da Tijuca CEP: 22620-012 - Rio de Janeiro/RJ. O resultado da votação do item 3 (preferencialista) foi de 8 (oito) aprovações e 3 (três) abstenções, sendo conferido

22.355 votos ao candidato. Ainda sob votação em separado, o Presidente da Mesa informou que seria efetuada a votação de membro do Conselho de Administração, representante dos acionistas minoritários ordinários, conforme dispõe o parágrafo 4º, inciso I do art. 141 da Lei 6.404/76, alterada pela Lei 10.303/01, e o inciso IV do art. 27 do Estatuto Social da Empresa, com abstenção de voto do acionista majoritário, União, sendo eleito o Senhor LAURO ARCÂNGELO ZANOL, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade RG 7020000464 SSP/RS - CPF 198.625.390-20 residente e domiciliado na Rua Cabral nº 1453 - apartamento 503 - Porto Alegre - RS - CEP 90440-090. O resultado da votação do item 3 (ordinarista) foi 1 (uma) aprovação e 10 (dez) abstenções, sendo conferido 10.115 votos ao candidato. Dando prosseguimento, a teor da Lei nº. 12.353/2010 e inciso VI do Art. 27 do Estatuto Social da Telebras, a partir de procedimento interno criado para a eleição de representante dos empregados da TELEBRAS, logrou eleger-se, pelo voto direto de seus pares, o Senhor LUIZ GUILHERME THOMAZ GOMES ARAUJO, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade 09727820-4 IFP / RJ, e do CPF nº 071.176.137-00, residente e domiciliado na Av. Pau Brasil, Lote 11, Apt. 1602, Torre 1, Ed. Via Azaléas - Águas Claras, CEP 71926-000 - Brasília - DF, cujo nome é ora apresentado nesta Assembleia, pelo qual obtém o referendo dos acionistas, por unanimidade, com 5.647.403 votos, passando também a compor o Conselho de Administração da TELEBRAS a partir desta data. Dando prosseguimento, o Presidente da Mesa, JORGE RICARDO BITTAR, informou a indicação à eleição de membros representantes do Ministério das Comunicações, com a seguinte manifestação de voto do acionista majoritário, União: "c) pela eleição, como membros do Conselho de Administração, das pessoas indicadas pelo Ministro de Estado das Comunicações: MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO, FLÁVIO LENZ CESAR, e DEMI GETSCHKO", a seguir qualificados: MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO, engenheiro eletricitista e advogado, CPF 158.543.988-69, RG 21.204-453 - SSP/SP, casado, brasileiro, residente e domiciliado e no Condomínio Jardim Europa II - Conjunto U - Casa 15 -CEP 73105-904-Sobradinho-DF; FLÁVIO LENZ CESAR, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, portador do CPF nº 289220503-49, identidade RG 777621-84 - SSP-CE, residente na SQS 210, bloco D, apto 506 - CEP 70273-040, Brasília-DF e DEMI GETSCHKO, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, CPF 829.487.988-68, carteira de identidade RG 5.490.048-7 - SSP-SP, residente e domiciliado na Av. Dona Cherubina Viana, 940 - Vila Santo Antonio - Cotia - SP - CEP 06708-360. "d) pela eleição, como membro nato do Conselho de Administração, de JORGE RICARDO BITTAR, presidente da Companhia, a seguir qualificado: JORGE RICARDO BITTAR, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, CPF 269.220.537-53, carteira de identidade 3810951 SSP/SP, residente na Rua Penédia nº 130, bairro Itanhangá - CEP: 22641-620 - Rio de Janeiro/RJ. A União indicou, ainda, o representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, de acordo com a seguinte manifestação de voto: "e) pela eleição, como representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Conselho de Administração, de MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS; assim qualificado: brasileiro, casado, procurador federal, portador da carteira de identidade 1.503.596-SSP-DF - CPF nº 776.055.601-25, residente e domiciliado na Área Especial 04 Lotes I/J Torre II, Aptº 2504 Guará - II - Brasília - DF- CEP 71.070.694. Submetido à discussão o item 3 (União) da Ordem do Dia, foi o mesmo aprovado, conforme votos da União, dos seguintes teores: "c) pela eleição, como membros do Conselho de Administração, das pessoas indicadas pelo Ministro de Estado das Comunicações: MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO, FLÁVIO LENZ CESAR, e DEMI GETSCHKO, "d) pela eleição, como

membro nato do Conselho de Administração, de JORGE RICARDO BITTAR, presidente da Companhia; "e) pela eleição, como representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Conselho de Administração, de MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS. O Presidente da Mesa informou que o mandato dos Conselheiros de Administração ora eleitos será de 1 (um) exercício anual, na forma do art. 140, inciso III da Lei 6.404/76 e do Parágrafo Único do artigo 27 do Estatuto Social da Empresa, encerrando-se na Assembleia Geral Ordinária do ano de 2017. O resultado da votação do item 3 (União) foi por unanimidade, sendo conferido 5.647.403 votos a todos os candidatos. Em função das aprovações ocorridas nesta data, fica assim composto o Conselho de Administração da TELEBRAS: MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO, FLAVIO LENZ CESAR, DEMI GETSCHKO, JORGE RICARDO BITTAR, MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, LUIZ GUILHERME THOMAZ GOMES ARAUJO; MÁRCIO BARREIRA CAMPELLO, LAURO ARCÂNGELO ZANOL. O representante da União justificou a eleição de pessoas indicadas para o Conselho de Administração ocupantes de cargo público na administração pública federal, no momento de sua eleição, na forma do § 1º do art. 3º da Instrução CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, em razão do interesse público. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente da Mesa submeteu à apreciação dos acionistas o item 4 da Ordem do Dia, relativo à eleição de membros do Conselho Fiscal. Em seguida, o Presidente da Mesa informou que seria efetuada a votação, em separado, de membros do Conselho Fiscal, representantes dos acionistas preferencialistas, conforme dispõe a alínea "a" do parágrafo 4º do artigo 161 da Lei 6.404/76 e artigo 38 do Estatuto Social da Empresa, com abstenção de voto do acionista majoritário, União, sendo eleitos os Senhores: AMIR GEORGE FRANCIS MATTA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 16.152.345-6 SSP-SP, CPF nº 075.144.248-81, residente e domiciliado na Rua Omar Daibert, nº 1, casa 477, Parque Terra Nova II, São Bernardo do Campo - SP, como membro titular; e, LEONARDO PEIXOTO ESTEVÃO, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG 6831319 SSP-MG, CPF 004.626.606-21 residente e domiciliado na Av. Rio Branco 3523, apto 2201, Juiz de Fora - MG, CEP 36.060-000, como membro suplente. O resultado da votação do item 4 (preferencialista) foi de 8 (oito) aprovações e 3 (três) abstenções, sendo conferido 22.355 votos favoráveis aos candidatos. Quanto aos minoritários ordinários, na forma da alínea "a" do parágrafo 4º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76, também por votação em separado, com a abstenção de voto do acionista majoritário, União, foram eleitos os Senhores: ANTONIO CARLOS DA SILVA ESTEVÃO, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº M-39.894 SSP/MG, inscrito no CPF 073.282.066-91, residente e domiciliado na Rua Odilon Braga, 52 - Linhares - Juiz de Fora - MG, como membro titular e ALEXANDRE PEIXOTO ESTEVÃO, brasileiro, casado, formado em tecnologia da informática empresarial, portador da carteira de identidade nº M4.298.353 SSP-MG inscrito no CPF sob o nº 684.348.206-68, residente e domiciliado na Rua Belizário de Castro 218 - Grajaú - Juiz de Fora - MG, CEP: 36052-310, como membro suplente. O resultado da votação do item 4(ordinarista) foi de 1 (uma) aprovação e 10 (dez) abstenções, sendo conferido 10.115 votos favoráveis aos candidatos. Os membros eleitos pelos acionistas preferencialistas e acionistas minoritários ordinários foram aprovados pelos acionistas presentes, com abstenção de voto do acionista majoritário, União. Dando prosseguimento, o Presidente da Assembleia, na forma do artigo 38 do Estatuto Social da Empresa, informou a indicação à eleição de membros representantes do Ministério das Comunicações, com a seguinte manifestação de voto do acionista majoritário, União: "f) pela eleição, como representantes do Ministério das Comunicações no Conselho Fiscal, das seguintes pessoas: ADROALDO DA CUNHA PORTAL (titular) e FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA (suplente), e CÉLIA ROMEIRO DE SOUSA (titular) e FRANCKLIN ANDRADE MATTAR FURTADO (suplente), assim qualificados: ADROALDO DA CUNHA PORTAL, brasileiro, solteiro, jornalista, Carteira de Identidade nº 2535458 SSP/DF e do CPF nº 648-255-400-49, residente e domiciliado na Av. das Araucárias, 4155 - Bloco C - Aptº 102 - Águas Claras- CEP: 71936-250 - Brasília-DF, membro titular; FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 625.829 SSP-PI, CPF nº 274.880.713-87, residente e domiciliado na Rua Rangel Pestana, 950, casa 28 - Edson Queiroz - Fortaleza/CE, membro suplente; CÉLIA ROMEIRO DE SOUSA, brasileira, casada, gestora empresarial e educação física, portadora da carteira de identidade nº 870.571 SSP/DF, CPF nº 328.475.301-00, residente e domiciliada na SMPW quadra 17 conjunto 12 lote 08 casa A - Park Way, CEP nº 71.936-250, Brasília - DF, como membro titular e FRANCKLIN ANDRADE MATTAR FURTADO, brasileiro, casado, administrador de empresas, Identidade RG: 1553324 SSP-DF, CPF nº 775.883.631-34, residente na CCSW 02 Lote 01 Ap. 408, CEP 70680-250 - Sudoeste, Brasília - DF, membro suplente. Colocadas em votação, as indicações foram aprovadas por unanimidade, conforme voto da União no seguinte teor: "f) pela eleição, como representantes do Ministério das Comunicações no Conselho Fiscal, das seguintes pessoas: ADROALDO DA CUNHA PORTAL (titular) e FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA (suplente), e CÉLIA ROMEIRO DE SOUSA (titular) e FRANCKLIN ANDRADE MATTAR FURTADO (suplente)". O resultado da votação do item 4 (União) foi de 11 (onze) aprovações, sendo conferido 5.647.403 votos favoráveis aos candidatos. O Presidente da Mesa submeteu à Assembleia, na forma do artigo 38, do Estatuto Social da Empresa, a indicação, como membros do Conselho Fiscal, dos representantes do Tesouro Nacional, conforme voto da União: "g) pela eleição, como representantes do Tesouro Nacional no Conselho Fiscal, de MÁRCIA RIBEIRO ABREU (titular) e de TIAGO SBARDELLOTTO (suplente); a seguir qualificados: MÁRCIA RIBEIRO ABREU, solteira, brasileira, economista, CPF nº 545.988.856-53, Identidade nº M3 249671 SSP/MG, residente na SQN 303, Bloco

"D", Ap. 108, CEP: 70.735-040 - Brasília-DF, com endereço comercial na Esplanada dos Ministérios - Anexo do Ministério da Fazenda - Bloco "P" - Ala "B" - Térreo - Sala 02 - CEP: 70048-900 - Brasília-DF, como membro titular e do Senhor TIAGO SBARDELLOTTO, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº RG 1126835 SSP/MG, CPF 911.608.121-87, residente e domiciliado à QRSW 5 Bloco B-3 Apto 104 - Sudoeste - CEP - 70675-523, Brasília - DF, como membro suplente. Colocadas em votação, as indicações foram aprovadas por unanimidade dos votos, conforme voto da União, no seguinte teor: "g) pela eleição, como representantes do Tesouro Nacional no Conselho Fiscal, de MÁRCIA RIBEIRO ABREU (titular) e de TIAGO SBARDELLOTTO (suplente)". O resultado da votação do item 4(União) foi de 11 (onze) aprovações, sendo conferido 5.647.403 votos favoráveis aos candidatos. O Presidente da Assembleia informou que o mandato dos Conselheiros Fiscais será até a Assembleia Geral Ordinária de 2017, nos termos do parágrafo 6º do artigo 161 da Lei 6.404/76. Em função das aprovações ocorridas nesta data, fica assim composto o Conselho Fiscal da TELEBRAS.

Titular	Suplente	Representação
Adroaldo da Cunha Portal	Francisco José Pontes Ibiapina	Minicom
Célia Romeiro de Sousa	Francklin Andrade Mattar Furtado	Minicom
Márcia Ribeiro Abreu	Tiago Sbardelotto	Tesouro Nacional
Amir George Francis Matta	Leonardo Peixoto Estevão	Preferencialista
Antonio Carlos da Silva Estevão	Alexandre Peixoto Estevão	Ordinarista

Dando continuidade aos trabalhos, passou-se ao item 5 da Ordem do Dia, relativo à FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DOS CONSELHEIROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL. O Presidente da Mesa colocou a matéria em discussão, sendo aprovada por unanimidade, nos termos do voto da União: "h) conforme a orientação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, constante do Ofício nº 17385/2016-MP, de 18 de abril de 2016, acompanhado da Nota Técnica nº 4066/2016-MP, da mesma data, e tabela anexa que a instrui, e em razão do que estabelece o art. 8º, inciso IV, alínea "h", do Anexo I do decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, da seguinte forma: "h.1) fixar em até R\$ 4.567.054,30 a remuneração global a ser paga aos administradores dessa Empresa, no período compreendido entre abril deste ano a março do ano seguinte; h.2) recomendar a observância dos limites individuais definidos pelo DEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se ao limite global definido na alínea "h.1"; h.3) delegar ao Conselho de Administração a competência para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observado o limite global e individual previstos nas alíneas "h.1" e "h.2", respectivamente; h.4) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de administração em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; h.5) vedar expressamente o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; h.6) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos Lei nº 6.404/76, Art. 152; h.7) condicionar o pagamento da "quarentena" à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente. O representante da União sugeriu à Companhia, como melhoria futura, que adote as seguintes sugestões, conforme recomendação da STN: a) revisar a Nota Explicativa nº 3.19, que deverá se ater a ativos não financeiros, e as Notas Explicativas nos 19.3 e 21 referentes, respectivamente, a Ajustes de Avaliação Patrimonial e Instrumentos Financeiros, de forma a refletir os valores das Demonstrações Financeiras, e b) avaliar a eventual aplicabilidade do CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados e do CPC 40 (R1) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação. Finalmente, como as pessoas indicadas para o Conselho de Administração podem estar ocupando cargo público na administração pública federal, no momento de sua eleição, o representante da União justificou este ato na forma do § 1º do art. 3º da Instrução CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, em razão do interesse público. O representante da União, em atenção às solicitações da Secretaria do Tesouro Nacional e do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, entregou ao Sr. Secretário do conclave cópia do Parecer nº 54/2016/CO-PAR/STN/SUPOF/MF-DF, de 20 de abril de 2016, e do Ofício nº 17385/2016-MP, de 18 de abril de 2016, acompanhado da Nota Técnica nº 4066/2016-MP e seu quadro anexo, da mesma data, respectivamente." O resultado da votação do item 5 foi por unanimidade, contando com de 11 (onze) votos favoráveis. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente Ata, que, lida, foi aprovada e assinada pelo Presidente da Mesa, pelo representante do acionista majoritário, União, pelo representante do Conselho Fiscal e pelo Secretário. O Presidente da mesa encerrou os trabalhos agradecendo a presença de todos os acionistas. Certifico que a Ata é cópia fiel do Livro Próprio de Atas, conforme exigência das leis números 6.404/76 e 5.764/71. Brasília-DF, 26 de abril de 2016. Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF Certifico o Registro em 24/05/2016 sob o nº 20160377781.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 3 de junho de 2016

Entidade: AC PRODEMGE
Processo nº: 00100.000770/2004-66
Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 20/2016 que aprova a versão 5.2 das PCs A1, A3, S1 e S3 e a versão 6.4 da DPC da AC PRODEMGE. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pelas ACs em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.
Entidade: AR CERTISAFE vinculada à AC SAFEWEB RFB
Processo nº: 00100.000126/2016-21
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-072/2016 e consoante ao Parecer 111/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU. DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CERTISAFE, vinculada à AC SAFEWEB RFB, com instalação técnica situada na Av. Santa Catarina, nº 241 - Sala 03, 2º andar - Centro - Barracão/PR, para as Políticas de Certificados já credenciadas.
Entidade: AR ALMARE vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000157/2016-82
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-074/2016 e consoante ao Parecer 131/2016/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU. DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ALMARE vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Av. Barão de Lendário - 670-Sala 601-Brás - São Paulo/SP para as Políticas de Certificados já credenciadas.
Entidade: AR BRASIL CERTIFICADOS vinculada à AC VALID RFB
Processo nº: 00100.000128/2016-11
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-080/2016 e consoante ao Parecer 132/2016/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU. DEFIRO o pedido de credenciamento da AR BRASIL CERTIFICADOS, vinculada à AC VALID RFB, com instalação técnica situada na Rua Dona Maria Olinda Silva, nº 198, Letra A, Centro, Vespasiano/MG para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Em 6 de junho de 2016

Entidade: AR FECOPAR vinculada à AC SAFEWEB RFB
Processo nº: 00100.000135/2016-12
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-075/2016 e consoante ao Parecer 124/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU. DEFIRO o pedido de credenciamento da AR FECOPAR, vinculada à AC SAFEWEB RFB, com instalação técnica situada na Rua Benjamin Constant, nº 146, 6º andar, Sala 61 e 62, Centro, Curitiba/PR, para as Políticas de Certificados já credenciadas.
Entidade: AR FINANVILLE vinculada à AC SAFEWEB RFB
Processo nº: 00100.000137/2016-10
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-076/2016 e consoante ao Parecer 125/2016/FML/PFE-ITI/PGF/AGU. DEFIRO o pedido de credenciamento da AR FINANVILLE, vinculada à AC SAFEWEB RFB, com instalação técnica situada na Rua Ibirapuera, nº 80, sala 1ª Floresta, Joinville/SC, para as Políticas de Certificados já credenciadas.
Entidade: AR CD BRASIL, vinculada à AC SOLUTI RFB e AC SOLUTI JUS
Processo nº: 00100.000101/2016-28 e 00100.000110/2016-19
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-79/2016 e consoante aos Pareceres 113/2016/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU e 127/2016/FML/PFE-ITI/PGF/AGU. DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CD BRASIL, vinculada à AC SOLUTI RFB e AC SOLUTI JUS, com instalação técnica situada na Rua Capivari nº 266, Jardim Paulista, Ribeirão Preto/SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.
Entidade: AR BQ EQUIPAMENTOS, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.000139/2016-09
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-084/2016 e consoante ao Parecer 129/2016/FML/PFE-ITI/PGF/AGU. DEFIRO o pedido de credenciamento da AR BQ EQUIPAMENTOS, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com instalação técnica situada na Avenida das Nações, nº 2498, Centro, Ourilândia do Norte/PA, para as Políticas de Certificados já credenciadas.
Entidade: AR CONTADORES, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA e AC SOLUTI JUS
Processo nº: 00100.000065/2016-01 e 00100.000077/2016-27
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-78/2016 e consoante aos Pareceres 082/2016/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU e 104/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU. DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CONTADORES, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA e AC SOLUTI JUS, com instalação técnica situada na Rua Getúlio Vargas, nº 901, nº 501, Menino Deus, Porto Alegre/RS, para as Políticas de Certificados já credenciadas.
Entidade: AR INFOFISCO vinculada à AC LINK RFB
Processo nº: 00100.000107/2016-03
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-073/2016 e consoante ao Parecer 121/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU. DEFIRO o pedido de credenciamento da AR INFOFISCO, vinculada à AC LINK RFB, com instalação técnica situada na Rua Deputado Bernardino de Sena Figueiredo, nº 1125, Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, para as Políticas de Certificados já credenciadas.
Entidade: AR HONEST CERTIFICAÇÃO, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA e AC SOLUTI JUS

Processo nº: 00100.000103/2016-17 e 00100.000113/2016-52
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-77/2016 e consoante aos Pareceres 123/2016/FML/PFE-ITI/PGF/AGU e 126/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR HONEST CERTIFICAÇÃO, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA e AC SOLUTI JUS, com instalação técnica situada na Rua Eng.º Luiz Carlos Berrini, nº 801, 3º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.
Entidade: AR AASP e AR BAIXA MOGIANA
Processos nº: 00100.000297/2012-27 e 00100.000298/2012-71
Acolhem-se as Notas nºs 705/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 706/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 703/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 404/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que opinam pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado das ARs, vinculada à AC VALID BRASIL e VALID RFB, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Nome da AR	ENDEREÇO
AR AASP	Rua Alvares Penteado 151, 4º andar, Centro, São Paulo - SP
AR BAIXA MOGIANA	Rua Quinze de Novembro, nº 60, Centro, Mogiuaçu/SP

Entidade: AR SMARTSIGN, vinculada à AC VALID JUS, AC VALID SPB e AC VALID PLUS
Processo nº: 00100.000304/2014-52, 00100.000240/2014-90 e 00100.000303/2014-16
Acolhem-se as Notas nos 619/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 608/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 607/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR SMARTSIGN vinculada à AC VALID JUS, AC VALID SPB e AC VALID PLUS, localizada na Rua Francisco João Carlos Ebert, nº 56, Jardim São Vicente, Campinas-SP, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: IT PRONOVA COIMBRA, vinculada à AC SERPRO ACF, AC SERPRO JUS e AC SERPRO RFB
Processo nº: 00100.000306/2005-51, 00100.000016/2003-45 e 00100.000237/2006-66
Acolhem-se as Notas nºs 713/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 720/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 721/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da Instalação Técnica da AR PRONOVA, vinculada à AC SERPRO ACF, AC SERPRO JUS e AC SERPRO RFB, localizada na Rua Antônio Jardim, nº 21, 2º Esquerdo, Santo Antônio dos Olivais, Coimbra/Portugal, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.4, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 288, DE 2 DE JUNHO DE 2016

Retifica o Resultado Final do Edital de Credenciamento nº 1/2014, divulgado por meio da Portaria nº 66, de 29 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 9 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2009, o disposto nos itens 8.1 e 16.1 do Edital de Credenciamento nº 1/2014, retificado pelo Edital nº 1/2015, e após decididos os recursos, resolve:
Art. 1º Retificar o Resultado Final do Edital de Credenciamento nº 1/2014, divulgado por meio da Portaria nº 66, de 29 de janeiro de 2016, que tornou pública a relação dos peritos classificados pela Comissão de Credenciamento para exercerem as atividades de análise e emissão de parecer técnico sobre projetos culturais submetidos ao Ministério da Cultura e a suas Entidades Vinculadas, por nome, número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), área cultural, segmentos e nível de qualificação, conforme o Anexo I desta Portaria.
Parágrafo único. Os candidatos classificados serão contatados pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura para as providências de efetivação do credenciamento.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEI CUNHA CANÔNICA

ANEXO I

NOME	CPF	ÁREA	SEGMENTOS	NÍVEL
ANA CARTAXO BANDEIRA DE MELO	09908471104	Avaliação de Resultados		Nível III
CAROLINE TULER CASTELO BRANCO	08183746756	Audiovisual	Produção Cinematográfica de curta metragem - Produção Cinematográfica de média metragem - Exibição Cinematográfica -Produção Videofonográfica de curta metragem - Produção Videofonográfica de média metragem - Pesquisa Audiovisual -Projetos Audiovisuais Transmidiáticos - Produção de obras seriadas - Distribuição Cinematográfica	Nível II
LANUZZA GONÇALVES DE LIMA	05307296797	Música	Música - Música Erudita - Música Instrumental - Doações de Acervos Musicais.	Nível III
JOSE AUGUSTO MEDEIROS BRANDÃO DE MENDONÇA	10434602841	Artes Cênicas	Teatro	Nível II
VÁLTERLEI BORGES DE ARAUJO	08476842708	Humanidades	Obras de Referência - Acervo Bibliográfico - Evento Literário - Ações de formação e capacitação - Eventos e ações de incentivo à leitura - Livros de valor Artístico - Livros de valor Literário - Livros de valor Humanístico - Periódicos e outras publicações.	Nível III

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº. 210, de 25 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, nº 101, de 30 de maio de 2016; onde se lê:
"Art.3º É parte integrante desta portaria (...)"
"Art. 4º Esta Portaria e seu anexo (...)"
"Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor (...)"
leia-se:
"Art.2º É parte integrante desta portaria (...)"
"Art.3º Esta Portaria e seu anexo (...)"
"Art.4º Esta Portaria entrará em vigor (...)"

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 61, DE 6 DE JUNHO DE 2016

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 678, de 14 de outubro de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:
Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARA CAROLINA ROCHA DE SOUZA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
161032 - Por Trás da Linha
Bouhid Telecomunicações LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.069.110/0001-60
Processo: 01400007627201617
Cidade: São José dos Campos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 570.255,16
Prazo de Captação: 07/06/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Projeto "POR TRÁS DA LINHA" consiste na produção e difusão de obra cinematográfica do gênero documentário, média-metragem de 52 minutos, no formato HD e Ultra - HD com cópia final digital em High Definition. O filme abordará de forma ágil e linguagem contemporânea os aspectos humanos do SER MILITAR, com ênfase na cultura de paz das ações diplomáticas e militares das forças armadas brasileiras. A obra também será difundida por meio da disponibilização de cópias a cineclubes e pontos de exibição não comercial em escolas e universidades, na rede pública de televisão, festivais e mostras e exibição no circuito de salas de cinema.
160911 - VIVO OPEN AIR
D+3 Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 05.320.143/0001-02
Processo: 01400007483201607
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 9.730.750,00
Prazo de Captação: 07/06/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto "VIVO OPEN AIR" exibirá obras cinematográficas ao ar livre nas cidades de Recife-PE, Belo Horizonte - MG e Itaboraí-RJ no período de outubro de 2016 a abril de 2017. Em cada cidade o evento se realizará de 4ª a domingo ao longo de 3 semanas, totalizando 15 dias de evento por cidade (45 dias ao todo). Serão realizadas ao menos 18 sessões com filmes nacionais e duas noites com apresentação de 5 títulos de curta-metragem nacionais, sendo que nas cidades de Recife-PE e de Belo Horizonte-MG haverá, como atrativo secundário, um total de 12 noites com apresentações de música instrumental nacional. Por fim, das 45 noites de evento, 17 noites terão acesso 100% gratuito. O projeto Open Air já ocorreu no Brasil em 19 edições em diferentes cidades, desde 2002.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 324, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
159530 - Canalhas- Circulação Sul e Sudeste
Maycon Marcondes
CNPJ/CPF: 006.265.920-03
Processo: 01400070011201500
Cidade: Passo Fundo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 539.341,00
Prazo de Captação: 07/06/2016 à 30/12/2016
Resumo do Projeto: Este projeto propõe a circulação do espetáculo CANALHAS pelos estados do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, priorizando cidades do interior, que geralmente não são incluídas em programações de circuito teatral. Serão realizadas duas sessões nas cidades gaúchas de Erechim, Marau, Nova Alvorada, Passo Fundo, Sertão e Soledade e nas cariocas Teresópolis, Nova Friburgo e Niterói, e oito apresentações na capital fluminense, num total de 24 apresentações.

1510974 - CIRCUITO CULTURAL CRIANÇA FELIZ
IGOR GUILHERME NOGUEIRA SILVA
CNPJ/CPF: 113.857.856-83
Processo: 01400079729201553
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 490.200,00
Prazo de Captação: 07/06/2016 à 20/12/2016

Resumo do Projeto: O objetivo principal do projeto é a realização de atividades culturais em 04 praças públicas na REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, com o livre acesso envolvendo artistas dos seguintes seguimentos: Teatro, Música instrumental e dança. As apresentações artísticas serão realizadas durante 04 meses e terão como público alvo crianças e jovens de bairros periféricos da capital MINEIRA.

1511215 - Entretenos: Circuito de Arte e Cultura Taipas
Benevento Bertelli Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 09.560.314/0001-13
Processo: 01400079998201510
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.009.603,02
Prazo de Captação: 07/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto trata da realização, no bairro Parada de Taipas (SP), da 1ª versão do ?Circuito de Arte e Cultura Taipas?. O circuito terá a duração de um fim de semana e terá como intuito principal proporcionar diversão e fruição de ampla programação artística e cultural para uma região de grande adensamento populacional e pouco acesso ao cenário cultural da cidade de São Paulo, tomando como princípio a promoção de talentos locais. A organização do circuito contará com a participação qualificada de jovens da comunidade.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
160258 - Concerto Sinfônico - Os Grandes Clássicos
ARTESALIS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP
CNPJ/CPF: 09.570.274/0001-90
Processo: 01400002938201690
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 717.100,00
Prazo de Captação: 07/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar dois concertos sinfônicos em cidades brasileiras com o objetivo de dar a conhecer os grandes mestres da Música Clássica. O plano de distribuição previsto contempla uma estratégia de forte democratização da cultura, com ingressos a preços populares, beneficiando população de baixa renda. Além disso disponibilizaremos o evento a que seja filmado por interessados em divulgá-lo gratuitamente nos grandes veículos de comunicação.

1511242 - Domingo no Teatro
Maurício Machado Vieira Produções Artísticas - ME
CNPJ/CPF: 01.142.861/0001-77
Processo: 01400080033201570
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.845.900,00
Prazo de Captação: 07/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Um projeto inovador que busca trazer uma programação de qualidade para as manhãs de domingo. Com ingressos populares, buscando um público familiar, com apresentações de orquestras, circo, musica erudita e dança apresentado de maneira ludica. Ao término de cada apresentação teremos debates de temas diversos abordados nos espetáculos, tais como violencia, saúde, sustentabilidade entre outros atuais, bem como o conteudo apresentado nos espetáculos..

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
160399 - ARTE E CIÊNCIA SOBRE RODAS 2016-2018
Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz - SP-

COC

CNPJ/CPF: 31.157.860/0001-67
Processo: 01400006341201614
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 2.100.368,00
Prazo de Captação: 07/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto oferecerá atividades de circo, exposição de artes e portfólio de exposições interativas durante dois anos através da unidade movel itinerante do Museu da Vida com caminhao procurando atender populacoes com acesso restrito a bens culturais de qualidade, explorando diferentes linguagens e as relacoes entre as artes e a cultura, em diferentes Regioes do Brasil.

1511163 - Exposição de artes visuais

João Paulo Balsini
CNPJ/CPF: 970.035.579-91
Processo: 01400079918201526
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 88.800,00
Prazo de Captação: 07/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Este projeto prevê a realização de exposição do trabalho do artista plástico João Paulo Balsini. A exposição ficará aberta ao publico durante um mês por cidade, sendo elas: Rio de Janeiro (Julho/2016) e São Paulo (Agosto/2016).

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
160967 - 9ª Feira Catarinense do Livro
Câmara Catarinense do Livro
CNPJ/CPF: 79.255.667/0001-95
Processo: 01400007553201619
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 180.150,00
Prazo de Captação: 07/06/2016 à 30/07/2016

Resumo do Projeto: A Câmara Catarinense do Livro realizará a 9ª Feira Catarinense do Livro de Florianópolis, nos dias 07 de Junho a 18 de Junho de 2016, no Largo da Alfândega, Centro de Florianópolis/SC. Será utilizado um galpão de 700 m², com acesso gratuito para debates, sessões de autógrafos, contações de histórias e

exposição de milhares de livros para comercialização, com preços a partir de 1 real. O evento receberá um público acima de 100 mil visitantes da região da grande Florianópolis e demais cidades catarinenses.

161506 - A fotografia no Brasil
Carlos Leal
CNPJ/CPF: 544.786.697-91
Processo: 01400200067201678
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 334.320,00
Prazo de Captação: 07/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O livro apresenta um panorama histórico do desenvolvimento da fotografia no Brasil, desde do século XIX até a contemporaneidade, reunindo imagens de renomados fotógrafos brasileiros. O projeto pretende ainda organizar encontros com curadores de fotografias, fotógrafos e estudantes para debate sobre o tema.

161080 - Entre duas pátrias: A história dos combatentes ítalo-brasileiros na Primeira Guerra Mundial
Anísio Ciscotto Filho
CNPJ/CPF: 442.937.046-04
Processo: 01400007680201618
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 101.601,50
Prazo de Captação: 07/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Produção de livro baseado na pesquisa acadêmica do professor Emílio Franzina, professor titular de História Contemporânea na Universidade de Verona, fundador e diretor do Arquivo Histórico da Emigração Italiana (ASEI) e um dos maiores conhecedores da história da emigração italiana no mundo. A obra, que também será escrita por Emílio Franzina, narrará a dinâmica da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) nas diferentes partes do mundo e a participação fundamental de cerca de 12.000 descendentes de italianos que viviam no Brasil durante o combate. Uma vez finalizado o conteúdo, o mesmo será traduzido para o português para a publicação da obra.

159673 - Primeira Reimpressão do livro Hugo Eiras Furquim
Werneck: Cidadão das Geraes (Pontos de Leitura)
Maria da Penha Mendes Furquim Werneck
CNPJ/CPF: 291.076.016-20
Processo: 01400070180201531
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 290.037,00
Prazo de Captação: 07/06/2016 à 23/12/2016

Resumo do Projeto: De utilidade pública, a 1ª edição/2014 com tiragem de 1.000 unidades, encontra-se esgotada. Foi distribuída grátis para: alunos/as de Escolas Públicas; profissionais de áreas afins; público em geral; Bibliotecas de Universidades Públicas e Privadas, tendo sido classificada a obra e registrada pela FAE/UFMG, como uma das aquisições mais relevantes em 2014, âmbito da História e Geografia. É necessário reimprimi-la para ampliar o acesso democrático a alunos/as de Escolas Públicas do Ensino Fundamental e Médio. E para além, servir como ponto de partida para criação de Pontos de Leitura, em municípios distintos.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
153880 - 13ª Edição GRITO CULTURAL REGGAE
Associação Cultural Grito de Carnaval Reggae
CNPJ/CPF: 03.457.948/0001-69
Processo: 01400044277201599
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: 600000.00
Prazo de Captação: 07/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: GRITO CULTURAL REGGAE está na sua 13ª edição e traz a cultura Reggae com o tem a deste grande espetáculo que é sinônimo de paz, amor e alegria. Com apresentação ao vivo de Bandas nacionais do gênero, Será realizado um evento musical de reggae, em São Miguel Paulista zona leste ? São Paulo. Seu foco principal é difundir um a mensagem de reflexão, endereçada ao público alvo que terá a oportunidade de compreender o verdadeiro sentido de viver. Incentivar a todos os presentes, na sua maioria os jovens, ao lazer, cultura e o convívio social saudável, envolvendo Lazer entretenimento e ações sociais.

160150 - 18º Festival da Canção de Andradas
POMAR CULTURAL PRODUTORA LTDA.
CNPJ/CPF: 97.468.300/0001-31
Processo: 01400000237201616
Cidade: Poços de Caldas - MG;
Valor Aprovado: 263153.00
Prazo de Captação: 07/06/2016 à 31/10/2016

Resumo do Projeto: O projeto propõe a realização da 18ª edição do Festival da Canção de Andradas a acontecer em maio de 2016 neste município e tem como objetivo principal abrir espaço para a difusão e promoção dos trabalhos de músicos, compositores e intérpretes brasileiros que possuem músicas autorais, bem como divulgar e valorizar a música popular brasileira. Será realizado no Clube Rio Branco durante três dias do mês de maio de 2016. O Festival é aberto à toda população e totalmente gratuito.

160972 - A ORDEM É SAMBA
Thatiana Alves de Moraes
CNPJ/CPF: 043.209.279-07
Processo: 01400007558201641
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: 290770.00
Prazo de Captação: 07/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A Ordem é Samba pretende difundir o samba na cidade de Curitiba e promover o intercâmbio cultural entre curitibanos e cariocas. O grande objetivo do projeto é fazer com que

os Sambistas Curitibanos sejam vistos, ouvidos e que a população comece a conhecer e a ter prazer em frequentar e se divertir em uma roda de samba. A proposta é ampliar a atuação do sambista curitibano, que infelizmente ainda é pouco conhecido e nada valorizado. Divulgaremos as bandas locais como anfitriões e seus convidados. A roda de samba acontecerá sempre no primeiro domingo de cada mês. As Ruínas de São Francisco é o local escolhido para o evento, pois localiza-se no centro histórico de Curitiba e é também onde ocorre, desde 1974, sempre aos domingos, a feira do largo da ordem, frequentada atualmente por aproximadamente 15 mil pessoas. A Ordem é Samba! Bora sambar conosco?

PORTARIA Nº 325, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
1411489 - Oficina Sol Maior - Música Instrumental
Quatro Projetos e Serviços Ltda
CNPJ/CPF: 11.658.211/0001-32
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Complementado: R\$ 20.000,00
Valor total atual em R\$: R\$ 115.430,00
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
131468 - Vik Muniz - Obra Completa (1987-2012)
Capivara Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 04.803.073/0001-72
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R\$ 231.390,00
Valor total atual em R\$: R\$ 694.230,40

PORTARIA Nº 326, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
159663 - Brasil Guitarras - Salvador
Bra.sil Arte Cultura
CNPJ/CPF: 10.451.742/0001-97
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
148315 - Livro fotográfico - aves do Rio dos Sinos
Paulo Ricardo Fenalti
CNPJ/CPF: 570.840.680-15
Cidade: Novo Hamburgo - RS;
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016
141978 - Os Mestres Navais do Baixo Sul da Bahia: saberes e fazeres de um ofício tradicional.

Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Baixo SUL - IDES

CNPJ/CPF: 02.275.306/0001-86
Cidade: Ituberá - BA;
Prazo de Captação: 01/06/2016 à 31/12/2016
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
1410734 - CESAR SANTORO AO VIVO
KATIA ALESSANDRA LUCIANO
CNPJ/CPF: 902.943.789-87
Cidade: Brusque - SC;
Prazo de Captação: 06/06/2016 à 31/12/2016

PORTARIA Nº 327, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

156205 - DOUTORES DA ALEGRIA - PLANO ANUAL

2016

Doutores da Alegria - Arte, Formação e Desenvolvimento

CNPJ/CPF: 00.491.904/0001-67

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Reduzido: R\$ 3.582,24

Valor total atual em R\$: R\$ 6.698.167,37

153944 - Griots - Os contadores de histórias - Plano Anual

2016

ASSOCIACAO GRIOTS - OS CONTADORES DE HISTÓRIAS

CNPJ/CPF: 05.752.235/0001-53

Cidade: Campinas - SP;

Valor Reduzido: R\$ 73.934,18

Valor total atual em R\$: R\$ 205.303,74

PORTARIA Nº 328, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 126963 - Ai que bonitinho, publicado na portaria nº 0608/12 de 26/10/2012, no D.O.U. de 29/10/2012, para Irmãos Irmãos, Negócios à Parte.

PRONAC: 154899 - Gota D'Água, publicado na portaria nº 0672/15 de 23/11/2015, no D.O.U. de 24/11/2015, para Gota D'Água [a seco].

PRONAC: 1510084 - SE PREPARA BRASIL - O CAMINH

NHO DO ESPORTE ATÉ O RIO DE JANEIRO, publicado na portaria nº 0722/15 de 16/12/2015, no D.O.U. de 17/12/2015, para Museu Itinerante: Se prepara Brasil - O caminho do esporte até o Rio de Janeiro com a Bradesco Seguros.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 313 de 01/06/2016, publicada no D.O.U. nº 104 de 02/06/2016, Seção 1, página 23, referente ao Projeto Coral CATVE - Pronac: 11 14850:

Onde se lê: Valor total atual em R\$: R\$ 288.413,60

Leia-se: Valor total atual em R\$: R\$ 285.378,40

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 537/GM/MD, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Altera a Portaria nº 2.056/MD, de 15 de agosto de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 2.056/MD, de 15 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescido das Empresas de Defesa - ED constantes do quadro abaixo:

18ª Reunião da CMID

DATA	PROCESSO Nº	EMPRESA	CNPJ	RAZÃO SOCIAL
11/11/2015	60314.000849/2015-66	OPTOVAC/OPV	53.977.542/0001-85	OPTOVAC MECÂNICA E OPTOELETRONICA LTDA
11/11/2015	60314.000849/2015-66	MTU do Brasil	48.600.191/0001-59	MTU DO BRASIL LTDA
11/11/2015	60314.000849/2015-66	MAN Diesel & Turbo	33.060.278/0001-03	MAN DIESEL & TURBO LTDA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

PORTARIA Nº 538/GM/MD, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Descredencia Empresas de Defesa - ED.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013 e,

Considerando que Empresa de Defesa - ED é toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das condições previstas no art. 7º do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013;

Considerando que a Comissão Mista da Indústria de Defesa - CMID, instituída pelo Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, tem como competência propor ao Ministro de Estado da Defesa o credenciamento de ED; e

Considerando que a CMID, após análise e registro em ata da 18ª reunião, realizada no dia 11 de novembro de 2015, autuada com o nº 60314.000849/2015-66, resolveu propor ao Ministro de Estado da Defesa o descredenciamento da ED COLUMBUS, em razão da empresa ter sido credenciada, na mesma reunião, como Empresa Estratégica de Defesa - EED, resolve,

Art. 1º Descredenciar como ED a empresa:

DOU	EMPRESA	CNPJ	RAZÃO SOCIAL
1.360/MD, de 18 de junho de 2015.	COLUMBUS	69.122.240/0001-65	COLUMBUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

PORTARIA Nº 539/GM/MD, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Altera a Portaria nº 1.346/MD, de 28 de maio de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 1.346/MD, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido das Empresas Estratégicas de Defesa - EED constantes do quadro abaixo:

18ª Reunião da CMID

DATA	PROCESSO Nº	EMPRESA	CNPJ	RAZÃO SOCIAL
11/11/2015	60314.000849/2015-66	CLAVIS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	07.161.663/0001-37	CLAVIS BBR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA
11/11/2015	60314.000849/2015-66	COLUMBUS	69.122.240/0001-65	COLUMBUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
11/11/2015	60314.000849/2015-66	OPTRÔNICA	01.810.998/0001-17	OPTO TECNOLOGIA OPTRÔNICA LTDA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

PORTARIA Nº 540/GM/MD, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Descredencia Empresas Estratégicas de Defesa - EED.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013 e,

Considerando que Empresa Estratégica de Defesa - EED é toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das condições previstas no inciso IV do artigo 2º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012;

Considerando que a Comissão Mista da Indústria de Defesa - CMID, instituída pelo Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, tem como competência propor ao Ministro de Estado da Defesa o credenciamento de EED; e

Considerando que a CMID, após análise e registro em ata da 18ª reunião, realizada no dia 11 de novembro de 2015, autuada com o nº 60314.000849/2015-66, resolveu propor ao Ministro de Estado da Defesa o descredenciamento das seguintes EED, conforme artigo 11 do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, resolve,

Art. 1º Descredenciar como EED o constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

ANEXO

EMPRESA	CNPJ	RAZÃO SOCIAL
OPTO	54.253.661/0001-58	OPTO ELETRÔNICA S/A
HARPIA SISTEMAS	14.926.698/0002-66	HARPIA SISTEMAS S/A

PORTARIA Nº 541/GM/MD, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Altera a Portaria nº 1.345/MD, de 28 de maio de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 1.345/MD, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos Produtos Estratégicos de Defesa - PED constantes do quadro abaixo:

18ª Reunião da CMID

DATA	PROCESSO Nº	NOMENCLATURA	PED
11/11/2015	60314.000849/2015-66	Serviço de manutenção e reparação de produtos metálicos, maquinário e equipamentos	Manutenção de viatura militar blindada e não blindada - COLUMBUS
11/11/2015	60314.000849/2015-66	Serviço de engenharia	Modernização de Viatura Militar Blindada EE 11 Urutu - COLUMBUS
11/11/2015	60314.000849/2015-66	Serviço de engenharia	Desenvolvimento de Viatura Leve de Emprego Geral Aerotransportada (VLEGA) - COLUMBUS
11/11/2015	60314.000849/2015-66	Software de Segurança da Informação	SADI - Simulador de Ataques Distribuídos de Indisponibilidades - CLAVIS
11/11/2015	60314.000849/2015-66	Equipamentos óticos de visada e medição de distância	JIM-LR Equipamentos óticos de visada e medição de distância - OPTOVAC
11/11/2015	60314.000849/2015-66	Subsistemas de mísseis guiados	Radar Autodiretor Ativo de Missil Antinavio - Banda X AD40 do Missil MANSUP (Missil Antinavio de Superfície) - OMNISYS
11/11/2015	60314.000849/2015-66	Componentes de mísseis guiados	Subsistema Bateria do Modulador AD40 do Missil MANSUP (Missil Antinavio de Superfície) - OMNISYS
11/11/2015	60314.000849/2015-66	Equipamento para manuseio e manutenção de mísseis guiados	Bancada Teste Autodiretor - OMNISYS
11/11/2015	60314.000849/2015-66	Serviço de engenharia	Serviços de engenharia para a solução de pendências de software do equipamento de Contra Medidas Eletrônicas (CME-1) - OMNISYS
11/11/2015	60314.000849/2015-66	Serviço de manutenção e reparação de produtos metálicos, maquinários e equipamentos	Suporte logístico integrado de manutenção corretiva e preventiva ao radar ELTA embarcado em meios aeronavais modelo ELM-2032 - IACIT

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

PORTARIA Nº 542/GM/MD, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Altera a Portaria nº 2.641/MD, de 8 de outubro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 2.641/MD, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido dos Produtos de Defesa - PRODE constantes do quadro abaixo:

18ª Reunião da CMID

DATA	PROCESSO Nº	NOMENCLATURA	PRODE
11/11/2015	60314.000849/2015-66	Motores diesel e componentes	Motor 16V956 TB91 A4738 - MTU DO BRASIL
11/11/2015	60314.000849/2015-66		Motor 16V956 TB91 A7808 A4738 - MTU DO BRASIL
11/11/2015	60314.000849/2015-66		Motor 12V956 TB61 A4738 - MTU DO BRASIL
11/11/2015	60314.000849/2015-66		Motor 6V396 TC 53 A4738 - MTU DO BRASIL
11/11/2015	60314.000849/2015-66		Motor 8V396 TE 54 A4738 - MTU DO BRASIL
11/11/2015	60314.000849/2015-66		Motor 12V2000M50B A4738 - MTU DO BRASIL
11/11/2015	60314.000849/2015-66		Motor 16V396 TB94 A8744 A4738 - MTU DO BRASIL
11/11/2015	60314.000849/2015-66		Motor 16V396 TB94 A770385 A4738 - MTU DO BRASIL
11/11/2015	60314.000849/2015-66		Motor 16V396 TB94 A772472 A4738 - MTU DO BRASIL
11/11/2015	60314.000849/2015-66		Motor 12V493 AZ80 A4738 - MTU DO BRASIL
11/11/2015	60314.000849/2015-66		Motor 16V652 SB80 A4738 - MTU DO BRASIL
11/11/2015	60314.000849/2015-66		Motor 12V396 SE84 A4738 - MTU DO BRASIL
11/11/2015	60314.000849/2015-66		Motor 8V396 TB83 A4738 - MTU DO BRASIL
11/11/2015	60314.000849/2015-66		Motor 12V183 TE92 A4738 - MTU DO BRASIL
11/11/2015	60314.000849/2015-66		Motor 8V2000 M92 A4738 - MTU DO BRASIL
11/11/2015	60314.000849/2015-66		Motor 16V4000 M90 A4738 - MTU DO BRASIL
11/11/2015	60314.000849/2015-66		Motor 16V1163 TB93 A4738 - MTU DO BRASIL
11/11/2015	60314.000849/2015-66		Motor Diesel V28/33D - MAN DIESEL & TURBO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 563/SEORI/MD, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 1º da Portaria nº 36/GAP/GM-MD, de 15 de abril de 2016, considerando os aspectos de relevância e urgência relacionados ao desenvolvimento de ações no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, e tendo em vista o que consta no Processo nº 60414.000806/2016-33, resolve:

Art. 1º Autorizar, no âmbito do Programa Calha Norte, a locação de veículo destinado ao transporte de pessoal do Departamento do Programa Calha Norte em visita de inspeção a Municípios do Estado do Acre.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 3/6/2016, Seção 1, pp. 21-24, no Parecer CNE/CES 214/2016, p. 22, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade São Judas Tadeu, com sede na Rua Taquari, nº 546, Mooca, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade São Judas Tadeu, com sede na Rua Taquari, nº 546, Mooca, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007".

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº 05/2016-CCN de 10 de maio de 2016, publicado no D.O.U. de 12 de maio de 2016, o Processo nº 23111.011903/16-30, e as leis nº 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, com lotação no Departamento de Química do Centro de Ciências da Natureza, Campus Ministro Petrônio Portella, na cidade de Teresina-Piauí, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, 01 (uma) vaga, na Área de Química Analítica, em Regime de Tempo Parcial - TP-20 (vinte) horas semanais: não houve candidato aprovado.

MARIA CONCEIÇÃO SOARES MENESES LAGE

CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA Nº 54, DE 3 DE JUNHO DE 2016

A Diretora do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Nº 23111.002269/2016-44, o Edital nº 08/2016, publicado no Diário Oficial da União nº 83, Seção 3, p. 38, de 03 de maio de 2016, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação na Coordenação do Curso de Pedagogia, do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

1. Filosofia - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando e classificando para contratação MARIA GOMES FERNANDES.

MARIA ALVENI BARROS VIEIRA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1.875, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item 6 do Edital nº 5, de 25/05/2015, publicado no DOU de 27/05/2015, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 23/06/2016, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação de Professor Substituto para o Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico neste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, a que se refere o Edital de Homologação nº 8, de 22 de junho de 2015, publicado no DOU de 23 de junho de 2015.

PAULO BORGES DA CUNHA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 903, DE 6 DE JUNHO DE 2016

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 01/2015, publicado no DOU de 20/01/2015.

Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Departamento: CIÊNCIA E TECNOLOGIA DOS MATERIAIS

Área de Conhecimento: Extração de Petróleo: Simulação de Reservatórios

Classe: ASSISTENTE A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.025630/16-01
Vagas Ampla Concorrência: 1
Não houve candidato aprovado.
Unidade: INSTITUTO DE PSICOLOGIA
Área de Conhecimento: Avaliação Psicológica
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.025213/16-51
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Thatiana Helena de Lima

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 132, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, resolve:

Processo 23075.091849/2015-09 - que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.037/2015. A Empresa OFFICE SHOP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS- EPP, CNPJ nº03.682.786/0001-62. Aplicar a pena de impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 30(trinta) dias, a contar da publicação desta portaria no DOU e registrar as sanções no SICAF. Com fulcro na Lei nº.10.520/2002 e Lei nº.8666/93 e IN-MARE nº.05/95.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 162, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor e tendo em vista do que consta nos autos do Processo n.º23075.103410/2015-28 que aponta irregularidade decorrente do Pregão Eletrônico n.º076/2015, resolve:

Aplicar à empresa CONCA DISCOS E FITAS LTDA-EPP, CNPJ n.º 592.586.013/0001-98, Aplicar a pena de impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta portaria no DOU e registrar as sanções no SICAF. Com fulcro na Lei nº.10.520/2002 e Lei nº.8666/93 e IN-MARE nº.05/95.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 238, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a REVOGAÇÃO da Portaria nº 025/PRA de Fevereiro de 2016.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, resolve:

Art.1º Revogar a Portaria nº 025/PRA de 03 de fevereiro de 2016 que aplicava penalidade à empresa APARECIDA DAS DORES SILVA - ME, CNPJ Nº14.193.613/0001-05.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 526, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, Professor Substituto, para o Centro de Ciências da Saúde - Campus de Santo Antonio de Jesus (BA), regulado pelo Edital Nº 11/2016, publicado no D.O.U. nº 67, Seção 3, página 71, de 08 de abril de 2016.

Área de Conhecimento: Saúde Coletiva
Disciplinas: Cultura e Sociedade; Processo de Apropriação da Realidade e Universidade, Sociedade e Ambiente.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
1º Lugar: JOÃO RODRIGO ARAÚJO SANTANA
2º Lugar: ADRIANO MARAUCCI REA
3º Lugar: CLÁUDIO MÁRCIO REBOUÇAS DA SILVA

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 572, DE 3 DE JUNHO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.0022025/2016-92 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio de Aplicação - CA, instituído pelo Edital nº 02/DDP/PRO-DEGESP/2016, de 12 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 91, Seção 3, de 13/05/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Sociologia
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Inácio Dias de Andrade	9,04
2º	Camila Souza Betoni	9,01
3º	Marcela Vianna Corrêa Silva	8,79
4º	Rodrigo Fernandes Ribeiro	8,45
5º	Marcelo Pinheiro Cigales	8,20
6º	Ana Martina Baron Engerhoff	7,35

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 578, DE 6 DE JUNHO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.072005/2015-81 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Energia e Sustentabilidade - Centro de Araranguá, instituído pelo Edital nº 097/DDP/2016, de 05 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 86, Seção 3, de 06/05/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Planejamento e Sustentabilidade do Setor Energético
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marcos Roberto Ribas	10
2º	Everton Granemann Souza	8,01

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 579, DE 6 DE JUNHO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.072008/2015-15 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Energia e Sustentabilidade - Centro de Araranguá, instituído pelo Edital nº 097/DDP/2016, de 05 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 86, Seção 3, de 06/05/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Sistemas de Energia
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Tatiana Gisset Pineda Vásquez	10
2º	Rodrigo CERCENÁ	9,0

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL

ATO Nº 597, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso IV, do Regimento Interno, com base no art. 41, § 2º, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos arts. 4º e 7º do Regulamento Anexo à Portaria nº 82.265, de 9 de setembro de 2014, resolve:

Fica prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar de 14 de junho de 2016, o prazo para conclusão do inquérito instaurado na Pioneer Corretora de Câmbio S.A. - Em liquidação extrajudicial (CNPJ 69.251.239/0001-30), com sede em São Paulo (SP).

SIDNEI CORRÊA MARQUES

ATO Nº 598, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso IV, do Regimento Interno, com base no art. 41, § 2º, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos arts. 4º e 7º do Regulamento Anexo à Portaria nº 82.265, de 9 de setembro de 2014, resolve:

Fica prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar de 8 de junho de 2016, o prazo para conclusão do inquérito instaurado na Midas Sociedade Corretora de Câmbio S.A. - Em liquidação extrajudicial (CNPJ 35.602.606/0001-81), com sede no Rio de Janeiro (RJ).

SIDNEI CORRÊA MARQUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 725, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Define critérios para seleção e contratação de propostas apresentadas pelas securitizadoras ao Agente Operador do FGTS, para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, com recursos do FGTS, para o exercício de 2016.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 67, inciso II do Decreto n.º 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n.º 1.522, de 23 de junho de 1995, baixa a presente Circular.Considerando que o Conselho Cu-

rador do FGTS definiu critérios e condições para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI pelo Agente Operador do FGTS, nos termos da Resolução CCFGTS nº 649, de 14 de dezembro de 2010.

Considerando que o Conselho Curador do FGTS aprova anualmente em seu orçamento financeiro e operacional recursos destinados à aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI.

Considerando que o Conselho Curador do FGTS, por intermédio da Resolução nº 798, ao suplementar o orçamento operacional do FGTS para o exercício de 2016, destinou R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para aquisição pelo Agente Operador de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, e definiu critérios específicos para sua contratação.

Considerando, ainda, os critérios estabelecidos na Circular CAIXA 640, para seleção das propostas apresentadas anualmente pelas securitizadoras ao Agente Operador, RESOLVE:

1 Comunicar que até 23 de março de 2016 receberá, das securitizadoras, ou, excepcionalmente, diretamente pelas instituições financeiras, propostas de vendas de CRI a serem emitidos por securitizadoras habilitadas a operar com recursos do FGTS até o limite de R\$ 4 bilhões.

1.1 Nas propostas de aquisições, o Agente Operador do FGTS observará os limites dos originadores de créditos que lastreiam os CRI, definidos no Anexo I desta Circular.

1.1.1 Caso algum dos originadores de crédito constantes da tabela do Anexo I não faça parte das propostas apresentadas pelas securitizadoras, os respectivos valores serão redistribuídos proporcionalmente entre os demais participantes que apresentaram propostas dentro do prazo constante no item 1 desta Circular.

1.1.2 Após a análise das propostas e até o dia 24 de março de 2016, o Agente Operador comunicará formalmente o resultado da seleção às securitizadoras, que terão prazo para contratação (assinatura do Boletim de Subscrição) impreritavelmente até o dia 31 de maio de 2016.

1.1.2.1 Entre os dias 24/03/2016 a 30/04/2016, as securitizadoras devem apresentar ao Agente Operador os seguintes documentos/informações, além dos previstos no Manual de Fomento do Agente Operador:

- Minuta de Termo de Securitização;
- Minuta de Boletim de Subscrição;
- Carteira de recebíveis (por agentes).

1.1.2.2 De forma a agilizar a análise das propostas as securitizadoras podem encaminhar, opcionalmente, documento de avaliação de risco da carteira de recebíveis, emitida por agência de risco.

2 As propostas apresentadas deverão observar taxa de juros efetiva de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) acrescida de Taxa Referencial, na forma estabelecida no Manual de Fomento do Agente Operador e prazo de amortização de até 180 (cento e oitenta) meses.

2.1 Além das taxas acima descritas será acrescida a taxa de risco de crédito, de acordo com o rating atribuído pelo Agente Operador para a operação, de acordo com o Manual de Fomento do Agente Operador.

3 Os recursos obtidos pelos originadores de crédito que lastrearam os CRI deverão ser aplicados em financiamentos habitacionais, nos limites do SFH.

3.1 Os recursos obtidos e não aplicados em novos financiamentos remunerarão o Agente Operador à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) da data de aquisição pelo FGTS até a data da efetiva aplicação.

3.1.1 A remuneração será calculada tomando-se por base informações referentes ao último dia útil do mês, não sendo aplicada a regra pro rata.

3.2 A comprovação da aplicação dar-se-á por meio do encaminhamento mensal, pelas securitizadoras ao Agente Operador do FGTS, até o 2º dia útil do mês subsequente ao da contratação com o encaminhamento de:

3.2.1 Declaração contendo quadro informativo, conforme Anexo II, identificando:

- o nome do banco;
- volume contratado no mês anterior, discriminando os valores em: imóveis novos e usados, habitação popular e acima do popular (SFH);
- a quantidade de contratos efetivados.

3.2.2 Arquivo analítico, contendo o número do contrato, data de concessão, valor financiado, valor de avaliação/venda, discriminando-os em imóveis novos e usados.

4 As demais propostas para aquisição de CRI pelo Agente Operador, relativas aos R\$ 6 bilhões remanescentes do orçamento de 2016, deverão ser apresentadas dentro das datas constantes da tabela a seguir:

Valor do orçamento a ser alocado na 2ª e 3ª distribuição (R\$)	Data limite para recebimento das propostas pelas securitizadoras	Data limite para análise e resposta do AO às securitizadoras	Data limite para apresentação da documentação pelas securitizadoras (Boletim de Subscrição)	Data limite para assinatura do contrato (Boletim de Subscrição)
3.000.000.000,00	1º/07/2016	08/07/2016	25/07/2016	31/08/2016
3.000.000.000,00	05/09/2016	10/09/2016	21/10/2016	30/11/2016

4.1 As Carteiras da 2ª e 3ª tranches deverão estar lastreadas em financiamentos contratados a partir de 1º de março de 2016.

4.1.1 Devendo ser observada a cota mínima de 60% (sessenta por cento) em imóveis novos e também 60% (sessenta por cento) do valor em imóveis enquadrados nos limites da área de habitação popular, nos termos do art. 20, inciso I, da Resolução CCFGTS 702, de 4 de outubro de 2012.

4.1.2 Nestas aquisições, relativas à segunda e terceira distribuição, também serão observadas as condições previstas nos itens 2, 2.1, 3, 3.1, 4.1 e 4.1.1 desta Circular.

5 Para efeito de seleção, todas as propostas apresentadas pelas Securitizadoras ao Agente Operador do FGTS deverão observar os requisitos definidos no Manual de Fomento Aquisição de CRI, disponibilizado no endereço <http://www.caixa.gov.br> (selecionar a opção download, item FGTS e Manual de Fomento do Agente Operador).

6 Esta Circular e os respectivos anexos estão disponíveis ao público interessado no sítio da CAIXA, na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, escolher a opção download, item FGTS Circulares CAIXA FGTS 2016.

7 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

8 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 713, de 03/03/2016.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente
Interina

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.043, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza PEDRO HENRIQUE CARDOZO FERRONI, CPF nº 041.832.119-13, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 3 DE JUNHO DE 2016

Declara, NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no art. 35, inciso II e § 1º da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.720983/2016-31, declara:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 224 e inciso X, art. 302, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, c/c a Portaria SRFB nº1.751, de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015), e de acordo com o disposto no art. 1º, §6º, do Decreto-Lei nº 1.593/1977 e os arts. 2º, parágrafo 1º, inciso I; 3º; 4º; 5º, parágrafo 2º; da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo nº 10380.724.605/2016-91, declara:

Art. 1º Fica concedido à empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS ASA BRANCA LTDA, localizada na Av. Dionísio Alencar, 1990, Paveira, Itaitinga-CE, CEP: 61880-000, inscrita no CNPJ sob nº 11.354.086/0001-77, o Registro Especial, previsto no art. 1º, §6º, do Decreto-Lei nº1.593/1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sob o nº03101/85, como PRODUTOR dos produtos a seguir descritos:

Classificação Fiscal-NCM	Descrição Detalhada	Marca Comercial	Preço de Venda-R\$	Tipo Recipiente	Capacidade Recipiente
2208.90.00	Aperitivo de Whisky Boss's Club	Boss's Club	5,00/unidade	Vidro	1000ml
2208.90.00	Aguardente Composta com Zimbro	Zinebra Rox's	2,63/unidade	Vidro	900ml
2208.60.00	Vodka Yanov	Vodka Yanov	2,20/unidade	Vidro	500ml
2208.60.00	Vodka Yanov	Vodka Yanov	4,62/unidade	Vidro	900ml
2208.20.00	Conhaque Sedutor	Conhaque Sedutor	2,53/unidade	Vidro	500ml
2208.20.00	Conhaque Sedutor	Conhaque Sedutor	4,48/unidade	Vidro	900ml
2208.70.00	(Licor) Fresh Menta	Fresh Menta	4,90/unidade	Vidro	900ml
2208.70.00	(Licor) Fresh Tanger	Fresh Tanger	4,90/unidade	Vidro	900ml

Art. 2º O Registro Especial conferido por este ato se refere somente ao estabelecimento matriz. Sua extensão a outros estabelecimentos industriais da empresa dependerá de novo ato concessivo, junto à Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal do Brasil de jurisdição correspondente;

Art. 3º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto no art. 8º da Instrução Normativa supracitada;

Art. 4º A concessão deste Registro Especial não exime o contribuinte do comprimento das demais obrigações, principais e acessórias, previstas na legislação tributária;

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

Art. 1º. NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 22.362.488/0001-30, da empresa ANGELICA FERREIRA DA SILVA 71862943168, em razão do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º. A anulação tem efeitos a partir de 01/05/2015, de acordo com o disposto no artigo 35, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO SANCHES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 31 DE MAIO DE 2016

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O responsável pelo expediente do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA-GO, por força da Portaria de Delegação de Competência nº 99, de 16 de maio de 2016, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no Inciso I, do Artigo 40 c/c o § 2º do Artigo 41, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.724217/2016-71, declara:

Art. 1º INAPTA - Omissa de Declarações, a empresa ELO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 01.286.516/0001-07.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 31 DE MAIO DE 2016

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O responsável pelo expediente do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA-GO, por força da Portaria de Delegação de Competência nº 99, de 16 de maio de 2016, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no Inciso I, do Artigo 40 c/c o § 2º do Artigo 41, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.724218/2016-16, declara:

Art. 1º INAPTA - Omissa de Declarações, a empresa PLAS-TIBRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS E DERIVADOS PLÁSTICOS LTDA ME, CNPJ nº 05.218.881/0001-35.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATPORIO EXECUTIVO Nº 58, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 224 e inciso X, art. 302, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, c/c a Portaria SRFB nº1.751, de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015), e de acordo com o disposto no art. 1º, §6º, do Decreto-Lei nº 1.593/1977 e os arts. 2º, parágrafo 1º, inciso II; 3º; 4º; 5º, parágrafo 2º; da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo n.º 10380.724.605/2016-91, declara:

Art. 1.º Fica concedido à empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS ASA BRANCA LTDA, localizada na Av. Dionísio Alencar, 1990, Paveira, Itaitinga-CE, CEP: 61880-000, inscrita no CNPJ sob n.º 11.354.086/0001-77, o Registro Especial, previsto no art. 1.º, §6º, do Decreto-Lei nº1.593/1977, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sob o n.º03101/86, como ENGARRAFADOR dos produtos a seguir descritos:

Classificação Fiscal-NCM (Vide Anexol, IN RFB nº1432/2013)	Descrição Detalhada	Marca Comercial	Preço de Venda-R\$	Tipo Recipiente	Capacidade Recipiente
2208.90.00	Aperitivo de Whisky Boss's Club	Boss's Club	5,00/unidade	Vidro	1000ml
2208.90.00	Aguardente Composta com Zimbro	Zinebra Rox's	2,63/unidade	Vidro	900ml
2208.60.00	Vodka Yanov	Vodka Yanov	2,20/unidade	Vidro	500ml
2208.60.00	Vodka Yanov	Vodka Yanov	4,62/unidade	Vidro	900ml
2208.20.00	Conhaque Sedutor	Conhaque Sedutor	2,53/unidade	Vidro	500ml
2208.20.00	Conhaque Sedutor	Conhaque Sedutor	4,48/unidade	Vidro	900ml
2208.70.00	(Licor) Fresh Menta	Fresh Menta	4,90/unidade	Vidro	900ml
2208.70.00	(Licor) Fresh Tanger	Fresh Tanger	4,90/unidade	Vidro	900ml

Art. 2.º O Registro Especial conferido por este ato se refere somente ao estabelecimento matriz. Sua extensão a outros estabelecimentos industriais da empresa dependerá de novo ato concessivo, junto à Delegacia ou Inspeitoria da Receita Federal do Brasil de jurisdição correspondente;

Art. 3.º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto no art. 8.º da Instrução Normativa supracitada;

Art. 4.º A concessão deste Registro Especial não exime o contribuinte das demais obrigações, principais e acessórias, previstas na legislação tributária;

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 305-VIII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 17/05/2012; tendo em vista o disposto no artigo 35-II, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por vício no ato cadastral, das seguintes pessoas:

CNPJ	Razão Social	Data de Evento	Processo nº
18.540.067/0001-84	José Petronio Maciano de Brito 68009836400	23/07/2013	18019.720080/2015-74
18.878.313/0001-02	Antonia Silmaura Muniz Aciole 07403403444	15/09/2013	13408.720025/2015-87
12.205.876/0001-53	Gildo Agrício de Medeiros 96169370491	10/07/2010	10435.000070/2011-72
18.758.822/0001-00	Adelso Eleno da Silva 41836944420	27/08/2013	13413.720034/2015-07
12.094.514/0001-32	Cícero Pires de Lacerda 50679465472	17/06/2010	13408.720078/2015-06
12.780.969/0001-01	Valdilene Sales Soares 07342975486	29/10/2010	13408.720200/2015-36
15.632.233/0001-84	Rodrigo Silva dos Santos 72400137153	31/05/2012	17335.720162/2015-73
16.509.676/0001-45	Sebastiana Augusta de Queiroz 66044820491	17/07/2012	13409.720235/2015-65

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HERBERT CAVALCANTE VASCONCÉLOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 1º DE JUNHO DE 2016

Inscrive estabelecimento no Registro Especial a que estão sujeitos os importadores de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 2013. RE nº 04401/16002.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 2013, e considerando o que consta no dossiê nº 10010.031576/0316-18, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de Bebidas, sob o nº RE-04401/16002, o estabelecimento MULTIPLIER TRADE E COMERCIO EXTERIOR LIMITADA, CNPJ nº 22.139.875/0003-73, localizado na Rua Barão de Atalaia, 280, Sala 214, Centro, CEP 57020-510, Maceió - AL, para a atividade de importador de bebidas alcoólicas sob as classificações fiscais 2204, 2205, 2206 e 2208.

Art. 2º Este registro especial não alcança nenhum outro estabelecimento ou atividade da pessoa jurídica, podendo ser cancelado em caso de descumprimento das obrigações previstas na IN RFB nº 1.432, de 2013.

Art. 3º Os estabelecimentos obrigados ao registro farão constar, nos documentos fiscais que emitirem, no campo destinado à identificação da empresa, o número de inscrição no registro especial.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 13 DE MAIO DE 2016

Cancela a Situação de Fiscalização em Caráter Permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX que Menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista do que consta do processo nº 11128.000499/2010-15, declara:

Art. 1º. Fica CANCELADO o reconhecimento da situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Avenida Júlia Ferreira de Carvalho, nº 65 a 309 - Bairro Chico de Paula - município de Santos/SP, administrado por GRANPORT MULTIMODAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.507.739/0002-26, pela inobservância de condição prevista na Portaria ALF/STS nº 259/2008, o que impede a manutenção da condição como REDEX do recinto em questão.

Art. 2º. Revoga-se o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 106, de 03 de novembro de 2010, publicado no D.O.U. de 17 de novembro de 2010, sem interrupção de sua força normativa.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 25 DE MAIO DE 2016

Preserva os efeitos do Ato Declaratório Executivo SRRF08 Nº 49/2006 conforme Determinação Judicial

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo inciso II do art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta do processo nº 11128.000771/95-58, declara:

Art. 1º. Ficam preservados os efeitos do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 49, de 12 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial de União (D.O.U.) em 14 de julho de 2006, Seção 1, página 47, referente ao alfandegamento da Instalação Portuária de Uso Público localizada no Porto Organizado de Santos, na Via Acesso Rodoviário ao Tecon, s/nº, bairro Vicente de Carvalho, município do Guarujá/SP, com área de 75.278,00 m², administrada por LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.317.751/0002-05, conforme determina a decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 0002589-38.2016.4.01.0000, em tramite perante o Tribunal Regional Federal da primeira Região - 7ª Vara Federal.

Art. 2º. Nos termos da decisão judicial retro citada, os efeitos do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 49, de 12 de julho de 2006, ficam preservados até que ocorra o exame, pela Antaq, do pedido de equilíbrio financeiro do contrato de arrendamento PRES nº 26/96, referente ao Processo Administrativo nº 00045.004137/2013-40, em tramitação na Secretaria de Portos ou enquanto perdurarem os efeitos da ordem judicial que permite a permanência do interessado na área arrendada, o que ocorrer primeiro.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 23 de maio de 2016.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 31 DE MAIO DE 2016

Reconhece, por 120 Dias, a Situação de Fiscalização em Caráter Permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX que Menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência definida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, nos termos e condições desta mesma Instrução Normativa c/c a Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, e à vista do que consta do processo nº 11128.721359/2016-70, declara:

Art. 1º. Fica reconhecida, a título provisório, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Rua Albert Schweitzer, 1.250 - bairro Alemea - município de Santos/SP, com área total de 24.779,50 m², administrado pela empresa YOUNGO TERMINAIS PORTUÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.915.466/0001-12.

Art. 2º. O recinto em questão está sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 3º. A Alfândega do Porto de Santos deverá solicitar à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA a inclusão de código de recinto específico para o mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, nos termos do art. 3º, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 114/2001.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 28 DE ABRIL DE 2016

Contribuinte: Marcos C. Pinto Construtora

CNPJ : 14.938.654/0001-75
Processo: 13886.720323/2012-99

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 33, II, § 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º - Declarar NULA a inscrição do CNPJ nº 14.938.654/0001-75, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - foi constatado vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos desde o termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 28 DE ABRIL DE 2016**

Contribuinte: Paulo S. de Andrade Meta-
lúrgica

CNPJ : 14.993.496/0001-56
Processo: 13886.720476/2012-36

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 33, II, § 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º - Declarar NULA a inscrição do CNPJ nº 14.993.496/0001-56, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - foi constatado vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos desde o termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PRESIDENTE PRUDENTE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 1º DE
JUNHO DE 2016**

Inscribe Contribuinte no Registro Espe-
cial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e considerando o que consta do processo nº 10835-721.363/2015-16, declara:

Art. 1º Inscrição no Registro Especial, sob o nº 08105/0009, como estabelecimento ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas, a empresa ALIMENTOS WILSON LTDA, CNPJ N 55.323.216/0003-41, localizada na Rodovia Raposo Tavares, SP 270 km 555,5, Distrito Industrial - Regente Feijó - SP, produzindo bebidas alcoólicas e outras aguardentes, enquadradas nos capítulos nºs 22.06 e 22.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, conforme abaixo discriminados:

NCM e EX	DESCRIÇÃO	MARCA MERCIAL	CO-	CAPACIDADE
2206.00.90 EX 01	Coquetel de fermentado de maçã e amendoim	MIAJUDA		671 a 1000 ml
2206.00.90 EX 01	Coquetel de fermentado de maçã e catuaba	DELIRIUS		671 a 1000 ml
2206.00.90 EX 01	Coquetel de fermentado de maçã e coco	COCADINHA		671 a 1000 ml
2206.00.90 EX 01	Coquetel de fermentado de ervas aromáticas	WILSON		671 a 1000 ml
2206.00.90 EX 01	Coquetel de fermentado de maçã e jurubeba	LEÃO DA SELVA		671 a 1000 ml
2208.90.00	Aguardente composta castanhaque	CASTANHAQUE		671 a 1000 ml
2208.90.00	Aguardente composta raízes amargas	RAÍZES AMARGAS		671 a 1000 ml

Art. 2º Este Registro Especial não alcança nenhum outro estabelecimento da empresa, devendo o mesmo cumprir todas as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 1.432/2013, bem como nos demais atos legais e normativos pertinentes, sob pena de cancelamento do registro especial.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO EDUARDO BOSCHI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 24 DE MAIO DE 2016**

Declara Inscrição no Registro Especial -
Papel Imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando-se o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta no processo administrativo nº 10840.720864/2015-06, declara:

Art. 1º: Inscrição no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a empresa MIDIA DE JARDINÓPOLIS EIRELI - ME, estabelecimento com CNPJ 14.042.080/0001-52, com sede na Avenida Prefeito Newton Reis, 2771, Bairro Jardim Niagara, no município de Jardinópolis-SP, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de Usuário, sob o número UP-08109/083.

Art. 2º: O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 3 DE JUNHO DE 2016**

Declara nulidade de inscrição no Cadastro
de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 18 da Instrução Normativa - RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, declara:

Art. 1º - É nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de número 237.190.148-27, em nome de TAREK SAID FUAD, nos termos do artigo 17 da IN-RFB nº 1.548/2015, pela constatação de fraude na inscrição, conforme apurado no processo administrativo nº 15289.720053/2016-12.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e produzirá efeitos retroativos (ex-tunc) à data de inscrição.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 3 DE JUNHO DE 2016**

Declara nulidade de inscrição no Cadastro
de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 18 da Instrução Normativa - RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, declara:

Art. 1º - É nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de número 237.190.118-01, em nome de HAMUD SAID FUAD, nos termos do artigo 17 da IN-RFB nº 1.548/2015, pela constatação de fraude na inscrição, conforme apurado no processo administrativo nº 15289.720054/2016/59.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e produzirá efeitos retroativos (ex-tunc) à data de inscrição.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL****ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 25 DE MAIO DE 2016**

Inscribe contribuinte nos registros espe-
ciais para estabelecimento que realize ope-
rações com papel destinado à impressão de
livros, jornais e periódicos.

O CHEFE EM EXERCÍCIO, DO SERVIÇO DE PROGRA-
MAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL
DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRA-
SIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições

que lhe confere a Portaria DEFIS/SPO nº 140, de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 74 - Inscrição no Registro Especial de IMPORTADOR - IP 08190/0660 de PAPEL IMUNE destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa LWB COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 22.953.255/0001-01, localizado na Av. do Anastácio, 1789 - sala 04 SP, CEP 05119-000, de acordo com os autos do processo nº18186.724499/2016-54 .

Nº 75 - Inscrição no Registro Especial de DISTRIBUIDOR - DP 08190/0179 de PAPEL IMUNE destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa LWB COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA , inscrita no CNPJ sob o número 22.953.255/0001-01 , localizado na Av. do Anastácio, 1.789 - sala 04 - CEP 05119-000, de acordo com os autos do processo nº18186.724499/2016-54 .

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO RODRIGO POLI

**SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 15 DE ABRIL DE 2015**

Cancela o contribuinte no registro especial
para estabelecimentos que realizem ope-
rações com papel destinado à impressão de
livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIA-
ÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA
ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALI-
ZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DEFIS/SPO nº 140, de 26/09/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/09/2014, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, o Registro Especial de USUÁRIO -UP 08190/01142 , concedido pelo ADE 0939/2010 de 04/06/2010, publicado no DOU em 10/06/2010, por meio do Processo Nº 11610.009559/2006-37, para o estabelecimento da empresa LEITURA E ARTE EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.064.765/0001-05, estabelecida à RUA CLODOMIRO AMAZONAS, 249/1º SALAS 11 e 12 CEP 04537-010.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO RODRIGO POLI

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 28 DE ABRIL DE 2016

Inscribe contribuinte no registro especial
para estabelecimento que realize operações
com papel destinado à impressão de livros,
jornais e periódicos.

O CHEFE EM EXERCÍCIO, DO SERVIÇO DE PROGRA-
MAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL
DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRA-
SIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições
que lhe confere a Portaria DEFIS/SPO nº 140, de 26 de setembro de
2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de
2014, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976,
de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 53- Inscrição no Registro Especial de IMPORTADOR - IP 08190/0658 para operar com PAPEL IMUNE destinado à impressão de livros, jornais, revistas e periódicos, o estabelecimento da empresa RODRIGO RECHE RIBEIRO ME , inscrita no CNPJ 23.000.867/0001-42, localizado na Rua Cotoxó, nº970 - cj 101 - SP CEP 05021-001, de acordo com os autos do processo nº 18186.723167/2016-52.

Nº 54 - Inscrição no Registro Especial de DISTRIBUIDOR - DP 08190/0178 para operar com PAPEL IMUNE destinado à impressão de livros, jornais, revistas e periódicos, o estabelecimento da empresa RODRIGO RECHE RIBEIRO ME , inscrita no CNPJ 23.000.867/0001-42, localizado na Rua Cotoxó, nº970 - cj 101 - SP CEP 05021-001, de acordo com os autos do processo nº 18186.723167/2016-52.

Os presentes Ato Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO RODRIGO POLI



ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 4 DE MAIO DE 2016

Inscribe contribuinte nos registros especiais para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE EM EXERCÍCIO, DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DEFIS/SPO nº 140, de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 55 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO - UP-08190/01662 de PAPEL IMUNE destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa EDITORA BONIFÁCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 22.057.261/0001-80, localizado na Rua Bandeira Paulista, 702 - cj 71 - CEP 04532-002 - SP, de acordo com os autos do processo nº 18186.723352/2015-66.

Nº 56 - Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR - IP 08190/00659 de PAPEL IMUNE destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa EDITORA BONIFÁCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 22.057.261/0001-80, localizado na Rua Bandeira Paulista, 702 - cj 71 - CEP 04532-002 - SP, de acordo com os autos do processo nº 18186.723352/2015-66.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO RODRIGO POLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 16 DE MAIO DE 2016

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE EM EXERCÍCIO, DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DEFIS/SPO nº 140, de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO - UP-08190/01663 para operar com PAPEL IMUNE destinado à EDITORA que explore a indústria de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa JF GAZETA GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 23.682.521/0001-71, localizado na RUA TOMÉ RODRIGUES DA SILVA, Nº 07-A CEP 02190-100 de acordo com os autos do processo nº 13807.721141/2016-00.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO RODRIGO POLI

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS DIVISÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 2 DE JUNHO DE 2016

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo, no Centro de Atendimento do Contribuinte da cidade de São Paulo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JORGE SALAMA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

004.645.898-00	033.396.108-00	386.500.538-15
005.331.658-49	042.780.623-20	703.086.598-72
027.056.137-49	117.927.108-44	020.702.018-30

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica NELSY THEREZINHA KOLLING - ME, CNPJ nº 90.556.333/0001-94, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 320, DE 1º DE JUNHO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NAIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 912 (novecentos e doze) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 1.445.471,43 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	01/06/2002	01/06/2022	717	1.477,94	1.059.682,98
CTN	01/01/2002	01/01/2022	40	1.578,98	63.159,20
CTN	01/10/2002	01/10/2022	61	1.312,04	80.034,44
CTN	01/02/2001	01/02/2021	51	1.921,83	98.013,33
CTN	01/09/1998	01/09/2018	43	3.362,36	144.581,48
	TOTAL		912		1.445.471,43

Art. 2º Autorizar o cancelamento de 44 (quarenta e quatro) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 4.561,04 (quatro mil, quinhentos e sessenta e um e quatro centavos), observando as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	01/12/2002	01/12/2022	44	103,66	4.561,04
	TOTAL		44		4.561,04

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo - RS, no endereço: Avenida Brasil, nº 1400, Santo Ângelo - RS, CEP 98.801-590.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

WALMIR ANTONIO GIRARDI JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo - RS, no endereço: Avenida Brasil, nº 1400, Santo Ângelo - RS, CEP 98.801-590.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

WALMIR ANTONIO GIRARDI JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

90.413.709/0001-01	90.624.834/0001-60	91.417.659/0001-01
--------------------	--------------------	--------------------

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 29, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a instituição e o funcionamento de planos de benefícios setoriais.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 06 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, o art. 2º, inciso III e o art. 11, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista disposto no art. 14 da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, decide:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC devem observar o disposto nesta Instrução quando da instituição e do funcionamento de planos setoriais.

Art. 2º Para fins desta Instrução, entende-se por:

I - instituidor setorial, pessoa jurídica que represente segmento econômico ou social constituída na forma de federação, confederação, cooperativa ou qualquer outra organização de caráter setorial;

II - plano setorial, plano de benefícios instituído exclusivamente por instituidor setorial;

III - afiliado setorial, pessoa jurídica que mantenha vínculo associativo com instituidor setorial.

Art. 3º A EFPC deverá fazer constar, no nome do plano de benefícios, obrigatoriamente a expressão "Plano Setorial" quando do encaminhamento do regulamento para aprovação pela PREVIC.

Art. 4º A condição de instituidor setorial deverá ser formalizada mediante a celebração de convênio de adesão com EFPC.

Art. 5º A condição de afiliado setorial será formalizada por meio de documento contratual específico com o instituidor setorial.

Parágrafo único. O documento contratual a que se refere o caput deverá ser enviado à EFPC, ficando disponível, sempre que requisitado, para os participantes e assistidos e para o órgão fiscalizador.

Art. 6º Os planos setoriais serão disponibilizados aos associados e aos membros diretos e indiretos vinculados ao instituidor setorial ou a seus afiliados setoriais, nos termos da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

Art. 7º A troca de vínculo de participantes entre afiliados setoriais associados a um mesmo instituidor setorial ou entre instituidores setoriais vinculados a um mesmo plano setorial, não caracteriza desligamento do plano de benefícios.

Parágrafo único. Cabe à EFPC manter o histórico de vínculos dos participantes entre afiliados setoriais.

Art. 8º Os instituidores setoriais e os afiliados setoriais poderão efetuar contribuições previdenciárias para seus associados ou empregados, desde que haja prévia celebração de instrumento contratual específico, nos termos do § 4º do art. 10 da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

Art. 9º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Diretor Superintendente

Ministério da Justiça e Cidadania

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 11 de maio de 2016

Nº 134 - Apresento ao Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade a versão final do Guia sobre Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel, para que, no uso de suas atribuições, aprove e publique o documento. É o despacho.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 6 de junho de 2016

Nº 660 - Ato de Concentração nº 08700.003252/2016-81. Requerentes: Dia Brasil Sociedade Ltda. e International Retail & Trade Services Sàrl. Advogados: Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Daniel Oliveira Andreoli, Mario Glauco Pati Neto e outros. Acolho a Nota Técnica nº 19/2016/CGAA2/SGA1/SG/CADE, de 6 de junho de 2016, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido pelo (i) não conhecimento do pedido de intervenção como terceiro interessado da SDB Comércio de Alimentos Ltda., em virtude da intempestividade do pedido; e (ii) deferimento do pedido de ingresso como terceiro interessado da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação - ABIA, representada por Gabriel Nogueira Dias e outros.

Nº 663 - Ato de Concentração nº 08700.003502/2016-82. Requerentes: Brasturinvest Investimentos Turísticos S.A. e GJP Administradora de Hotéis Ltda. Advogados: Renato Parreira Stetner e outros. Acolho o Parecer nº 142/2016/CGAA5/SGA1/SG/CADE, de 6 de

junho de 2016, e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 667 - Processo Administrativo nº 08700.006964/2015-71. Representantes: Diretório Central dos Estudantes Honestino Guimarães e Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Advogadas/os: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Caio Mário da Silva Pereira Neto e outras/os. Representadas/os: Associação Boa Vista de Tâxi - Ponto 1813, Sindicato dos Permissãoários de Taxi e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal, Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores nas Empresas de Tâxi no Estado de São Paulo, Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo, Sindicato Intermunicipal dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, Taxistas e Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Minas Gerais, Sindicato dos Taxistas do Distrito Federal, Associação de Assistência aos Motoristas de Tâxi do Brasil, José Renan de Freitas, Sérgio Aureliano e Silva, Antônio Raimundo Matias dos Santos, Natalício Bezerra Silva, Ricardo Luiz Faedda e André de Oliveira. Advogadas/os: Ivana Cò Galdino Crivelli e outras/os. Intimo os Representados para que tomem conhecimento de que as oitivas das testemunhas Olinto Soares Jardim, José de Fátima Turbino, Nívia Maria da Silva, Antônio José Andrade Moura, Sidinei Bertolo e Paulo Marcio Sakanishi dos Santos Pereira ocorrerão na data de 21 de junho de 2016, respectivamente às 9h00min, 10h00min, 11h00min, 14h00min, 15h00min e 16h00min, todas no Plenário do Cade, no seguinte endereço: SEPN 515, conjunto D, lote 4, ed. Carlos Taurisano, térreo, CEP 70.770-504, Brasília, DF.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 10 de maio de 2016

Nº 1.043 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 5893/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, de 03/06/2015
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ARMS VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 03.693.423/0001-22

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, concedo-lhe provimento, convertendo-se a penalidade administrativa de cancelamento definitivo em pena de multa equivalente a 5.000 UFIR, com fulcro no Parecer nº 13526/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adotado como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.044 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 1797/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 12/04/2013
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: RADIO E TELEVISAO RECORD S/A, CNPJ Nº 60.628.369/0001-75

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 3.333 UFIR, com fulcro no Parecer nº 12734/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adotado como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.072 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 790/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 09/04/2013
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: MARAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ Nº 02.090.922/0001-62

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIR, com fulcro no Parecer nº 12872/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adotado como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 13 de maio de 2016

Nº 1.076 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15472/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, de 10/04/2013
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CONGELSEG VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 01.689.274/0001-00

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.167 UFIR, com fulcro no Parecer nº 12876/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adotado como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.077 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15474/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, de 10/04/2013
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CONGELSEG VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 01.689.274/0001-00

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.167 UFIR, com fulcro no Parecer nº 12877/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adotado como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 24 de maio de 2016

Nº 2.333 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2014/8490 - EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE, de 12/04/2016

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE, CNPJ Nº 04.086.371/0001-99

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIR, com fulcro no Parecer nº 088/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adotado como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.045, DE 13 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/21249 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAGUASSU AGRO-INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 27.184.951/0001-14 para atuar em Sergipe.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.095, DE 17 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25497 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANDRIELLO S/A INDUSTRIA E COMERCIO., CNPJ nº 61.508.727/0001-79 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.126, DE 19 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/21576 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASCADM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 09.067.645/0002-05 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.131, DE 19 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/24703 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HUMANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CNPJ nº 00.361.325/0001-08 para atuar no Piauí.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.295, DE 30 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/26844 - DPF/ITZ/MA, resolve:



DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MOTOCA MOTORES TOCANTINS LTDA, CNPJ nº 06.694.681/0001-11 para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1210/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.313, DE 31 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/19606 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa M. A DA COSTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.670.720/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 948/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.334, DE 1º DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/16356 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SCORPION SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03.260.209/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 989/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.345, DE 1º DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/24554 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TERESINA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, CNPJ nº 05.635.656/0001-02 para atuar no Piauí.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.349, DE 1º DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/27185 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIESE CENTRO DE INSTRUCAO ESPECIALIZADO EM SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 00.955.520/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Rondônia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1189/2016 (CNPJ nº 00.955.520/0001-58) e nº 1190/2016 (CNPJ nº 00.955.520/0002-39).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.354, DE 1º DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/30092 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TELFORM ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS EIRELI, CNPJ nº 04.448.042/0001-40, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 7000 (sete mil) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 6.849, DE 23 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 18981/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0007-03, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/1383.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 6.963, DE 25 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 19288/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/S LTDA, CNPJ nº 07.839.915/0001-34, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/2896.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 6.966, DE 25 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 19291/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.457.699/0003-73, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/2999.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 7.073, DE 25 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 19398/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a FORTNORTE TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.678.331/0001-07, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/5627.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 7.078, DE 25 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 19403/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil e setecentos e cinquenta) UFIR a MAR-GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTROLES ELETRICOS LTDA, CNPJ nº 61.093.001/0001-12, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/1766.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 7.088, DE 25 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 19429/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a ASSOCIAÇÃO JARDINS MADRI, CNPJ nº 04.732.651/0001-27, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/7205.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 7.089, DE 25 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 19430/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0003-80, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/7404.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 7.090, DE 25 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 19431/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a K9 VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 08.488.517/0001-83, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/2081.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 7.098, DE 25 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 19442/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/S LTDA, CNPJ nº 07.839.915/0001-34, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8149.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 7.099, DE 25 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 19443/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.917 (dois mil e novecentos e dezessete) UFIR a EDIFICIO THE CAPITAL FLAT, CNPJ nº 02.725.151/0001-32, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/2767.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 7.116, DE 25 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 19494/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a ICL - INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA (DTA JEANS) , CNPJ nº 23.915.523/0001-63, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/10693.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 512, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - Funai, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Decreto 7.778, de 27 de julho de 2012, e considerando a importância de melhorias contínuas da capacidade de gestão, do acompanhamento e da avaliação das iniciativas, ações, projetos e atividades a cargo da Fundação, com vistas ao cumprimento da sua missão institucional; Considerando a necessidade de promover a melhoria dos mecanismos e instrumentos que viabilizem a democratização e a transparência das informações, de forma a subsidiar o processo decisório, nas diversas instâncias de gestão; e

Considerando a necessidade de intensificar o intercâmbio de informações, a articulação e a integração de ações entre as Unidades da Funai, resolve:

Art. 1º Aprimorar a sistemática de planejamento, monitoramento e avaliação no âmbito da Fundação Nacional do Índio - Funai, com a finalidade de:

I - promover a atuação integrada da Funai, envolvendo suas unidades nos diversos níveis organizacionais, em um ciclo contínuo de planejamento, monitoramento e avaliação de suas iniciativas, ações, projetos e atividades, com foco na gestão por resultados;

II - proporcionar a construção de consensos no equacionamento de problemas que compreendam a formulação de soluções integradas e o compartilhamento de ações;

III - favorecer a interlocução permanente, o compartilhamento de responsabilidades, o aprendizado e a troca de experiências e informações sobre a gestão do conjunto das ações sob responsabilidade da Funai;

IV - propiciar a valorização de potencialidades, por meio do fomento a iniciativas bem sucedidas, e a incorporação de boas práticas identificadas, caracterizadas pela sinergia de ações e composição de recursos necessários à sua execução;

V - consolidar a cultura de planejamento institucional a médio e longo prazo, com utilização de instrumentos de gestão comuns, orientada para a gestão participativa e a pactuação de resultados divulgados interna e externamente.

Art. 2º Ficam instituídas, na sistemática de planejamento, monitoramento e avaliação, as seguintes instâncias:

I - Câmara de Gestão Estratégica - CGE;

II - Comitê de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - CPMA;

III - Redes Locais de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - RLPMA; e

IV - Comissão Permanente de Informações de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - Cpin.

CAPÍTULO I

DAS INSTÂNCIAS

Seção I

Da Câmara de Gestão Estratégica - CGE

Art. 3º A Câmara de Gestão Estratégica - CGE será composta pelo Presidente da Funai, que a presidirá, pelo Diretor de Administração e Gestão - DAGES, pelo Diretor de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS, pelo Diretor de Proteção Territorial - DPT e pelo Diretor do Museu do Índio.

§1º. O Presidente da CGE poderá convidar representantes do Conselho Nacional de Políticas Indigenistas - CNPI e da sociedade civil e autoridades para participar das reuniões, a fim de tratar de temas específicos.

§2º A CGE, sempre que entender necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, poderá contar com a participação de convidados com conhecimentos específicos ou notório.

Art. 4º A Câmara de Gestão Estratégica - CGE compete:

I - estabelecer ou reorientar diretrizes e orientações estratégicas para formulação do planejamento estratégico e do Plano Anual de Ação da Funai; e

II - aprovar o Plano Anual de Ação e acompanhar a sua implementação.

Art. 5º A CGE reunir-se-á ordinariamente quatro vezes ao ano e, quando necessário, extraordinariamente por convocação do Presidente.

§ 1º As reuniões da CGE serão registradas em memórias de reunião e as decisões e/ou recomendações serão comunicadas no âmbito da Funai.

§ 2º O Gabinete da Presidência exercerá a função de Secretaria Executiva da Câmara.

Seção II

Do Comitê de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - CPMA

Art. 6º O CPMA será composto pelos titulares das seguintes unidades:

I - Diretorias de Administração e Gestão - DAGES, de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS e de Proteção Territorial;

II - Coordenações-Gerais;

III - Coordenação de Gestão da Tecnologia da Informação - COGETI;

IV - Gabinete da Presidência;

V - Auditoria;

VI - Corregedoria;

VII - Ouvidoria; e

VIII - Museu do Índio.

§ 1º O Diretor de Administração e Gestão coordenará o CPMA e, em seus impedimentos e afastamentos legais, o seu substituto.

§ 2º O CPMA, sempre que entender necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, poderá contar com a participação de convidados com conhecimentos específicos ou notório conhecimento dos assuntos tratados nas reuniões do CPMA.

§ 3º Os membros do CPMA serão representados, em suas ausências, por seus substitutos legais.

Art. 7º Ao CPMA compete:

I - analisar o Planejamento Estratégico da Funai e o Plano Anual de Ação segundo as diretrizes emanadas da CGE e propor ajustes;

II - propor estratégias, critérios e prioridades na alocação dos recursos orçamentários, com observância dos objetivos estratégicos, definidos no Planejamento Estratégico da Funai;

III - analisar e monitorar a execução dos Planos de Aplicação da Renda do Patrimônio Indígena;

IV - analisar os Planos de Trabalho e acompanhar as suas implementações;

V - monitorar a execução do conjunto de iniciativas, ações, projetos e atividades e avaliar os resultados alcançados;

VI - acompanhar as informações de análise situacional de objetivos estratégicos, metas, iniciativas e indicadores do Plano Plurianual - PPA sob responsabilidade da Funai, a serem inseridas no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, por servidor designado por ato do Presidente da Funai;

VII - debater e propor as necessidades de revisão de ações do PPA;

VIII - acompanhar o cumprimento das metas institucionais para fins de avaliação de desempenho institucional; e

IX - prover a CGE de informações sobre planejamento, monitoramento e avaliação, bem como, sobre o desempenho de iniciativas, ações, projetos e atividades, metas institucionais e indicadores.

Art. 8º O CPMA reunir-se-á bimestralmente em sessão ordinária ou extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Coordenador.

§ 1º A DAGES proverá os recursos necessários à realização das reuniões do CPMA.

§ 2º A CGGE exercerá a função de Secretaria Executiva do Comitê.

§ 3º As datas das reuniões ordinárias do CPMA serão comunicadas com antecedência de 15 (quinze) dias, para viabilizar a compatibilização das agendas de trabalho de seus membros.

§ 4º As reuniões do CPMA serão registradas em memórias de reunião e as decisões e/ou recomendações divulgadas no âmbito da Funai.

Seção III

Das Redes Locais de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - RLPMA

Art. 9º As Redes Locais terão em sua composição as Coordenações Regionais, as Coordenações Técnicas Locais, representantes dos Comitês Regionais e, quando couber, as Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental.

Parágrafo único. Poderão participar das Redes representantes de órgãos federais, estaduais e municipais.

Art. 10. A composição e a forma de funcionamento das Redes serão regulamentadas em ato específico do Presidente da Funai.

Art. 11. Às Redes Locais de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - RLPMA compete:

I - promover o alinhamento entre os seus integrantes, quanto às diretrizes e aos instrumentos relacionados à construção e implementação dos Planos de Trabalho;

II - realizar articulações visando à otimização permanente da execução física e orçamentária;

III - implementar as deliberações emanadas da CGE e do CPMA;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento de diretrizes, estratégias, critérios e prioridades propostos no âmbito do CPMA, considerando as informações a serem providas regularmente no tocante à implantação, ao monitoramento e à avaliação de projetos e atividades pactuados nos Planos de Trabalho.

Seção IV

Da Comissão Permanente de Informações de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - Cpin

Art. 12. A Cpin será composta por representantes das seguintes unidades:

I - Diretorias de Administração e Gestão - DAGES, de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS e de Proteção Territorial - DPT;

II - Coordenações - Gerais;

III - Coordenação de Gestão da Tecnologia da Informação - COGETI;

IV - Gabinete da Presidência;

V - Auditoria;

VI - Corregedoria;

VII - Ouvidoria; e

VIII - Museu do Índio.

§ 1º O Coordenador-Geral de Gestão Estratégica coordenará a Cpin e, em seus impedimentos e afastamentos legais, o seu substituto.

§ 2º Os membros titulares e suplentes da Cpin serão indicados entre os servidores das unidades constantes nos Incisos I a VIII deste artigo, por indicação do titular da respectiva unidade.

§ 3º A Coordenação-Geral de Gestão Estratégica - CGGE exercerá a função de Secretaria Executiva da Cpin.

Art. 13. À Cpin compete:

I - auxiliar na preparação de informações para as reuniões da CGE, do CPMA e das RLPMA;

II - analisar e consolidar as informações de planejamento, monitoramento e avaliação do desempenho das iniciativas, ações, projetos e atividades, metas institucionais e indicadores para subsidiar as reuniões da CGE e do CPMA;

III - analisar e consolidar as informações para compor a Mensagem Presidencial, o Relatório de Prestação de Contas da Presidência da República - PCPR, o Relatório de Gestão e os demais relatórios que contemplem a apresentação de resultados institucionais;

IV - analisar e consolidar as informações de monitoramento da execução das ações sob responsabilidade das respectivas unidades a serem inseridas no SIOP;

V - analisar e consolidar informações das respectivas unidades relativas à avaliação do desempenho institucional, para o pagamento das gratificações de desempenho; e

VI - elaborar relatórios bimestrais e anuais de monitoramento e avaliação, para subsidiar as reuniões da CGE e do CPMA, incorporando as informações das RLPMA.

Art. 14. A Cpin reunir-se-á por convocação de seu Coordenador, conforme as demandas institucionais apresentadas.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A CGGE será responsável pela elaboração de instruções, fluxos e cronogramas relacionados aos processos de planejamento, monitoramento e avaliação.

Art. 16. A DAGES publicará cronograma de planejamento da Funai anualmente.

Art. 17. O Regulamento da Sistemática de Planejamento, Monitoramento e Avaliação e a Metodologia de Planejamento da Funai serão instituídos por meio de ato próprio do Presidente da Funai.

Art. 18. Fica revogada a Portaria nº 1.746/PRES, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 251, de 31 de dezembro de 2012, e a Portaria nº 03, de 03 de janeiro de 2013, publicada no DOU nº 03, de 04 de janeiro de 2013.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTUR NOBRE MENDES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/1997 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08280.026978/2015-07 - BHAVINKUMAR KISHOR SINH MORIYA

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08702.004514/2013-61 - MICHELE ZONNO
DEFIRO os pedidos de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionados:

Processo Nº 08495.001160/2016-39 - OMAR ENRIQUE FIGNONI

Processo Nº 08256.004659/2013-78 - JOSE GONZALO VILLAR

Processo Nº 08376.000748/2014-60 - JULIETA GALLARDO

Processo Nº 08495.006319/2015-21 - SILVIA KARINA SILVA

Processo Nº 08492.021552/2014-82 - SHAMIRA SELENE MEDINA QUIROZ

Processo Nº 08495.000604/2015-38 - ADRIAN FERNANDO PIANETTI

Determino o arquivamento do presente processo diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08212.012636/2011-81 - MATTIA SALVATORE ERBETTA ROJO

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal, abaixo relacionados:

Processo Nº 08221.014879/2013-15 - JUANA RUTH MONTENEGRO SARAIVA

Processo Nº 08088.000495/2008-21 - EVELIN RIBERA VEJARANO

Processo Nº 08256.001733/2012-13 - SEBASTIAN BANDERAS ACHARAN

Processo Nº 08492.021549/2014-69 - CAMILA BELEN TRAIACO

Processo Nº 08212.002076/2014-08 - CLAUDIA RAQUEL FLORES MOTTA

Processo Nº 08420.014492/2014-95 - CECILIA ESTHER SPERATTI

Processo Nº 08507.001613/2014-89 - NATHIEL ANANDA LAKSMI LINARES

INDEFIRO os pedidos de republicação, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 2º, da Portaria SNJ nº 3, de 5 de fevereiro de 2009, abaixo relacionados:



Processo nº 08505.079277/2012-38 - DERLY IGNÁCIO INSFRAN VENIALGO

Processo nº 08452.001747/2014-82 - JOSE ALBERTO VIE-
RA

INDEFIRO os pedidos, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da exigência formulada por esta Divisão.

Processo nº 08495.002412/2014-85 - SANTIAGO SILVERA SALA

Processo nº 08444.006144/2014-76 - JORGE ESTUARDO TELLO GAMARRA

Processo nº 08495006476/2015-36 - MATIAS FERREYRA

Processo Nº 08461.006263/2014-11 - PABLO SEBASTIAN GRECO e ANDREA CAROLINA BONEL

Processo Nº 08295.007482/2014-86 - HUGO HIPOLITO MANSILLA, GABRIEL NICOLAS MANSILLA e VIVIANA ELI-SABET FERNANDEZ

Processo Nº 08444.004420/2014-61 - LORENA BEATRIZ VIERA

Processo Nº 08461.005699/2014-92 - LEILA ELIZABETH GERLING

Processo Nº 08295.003773/2014-03 - EDUARDO ARTURO BAGNATI

Processo Nº 08508.014871/2013-34 - ALAN LEONEL ALARCON

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.029773/2015-74 - REGINALD MI-
CHAEL DE LA HUNT, até 07/07/2016.

Processo Nº 08000.025173/2015-37 - JYOMON CHERU-
THURUTHY VAREED, até 07/04/2018.

Processo Nº 08000.025161/2015-11 - EDWARD FRANCIS MC ALLISTER, até 28/04/2018

Processo Nº 08000.024360/2015-01 - Kim Arthur Hakeman ,
até 05/03/2018.

Processo Nº 08000.024194/2015-35 - Lukasz Krzysztof Gr-
zelak, até 12/02/2018.

Processo Nº 08000.022898/2015-73 - ADRIAN FULLER,
até 01/09/2016.

Processo Nº 08000.022244/2015-40 - GIOVAN BATTISTA TUCCI, até 17/08/2017.

Processo Nº 08000.022144/2015-13 - FELOMINO JR
BAHADE UBATAY, até 17/08/2017.

Processo Nº 08000.021432/2015-51 - Charles Murry
Cornwell III, até 30/12/2017.

Processo Nº 08000.021431/2015-14 - Jared Wheeler, até
30/12/2017.

Processo Nº 08000.018472/2015-15 - ION ODAGIU, até
30/06/2016

Processo Nº 08000.016681/2015-24 - TEODOR MILCHEV
TODOROV, até 13/08/2017.

Processo Nº 08000.041799/2014-18 - JENS GASTON J.
GRYMONPREZ, até 25/12/2016.

Processo Nº 08000.042103/2014-62 MAGNAR HALDUR
NAES, até 14/03/2017.

Processo Nº 08000.041937/2014-51 - LANCELO PEREIRA,
até 26/03/2017.

Processo Nº 08000.041379/2014-23 - DMITRIY NIKO-
LAEV, até 23/12/2016

Processo Nº 08000.041069/2014-17 - PETER LORENZO
PEDERSEN BOYES, até 29/01/2017.

Processo Nº 08000.041502/2014-14 - RUNI HANSEN, até
22/02/2017.

Processo Nº 08000.041504/2014-03 - KNUT EVEN SAUE ,
até 09/02/2017.

Processo Nº 08000.041426/2014-39 - VIRGAR HENTZE,
até 01/02/2017.

Processo Nº 08000.042093/2014-65 - GARY MERVYN
HEINRICH, até 28/02/2017.

Processo Nº 08000.040446/2014-92 - CARL ABSANDZE ,
até 23/10/2016.

Processo Nº 08000.042024/2014-51 - RAFAEL BAGANO
SY até 16/01/2017.

Processo Nº 08000.041205/2014-61 - VITALIY VO-
LOSHYN, até 09/08/2016.

Processo Nº 08000.041199/2014-41 - DODJIE IBANEZ LO-
RETO, até 20/01/2017.

Processo Nº 08000.041183/2014-39 - GUNNAR OLSEN, até
23/01/2017.

Processo Nº 08000.041945/2014-05 - RODNEY FERNAN-
DES, até 29/03/2017.

Processo Nº 08000.040814/2014-01 - ROBERT HENRY
BOLLING, até 09/08/2017.

Processo Nº 08000.041915/2014-91 - ALBERT MARDIAN-
TO, até 19/07/2017.

Processo Nº 08000.040812/2014-11 - BRENDAN MARK
MATTHEW DANIELS, até 11/01/2017.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e con-
siderando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Pre-
vidência Social, DEFIRO os pedidos de reconsideração, e com efeito,
prorrogo o prazo de Estada dos estrangeiros no País abaixo rela-
cionados:

Processo Nº 08000.024819/2015-69 - JEROD REID SVI-
DUNOVICH, até 20/08/2016.

Processo Nº 08000.022121/2015-17 - FAUSTO VISENTIN,
até 17/08/2017.

Processo Nº 08000.022047/2015-21 - DANIJEL UBOVIC

Processo Nº 08000.027558/2014-58 - GARRY BORROMEO
BACHO, até 22/09/2016.

Processo Nº 08000.017146/2015-91 - JEANNE FRANÇOIS-
SE MARIE STUKSTETTE ,até 15/08/2016.

Determino o arquivamento, dos processos, diante da soli-
citação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao
País abaixo relacionados:

Processo Nº 08461.005673/2016-14 - LANCE ELIOT
EAST

Processo Nº 08000.013436/2016-46 - CATALIN BALULES-
CU

Processo Nº 08000.014783/2016-96 - CHARLITO JENTE-
RONI DOYDOY

Processo Nº 08494.007788/2015-77 - VITOR MANUEL
TEIXEIRA DE JESUS

Processo Nº 08000.025632/2015-82 - JOEL TECSON DELA
CRUZ

Processo Nº 08000.024024/2015-51 - SOMKHUAN BUT-
TACHA

Processo Nº 08000.023876/2015-21 - CHANWUT YA-
THIANG

Processo Nº 08000.023439/2015-15 - EDUARDO GOMES
SANTOS

Processo Nº 08000.021176/2015-00 - SUMIT PANDEY,
CHANDRAKALA SHANKARLINGE GOWDA e PRATHAM PAN-
DEY

Processo Nº 08000.019557/2015-11 - HELMUTS NEIMA-
NIS

Processo Nº 08000.019389/2015-63 - Jeroen Harco Dek-
kers

Processo Nº 08000.026354/2014-08 - SEBASTIANO PU-
GLIARES

Processo Nº 08000.025468/2014-22 - JORIS LEITEN

Processo Nº 08000.016554/2015-25 - REVIRIE NARIDA
NIERVES

Processo Nº 08000.026844/2014-04 - DUSKO PERCIN

Processo Nº 08000.014879/2014-92 - KARL HENRIK JOA-
KIM WEYHING

Processo Nº 08000.042396/2014-88 - SKEETER IVO EU-
LALIO ALMEIDA

Processo Nº 08000.041507/2014-39 - JORGE ANTONIO
OMAGOGEASCOA ONDARO, até 27/01/2017.

Processo Nº 08000.041508/2014-83 - MARVIN QUISTO
SAYSON

Processo Nº 08000.041422/2014-51 - RAYMUND SIASON
SUFRIR

Processo Nº 08000.042374/2014-18 - JEREMIE ALAN
BROCKMAN

Determino o arquivamento, dos processos, por já ter de-
prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.028770/2013-51 - JOAQUIN MARTIN
PEREZ

Processo Nº 08000.027822/2014-53 - LUCA PACITTI

Processo Nº 08000.024380/2015-74 - HECOM LANADA
RODRIGUEZ

Processo Nº 08000.024379/2015-40 - LEONARDO CARIL-
LO TAYRAS

Processo Nº 08000.022729/2015-33 - JOSE LUIS GUERE-
NA GONZALEZ

Processo Nº 08505.066067/2014-41 - LUIS CARLOS COR-
REIA DOS SANTOS

Processo Nº 08506.001117/2015-16 - MIHAELA ELIZA
CRISTEA

Processo Nº 08000.021588/2015-31 - HESHAM MOHA-
MED FATHY ABDELHAMED

Processo Nº 08505.033409/2015-28 - ENCARNACION CA-
BALLERO CARRILLO

Processo Nº 08458.011686/2015-92 - NEVEN BARISEE

Processo Nº 08000.020469/2015-61 - Alexis Santiago Ferrer
Balas

Processo Nº 08451.008905/2015-16 - MARIA ISABEL
ROMBA DE OLIVEIRA SALVADOR SIMOES, MARIA FRAN-
CISCA ROMBA DE OLIVEIRA CONCEICAO SIMOES, JOAO
MARIA ROMBA DE OLIVEIRA CONCEICAO SIMOES, JOSE
MARIA ROMBA DE OLIVEIRA CONCEICAO SIMOES.

Processo Nº 08451.008007/2015-68 - JOSE LUIS DA CON-
CEIÇÃO SIMÕES

Processo Nº 08000.020236/2015-69 - Magiting Payongayong
Delos Angeles

Processo Nº 08000.019927/2015-10 - HAROLD SALES
VILLAMOR

Processo Nº 08000.019749/2015-27 - ARIEL ABRENICA
ODQUIN

Processo Nº 08000.019743/2015-50 - MIKOLAJ PYTLAK

Processo Nº 08000.019742/2015-13 - PAWEL GRZY-
BOWSKI

Processo Nº 08000.019719/2015-11 - Marcin Artur Backo

Processo Nº 08000.019718/2015-76 - Yevgen Plyasulya

Processo Nº 08000.019717/2015-21 - STEFAN ROGER
JOHANNES HENRIKSSON

Processo Nº 08461.010678/2014-99 - STEFAN VERPLAN-
KE

Processo Nº 08000.027744/2012-25 - DAVIDE AGNELLA

Processo Nº 08000.026937/2014-21 - SUDHAKAR CHA-
KRABORTY

Processo Nº 08000.025291/2014-64 - SARHANUDDIN LU-
BIS

Processo Nº 08000.027476/2014-11 - HOO GUO CHANG

Determino o arquivamento do presente processo, conforme
manifestação do Ministério do Trabalho acerca de o estrangeiro já
possuir nova autorização de trabalho, processo n.
47039.009240/2015-91 posterior a este processo.

Processo Nº 08354.004804/2015-74 - MARIO HUGO DOS
SANTOS DOMINGOS

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo
representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estran-
geiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Ofi-
cial de 17/07/2014, Seção 1, pág. 34, bem assim determino o ar-
quivamento do pedido.

Processo Nº 08000.023798/2013-01 - JORIS CHRISTIAAN
VAN'T LAND

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo
representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estran-
geiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Ofi-
cial de 13/06/2014, Seção 1, pág. 28, bem assim determino o ar-
quivamento do pedido.,

Processo Nº 08000.023802/2013-22 - TJEERD WILLEM
VIS

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo
representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estran-
geiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Ofi-
cial de 02/10/2014, Seção 1, pág. 40, bem assim determino o ar-
quivamento do pedido.

Processo Nº 08000.023296/2013-71 - TOR HELGE HAN-
SEN

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-
sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no
País, REVOGO o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da
União de 1 de abril de 2016, Seção 1, pág. 43, bem assim determino
o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.024959/2015-37 - MARIUSZ KUBICZ

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-
sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no
País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da
União de 23 de setembro de 2015, Seção 1, pág. 33, bem assim
determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.024692/2015-88 - JOSE CABRERA
VILLAFLOR JR

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-
sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no
País, REVOGO o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da
União de 3 de maio de 2016, Seção 1, pág. 31, bem assim determino
o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.024572/2015-81 -JUAN JOSE AVILES
MANEIRO

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo
representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estran-
geiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Ofi-
cial de 02/12/2014, Seção 1, pág. 24, bem assim determino o ar-
quivamento do pedido.

Processo Nº 08000.001695/2014-62 - MARIAN WAWR-
ZYN BORKACKI

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-
sentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo in-
gresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado
no Diário Oficial de 01/12/2014, Seção 1, pág. 31, bem assim de-
termino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.027363/2013-27 - CARLOS EDUARDO
SOSA

Determino o arquivamento do presente processo, conforme
previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do
objeto tendo em vista que o estrangeiro tem outro processo tra-
mitando nº 08000.008746/2016-49.

Processo Nº 08000.020373/2015-01 - SERGEY NIKITIN.

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-
sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no
País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da
União de 12/05/2016, Seção 1, pág. 88, bem assim determino o
ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.015838/2015-02 - Craig William Skin-
ner.

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-
sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no
País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da
União de 12/05/2016, Seção 1, pág. 88, bem assim determino o
ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.015825/2015-25 - Jacek Wladyslaw Pa-
len

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Tra-
balho e Previdência Social, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do
prazo de estada no País, Visto Temporário Item V abaixo relacio-
nados:

Processo Nº 08000.038686/2015-16 - Changzheng Liu

Processo Nº 08000.028490/2015-13 - DAVID COLIN AUS-
TIN

Processo Nº 08000.024506/2015-19 - Gail Binbinon Dul-
nuan

Processo Nº 08000.024175/2015-17 - KONSTANTINOS
KOURLIOS

Processo Nº 08000.024020/2015-72 - RODOLFO CAYMO
ATIN

Processo Nº 08000.024015/2015-60 - ENRICO VICENTE
BACUAL

Processo Nº 08000.023999/2015-61 - PRAWANWIT THON-
GLOED

Processo Nº 08000.023992/2015-40 - ALESSIO SEGON

Processo Nº 08000.023990/2015-51 - PASQUALE LONE-
RO

Processo Nº 08000.023872/2015-42 - WELCOME MRUGWANI
Processo Nº 08000.023834/2015-90 - VINUCHANDRAN DIVAKARAN
Processo Nº 08000.023821/2015-11 - XUE MI
Processo Nº 08000.023170/2015-69 - JIMMY AGCOL DE-LADIA
Processo Nº 08000.023169/2015-34 - Sergey Boyko
Processo Nº 08000.022247/2015-83 - ARTHUR REY CAS-CON LACE
Processo Nº 08000.020976/2015-03 - VOLODYMYR KA-LYUSHKO
Processo Nº 08000.020075/2015-11 - DIVO FEREDA
Processo Nº 08461.007228/2014-19 - IURII VOROBIOV
Processo Nº 08000.027933/2014-60 - DENNIS SAMONTE ROQUE
Processo Nº 08000.028174/2014-52 - EDGARDO DATO-LAYTA FABILLAR
Processo Nº 08000.027922/2014-80 - CONRADO III CRUZ FERNANDEZ
Processo Nº 08000.028702/2014-73 - JESTONI ARNAIZ BEBITA
Processo Nº 08000.010508/2015-12 - GEIR KVAMMEN
Processo Nº 08000.011970/2015-37 - ALLAN PAROHINOG GALLARDO
Processo Nº 08000.024558/2015-87 - MARTHE FURMYR LINGAAS
Processo Nº 08000.027805/2014-16 - DANILO CAMPANG PEREZ
Processo Nº 08000.028181/2014-54 - VAIA MAGOULIO-TI
Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Previdência Social que constatou a ausência do pré-cadastro, IN-DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionados:
Processo Nº 08444.003018/2016-21 - SETT WAI
Processo Nº 08000.031100/2015-84 - ANDREW EDWARD GUILBEAN
Processo Nº 08000.038399/2014-17 - JON SIVERT GRINDHEIM
Processo Nº 08000.012037/2015-87 - JOAO PAULO AZE-VEDO FIGUEIREDO VIDAL
INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, abaixo re-lacionados:
Processo Nº 08000.041134/2014-04 - ANDRZEJ JAN WOS-ZCZATYNSKI
Processo Nº 08000.040206/2014-98 - MARCO ROLANDO RODRIGUEZ
Processo Nº 08000.041203/2014-71 - OLEKSANDR MY-KYTENKO
Processo Nº 08000.041204/2014-16 - IOANNIS PITTAS
Processo Nº 08000.041193/2014-74 - PANAGIOTIS SCAR-DELIS
Processo Nº 08000.041424/2014-40 - DMITRII VEKHOV
Processo Nº 08000.041126/2014-50 - KAROL KOWALSKI
Processo Nº 08000.041197/2014-52 - RAJEEV KUMAR GUPTA
Processo Nº 08000.041129/2014-93 - MARCIN RADOS-LAW STRZALA

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.016978/2015-90 - SPENCER JAMES STATEN, até 09/07/2016
Processo Nº 08000.016979/2015-34 - NATHAN RODNEY THORLEY, até 09/07/2016
Processo Nº 08000.016981/2015-11 - COLTON ALEXAN-DER BATES, até 09/07/2016
Processo Nº 08000.016982/2015-58 - BAILEY BRYSON BUCK, até 09/07/2016
Processo Nº 08000.016983/2015-01 - LANGDON CONRAD EMMS, até 09/07/2016
Processo Nº 08000.016984/2015-47 - ILSE DANIELA RI-VERA ESTRADA, até 09/07/2016
Processo Nº 08000.016985/2015-91 - OBETH SAMIR MENDIETA ESTURAIN, até 08/07/2016
Processo Nº 08000.016986/2015-36 - MARCUS TROY HUNT, até 09/07/2016
Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s), abaixo re-lacionados:
Processo Nº 08101.000318/2014-78 - ALEJANDRO DOU-RIMOND ARRANZ
Processo Nº 08107.005729/2014-08 - EDNA SOLANGE JUNQUEIRA MUTANGE
Processo Nº 08212.001187/2015-70 - ALICE MARIANNE AXELLE ROUX
Processo Nº 08256.000358/2015-37 - ANDRES EGEA SER-RANO
Processo Nº 08257.000145/2015-03 - LIDWIANA PURNA HARJANI
Processo Nº 08270.002525/2015-04 - VALENTINA TRIN-CA
Processo Nº 08352.005457/2014-36 - AREADINE REBECA MANUEL
Processo Nº 08352.005473/2014-29 - MAURO HENRIQUE ISAAC

Processo Nº 08354.002516/2015-85 - NANCY KRYDNA SANCHIA SILVA MONTEIRO
Processo Nº 08390.000285/2015-39 - PASQUALE LISI
Processo Nº 08390.000639/2015-45 - YONGXIN LIAO
Processo Nº 08420.004542/2015-15 - CATERINA PENO-NE
Processo Nº 08420.028020/2014-10 - DIDONEY FERNAN-DES VILHETE
Processo Nº 08444.000630/2015-61 - LUCIO FERNANDO OLIVER COSTILLA e RENATA OLIVER BARRAGAN
Processo Nº 08457.000218/2015-01 - CORINA ANAHÍ BARRERA
Processo Nº 08458.010428/2014-16 - CIRIA AUGUSTO PI-NHEL
Processo Nº 08460.005560/2015-30 - FERNANDO AGUS-TIN PONCE
Processo Nº 08460.041816/2014-91 - JEAN PIERRE BAS-TIEN
Processo Nº 08461.006033/2014-51 - ELIAS IFEANYI-CHUKWU UDEH
Processo Nº 08485.010039/2014-55 - KATIZA HELENA DOS REIS
Processo Nº 08492.022277/2014-14 - NILSON ANTÔNIO
Processo Nº 08495.000185/2015-34 - ARUN KUMAR SI-NHA
Processo Nº 08495.004968/2014-14 - WILSON DARCIO SODRE DA NOBREGA
Processo Nº 08495.007087/2014-47 - ALEXANDER AR-MANDO CORDOVES SANTIES TEBAN
Processo Nº 08495.007106/2014-35 - LORENZO SERA-FINI
Processo Nº 08495.007221/2014-18 - PEDRO MIGUEL PA-NAO CARVALHEIRO
Processo Nº 08495.007238/2014-67 - CAMILO ANDRES VILLABONA LOPEZ
Processo Nº 08495.007249/2014-47 - ISAURA JOSEFA QUIBUCO CANDA
Processo Nº 08495.007484/2014-19 - BRENDA LUCIANA MAFFEI

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 05/04/2016, Seção 1, pág. 34.
Onde se lê: Processo Nº 08000.022373/2015-38 - MARCIN KRUSZEWSKI, até 17/08/2017.
Leia-se: Processo Nº 08000.022373/2015-38 - MARCIN PIOTR KRUSZEWSKI, até 17/08/2017.
No Diário Oficial da União de 06/06/2016, Seção 1, pág. 33.
Onde se lê - Processo Nº 08000.012238/2013-12 - BOBBY NEIL STEPHENS, até 06/08/2017
Leia-se - Processo Nº 008000.040809/2014-90 - BOBBY NEIL STEPHENS, até 06/08/2017
No Diário Oficial da União de 30/03/2016, Seção 1, pág. 64.
Onde se lê: DEFIRO os pedidos de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionados:
Processo Nº 08495.006658/2015-15 - JORGE RICARDO COLANTES
Leia-se: DEFIRO os pedidos de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionados:
Processo Nº 08495.006658/2015-15 - JORGE RICARDO COLLANTES
No Diário Oficial da União de 17/05/2016, Seção 1, pág. 27.
Onde se lê - Processo Nº 08000.029895/2015-61 - PEDRO MANUEL TOMAS FERREIRA DA SILVA,
Leia-se - Processo Nº 08000.029895/2015-61 - PEDRO MA-NUEL TOMAS FERREIRA DA SILVA, ODETE CARLA DA SIL-VA SOUTO FERREIRA, RICARDO XAVIER SOUTO FERREIRA DA SILVA.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 68, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Clas-sificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Novela: SILA - PRISIONEIRA DO AMOR (SILA, Turquia - 2006)
Produtor(es): Gul O'Uz
Diretor(es): Gul O'Uz
Distribuidor(es): ATV - TURKUVAZ AKTIF TELEVIZYON PRODUKSIYON A.S.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.005016/2016-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Novela: OS DEZ MANDAMENTOS - NOVA TEMPORADA (Brasil - 2016)
Produtor(es): Casablanca
Diretor(es): Alexandre Avancini
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Religioso
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.007440/2016-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de episódios: A CASA DO MICKEY MOUSE - MI-CKEY OLIMPIADA (MICKEY MOUSE CLUBHOUSE - MI-CKEY'S SPORT-Y-THON, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Disney Television Animation
7Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA IN-DÚSTRIA E COMERCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.017777/2016-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de episódios: PRINCESINHA SOFIA - A BIBLIOTECA SECRETA (SOFIA THE FIRST - THE SECRET LIBRARY, Es-tados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Disney Television Animation
Diretor(es): Jamie Mitchell/Mircea Mantta
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUS-TRIA E COMERCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.017779/2016-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O HOMEM NAS TREVAS (DON'T BREATHE (AKA A MAN IN THE DARK)), Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Mathew Hart
Diretor(es): Fede Alvarez
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.020258/2016-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ASSASSIN'S CREED (Estados Unidos da América / Fran-ça - 2016)
Produtor(es): Michael Fassbender
Diretor(es): Justin Kurzel
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.020260/2016-89
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O MESTRE DOS GÊNIOS (GENIUS, Reino Unido - 2016)
Produtor(es): James J. Bagley/A. Scott Berg/Tim Bevan
Diretor(es): Michael Grandage
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet



Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.020266/2016-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: NOSSO FIEL TRAIADOR (OUR KIND OF TRAITOR, Reino Unido - 2016)
Produtor(es): Simon Cornwell/Stephen Cornwell/Gail Egan
Diretor(es): Susanna White
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.020271/2016-69
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: RAÇA (RACE, Canadá - 2016)
Produtor(es): George Acogny/Jonathan Bronfman/Karsten Brünig
Diretor(es): Stephen Hopkins
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.020272/2016-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: OS SENHORES DA GUERRA - TEASER (OS SENHORES DA GUERRA, Brasil - 2016)
Produtor(es): Walper Ruas Produções Ltda
Diretor(es): Marcelino Tabajara Gutierrez Ruas
Distribuidor(es): Walper Ruas Produções Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Aventura/Suspense
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.020654/2016-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: OS SENHORES DA GUERRA (Brasil - 2016)
Produtor(es): Walper Ruas Produções Ltda
Diretor(es): Marcelino Tabajara Gutierrez Ruas
Distribuidor(es): Walper Ruas Produções Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Aventura/Suspense
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.020656/2016-26
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A BELA E A FERA (BEAUTY AND THE BEAST, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Bill Condon
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.021073/2016-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: OS PENETRAS - QUEM DÁ MAIS? (Brasil - 2015)
Produtor(es): Adrien Muselet/Gil Ribeiro/Leonardo M. Barros/Mª Amélia M P Leão Teixeira/Renata Brandão
Diretor(es): Andrucha Waddington
Distribuidor(es): H2O DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.021074/2016-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PORTA DOS FUNDOS - TRAILER 03 - (TRAILER 2 CORTE 9) (PORTA DOS FUNDOS, Brasil - 2016)
Produtor(es): Tereza Gonzalez
Diretor(es): Ian SBF
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08000.021299/2016-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CAFÉ SOCIETY (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Letty Aronson/Stephen Tenenbaum
Diretor(es): Woody Allen
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.021308/2016-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: STAR TREK - SEM FRONTEIRAS - TRAILER 2 (STAR TREK BEYOND, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): J.J. Abrams/Bryan Burk
Diretor(es): J.J. Abrams
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Aventura/Ficção
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.021517/2016-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: BEN-HUR - TRAILER 2 (BEN-HUR, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Sean Daniel/Mark Burnett
Diretor(es): Timur Bekmambetov
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Aventura/Épico
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.021521/2016-88
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: OS SIMPSONS - 20ª TEMPORADA - TIREM MINHA VIDA, POR FAVOR - VERSÃO EDITADA (THE SIMPSONS - SEASON 20 - TAKE MY LIFE, PLEASE, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 10 (KABF01)
Produtor(es): James L. Brooks
Diretor(es): Matt Groening
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000226/2016-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: OS SIMPSONS - 24ª TEMPORADA - O SUMICO DO BEBÊ - VERSÃO EDITADA (THE SIMPSONS - SEASON 24, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 04 (PABF16)
Produtor(es): Matt Groening/Sam Simon
Diretor(es): Matt Groening
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000233/2016-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AS MONTANHAS SE SEPARAM (SHAN HE GU REN, China - 2015)
Produtor(es): Arte France Cinéma/Bandai Visual/Beijing Runjin Investment
Diretor(es): Zhangke Jia
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000416/2016-26
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: ESTIVE EM LISBOA E LEMBREI DE VOCÊ (Brasil / Portugal - 2015)
Produtor(es): Carolina Dias/Fernando Vendrell/Mônica Botelho
Diretor(es): José Barahona
Distribuidor(es): TUCUMAN DISTRIBUIDORA DE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000443/2016-07
Requerente: TUCUMAN DISTRIBUIDORA DE FILMES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR
Em 3 de junho de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. SARP - SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO REAL PARQUE, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 64.044.654/0001-08 - (Processo MJ nº 08000.021766/2016-13).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 509, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Defere projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere o projeto abaixo relacionado, apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

I - Fundação Dr. Amaral Carvalho - FAC
CNPJ: 50.753.755/0001-35
Nome do Projeto: Custeio e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para operação das Casas de Apoio da Fundação Dr. Amaral Carvalho.
SIPAR: 25000.079810/2015-12
Prazo de execução: 24 meses
Valor aprovado: R\$ 129.150,00 (cento e vinte e nove mil e cento e cinquenta reais).

Resumo do Projeto: Custeio e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para operação das Casas de Apoio da Fundação Dr. Amaral Carvalho.

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas ao projeto, constantes no inciso XXII da Portaria SE/MS nº 1.034, de 9 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 236, seção 1, página 34, de 10 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 510, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Indefere projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Indefere o projeto abaixo relacionado, com captação de recursos inferior ao previsto nos artigos 68 e 69 da Portaria GM/MS nº 1.550/2014, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

I - Fundação de Apoio HEMOSC/CEPON
CNPJ: 86.897.113/0001-57
Nome do Projeto: Expansão da capacidade instalada de atendimento aos usuários com câncer em Cuidados Paliativos no domicílio.
SIPAR: 25000.077122/2015-18

Art. 2º Fica revogado o inciso XXV do artigo 1º da Portaria SE/MS nº 1.034, de 9/12/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 408,
DE 6 DE JUNHO DE 2016**

Estabelece os procedimentos para que o interessado obtenha vistas e cópias de documentos e de processos administrativos, certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como dispõe sobre as regras, critérios e procedimentos a serem observados para a realização de reunião com o particular, no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e altera a RN nº 197, de 16 de julho de 2009, que instituiu o Regimento Interno da ANS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos I e II do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995; o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009; o Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012; o Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002; e alínea "a" do inciso II, do artigo 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 1, de junho de 2016, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos para que o interessado obtenha vistas e cópias de documentos e de processos administrativos, certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como dispõe sobre as regras, critérios e procedimentos a serem observados para a realização de reunião com o particular, no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e altera a RN nº 197, de 16 de julho de 2009, que instituiu o Regimento Interno da ANS.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica aos requerimentos formulados com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações no âmbito da Administração Pública, sendo esta matéria objeto de normativo específico.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato, podendo ou não estar contido em um processo administrativo;

II - interessados:

a) pessoas naturais ou jurídicas que iniciem o processo administrativo como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

b) aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

c) as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e

d) as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

III - procuração: instrumento do contrato de mandato no qual são estabelecidos os poderes que o outorgante conferiu ao outorgado para que este pratique atos representando aquele;

IV - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, tais como as relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem;

V - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

VI - vista de processo administrativo ou documento: disponibilização do processo administrativo ou do documento para exame do interessado, nas dependências da ANS;

VII - fornecimento de cópias: entrega de documentos reprográficos por solicitação do interessado;

VIII - reunião com particular: audiência concedida a particular por agente público em exercício na ANS, para tratar de assuntos afetos às suas atribuições regimentais;

IX - agente público: todo aquele que por força de lei, contrato, ou qualquer outro ato jurídico, detenha atribuição de se manifestar ou decidir, no âmbito da ANS, sobre ato ou fato sujeito à sua área de atuação;

X - particular: todo aquele que, mesmo ocupante de cargo ou função pública, solicita reunião para tratar de interesse privado seu ou de terceiros;

XI - certidão: documento expedido pela ANS que certifica de forma fiel os atos ou os fatos constantes de processo administrativo, livro, documento e sistema que se encontrem na ANS, bem como a regularidade quanto a uma determinada situação perante a ANS; e

XII - unidade organizacional: órgão previsto no Regimento Interno da ANS.

Art. 3º No caso de atuação em virtude de mandato para quaisquer das hipóteses de requerimento previstos nesta Resolução, deverá ser apresentado o respectivo instrumento de procuração, o qual deve conferir ao procurador poderes de representação junto a Administração Pública.

Parágrafo único. O instrumento de procuração deverá ser apresentado na forma original ou por meio de cópia autenticada, salvo na hipótese da procuração já constar nos autos do processo administrativo sobre o qual se refere o requerimento juntamente com correspondente documento legal de identificação.

**CAPÍTULO II
DA VISTA E CÓPIA DE DOCUMENTO E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO****Seção I**

Dos procedimentos para requerimento de vista(s) e/ou fornecimento de cópia(s) de documento(s) ou processo(s) administrativo(s)

Art. 4º Qualquer interessado poderá apresentar à ANS requerimento de vista(s) e/ou de cópia(s) de documento(s) ou de processo(s) administrativo(s).

Art. 5º O requerimento de vista(s) e/ou cópia(s) de documento(s) ou de processo(s) administrativo(s) deverá ser promovido mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução, o qual pode ser obtido das seguintes formas:

I - no Protocolo Geral localizado na sede da ANS, ou em qualquer Núcleo da ANS; ou

II - diretamente no sítio institucional da ANS na Internet (www.ans.gov.br).

§ 1º Após o preenchimento integral de todos os dados solicitados no formulário constante do Anexo I, o interessado deverá juntar cópia de seu documento legal de identificação, a respectiva procuração, e ato constitutivo, se for o caso, podendo ser utilizado em substituição, as informações contidas no Sistema de Cadastro de Operadoras - CADOP; e

I - protocolá-lo no Protocolo Geral ou em qualquer Núcleo da ANS; ou

II - enviá-lo por via postal ou por meio de correio eletrônico para o Protocolo Geral ou para um dos Núcleos da ANS.

§ 2º Deverá ser formulado requerimento específico para cada documento avulso ou processo administrativo de que o interessado pretenda obter vistas ou cópias.

Art. 6º No caso do interessado ser pessoa jurídica será exigido, além dos documentos previstos no § 1º do art. 5º, o ato constitutivo atualizado comprovando que o portador pessoa natural possui poderes específicos para a prática do ato, podendo ser utilizado em substituição, as informações contidas no Sistema de Cadastro de Operadoras - CADOP.

Art. 7º Os documentos reprográficos ou digitalizados, que acompanhem o formulário enviado, respectivamente, por via postal ou por meio de correio eletrônico, devem estar devidamente autenticados, podendo o servidor público, em caso de dúvida, solicitar ao interessado a apresentação dos respectivos originais, para fins de conferência.

Seção II

Dos procedimentos para análise do requerimento de vista(s) e/ou fornecimento de cópia(s) de documento(s) ou de processo(s) administrativo(s)

Art. 8º Recebido o formulário de requerimento de vistas e/ou cópias e após confirmar que o mesmo foi devidamente preenchido e instruído pelo interessado, o Protocolo Geral ou o Núcleo da ANS o remeterá à unidade organizacional na qual esteja localizado o documento ou o processo administrativo, ou àquela que determinou o seu arquivamento, conforme registrado nos sistemas de gestão documental da ANS.

Art. 9º A unidade organizacional na qual se encontra o documento ou processo cujas vista(s) e/ou cópia(s) foram solicitadas, ou aquela que determinou o arquivamento, receberá o formulário de requerimento e decidirá a respeito, podendo deferir ou indeferir total ou parcialmente o pleito no prazo de até 5 (cinco) dias úteis conferindo ciência ao interessado.

§ 1º O prazo de que trata o caput será contado a partir:

I - do dia seguinte ao protocolo do requerimento, quando for efetuado diretamente no Protocolo Geral na sede da ANS ou em um dos Núcleos da ANS; ou

II - do dia seguinte ao protocolo de recebimento na ANS, quando o requerimento for efetuado por via postal ou por meio de correio eletrônico.

§ 2º São hipóteses de indeferimento total ou parcial do requerimento de vista ou de fornecimento de cópias de documento ou processo administrativo:

I - quando se tratar de informação sigilosa, definida na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

II - quando se tratar de outras hipóteses de sigilo previstas em legislação específica; e

III - quando o requerimento estiver em desacordo com esta Resolução.

§ 3º As hipóteses de indeferimento previstas nos incisos I e II, ambos do § 2º deste artigo, não se aplicam quando o sigilo não for oponível ao interessado.

§ 4º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 5º A unidade organizacional responsável deverá motivar sua decisão de indeferimento total ou parcial do requerimento, conferir ciência ao interessado, bem como o informar sobre a possibilidade de apresentar recurso, indicando a autoridade que o apreciará, bem como o prazo de interposição.

Seção III

Do fornecimento de cópias de documentos ou de processo administrativo

Art. 10. Sendo deferido, total ou parcialmente, o requerimento de cópias, caberá à mesma unidade organizacional que procedeu à análise tomar as seguintes providências:

I - juntar o requerimento ao processo administrativo ou documento;

II - carimbar, numerar e rubricar as páginas do processo ou do documento requerido, conforme as normas vigentes nesta ANS;

III - calcular, nos casos em que haja o envio de cópia física do processo administrativo ou documentos, o custo a ser despendido com o transporte/postagem até a unidade organizacional aonde será retirado pelo interessado, ou no endereço indicado por este, conforme informação prestada no Anexo I.

IV - emitir e encaminhar ao interessado, para pagamento, a Guia de Recolhimento da União - GRU correspondente ao número de folhas do documento ou processo administrativo a ser copiado, bem como a GRU correspondente ao transporte/postagem;

V - receber o respectivo comprovante de pagamento da(s) GRU e juntá-lo ao correspondente processo administrativo ou documento;

VI - a partir do recebimento do comprovante da(s) GRU, providenciar as cópias do documento ou processo administrativo especificados no requerimento, junto ao serviço de reprografia da ANS existentes na sede, ou nos Núcleos, bem como disponibilizá-las para o requerente em até 5 (cinco) dias úteis, observado, quando for o caso, o disposto no art. 24; e

VII - na entrega das cópias físicas, colher a assinatura do interessado, após conferência do documento de sua identificação legal, no recibo de vistas e cópias, conforme modelo constante do Anexo I.

§ 1º O comprovante de pagamento mencionado no inciso IV deste artigo poderá:

I - ser protocolado no Protocolo Geral localizado na sede da ANS ou em qualquer Núcleo da ANS;

II - ser enviado por via postal ou por meio de correio eletrônico para o Protocolo Geral da ANS ou para um dos Núcleos da ANS; ou

III - ser enviado por correio eletrônico para a unidade responsável pela análise.

§ 2º Cabe ao agente público responsável pela análise conferir a autenticidade do pagamento.

§ 3º As cópias solicitadas deverão ser retiradas no Protocolo Geral ou em um dos Núcleos da ANS, caso não haja opção no requerimento em receber via postal.

§ 4º A confirmação do recebimento das cópias encaminhadas pela ANS, para o requerente, via postal, se dará através do Aviso Recebimento - AR, devidamente encaminhado pela Empresa de Correios.

§ 5º Nos casos de encaminhamento de cópias digitalizadas, por meio de correio eletrônico, para fins de comprovação de recebimento, o agente público deverá marcar a opção de confirmação de entrega, disponível no aplicativo de e-mails instalado em seu computador.

§ 6º O interessado deverá arcar apenas com o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, salvo nas hipóteses em que ele fizer jus à gratuidade.

§ 7º Após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do comprovante da(s) GRU, não sendo retiradas as cópias solicitadas, serão as mesmas descartadas, considerando-se o serviço concluído, não ocorrendo a restituição de valores pagos pela cópias.

Seção IV

Do procedimento de concessão de vista de documentos ou de processo administrativo

Art. 11. Sendo deferido, total ou parcialmente, o requerimento de vista, caberá à mesma unidade organizacional que procedeu à análise tomar as providências, na seguinte ordem:

I - juntar o requerimento ao processo administrativo ou documento;

II - carimbar, numerar e rubricar as páginas do processo ou do documento requerido, conforme as normas vigentes nesta ANS;

III - contatar o interessado a fim de informá-lo acerca do local e da data em que deverá tomar vista do processo e/ou documento; e

IV - colher a assinatura do interessado, após conferência do documento de sua identificação legal, no recibo de vista e cópias, conforme modelo constante do Anexo I.

§ 1º A vista do documento e/ou processo administrativo deverá ser acompanhada por um servidor público.

§ 2º Aplica-se também para a vista de processo administrativo ou documento, no que couber, o disposto no § 4º do art.10.

Art. 12. A possibilidade de retirada ou carga de documento ou de processos administrativos será disciplinada no âmbito de cada Diretoria.

CAPÍTULO III**DAS REUNIÕES COM PARTICULARES**

Art. 13. O requerimento de reunião efetuado pelo particular deverá ser promovido mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, o qual pode ser obtido das seguintes formas:

I - no Protocolo Geral localizado na sede da ANS ou em qualquer Núcleo da ANS; ou

II - diretamente no sítio institucional da ANS na internet (www.ans.gov.br).

§ 1º O requerimento de reunião deve indicar:

I - a qualificação do requerente;

II - o endereço, o e-mail, o número de telefone e ou número do fax do requerente;

III - sugestão de data e hora em que pretende ser ouvido;

IV - o assunto a ser abordado;

V - o interesse do requerente em relação ao assunto a ser abordado;



VI - o número do processo administrativo ou judicial, e ou documento relacionado ao assunto a ser abordado, se for o caso; e

VII - a qualificação daqueles que pretendem acompanhar o requerente na reunião e o respectivo interesse no assunto.

§ 2º Após o preenchimento integral de todos os dados solicitados no formulário constante do Anexo II, o interessado deverá juntar:

I - no caso do interessado se tratar de pessoa natural: cópia de seu documento legal de identificação e a respectiva procuração, se for o caso; ou

II - no caso do interessado se tratar de representante de pessoa jurídica: cópia do ato constitutivo atualizado e a respectiva procuração, quando for o caso, podendo ser utilizado em substituição, as informações contidas no Sistema de Cadastro de Operadoras - CADOP.

§ 3º Após o preenchimento integral de todos os dados e juntados os documentos exigidos no incisos I e II do §2º do presente artigo, o requerimento deverá:

I - ser protocolado no Protocolo Geral localizado na sede da ANS ou em qualquer Núcleo da ANS; ou

II - ser enviado por via postal ou por meio de correio eletrônico para:

- a) o Protocolo Geral;
- b) um dos Núcleos da ANS; ou
- c) diretamente para a unidade organizacional responsável, cujo endereço de correio eletrônico será informado a pedido.

§ 4º Deverá ser formulado um requerimento específico para cada pedido de reunião considerando o assunto e as atribuições regimentais da unidade organizacional.

Art. 14. A observância do disposto no art.13 pelo particular não gera direito à reunião, ou agendamento da reunião na data e horário solicitados no requerimento.

§ 1º A data e hora do pedido sugerido pelo particular para a reunião deverá respeitar o prazo mínimo de 6 (seis) dias úteis, contados a partir:

I - do dia seguinte ao protocolo do requerimento, quando for efetuado diretamente no Protocolo Geral na sede da ANS ou em um dos Núcleos da ANS; ou

II - do dia seguinte ao protocolo de recebimento na ANS, quando o requerimento for efetuado por via postal ou por meio de correio eletrônico.

§ 2º O indeferimento da solicitação de reunião deverá ser motivado, observando-se, em especial, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e informado ao particular pela unidade organizacional demandada.

Art. 15. Quando o formulário de requerimento de reunião com particular for recebido pelo Protocolo Geral ou Núcleo da ANS e após confirmação que o mesmo foi devidamente preenchido e instruído pelo requerente, será remetido para a unidade organizacional responsável, considerando o assunto e as atribuições regimentais da unidade organizacional.

Art. 16. Recebido o requerimento, a unidade organizacional responsável terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para confirmar ou não, ou reagendar a reunião com o particular.

Parágrafo único. O responsável pela unidade organizacional a que foi direcionado o pedido de reunião deverá contatar o interessado confirmando o local, hora e a data em que deverá ser realizada a mesma.

Art. 17. No caso do requerente se tratar de representante de pessoa jurídica, distinto do relacionado no requerimento do Anexo II, será exigida, por ocasião da realização da reunião, a apresentação de procuração, que deverá ser anexada à respectiva ata.

Art. 18. A reunião terá sempre caráter oficial, e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - realizar-se, preferencialmente, na sede ou em Núcleo da ANS; e

II - realizar-se, em dia útil, no horário normal de funcionamento da ANS, podendo ser concluída após esse horário quando, a critério do agente público, o adiamento for prejudicial ao seu curso regular ou causar dano ao particular ou à ANS.

§ 1º O agente público deve estar acompanhado de ao menos um servidor público.

§ 2º Nas reuniões realizadas fora da ANS, o agente público pode dispensar, motivadamente, o acompanhamento de um servidor.

§ 3º O diretor fiscal, o diretor técnico e o liquidante extrajudicial, em decorrência da natureza de suas funções, poderão realizar reuniões sem a presença de outro servidor público.

§ 4º Ao final de cada reunião será confeccionada a sua ata que será assinada por todos os participantes e conterá o conteúdo resumido ou o assunto discutido e o registro do local e dia em que se realizou.

§ 5º A cópia ou vista de documento ou de processo administrativo poderá ser disponibilizada em reunião, caso tenha relação com o objeto da mesma, devendo constar em ata o respectivo registro.

CAPÍTULO IV
DAS CERTIDÕES

Art. 19. O requerimento para expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações será dirigido por escrito à ANS, por meio do preenchimento de formulário próprio constante do Anexo III, que pode ser obtido da seguinte forma:

I - no Protocolo Geral localizado na sede da ANS ou em qualquer Núcleo da ANS; ou

II - diretamente no sítio institucional da ANS na internet (www.ans.gov.br).

§ 1º Após o preenchimento integral de todos os dados solicitados no formulário constante do Anexo III, o requerente deverá juntar:

I - no caso do interessado se tratar de pessoa natural: cópia de seu documento legal de identificação e a respectiva procuração, se for o caso; ou

II - no caso do interessado se tratar de representante de pessoa jurídica: cópia do ato constitutivo atualizado e a respectiva procuração, quando for o caso, podendo ser utilizado, em substituição, as informações contidas no Sistema de Cadastro de Operadoras - CADOP.

§ 2º Após o preenchimento integral de todos os dados e juntados os documentos exigidos no incisos I e II do §1º do presente artigo, o requerimento deverá:

I - ser protocolizado no Protocolo Geral localizado na sede da ANS ou em qualquer Núcleo da ANS; ou

II - ser enviado por via postal ou por meio de correio eletrônico para o Protocolo Geral da ANS ou para um dos Núcleos da ANS.

§ 3º Deverá ser formulado um requerimento específico para cada pedido de certidão considerando o assunto e as atribuições regimentais da unidade organizacional.

§4º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta Resolução, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e às razões do seu pedido.

§ 5º Os documentos reprográficos ou digitalizados, que acompanhem o formulário enviado, respectivamente, por via postal ou por meio de correio eletrônico, devem estar devidamente autenticados, podendo o servidor público, em caso de dúvida, solicitar ao interessado a apresentação dos respectivos originais, para fins de conferência.

Art. 20. Recebido o formulário com o requerimento de expedição de certidão e após confirmar que o mesmo foi devidamente preenchido e com os documentos exigidos, o Protocolo Geral ou o Núcleo da ANS o remeterá à unidade organizacional considerando o assunto e as atribuições regimentais da unidade organizacional.

§ 1º A chefia imediata da unidade organizacional competente é a responsável pela expedição da certidão.

§ 2º A certidão requerida será expedida no prazo de até 15 (quinze) dias contínuos, contados a partir:

I - do dia seguinte ao protocolo do requerimento, quando for efetuado diretamente no Protocolo Geral na sede da ANS ou em um dos Núcleos da ANS; ou

II - do dia seguinte ao protocolo de recebimento na ANS, quando o requerimento for efetuado por via postal ou por meio de correio eletrônico.

§ 3º A unidade organizacional que emitir a certidão será a responsável por contatar o requerente a fim de solicitar seu comparecimento para o recebimento da certidão.

§ 4º A unidade organizacional poderá indeferir o pedido de certidão, motivadamente, nos limites previstos em Lei, sendo dado ciência da decisão ao interessado.

CAPÍTULO V
DA PRIORIDADE

Art. 21. Terão prioridade nos procedimentos previstos nesta Resolução, as pessoas portadoras de deficiência física ou mental, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, bem como as pessoas elencadas na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício da prioridade deverá juntar por ocasião da apresentação do requerimento, prova de sua condição e requerê-lo ao setor competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, o requerimento receberá identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os endereços físicos e eletrônicos do Protocolo Geral e dos Núcleos podem ser encontrados no sítio institucional da ANS na internet (www.ans.gov.br).

Art. 23. Para complementar informação ou solicitar esclarecimentos, a comunicação com o requerente poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, correspondência, telegrama, fax ou correio eletrônico, registrando-se a circunstância.

Art. 24. O requerente, no momento da realização de um dos pedidos de que trata esta Resolução, poderá requerer urgência, apresentando justificativa adequada e o prazo em que pretende ser atendido.

Parágrafo único. Desde que exequível, os prazos para atendimento dispostos na presente Resolução poderão ser reduzidos caso a unidade organizacional competente verifique pertinência do requerimento de urgência.

Art. 25. Até que entre em vigor norma geral sobre comunicação eletrônica no âmbito da ANS, cada Diretoria, observados os princípios que regem a Política de Segurança da Informação, tais como confidencialidade, integridade e disponibilidade, poderá implementá-la em seus processos de trabalho, sem prejuízo da manutenção dos canais de comunicação por meio eletrônico existentes.

Art. 26. O disposto nesta Resolução referente à audiência com particular não se aplica às hipóteses de atendimento direto ao público realizado pelos Núcleos da ANS.

Art. 27. As solicitações de reunião com os membros que atuam na Procuradoria Federal junto a ANS regem-se por norma própria.

Parágrafo único. Também deverão ser observadas eventuais normas próprias existentes dos outros órgãos vinculados à ANS quando elas dispuserem sobre reunião com particulares.

Art. 28. As solicitações de vistas, cópias, certidões e audiências promovidas por órgãos ou entidades públicas, no exercício de suas funções institucionais, observarão as legislações próprias quando dispuserem de forma distinta desta Resolução.

Art. 29. Caso ocorra eventual direcionamento equivocado de pedido protocolado à unidade organizacional da ANS não relacionado à sua área de atuação, esta deverá encaminhá-lo ao setor competente ou ao Protocolo Geral da ANS, tão logo verifique sua incompetência.

Art.30. Compete à Diretoria de Gestão da ANS expedir ato para definir os valores referentes ao custeio de cópias, transporte/postagem e digitalização.

Art.31. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada - DICOL.

Art. 32. O artigo 86, da Resolução Normativa - RN nº197, de 16 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

"Art. 86.

§ 4º A DICOL, levando em consideração a relevância e a produção simultânea de efeitos internos e externos de ato normativo que dispõe sobre a matéria definida na alínea "d" do inciso II deste artigo, poderá determinar sua edição por meio de Resolução Normativa."

Art. 33. O item 3.9 da Instrução de Serviço - IS nº 3, de 18 de dezembro de 2003, da Diretoria de Gestão - DIGES, passa a vigorar sem o texto que sucede o título "Documento", mantidos os subitens.

Art. 34. Ficam revogados o item 4.13 e respectivos subitens da Instrução de Serviço - IS nº 3, de 18 de dezembro de 2003, da Diretoria de Gestão - DIGES.

Art. 35. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 6 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 440ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de março de 2016, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.441451/2015-83	UNIMED DE SANTA BARBARA D'OESTE E AMERICANA COOP DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, reconhecendo a constituição do crédito tributário proveniente da Taxa de Saúde Suplementar - TPS referente ao exercício 2012, ficando a inscrição em Dívida Ativa, o ajuizamento da execução fiscal e a inscrição no CADIN sobrestados até a Decisão judicial.
33902.218244/2008-06	BELO DENTE ODONTOLOGIA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento do recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão, reconhecendo a impugnação da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS referente ao exercício de 2006, bem como o pedido da operadora de planos privados de assistência à saúde em epígrafe, com fundamento no art. 165 e seguintes, do Código Tributário Nacional.
33902.463399/2012-73	UNIMED ARAGUARI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES
33902.071140/2014-61	FUNDAÇÃO USISAÚDE	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES
33902.466476/2012-47	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	DPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, reconhecendo a constituição do crédito tributário proveniente da Taxa de Saúde Suplementar - TPS referente ao exercício 2010, ficando a inscrição em Dívida Ativa, o ajuizamento da execução fiscal e a inscrição no CADIN sobrestados até a Decisão judicial.



33902.265699/2006-41	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES, reconhecendo a constituição do crédito tributário proveniente da Taxa de Saúde Suplementar - TPS referente ao exercício 2012, ficando a inscrição em Dívida Ativa, o ajuizamento da execução fiscal e a inscrição no CADIN sobrestados até a Decisão judicial.
33902.222722/2008-74	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES.
33902.219220/2008-66	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES.
33902.112356/2009-27	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR/MT	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES.
33902.218388/2008-54	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR/MT	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES.
33902.799416/2011-27	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR/MT	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES.
33902.207941/2008-23	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR/MT	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.
A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 442ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2016, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.466192/2012-51	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES, ressaltando que após a decisão final desta agência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser reconhecida, tendo em vista que os depósitos judiciais referentes ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS do exercício de 2010, efetuados pela operadora foram realizados na íntegra, excetuando-se apenas o trimestre de junho/2010, tudo de acordo com a Nota nº 0756/2014/COARR/GEFIN/GGAFI/DIGES/ANS..

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.
A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 442ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2016, aprovou o Despacho 0919/2016, pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - multa pecuniária, no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Multa Pecuniária	Valor da Multa (R\$)
33902.117217/2011-12 (apensos: 33902.334416/2011-85 e 33902.185664/2009-71)	GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE	323080	Parcelamento de Débito - multa pecuniária - RPD nº 8122069	R\$ 1.663.807,46 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 27.730,12).

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAÃO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANTITÁRIA
DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANTITÁRIOS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 106, de 6 de junho de 2016, Seção 1 pág. 42, Suplemento pág. 37, Onde se lê:
"Resolução-RE nº 1.418, de 02 de junho de 2016.
(...)
Art. 1º Conceder alteração de Endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo."
Leia-se:
"Resolução-RE nº 1.419, de 02 de junho de 2016.
(...)
Art. 1º Conceder alteração de Endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo."

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 395, de 13 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2016, Seção 1, página 45, onde se lê: "O Parágrafo Único: para este processo seletivo, somente serão considerados pleitos que tenham como objeto a aquisição de veículos e/ou equipamentos, conforme descrito no Anexo I" leia-se: "Parágrafo Único: Para este processo seletivo, somente serão considerados pleitos que tenham como objeto a aquisição de veículos, conforme descrito no Anexo I.
Onde se lê "Art. 7º O atendimento dos pleitos por parte da Funasa estará condicionado à disponibilidade e à programação orçamentária, sendo que a Funasa poderá, a seu critério, solicitar alterações nos valores das propostas, caso entenda necessário, objetivando permitir uma maior abrangência da ação, em função do recurso orçamentário disponível" leia-se "Art. 7º O atendimento dos pleitos por parte da Funasa estará condicionado à disponibilidade e à programação orçamentária, sendo que a Funasa poderá, a seu critério, solicitar alterações nos valores das propostas, caso entenda necessário, objetivando permitir uma maior abrangência da ação, em função do recurso orçamentário disponível. § 1º A possível aprovação na seleção do proponente constitui requisito para celebração de convênio ou outro instrumento congênere, gerando apenas expectativa de direito à celebração, condicionada à disponibilidade de orçamento e limite orçamentário. § 2º Os critérios de prioridade definidos no Anexo I desta Portaria poderão ser revistos e alterados, excepcionalmente, nas hipóteses de sobrevir situações imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou, ainda, em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado nos autos".

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
PORTARIA Nº 680, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Fraiburguense de Saúde Coletiva, com sede em Fraiburgo (SC).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;
Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, e
Considerando o Parecer Técnico nº 221/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.237946/2014-64/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Fraiburguense de Saúde Coletiva, CNPJ nº 17.757.127/0001-52, com sede em Fraiburgo (SC).
Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 681, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente Hospital Candelária, com sede em Candelária (RS).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;
Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, e

Considerando o Parecer Técnico nº 175/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.105959/2015-56/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Beneficente Hospital Candelária, CNPJ nº 88.163.084/0001-25, com sede em Candelária (RS).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 682, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Quixadaense de Proteção e Assistência à Maternidade à Infância e Adolescência, com sede em Quixadá (CE).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;
Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e
Considerando o Parecer Técnico nº 193/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.082230/2015-02/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Quixadaense de Proteção e Assistência à Maternidade à Infância e Adolescência, CNPJ nº 07.718.372/0001-05, com sede em Quixadá (CE).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 06 de junho de 2015 a 05 de junho de 2018.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO



PORTARIA Nº 683, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Hospital Samaritano, com sede em São Paulo (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, e

Considerando o Parecer Técnico nº 220/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.027646/2012-15/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela realização de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, da Sociedade Hospital Samaritano, CNPJ nº 60.544.244/0001-67, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 24 de agosto 2012 a 23 de agosto de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 684, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, com sede em Dois Córregos (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 184/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.095397/2015-25/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, CNPJ nº 47.573.589/0001-80, com sede em Dois Córregos (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 685, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente de Igreja Mantenedora do Hospital Bom Pastor, com sede em Igreja (RS).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 190/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.066730/2015-99/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente de Igreja Mantenedora do Hospital Bom Pastor, CNPJ nº 87.369.799/0001-76, com sede em Igreja (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 02 de dezembro de 2015 a 01 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 686, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Liga Bahiana Contra o Câncer - Hospital Aristides Maltez, com sede em Salvador (BA).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 182/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.105947/2015-21/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Liga Bahiana Contra o Câncer - Hospital Aristides Maltez, CNPJ nº 15.180.961/0001-00, com sede em Salvador (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 687, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospitalar Roque Gonzales, com sede em Caibaté (RS).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 181/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.098575/2015-70/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Roque Gonzales, CNPJ nº 89.003.941/0001-92, com sede em Caibaté (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 31 de março de 2016 a 30 de março de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 688, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Sanatório Espírita José Dias Machado, com sede em Ituiutaba (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 183/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.091308/2015-71/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Sanatório Espírita José Dias Machado, CNPJ nº 21.330.303/0001-42, com sede em Ituiutaba (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 03 de outubro de 2015 a 02 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 689, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital da Criança, com sede em Uberaba (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, e

Considerando o Parecer Técnico nº 178/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.058473/2015-11/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital da Criança, CNPJ nº 25.440.199/0001-08, com sede em Uberaba (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de setembro de 2015 a 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 690, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas, com sede em Poços de Caldas (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 176/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.106249/2015-43/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas, CNPJ nº 23.647.209/0001-47, com sede em Poços de Caldas (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 691, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Hospitalar Santo Antônio, com sede em Jaboticatubas (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, e

Considerando o Parecer Técnico nº 177/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.057915/2015-11/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Hospitalar Santo Antônio, CNPJ nº 17.394.610/0001-10, com sede em Jaboticatubas (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de abril de 2015 a 24 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 692, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação dos Deficientes Físicos de Apucarana, com sede em Apucarana (PR).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 195/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.091589/2015-62/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação dos Deficientes Físicos de Apucarana, CNPJ nº 78.300.944/0001-71, com sede em Apucarana (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 11 de fevereiro de 2015 a 10 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 693, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Rede de Combate ao Câncer Guiomar Pinheiro Franco de Mogi das Cruzes (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 186/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.004450/2013-25/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do art. 9º, art. 29, incisos I e II do art. 30, Portaria 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011 vigente à época da protocolização, incisos IV, IX, §§1º e 4º do art. 30 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, incisos IV, VIII do art. 3º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Rede de Combate ao Câncer Guiomar Pinheiro Franco de Mogi das Cruzes, CNPJ nº 04.022.955/0001-09, com sede em Mogi das Cruzes(SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 694, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, com sede em Olímpia (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 180/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.104569/2015-69/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, CNPJ nº 53.227.229/0001-20, com sede em Olímpia (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 02 de julho de 2015 a 01 de julho de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 695, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Remaneja o Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - MAC Estado do Maranhão para o Limite Financeiro - MAC do Município de Teresina (PI).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando a Resolução CIB/MA nº 50/2016, de 11 de abril de 2016 e Resolução CIB/PI nº 26/2016, de 15 de abril de 2016, que aprovam a transferência de recursos do Limite Financeiro para Assistência de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Maranhão, para a Gestão Municipal de Teresina-PI, resolve:

Art. 1º Fica transferido os recursos do Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Maranhão, para o Limite Financeiro - MAC do Município de Teresina (PI), no montante mensal de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), correspondente ao pacto interestadual da PPI Assistencial, alocando-o temporariamente, nas parcelas 7ª /2016 a 1ª/2017, conforme descrito a seguir:

CÓDIGO	MUNICÍPIO	VALOR MENSAL
210000	Gestão Estadual do Maranhão - MA	(330.000,00)
221100	Gestão Municipal de Teresina - PI	330.000,00

§ 1º O Município de Teresina fará jus à parcela mensal descrita no art. 1º desta Portaria.

§ 2º Os valores pactuados deverão constar nas planilhas de programação pactuada e integrada da assistência à saúde dos Estados envolvidos.

Art. 2º O remanejamento do recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Teresina, dos recursos de que tratam esta Portaria.

Parágrafo único - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0021 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª parcela de 2016.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 696, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 11 16 CE 01
II - denominação: Bioclínica Especialidades Médicas;
III - CNPJ: 03.172.790/0001-80;
IV - CNE: 3488578;
V - endereço: Avenida João de Araújo Lima, Nº 801, Bairro: José Walter, Fortaleza/CE: 60.750-130.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08
ALAGOAS

I - Nº do SNT: 2 01 99 AL 03
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Maceió;
III - CNPJ: 12.307.187/0001-50;
IV - CNE: 2007037;
V - endereço: Rua Barão de Maceió, Nº 288, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP: 57.020-360.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 01 02 PR 04
II - denominação: Associação Beneficente Bom Samaritano;
III - CNPJ: 04.792.670/0001-49;
IV - CNE: 2743469;
V - endereço: Praça 7 de Setembro, Nº 298, Bairro: Zona 04, Maringá/PR, CEP: 87.015-290.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO: 24.09
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 02 02 ES 01
II - denominação: Hospital Meridional;
III - CNPJ: 00.625.711/0001-51;
IV - CNE: 2494450;
V - endereço: Rua São João Batista, Nº 200, Bairro: Trevo de Alo Laje, Cariacica/ES, CEP: 29.151-920.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 99 PR 21
II - denominação: Instituto da Visão Dr. Luiz Antônio Kuss;
III - CNPJ: 02.551.236/0001-41;
IV - CNE: 2738384;
V - endereço: Rua Castro Alves, Nº 1.556, Bairro: Centro, Cascavel/PR, CEP: 85.801-150.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 14 RJ 03
II - denominação: Hospital Oftalmológico Santa Beatriz;
III - CNPJ: 30.079.222/0001-02;
IV - CNE: 0012610;
V - endereço: Alameda São Boa Ventura, Nº 586, Bairro: Fonseca, Niterói/RJ, CEP: 24.120-191.



Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
CEARÁ

I - Nº do SNT 1 11 16 CE 01
II - responsável técnico: Régia Maria Gondim Ramos Sobral, oftalmologista, CRM 10303.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 21 16 RJ 05
II - responsável técnico: Roberto José Pessoa de Magalhães Filho, hematologista, CRM 52679887;
III - membro: Leandro Pataro Calvão, hematologista, CRM 52704415.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08
ALAGOAS

I - Nº do SNT 1 01 99 AL 03
II - responsável técnico: Arnon Farias Campos, nefrologista, CRM 1637;
III - membro: Alexandre Henrique Figueiroa Moura, urologista, CRM 3544;
IV - membro: Jubrant Petruceli, cirurgião vascular, CRM 5057;
V - membro: Marcos Santos Nobre, nefrologista, CRM 5061;
VI - membro: Mario Amorim de Barros Filho, cirurgião vascular, CRM 5296;
VII - membro: Osmar Monteiro da Silva, cinefrologista, CRM 6099;
VIII - membro: Rodrigo Peixoto Campos, nefrologista, CRM 5460;
IX - membro: Ronaldo Nardão Mendes, cirurgião vascular, CRM 4561;
X - membro: William Rogério de Melo Monteiro, urologista, CRM 4186.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 01 02 PR 05
II - responsável técnico: Adaelson Alves Silva, nefrologista, CRM 5562;
III - membro: Luiz Eduardo Bersani Amado, nefrologista, CRM 24556;
IV - membro: Carlos José Martins Pena, nefrologista, CRM 14360;
V - membro: Paulo Henrique Goulart Fernandes Dias, urologista, CRM 22757;
VI - membro: Maurício Figueiredo Lima e Marchese, urologista, CRM 23463;
VII - membro: Thomas Vallezi Battaglia, urologista, CRM 26812;
VIII - membro: Fernando Goulart Fernandes Dias, urologista, CRM 29100;
IX - membro: Alonso Castro de Carvalho, urologista, CRM 30375;
X - membro: Itamar Guidi de Lima, cirurgião vascular, CRM 9748.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 02 04 ES 01
II - responsável técnico: Gustavo Peixoto Soares Miguel, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 6993;
III - membro: Alberto Buge Stein, cirurgião geral, CRM 7667;
IV - membro: Carla Regina Santana Morelato Bonadiman, gastroenterologista, CRM 8277;
V - membro: Carolina Gusmão Trabach, gastroenterologista, CRM 8549;
VI - membro: Célio Miranda dos Santos, anestesiolologista, CRM 5561;
VII - membro: Doglas Gobbi Marchesi, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 9607;
VIII - membro: Francisco Leoncio Dazzi, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 10726;
IX - membro: Fernanda Schwanz Coutinho, hepatologista e gastroenterologista, CRM 9670;
X - membro: Isaac Walker de Abreu, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 8105;
XI - membro: Jessé Rangel Tabachi, cirurgião geral, CRM 2238;
XII - membro: Livia Zardo Trindade, gastroenterologista e hepatologista, CRM 8504;
XIII - membro: Pablo Braga Gusman, anestesiolologista, CRM 9002;

XIV - membro: Ramon D'Angelo Dias, anestesiolologista, CRM 13252;
XV - membro: Tarcio Oliveira Correia, cirurgião geral, CRM 6298;
XVI - membro: Victor Botecchia Passamani, anestesiolologista, CRM 9513;
XVII - membro: Victor Emanuel Puppim Pinto, anestesiolologista, CRM 10120;
XVIII - membro: Thales Ge de Oliveira, anestesiolologista, CRM 9513.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 06 MG 08
II - responsável técnico: Cláudio Luiz Morando, oftalmologista, CRM 24272.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 99 PR 21
II - responsável técnico: Norisvaldo César Bressanim, oftalmologista, CRM 12295;
III - membro: Rafael Himauari, oftalmologista, CRM 26089.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 14 RJ 05
II - responsável técnico: Daniel Simões de Oliveira, oftalmologista, CRM 52967556;
III - membro: Bernardo Siqueira Rocha, oftalmologista, CRM 52838780;
IV - membro: Cláudio José Brancão Lelis, oftalmologista, CRM 52545175.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
BAHIA

I - Nº do SNT 1 12 08 BA 08
II - responsável técnico: Antônio Marcos Ferracini, ortopedista e traumatologista, CRM 9402;
III - membro: Henrique Ribeiro Gonçalves, ortopedista e traumatologista, CRM 12783;
IV - membro: Humberto de Lima Costa Junior, ortopedista e traumatologista, CRM 14663.

Art. 11 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 697, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Concede renovação de classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL D: 24.29
PARANÁ

I - denominação: Hospital Evangélico de Londrina;
II - CNPJ: 78.613.841/0001-61;
III - CNES: 2550792;
IV - endereço: Avenida Bandeirantes, Nº 618, Bairro: Ipiranga, Londrina/PR, CEP: 86.015-900.

Art. 2º Fica concedida renovação de classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL C: 24.28
MINAS GERAIS

I - denominação: Hospital Santa Casa de Montes Claros;
II - CNPJ: 22.669.931/0001-10;
III - CNES: 2149990;
IV - endereço: Praça Honorato Alves, Nº 22, Bairro: Centro, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-103.

Art. 3º As renovações de classificação concedidas para os estabelecimentos de saúde por meio desta portaria terão validade de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no art. 2º e no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 698, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Exclui estabelecimento de transplante

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído o estabelecimento de saúde autorizado por meio da Portaria nº 1.147/SAS/MS de 5 de novembro de 2015, publicada no DOU nº 212, de 6 de novembro de 2015, seção 1, página 57, a seguir identificado:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 01 00 MG 09
II - denominação: Hospital Santa Catarina;
III - CNPJ: 25.760.422/0001-96;
IV - CNES: 2151855;
V - endereço: Avenida Getúlio Vargas, Nº 161, Bairro: Centro, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-299.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 699, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Exclui responsável técnico e respectiva equipe de transplante

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Excluir o responsável técnico, Marcus Vinícius de Pádua Neto, nefrologista, CRM 28493, e respectiva equipe constante na Portaria nº 1.147/SAS/MS, de 5 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 212, de 6 de novembro de 2015, seção 1, página 57, conforme nº de SNT 1 01 00 MG 06.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 700, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Inclui de responsável técnico e membro em equipes de transplantes

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que

diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 219/SAS/MS, de 16 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 52, de 17 de março de 2016, seção 1, página 22, o membro a seguir:

RIM: 24.08

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 99 MG 16
II - membro: José Gonçalves de Araújo Junior, urologista, CRM 47476.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 400/SAS/MS, de 6 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 85 de 7 de maio de 2015, seção 1, página 31, o responsável técnico a seguir:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 12 11 ES 04
II - responsável técnico: Diogo de Carvalho Leal, ortopedista e traumatologista, CRM 12739.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 701, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Exclui responsável técnico e membro de equipe de transplante.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 400 de 6 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 85, de 7 de maio de 2015, seção 1, página 31, o responsável técnico e o membro a seguir:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 12 11 ES 04
II - responsável técnico: Gilberto Malta Leite, ortopedista e traumatologista, CRM 2162;
III - membro: Ruy Rocha Gusmão, ortopedista e traumatologista, CRM 5047.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 702, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

PIAUÍ

I - Nº do SNT: 2 11 16 PI 01
II - denominação: Centro de Catarata;
III - CNPJ: 01.876.013/0001-91;
IV - CNES: 5888972;
V - endereço: Rua Gabriel Ferreira, Nº 262, Bairro: Centro, Teresina/PI, CEP: 64.001-250.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 16 SP 12
II - denominação: Santa Casa de Jahu;
III - CNPJ: 50.753.631/0001-50;
IV - CNES: 2791722;
V - endereço: Rua Riachuelo, Nº 1.073, Bairro: Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-340.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 99 SP 10
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;
III - CNPJ: 62.779.145/0001-90;
IV - CNES: 2688689;
V - endereço: Rua Dr. Cesário Mota Junior, Nº 112, Bairro: Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP: 01.221-900.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO: 24.09

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 02 02 SP 06
II - denominação: Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência;
III - CNPJ: 61.599.908/0001-58;
IV - CNES: 2080575;
V - endereço: Rua Maestro Cardim, Nº 769, Bairro: Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01.323-900.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 03 14 SP 06
II - denominação: Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência;
III - CNPJ: 61.599.908/0001-58;
IV - CNES: 2080575;
V - endereço: Rua Maestro Cardim, Nº 769, Bairro: Liberdade, São Paulo, CEP: 01.323-900.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pulmão ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PULMÃO: 24.10

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 04 99 SP 15
II - denominação: INCOR - Instituto do Coração;
III - CNPJ: 50.644.053/0001-13;
IV - CNES: 2071568;
V - endereço: Avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, nº 44, Bairro: Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 05.403-000.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 08 MS 01
II - denominação: Centro Integrado em Oftalmologia - CIOMS;
III - CNPJ: 00.531.358/0001-40;

IV - CNES: 3311538;
V - endereço: Avenida Afonso Pena, Nº 3.968, Bairro: Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP: 79.020-001.

PIAUÍ

I - Nº do SNT: 2 11 04 PI 03
II - denominação: Hospital Oftalmológico Especializado;
III - CNPJ: 02.950.663/0001-00;
IV - CNES: 5069769;
V - endereço: Rua Coelho Rodrigues, Nº 2.041, Bairro: Centro, Teresina/PI, CEP: 64.000-080.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 99 SP 53
II - denominação: Hospital das Clínicas de Botucatu;
III - CNPJ: 12.474.705/0001-20;
IV - CNES: 2748223;
V - endereço: Distrito de Rubião Junior, S/Nº, Bairro: Rubião Junior, Botucatu/SP, CEP: 18.618-970.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

PIAUÍ

I - Nº do SNT 1 11 16 PI 01
II - responsável técnico: Clebert Reinaldo da Silva, oftalmologista, CRM 2469.

I - Nº do SNT 1 11 16 PI 02
II - responsável técnico: Flávia Fernanda de Oliveira Barradas, oftalmologista, CRM 3959;
III - membro: Aline de Vasconcelos Guimarães Coelho, oftalmologista, CRM 2678;
IV - membro: Daniel Sousa da Silva, oftalmologista, CRM 3478.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 16 SP 25
II - responsável técnico: Ricardo de Paula Leite Cury, ortopedista e traumatologista, CRM 67239.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 00 SP 09
II - responsável técnico: Luiz Antônio Miorin, nefrologista, CRM 37160;
III - membro: José Ferraz de Souza, nefrologista, CRM 77421;
IV - membro: Patrícia Malafronte, nefrologista, CRM 88310;
V - membro: Marjo Deninson Cardenuto Perez, urologista, CRM 15041;
VI - membro: Moacyr Fucs, urologista, CRM 14014;
VII - membro: Roni de Carvalho Fernandes, urologista, CRM 67666;
VIII - membro: Christian Friedrich Fuhro, urologista, CRM 70666;
IX - membro: Marcio Rosa Pagan, urologista, CRM 81944.

I - Nº do SNT 1 01 00 SP 15
II - responsável técnico: Elias David Neto, nefrologista, CRM 33336;
III - membro: Willian Carlos Nahas, urologista, CRM 34807;
IV - membro: Artur Henrique Brito, urologista, CRM 36183;
V - membro: Francisco Tibor Denes, urologista, CRM 19887;
VI - membro: Christiano Signorelli Cocuzza, nefrologista, CRM 85308;
VII - membro: Vivian Lumi Onusic, nefrologista, CRM 134709;
VIII - membro: Enis Donizete Silva, anestesiolologista, CRM 58650;
IX - membro: Fernando David Goehler, anestesiolologista, CRM 66291.

I - Nº do SNT 1 01 99 SP 57
II - responsável técnico: Luis Gustavo Modelli de Andrade, nefrologista, CRM 104219;
III - membro: Aparecido Donizete Agostinho, urologista, CRM 64222;
IV - membro: Paulo Roberto Kawano, urologista, CRM 90448;
V - membro: Carlos Alberto Monte Gobbo, urologista, CRM 48589;
VI - membro: Carlos Márcio Nóbrega de Jesus, urologista, CRM 84021;



VII - membro: José Carlos Souza Trindade Filho, urologista, CRM 67401;
VIII - membro: Hamilo Akihissa Yamamoto, urologista, CRM 87274;
IX - membro: Mariana Moraes Contti, nefrologista, CRM 127760;
X - membro: Paula Dalsoglio Garcia, nefrologista, CRM 129375.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:
FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 12 SP 23
II - responsável técnico: Marcio Dias de Almeida, gastroenterologista, CRM 75701;
III - membro: Roberto Ferreira Meirelles Junior, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 59696;
IV - membro: Rodrigo Andrey Rocco, hepatologista, CRM 127629;
V - membro: Bruno Bindi, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 120855;
VI - membro: Sergio Paiva Meira Filho, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 89202;
VII - membro: Paolo Rogério de Oliveira Salvalaggio, cirurgião geral, CRM 143673;
VIII - membro: Fernando Luis Pandullo, hepatologista, CRM 72018;
IX - membro: Celso Eduardo Lourenço Matielo, gastroenterologista, CRM 87423;
X - membro: Bianca Della Guardia, gastroenterologista, CRM 82774;
XI - membro: Andreia Silva Evangelista, gastroenterologista, CRM 121815;
XII - membro: Guilherme Eduardo Gonçalves Felga, gastroenterologista, CRM 122055;
XIII - membro: Lilian Amorim Curvelo, gastroenterologista, CRM 78526;
XIV - membro: Flávio Takaoka, anestesiolista, CRM 31745;
XV - membro: Rogério Povia Barbosa, anestesiolista, CRM 108354;
XVI - membro: Pamella Tung Pedroso, cirurgiã geral, CRM 120093;
XVII - membro: Jefferson André da Silva Alves, cirurgião geral, CRM 143316.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pulmão à equipe de saúde a seguir identificada:
PULMÃO: 24.10
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 04 99 SP 20
II - responsável técnico: Paulo Manuel Pego Fernandes, cirurgião cardiovascular, CRM 45214;
III - membro: Marcos Naoyuki Samano, cirurgião torácico, CRM 90833;
IV - membro: Luis Gustavo Abdalla, cirurgião torácico, CRM 96502;
V - membro: Lucas Matos Fernandes, cirurgião torácico, CRM 141598;
VI - membro: André Nathan Costa, pneumologista, CRM 108211;
VII - membro: Ricardo Henrique de Oliveira Braga Teixeira, pneumologista, CRM 90861;
VIII - membro: José Eduardo Afonso Junior, pneumologista, CRM 100716;
IX - membro: Rafael Medeiros Carraro, pneumologista, CRM 109566;
X - Maria José Caryvalho Carmona, anestesiolista, CRM 54142;
XI - membro: José Otávio Costa Auler Junior, anestesiolista, CRM 19051;
XII - membro: Alfredo Inácio Fiorelli, cirurgião geral e torácico, CRM 32338;
XIII - membro: Ronaldo Honorato Barros dos Santos, cirurgião geral, CRM 78748;
XIV - membro: Filomena Regina Barbosa Gomes Galas, intensivista, CRM 61249;
XV - membro: Ludhmila Abrahão Hajjar, intensivista, CRM 103034;
XVI - membro: Tânia Mara Varejão Strabelli, infectologista, CRM 48217;
XVII - membro: Sílvia Vidal Campos, infectologista, CRM 110002.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 01 SP 80
II - responsável técnico: José Luiz Mentone Raszl, oftalmologista, CRM 040622.

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 13
II - responsável técnico: Thiago Sopper Boti, oftalmologista, CRM 137652.

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 18
II - responsável técnico: Taise Tognon, oftalmologista, CRM 136221.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 15
II - responsável técnico: Sérgio Thomaz, oftalmologista, CRM 47797;
III - membro: Alexandre Thomaz, oftalmologista, CRM 53946.

I - Nº do SNT 1 11 99 SP 55
II - responsável técnico: Alvio Isao Shiguematsu, oftalmologista, CRM 90370;
III - membro: Silvana Artioli Schellini, oftalmologista, CRM 41155;
IV - membro: Maria Rosa Bet Moraes Silva, oftalmologista, CRM 17322;
V - membro: Mitsuo Hashimoto, oftalmologista, CRM 70112;
VI - membro: Eliane Chaves Jorge, oftalmologista, CRM 55107;
VII - membro: Edson Nacib Jorge, oftalmologista, CRM 51431;
VIII - membro: Antônio Carlos Lottelli Rodrigues, oftalmologista, CRM 79876;
IX - membro: Amélia Kamegasawa, oftalmologista, CRM 29046;
X - membro: Roberta Lilian Fernandes de Sousa Meneghim, oftalmologista, CRM 115757.

I - Nº do SNT 1 11 01 SP 62
II - responsável técnico: Claudia Maria Francesconi Benício, oftalmologista, CRM 77247.

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 03
II - responsável técnico: Fernando Betty Cresta, oftalmologista, CRM 74858.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipes de saúde a seguir identificada:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 99 SP 59
II - responsável técnico: Emilio Carlos Curcelli, ortopedista e traumatologista, CRM 46095;
III - membro: Gilberto José Cação Pereira, ortopedista e traumatologista, CRM 38635;
IV - membro: Trajano Sardenberg, ortopedista e traumatologista, CRM 43808;
V - membro: Paulo Roberto de Almeida Silveiras, ortopedista e traumatologista, CRM 37687;
VI - membro: Fábio Fernando Eloi Pinto, ortopedista e traumatologista, CRM 107790;
VII - membro: Francisco Marques Bueno, ortopedista e traumatologista, CRM 129242.

Art. 15 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.
Art. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 703, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Renova a autorização e a habilitação de estabelecimento de saúde para realização de exames de histocompatibilidade.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos laboratórios de histocompatibilidade;
Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;
Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu anexo XVII o Regulamento Técnico dos laboratórios de histocompatibilidade e imunogenética - LHI;
Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDÔME) e que define em seu Art. 4º que todos os laboratórios de imunologia e histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAET/SAS/MS deverão realizar cadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e
Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:
Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.
CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II
SÃO PAULO

RAZÃO SOCIAL	
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	CNPJ: 62.779.145/0001-90 CNES: 2688689

Art. 2º Fica recadastrado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea -

05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).
CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.
SÃO PAULO

RAZÃO SOCIAL	
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	CNPJ: 62.779.145/0001-90 CNES: 2688689

Art. 3º A renovação de autorização e o recadastramento concedidos por meio desta portaria terão validade de dois anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 704, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Concede renovação de classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e
Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:
Art. 1º Fica concedida renovação de classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL A: 24.26
PARANÁ

I - denominação: Hospital Angelina Caron; II - CNPJ: 07.088.017/0001-91; III - CNES: 0013633; IV - endereço: Rodovia do Caqui, Nº 1.150, Bairro: Araçatuba, Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000.

Art. 2º A renovação de classificação concedida para o estabelecimento de saúde por meio desta Portaria terá validade de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no art. 2º e no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/2012.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 705, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Concede renovação de autorização a Banco de Válvula Cardíaca Humana e a Banco de tecido Ocular Humano

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;
Considerando a Resolução - RDC/ANVISA nº 55, de 11 de dezembro de 2015 bem como a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde bem como a análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:
Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Válvula Cardíaca Humana do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE VÁLVULA CARDÍACA HUMANA: 24.14
PARANÁ

I - Nº do SNT 3 41 00 PR 01 II - Denominação: Associação Paranaense de Cultura; III - CNPJ: 76.659.820/0003-13; IV - CNES: 0015482; V - Endereço: Rua Imaculada Conceição, Nº 1.155, Bairro: Prado Velho, Curitiba/PR, CEP: 80.215-901.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 3 51 04 RS 07
II - Denominação: Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
III - CNPJ: 87.020.517/0001-20;
IV - CNES: 2237601;
V - Endereço: Rua Ramiro Barcelos, Nº 2.350, Bairro: Bonfim, Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-903.

Art. 3º As renovações de autorização concedidas por meio desta portaria terão validade de dois anos a contar desta publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 706, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Exclui responsável técnico e membros de equipe de transplante

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.330, de 22 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 245 de 23 de dezembro de 2015, seção 1, página 104, os membros a seguir:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 21 15 RJ 34
II - membro: Roberto José Pessoa de Magalhães, hematologista, CRM 52679887;
III - membro: Leandro Pataro Calvão, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52704415.

Art. 2º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 143, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 36, de 24 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 30, o responsável técnico e o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 08 RS 02
II - responsável técnico: Eduardo Della Giustina, oftalmologista, CRM 27038;
III - membro: Gabriel Zatti Ramos, oftalmologista, CRM 31391.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 707, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Inclui responsáveis técnicos e membros em equipes de transplantes

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 143/SAS/MS, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 36 de 24, de fevereiro de 2016, seção 1, página 30, o responsável técnico a seguir:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 08 RS 02
II - responsável técnico: Thomaz Rigon, oftalmologista, CRM 38111.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 219/SAS/MS, de 16 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 52, de 17 de março de 2016, seção 1, página 22, o membro a seguir:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 99 MG 16
II - membro: José Gonçalves de Araújo Junior, urologista, CRM 47476.

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 214/SAS/MS, de 13 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 50, de 16 de março de 2015, seção 1, página 36, o membro a seguir:

RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 13 RJ 08
II - membro: Romolo Guida Junior, urologista, CRM 52694126.

Art. 4º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 570/SAS/MS, de 30 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 1º de julho de 2015, seção 1, página 48, o membro a seguir:

RIM: 24.08
MARANHÃO

I - Nº do SNT 1 01 99 MA 01
II - membro: Rodrigo Pinto Diniz, urologista, CRM 5131.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

RETIFICAÇÃO

No art. 7º da Portaria nº 501/SAS/MD, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 91, de 13 de maio de 2016, seção 1, página 108.

Onde se lê:

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 12 BA 02
II - responsável técnico: Marco Aurélio Oliveira Mendes, oftalmologista, CRM 6407.

Leia-se:

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 08 BA 02
II - responsável técnico: Marco Aurélio Oliveira Mendes, oftalmologista, CRM 6407.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.856, DE 31 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006388/2009-94. Interessada: CTSUL Central Termoeleétrica Sul S/A. Objeto: Revogar a autorização outorgada à CTSUL Central Termoeleétrica Sul S/A para se estabelecer como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante implantação e exploração da UTE CTSUL e seu respectivo sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no Município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.857, DE 31 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48100.002253/1995-32. Interessados: IBEMA - Companhia Brasileira de Papel e IENER Energia Ltda. Objeto: Transfere da IBEMA - Companhia Brasileira de Papel para a IENER Energia Ltda. a autorização para exploração da Pequena Central Hidrelétrica Boa Vista II, localizada no município de Turvo, estado do Paraná, e altera o regime de exploração da referida usina de Autoprodutor para Produtor Independente de Energia. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.858, DE 31 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002636/2002-62. Interessado: J. Malucelli Energia S.A. Objeto: Revogar a Resolução nº 573, de 28 de outubro de 2003, referente à autorização da Pequena Central Hidrelétrica Pinhalzinho, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.028976-0.01, com 10.900 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Pinhão e Cruz Machado, no estado do Paraná. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.859, DE 31 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004104/2010-69. Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Construtora Andrade Gutierrez S.A. Objeto: Revogar a Resolução Autorizativa nº 2.558, de 28 de setembro de 2010, referente à UTE Central Geradora de Emergência CSAC, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - UTE.PE.RO.030361-5.01, com 9.125 kW de Potência Instalada. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.860, DE 31 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003310/2015-66. Interessada: Empresa Brasileira de Transmissão de Energia - EBTE. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Juína; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.861, DE 31 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002010/2016-41. Interessadas: Concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica. Objeto: Autorizar as Concessionárias a realizarem os reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade conforme e de acordo com os prazos de implantação que constam nos Anexos 1 e A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.862, DE 31 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002518/2016-49. Interessado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Objeto: Transferir para a interessada a concessão regida pelo Contrato de Concessão 21/2009, de titularidade da Linha Verde Transmissora de Energia S.A., para a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., e por aprovar o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão 21/2009. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.863, DE 31 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002575/2016-28. Interessada: Xingu Rio Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão CC ±800 kV Xingu - Rio. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 31 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.865 - Processo: 48500.002596/2012-10. Interessada: Caiçara do Norte 1 Geradora de Energia S.A. Objeto: Revoga a autorização outorgada à Caiçara do Norte 1 Geradora de Energia S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Caiçara do Norte 1;

Nº 5.866 - Processo: 48500.002599/2012-53. Interessada: Caiçara do Norte 2 Geradora de Energia S.A. Objeto: Revoga a autorização outorgada à Caiçara do Norte 2 Geradora de Energia S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Caiçara 2 e;

Nº 5.867 - Processo: 48500.000498/2011-67. Interessada: Miassaba 4 Geradora Eólica S.A. Objeto: Revoga a autorização outorgada à Miassaba 4 Geradora Eólica S.A. para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Miassaba 4.

As íntegras dessas Resoluções constam dos respectivos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 722, DE 31 DE MAIO DE 2016

Estabelece critérios para o acesso à Rede Básica de acordo com o Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nos arts. 3º e 4º do anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 2º, 6º e 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, no Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e na Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.006886/2005-14, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para o acesso de Unidades Consumidoras à Rede Básica de transmissão de energia elétrica, de acordo com o disposto no Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são considerados os seguintes termos e respectivas definições:

I - Consumidor: titular de Unidade Consumidora;
II - Unidade Consumidora: conjunto de instalações contíguas com acesso à Rede Básica por meio de conexão em instalações de qualquer nível de tensão, sob titularidade de um mesmo Consumidor;

III - Acessante: Consumidor, importador ou exportador de energia, central geradora e distribuidora, esta última apenas na condição de novo Acessante.

CAPÍTULO I DO ACESSO DE UNIDADE CONSUMIDORA À REDE BÁSICA DE TRANSMISSÃO

Art. 3º A implementação das instalações de acesso de Unidade Consumidora à Rede Básica, após ter sido publicada portaria do Ministério de Minas e Energia - MME e emitido Parecer de Acesso do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS de que tratam respectivamente os incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 5.597/2005, poderá ser realizada:

I - pela Distribuidora local;
II - pela Transmissora responsável pelas instalações de transmissão conectadas; ou

III - diretamente pelo próprio Consumidor.

§ 1º O Parecer de Acesso emitido pelo ONS deverá considerar as demandas de potência e o cronograma utilizados no parecer técnico que fundamentou a portaria de que trata o caput.

§ 2º O acesso de que tratam os incisos II e III será objeto de autorização a ser expedida pela ANEEL ao Consumidor, a partir da sua solicitação, a qual poderá incluir as instalações discriminadas nos incisos I a IV do artigo 4º do Decreto nº 5.597, de 2005, e relacionará as instalações que serão classificadas como Rede Básica, as que serão de uso compartilhado, as que serão de uso exclusivo do autorizado e as que permanecerão de uso exclusivo dos Acessantes existentes.

§ 3º A implementação das instalações de conexão na forma do inciso II será autorizada pela ANEEL à Transmissora responsável pelas instalações de transmissão conectadas, conforme critérios estabelecidos nos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET para implementação de reforços em instalações de transmissão, e será remunerada pelo Consumidor.

§ 4º A autorização de que trata o § 2º, no caso de Unidades Consumidoras já conectadas ao sistema de distribuição e que pretendam migrar, no todo ou em parte, para a Rede Básica, somente será outorgada após a homologação pela ANEEL de instrumento contratual de ressarcimento à Distribuidora, a ser celebrado entre esta e o Consumidor, conforme Resolução Normativa nº 473, de 24 de janeiro de 2012.

§ 5º A autorização de que trata o § 2º terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, dentro do qual o Consumidor deverá solicitar a revisão ou a revalidação do Parecer de Acesso ao ONS e celebrar os contratos de conexão e de uso do sistema de transmissão.

§ 6º As instalações de que trata o caput deverão observar os Procedimentos de Rede e os padrões técnicos da instalação de transmissão acessada.

Art. 4º Para o acesso à Rede Básica de acordo com o art. 3º, inciso I, o Consumidor deverá celebrar Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST com o ONS e Contrato de Conexão às Instalações de Distribuição - CCD com a Distribuidora que, por sua vez, deverá celebrar Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT com a Transmissora.

§ 1º A ANEEL estabelecerá o valor do encargo de conexão às instalações da Distribuidora, conforme estabelecido no Submódulo 6.3 do PRORET.

§ 2º O encargo de conexão relativo ao valor não amortizado de instalações que venham a ser transferidas à Transmissora, conforme os arts. 6º e 7º, deverá ser ressarcido à Distribuidora pelo Consumidor que celebrou o CCD, conforme acordo a ser estabelecido previamente à transferência das instalações.

§ 3º A conexão de Unidade Consumidora de acordo com o caput deverá observar o disposto no § 1º do art. 7º-A ou o disposto nos §§ 1º e 4º a 11 do art. 7º da Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004, quando o acesso à Rede Básica ocorrer por meio de conexão em subestação ou de seccionamento de linha de transmissão integrantes da Rede Básica, respectivamente.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Distribuidora será responsável pela implantação das instalações de conexão pelo Consumidor e será remunerada conforme o § 1º.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às atuais Unidades Consumidoras com conexão em nível de tensão igual ou superior a 230 kV cujas instalações de conexão sejam de responsabilidade de Distribuidora.

Art. 5º Para o acesso à Rede Básica de acordo com o art. 3º, incisos II e III, o Consumidor deverá celebrar CUST com o ONS e CCT com a Transmissora responsável pelas instalações conectadas.

§ 1º A solicitação de autorização de acesso à Rede Básica realizada pelo Consumidor à ANEEL deverá incluir a documentação relacionada no sítio eletrônico da ANEEL. A referência de hiperlink não é válida.

§ 2º A solicitação de autorização para acesso à Rede Básica por motivo de necessidade de melhoria de qualidade deverá explicitar essa condição e será objeto de análise da ANEEL.

§ 3º A conexão de Unidade Consumidora de acordo com o caput deverá observar o disposto na Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004, quando o acesso à Rede Básica ocorrer por meio de conexão em subestação ou de seccionamento de linha de transmissão existentes integrantes da Rede Básica.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às atuais Unidades Consumidoras com conexão em nível de tensão igual ou superior a 230 kV cujas instalações de conexão sejam de responsabilidade de Transmissora ou do próprio Consumidor, mas que tenham celebrado Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE USO EXCLUSIVO DE ACESSANTES PARA CONEXÃO DE NOVO ACESSANTE OU DE TRANSMISSORA

Art. 6º As instalações de transmissão de uso exclusivo de Acessante poderão ser utilizadas por novo Acessante.

§ 1º O acesso à Rede Básica por meio de seccionamento de linha de transmissão de uso exclusivo em tensão igual ou superior a 230 kV ou por meio de conexão em subestação de uso exclusivo em tensão igual ou superior a 230 kV deve observar o disposto na Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004, no que diz respeito a essas formas de acesso.

§ 2º As instalações de uso exclusivo em tensão de 230 kV ou superior sob responsabilidade de Acessante existente e que se tornarem de uso comum, exceto as declaradas de uso compartilhado em configuração definida no ato de outorga do novo Acessante e nos casos especificados nesta Resolução, deverão ser transferidas sem ônus à Transmissora que celebrou o contrato de conexão com os Acessantes existentes, classificadas como integrantes da Rede Básica e registradas no ativo imobilizado da cessionária, tendo como contrapartida Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais).

§ 3º Em casos de seccionamento de linhas de transmissão com múltiplos circuitos em que reste algum não seccionado, formando um anel para atendimento dos Acessantes, todos os circuitos e subestações em tensão de 230 kV ou superior sob responsabilidade dos Acessantes existentes e que componham o anel passarão a ser consideradas instalações de uso comum para os efeitos do § 2º.

§ 4º Quando o acesso de Distribuidora à Rede Básica ocorrer por meio de seccionamento de linha de transmissão de uso exclusivo em tensão de 230 kV ou superior ou de conexão em subestação de uso exclusivo em que ocorra licitação das instalações para conexão, as instalações de que trata o § 2º deverão ser transferidas sem ônus à Transmissora vencedora da licitação.

§ 5º Deverão ser transferidas sem ônus para os Acessantes existentes responsáveis pelas instalações que permanecerem de uso exclusivo as extensões de linha e respectivas entradas de linha de uso exclusivo que conectam as instalações destes ao barramento da subestação seccionadora, bem como os equipamentos necessários para modificações nas entradas de linha existentes que permanecerem de uso exclusivo, cuja instalação será de responsabilidade do novo Acessante.

§ 6º As instalações de uso exclusivo em tensão inferior a 230 kV não serão transferidas à Transmissora, ainda que se tornem de uso comum, e permanecerão sob responsabilidade compartilhada dos Acessantes.

§ 7º As perdas nas instalações de que trata o § 6º serão atribuídas aos Acessantes na proporção de seus consumos, conforme disposto nos Procedimentos de Rede.

§ 8º Cada novo Acessante da Rede Básica que se conectar às instalações descritas no § 6º deverá celebrar CCT com a Transmissora e CUST com o ONS.

§ 9º O instrumento contratual de transferência das instalações dispostas no § 2º deverá ser formalizado para ter efeito a partir da data de entrada em operação do novo Acessante e deverá dispor, entre outros aspectos, sobre a responsabilidade do Acessante existente pela transferência de sobressalentes, ferramentais e acessórios necessários à operação e manutenção, incluindo o treinamento correspondente.

§ 10 Os Acessantes existentes deverão adequar, antes da data de entrada em operação do novo Acessante, os CCT e/ou CCD e os CUST à alteração da conexão de cada um deles para terem efeitos a partir da data de entrada em operação do novo Acessante e da data da celebração do instrumento contratual de transferência de que trata o § 9º, prevalecendo a data que ocorrer por último.

§ 11 Os transformadores de potência com tensão primária igual ou superior a 230 kV e tensão secundária inferior a 230 kV, bem como as respectivas conexões, que tenham sido transferidos à Transmissora e classificados como integrantes da Rede Básica serão remunerados por meio de CCT e rateados pelos Acessantes considerando:

I - Para cada Acessante existente, o maior valor de MUST contratado no seu CUST, considerando todo o período de contratação;

II - Para o novo Acessante, o maior valor, em MW, dentre:

a) o maior valor de MUST contratado no seu CUST, considerando todo o período de contratação;
b) potência máxima declarada no Parecer de Acesso; e
c) potência máxima constante do parecer técnico que fundamenta a portaria de que trata o art. 2º, inciso I, do Decreto 5.597/2005, considerando todo o horizonte do estudo.

§ 12 Novos transformadores implantados em paralelo àquele de que trata o § 11 terão a mesma forma de remuneração e rateio dos transformadores transferidos.

§ 13 Os custos de operação e manutenção das instalações que se tornarem de uso comum e não forem transferidas à Transmissora serão rateados pelos Acessantes considerando o disposto nos incisos I e II do § 11.

§ 14 As adequações das instalações a serem classificadas como Rede Básica ao disposto nos Procedimentos de Rede, bem como aquelas associadas às alterações e acréscimos de pontos de medição ou de alteração do arranjo de barramento de módulo de conexão que permanecer de uso exclusivo dos Acessantes existentes, serão de responsabilidade do novo Acessante.

§ 15 A Transmissora deverá verificar a conformidade das especificações e dos projetos das instalações que se tornarem de sua responsabilidade, bem como participar do comissionamento destas instalações, sendo ressarcida pelo novo Acessante em valor correspondente a 3,0% (três por cento) do Valor Novo de Reposição - VNR das referidas instalações, calculado com base no Banco de Preços da ANEEL, ressalvado o disposto no § 17.

§ 16 Será estabelecida parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP para cobertura dos custos de referência para Operação e Manutenção - O&M das instalações que se tornarem de responsabilidade da Transmissora, que fará jus à respectiva receita após a data de entrada em operação do novo Acessante e após a data da celebração do instrumento contratual de transferência de que trata o § 9º, prevalecendo a data que ocorrer por último, ressalvado o disposto no § 17.

§ 17 A receita para cobertura dos custos de referência para Operação e Manutenção - O&M e para verificação da conformidade das especificações e dos projetos das instalações que se tornarem de responsabilidade de Transmissora que for licitada para acesso de Distribuidora deverá compor a RAP ofertada no Leilão de Transmissão.

§ 18 O acesso de Unidade Consumidora à Rede Básica por meio de conexão em instalações existentes e de uso exclusivo não exime o Consumidor de dispor de Portaria do MME, de Parecer de Acesso do ONS de que trata o art. 2º do Decreto nº 5.597, de 2005, e da autorização de que trata o § 2º do art. 3º desta Resolução Normativa, se for o caso.

Art. 7º As instalações de transmissão de uso exclusivo de Acessante em tensão igual ou superior a 230 kV poderão ser utilizadas por Transmissora licitada, conforme planejamento da expansão do sistema de transmissão.

§ 1º As instalações de que trata o caput sob responsabilidade de Acessante existente e que se tornarem de uso comum deverão ser transferidas à Transmissora licitada, classificadas como integrantes da Rede Básica e registradas no ativo imobilizado da cessionária, tendo como contrapartida Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais).

§ 2º Em casos de seccionamento de linhas de transmissão com múltiplos circuitos em que reste algum não seccionado, formando um anel para atendimento dos Acessantes, todos os circuitos e subestações em tensão de 230 kV ou superior sob responsabilidade dos Acessantes existentes e que compoñham o anel serão consideradas instalações de uso comum para os efeitos do § 1º.

§ 3º Deverão ser transferidas sem ônus para os Acessantes existentes responsáveis pelas instalações que permanecerem de uso exclusivo, as extensões de linha e respectivas entradas de linha de uso exclusivo que conectam as instalações dos referidos Acessantes ao barramento da subestação seccionadora, bem como equipamentos necessários para modificações nas entradas de linha existentes que permanecerem de uso exclusivo, cuja instalação será de responsabilidade da Transmissora licitada.

§ 4º A receita para cobertura dos custos de referência para Operação e Manutenção - O&M e para verificação da conformidade das especificações e dos projetos das instalações que se tornarem de responsabilidade da Transmissora licitada deverá compor a RAP ofertada no Leilão de Transmissão.

§ 5º A Transmissora licitada fará jus à receita referida no § 4º após a data de entrada em operação das instalações objeto do Edital de Licitação e após a data da celebração do instrumento contratual de transferência de que trata o § 8º, prevalecendo a data que ocorrer por último.

§ 6º As adequações das instalações a serem classificadas como Rede Básica ao disposto nos Procedimentos de Rede, bem como aquelas associadas às alterações e acréscimos de pontos de medição ou de alteração do arranjo de barramento de módulo de conexão que permanecer de uso exclusivo dos Acessantes existentes, deverão ser implantadas pela Transmissora licitada e remuneradas pela RAP ofertada no Leilão de Transmissão.

§ 7º Os Acessantes existentes deverão adequar, antes da data de entrada em operação das instalações licitadas, os CCT e os CUST às alterações das conexões para terem efeitos a partir da data de entrada em operação dessas instalações e da data da celebração do instrumento contratual de transferência de que trata o § 8º, prevalecendo a data que ocorrer por último.

§ 8º O instrumento contratual de transferência das instalações dispostas no § 1º deverá ser formalizado para ter efeito a partir da data de entrada em operação das instalações objeto do Edital de Licitação e deverá dispor, entre outros aspectos, sobre a responsabilidade do Acessante existente pela transferência de sobressalentes, ferramentas e acessórios necessários à operação e manutenção, incluindo o treinamento correspondente.

CAPÍTULO III DO RESSARCIMENTO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO TRANSFERIDAS

Art. 8º As instalações de uso comum a serem transferidas à Transmissora serão ressarcidas pelo novo Acessante, ou pela Transmissora licitada de que trata o art. 7º, a quem promoveu, às suas custas, a construção de tais instalações, por meio de instrumento contratual específico.

§ 1º O instrumento contratual de que trata o caput deverá ser formalizado antes da entrada em operação do novo Acessante, ou da entrada em operação das instalações licitadas de que trata o art. 7º, e da data de transferência das instalações de uso comum à Transmissora.

§ 2º O valor do ressarcimento de que trata o caput será calculado da seguinte forma:

em 1

$$VR = \left(VNR_d \times \left(\frac{Pot_{NOVO}}{MUST_{EXIST} + Pot_{NOVO}} \right) \right) - (Valor_{perdas} + Valor_{O\&M})$$

Sendo:

VR = valor do ressarcimento, cujo valor mínimo será zero, em Reais;

VNR_d = o Valor Novo de Reposição das instalações transferidas, depreciado até a data da entrada em operação do novo Acessante, com base no Banco de Preços de Referência ANEEL, em Reais;

MUST_{EXIST} = maior valor de MUST do Acessante existente contratado no seu CUST, considerando todo o período de contratação;

Pot_{NOVO} = maior valor atribuído ao novo Acessante, em MW, dentre:

- a) o maior valor de MUST contratado no seu CUST, considerando todo o período de contratação;
- b) potência declarada no Parecer de Acesso; e
- c) potência máxima constante do parecer técnico que fundamenta a portaria de que trata o art. 2º, inciso I, do Decreto 5.597, de 2005.

Valor_{perdas} = o custo evitado pelo Acessante existente associado às perdas elétricas nas instalações transferidas pelo prazo da vida útil regulatória remanescente a partir da data da entrada em

operação do novo Acessante, em Reais, calculado conforme critérios e procedimentos adotados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE para o planejamento da expansão do sistema de transmissão;

Valor_{O&M} = o custo evitado pelo Acessante existente associado à operação e manutenção das instalações a serem transferidas à Transmissora, pelo prazo da vida útil regulatória remanescente a partir da data da entrada em operação do novo Acessante, em Reais, calculado conforme critérios estabelecidos no PRORET;

§ 3º O valor do ressarcimento de que trata o caput será nulo quando as instalações de uso comum a serem transferidas integrarem outorga de central de geração que tenha comercializado energia no Ambiente de Contratação Regulada - ACR.

§ 4º Quando tratar-se de conexão de Transmissora associada à expansão da Rede Básica, conforme disposto no art. 7º, o valor de Pot_{NOVO} será considerado igual ao de MUST_{EXIST}.

§ 5º Os valores de que tratam o § 15 do art. 6º e o § 2º do art. 8º, quando devidos por Distribuidora, serão calculados pela ANEEL e considerados no cálculo da tarifa da distribuidora após o início da respectiva prestação do serviço.

CAPÍTULO IV DO ACESSO DE AUTOPRODUTORES À REDE BÁSICA DE TRANSMISSÃO

Art. 9º Os autoprodutores de que trata o art. 8º do Decreto nº 5.597, de 2005, podem solicitar acesso à Rede Básica com base na outorga de geração ou conforme o disposto no referido Decreto e nesta Resolução.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10 As autorizações de que trata o § 2º do art. 3º que tenham sido emitidas pela ANEEL antes da publicação desta Resolução terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, dentro do qual o Consumidor deverá solicitar a revisão ou a revalidação do Parecer de Acesso ao ONS e celebrar os contratos de conexão e uso do sistema de transmissão.

Art. 11 Os Consumidores de que tratam o § 5º do art. 4º e o § 4º do art. 5º deverão solicitar ao ONS a emissão, revisão ou revalidação do Parecer de Acesso de que trata o inciso II do art. 2º do Decreto nº 5.597, de 2005, e adequar seus contratos de uso e de conexão ao disposto nesta Resolução até o terceiro processo tarifário da respectiva Distribuidora subsequente à emissão desta Resolução.

§ 1º As adequações contratuais de que trata o caput e o encerramento do CUSD deverão ser celebrados para terem efeitos a partir da data do processo tarifário da Distribuidora.

§ 2º As Distribuidoras deverão encaminhar à ANEEL, para fins dos respectivos processos tarifários, informações a respeito do encerramento dos CUSD dos Consumidores de que trata o caput.

§ 3º Os Consumidores de que trata o caput e cujo CUSD tenha sido celebrado anteriormente à publicação do Decreto nº 5.597, de 2005, estão dispensados de dispor da Portaria do MME de que trata o inciso I do art. 2º do referido Decreto e da autorização de que trata o § 2º do art. 3º desta Resolução Normativa.

§ 4º O disposto neste artigo não exime os Consumidores de que trata o caput e cujo CUSD tenha sido celebrado posteriormente à publicação do Decreto nº 5.597, de 2005, de dispor da Portaria do MME de que trata o inciso I do art. 2º do referido Decreto e da autorização de que trata o § 2º do art. 3º desta Resolução Normativa, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES EM RESOLUÇÕES VIGENTES

Art. 12. Altera-se a Resolução Normativa nº 559, de 27 de junho de 2013, mediante a inclusão do § 4º no art. 7º, com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 4º A TUST estabelecida para as centrais de geração cujo ponto de conexão tenha sido alterado em função de acesso previsto no Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, não será alterada."

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 724, DE 31 DE MAIO DE 2016

Aprova revisões dos Módulos 3 e 5 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST e altera as Resoluções Normativas nº 395/2009, nº 414/2010 e nº 506/2012.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 15, § 6º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; no art. 3º, incisos II e III, art. 4º, incisos IV e VII, e art. 21 do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; no art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nos arts. 2º e 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998; o que consta do Processo nº 48500.005139/2014-49, e considerando que:

Por ocasião da Audiência Pública nº 037/2015 e da Audiência Pública nº 075/2015 - Processo nº 48500.007083/2013-86 -, foram recebidas contribuições de agentes do setor de energia elétrica, bem como da sociedade em geral, as quais colaboraram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Aprovar as revisões do Módulo 3, Acesso ao Sistema de Distribuição, e do Módulo 5, Sistemas de Medição, dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST, conforme o seguinte:

I - a revisão do Módulo 3 deve ser realizada de acordo com as alterações indicadas nos Anexos I e II desta Resolução;

II - fica revogada a Cartilha de Acesso ao Sistema de Distribuição; e

III - a revisão do Módulo 5 deve ser realizada por meio da revogação da alínea "e" do item 3.16.2 da Seção 5.2 e da figura correspondente.

Art. 2º Revogar os incisos V, IX e X do art. 2º; o parágrafo único do art. 5º; os §§ 1º e 2º do art. 6º; o § 3º do art. 7º; o art. 11; o art. 12; o art. 13; o art. 24; o § 2º do art. 33; o inciso I do caput e o § 4º do art. 37; o art. 43; o art. 44; o título da Seção I do Capítulo IV; o título da Seção II do Capítulo VI da Resolução Normativa nº 506, de 4 de setembro de 2012.

Art. 3º Alterar os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 28, 33, 34, 37, 40, 41, 42, e o título da Seção III do Capítulo V da Resolução Normativa nº 506, de 4 de setembro de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Centrais geradoras, importadores e exportadores que acessam o sistema de distribuição por meio de conexão às Demais Instalações de Transmissão - DIT devem observar o disposto nesta Resolução acerca dos seguintes itens:

"Art. 2º

II - acessante: central geradora, importador, exportador ou distribuidora que conecta suas instalações próprias a instalações de propriedade de distribuidora;

"Art. 3º

VII -
c) eventual carga diretamente conectada à central geradora, desde que pertencente à mesma pessoa jurídica e existente no mesmo local ou em área contígua à área da central geradora;

"Art. 5º

§ 1º As etapas de solicitação e parecer de acesso devem também ser aplicadas às solicitações de alteração de tensão de atendimento e de aumento do MUSD contratado por acessantes já conectados.

§ 2º As centrais geradoras interessadas em cadastramento com vistas à habilitação técnica para participação em leilões de energia no Ambiente de Contratação Regulada - ACR devem formalizar solicitação à distribuidora acessada para obtenção do Documento de Acesso para Leilão - DAL, observando responsabilidades, critérios e prazos estabelecidos no PRODIST."

"Art. 6º Na hipótese de necessidade de obras para o atendimento, o parecer de acesso deve conter, além de demais informações dispostas em regulamentação específica para cada tipo de acessante, o seguinte:

I - relação de instalações de responsabilidade do acessante, incluindo, a depender do tipo de acessante, eventuais instalações de interesse restrito; e

II - relação de instalações de responsabilidade da acessada, com correspondentes estimativas de cronograma de execução de obras e de prazo final para disponibilização do sistema para conexão das instalações do acessante.

"Art. 7º O acesso deve ser inicialmente solicitado à distribuidora titular de concessão ou permissão na área geográfica em que se localizam as instalações do acessante.

"Art. 8º Quando de consulta ou solicitação de acesso, a distribuidora deve verificar a

necessidade de solicitar ao ONS ou a outras distribuidoras parecer técnico acerca de impactos do acesso sobre o sistema de transmissão ou de distribuição, respectivamente, para elaboração de informação ou parecer de acesso.



1º As informações fornecidas pelo ONS ou por outras distribuidoras devem ser consideradas na análise do critério de mínimo custo global relativo ao acesso.

"Art. 28."

Parágrafo único. Centrais geradoras, importadores ou exportadores que acessam o sistema de distribuição por meio de conexão a instalações de propriedade de transmissora de âmbito próprio da distribuição e classificadas como DIT devem celebrar CUSD com a distribuidora titular de concessão ou permissão na área geográfica em que se localizam as instalações do ponto de conexão do acessante, devendo o respectivo contrato seguir as disposições estabelecidas nesta Resolução."

"Art. 33. O MUSD a ser utilizado no cálculo do encargo de uso do sistema de distribuição de distribuidora deve ser o maior valor entre o contratado e o verificado por medição, por ponto de conexão, em cada posto tarifário."

"Art. 34. O MUSD contratado por central geradora deve ser o valor por ela declarado de sua máxima potência injetável no sistema, a qual deve ter valor igual, no mínimo, à potência instalada subtraída a mínima carga própria, devendo constar do correspondente CUSD os referidos valores de potência instalada e de carga própria.

§ 1º Para a definição do valor de MUSD a ser contratado, adicionalmente à carga própria, a central geradora pode considerar carga a ela diretamente conectada pertencente a outra pessoa jurídica e existente no mesmo local ou em área contígua à área da central geradora, desde que a conexão direta esteja enquadrada nos casos permitidos pela legislação.

"Art. 37."

III - o valor de MUSD medido for superior a cento e um por cento do MUSD contratado, quando o acessante for central geradora, importador ou exportador.

§ 2º Nos casos de distribuidora, o disposto no caput deve ser aplicado individualmente para cada posto tarifário.

"Art. 40. O acesso nas modalidades de caráter eventual, temporário e na modalidade de reserva de capacidade caracteriza-se pelo uso de capacidade remanescente do sistema elétrico por prazo previamente determinado.

§ 1º
I - CUSD e CCD específicos por ponto de conexão, quando do acesso nas modalidades de caráter eventual ou temporário; ou

§ 3º O MUSD contratado pelo acessante deve ser de valor único durante o período de vigência do CUSD, diferenciado apenas por postos tarifários para as modalidades de caráter eventual e de reserva de capacidade."

"Art. 41. O atendimento à solicitação de acesso nas modalidades de caráter eventual, temporário e na modalidade de reserva de capacidade deve ser feito com base na existência de capacidade remanescente de potência do sistema elétrico e na disponibilidade de MUST contratado pela distribuidora, devendo estes requisitos serem avaliados no início de cada ciclo contratual em parecer emitido pela distribuidora, inclusive nos casos de renovação contratual.

§ 1º Para elaboração de seu parecer, a distribuidora acessada deve verificar a necessidade de solicitar ao ONS ou a outras distribuidoras informações acerca de impactos do acesso de caráter não permanente sobre o sistema de transmissão ou de distribuição, respectivamente.

§ 2º Quando da resposta à solicitação de acesso em caráter eventual, temporário ou de reserva de capacidade, a acessada deve observar a prioridade de atendimento a demais solicitações de acesso em caráter permanente.

"Art. 42. A contratação, incluindo os casos de renovação contratual, de acesso em caráter eventual, temporário ou de reserva de capacidade deve obedecer às etapas de solicitação e parecer de acesso, observando responsabilidades, critérios e prazos estabelecidos no PRO-DIST."

"Seção III Do Encargo de Uso de Distribuidoras".

Art. 4º Incluir o Anexo I na Resolução Normativa nº 506, de 4 de setembro de 2012, contemplando um índice para seus capítulos e seções.

Art. 5º Incluir o inciso LXXI-A no art. 2º; o § 6º no art. 32; o art. 83-A; o título da Seção III do Capítulo VI entre o art. 83 e o art. 83-A na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, com as seguintes redações:

"Art. 2º

LXXI-A - sistema de medição para faturamento - SMF: sistema composto pelos medidores principal e retaguarda, pelos transformadores de instrumentos - TI (transformadores de potencial - TP e de corrente - TC), pelos canais de comunicação entre os agentes e a CCEE, e pelos sistemas de coleta de dados de medição para faturamento; "

"Art. 32

§ 6º A distribuidora deve disponibilizar ao interessado, quando solicitada, os estudos que serviram de base para a definição das condições de fornecimento."

"Art. 83-A Para o caso de acesso de consumidor livre ou especial ao sistema de distribuição, o SMF deve ser instalado pela distribuidora que atua na área de concessão ou permissão em que se localizam as instalações do ponto de entrega do acessante.

§ 1º O consumidor livre ou especial é responsável:

I - por ressarcir a distribuidora pelo custo de aquisição e implantação do medidor de retaguarda e do sistema de comunicação de dados; e

II - no momento da implantação, pelas obras civis e adequações das instalações associadas ao SMF.

§ 2º A distribuidora que atua na área de concessão ou permissão em que se localizam as instalações do ponto de entrega do acessante é responsável:

I - financeiramente pela implantação do medidor principal e dos transformadores de instrumentos;

II - tecnicamente por todo o SMF, inclusive perante a CCEE;

e

III - após a implantação, pela operação e manutenção de todo o SMF, incluindo os custos de eventual substituição ou adequação.

§ 3º A distribuidora deve contabilizar os valores associados ao ressarcimento de que

trata o § 1º, inciso I, no Subgrupo Créditos, Valores e Bens, conforme o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico.

§ 4º As instalações referenciadas no § 1º, inciso I, devem ser vinculadas à respectiva

concessão ou permissão e registradas pela distribuidora no seu ativo imobilizado em serviço, em contrapartida do Subgrupo Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica, conforme Manual de Contabilidade do Setor Elétrico.

§ 5º Os custos incorridos com operação e manutenção do sistema de comunicação de

dados, devidamente comprovados, devem ser repassados ao consumidor livre ou especial sem nenhum acréscimo, devendo constar de cláusula específica do CCD na forma de encargo de conexão.

§ 6º As especificações técnicas relativas ao SMF devem estar adequadas previamente à entrada em operação comercial do consumidor livre ou especial.

§ 7º É facultada aos consumidores especiais a instalação do medidor de retaguarda para compor o SMF de novas conexões ao sistema de distribuição, observando que a opção pela instalação obrigará ao consumidor os custos de eventual substituição ou adequação a que alude o inciso III do § 2º.

§ 8º Caso o consumidor livre ou especial opte por utilizar equipamentos distintos dos especificados pela distribuidora, os eventuais custos para permitir a leitura remota pelo sistema de coleta de dados da distribuidora devem ser atribuídos ao consumidor.

§ 9º A leitura para fins de faturamento deve ocorrer em intervalos de integralização de quinze minutos."

"Seção III Do Sistema de Medição para Faturamento".

Art. 6º Alterar o caput do art. 7º da Resolução Normativa nº 395, de 15 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º As condições de acesso, compreendendo a conexão e o uso, ao sistema de

distribuição, não abrangendo as Demais Instalações de Transmissão - DIT, e a definição dos critérios técnicos e operacionais, dos requisitos de projeto e dos requisitos para implementação da conexão são definidos no Módulo 3 - Acesso ao Sistema de Distribuição."

Art. 7º Revogar o parágrafo único do art. 7º; o art. 8º; o art. 9º da Resolução Normativa nº 395, de 15 de dezembro de 2009.

Art. 8º A revogação da Cartilha de Acesso ao Sistema de Distribuição, a revisão do Módulo 5 do PRODIST e as alterações na Resolução Normativa nº 395/2009 devem entrar em vigor na data de publicação desta Resolução.

Art. 9º A revisão do Módulo 3 do PRODIST e as alterações nas Resoluções Normativas nº 414/2010 e nº 506/2012 devem entrar em vigor em 1º de junho de 2017.

Art. 10. As etapas de consulta de acesso e solicitação de acesso que iniciarem a partir de 1º de junho de 2017 devem seguir as disposições estabelecidas por esta Resolução, sendo permitida antecipação, a critério da distribuidora acessada.

Art. 11. A distribuidora acessada deve passar a elaborar o Documento de Acesso para Leilão - DAL para os leilões de energia no Ambiente de Contratação Regulada - ACR cujo período para requerimento de cadastramento e habilitação técnica inicie a partir de 1º de junho de 2017, sendo permitida antecipação, a critério da distribuidora acessada.

Art. 12. Os CUSDs, CCDs e respectivos termos aditivos, incluindo renovações contratuais, celebrados a partir de 1º de junho de 2017 devem estar adequados às disposições ora estabelecidas nos arts. 34 e 37 da Resolução Normativa nº 506/2012, sendo permitida antecipação, a critério da distribuidora acessada.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 31 de maio de 2016

Nº 1.403 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004349/2015-09, decide: (i) determinar ao ONS que o EUST em atraso referente ao ponto de conexão da subestação Quatá II 88 kV, no valor de R\$ 3.029.917,22 (Três milhões, vinte e nove mil, novecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), a preços de junho de 2015, seja cobrado em até 42 parcelas, acrescido dos juros e multa por mora conforme Cláusula 19ª do CUST 053/2002, considerando que o saldo remanescente deste passivo financeiro seja atualizado por meio do IGPM a cada ciclo tarifário até a plena quitação do débito; (ii) determinar ao ONS que o EUST em atraso referente ao ponto de conexão da subestação Decasa 88 kV, no valor de R\$ 602.701,49 (Seiscentos e dois mil, setecentos e um reais e quarenta e nove centavos), a preços de junho de 2015, seja cobrado em até 42 parcelas, acrescido dos juros e multa por mora conforme Cláusula 19ª do CUST 053/2002, considerando que o saldo remanescente deste passivo financeiro seja atualizado por meio do IGPM a cada ciclo tarifário até a plena quitação do débito; e (iii) determinar que os EUST retroativos decorrentes da regularização dos pontos de conexão das Subestações Quatá II 88 kV e Decasa 88 kV não sejam repassados às tarifas dos consumidores da Empresa de Distribuição de Energia Vale Parapanema S.A. - EDEVP.

Nº 1.404 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.005208/2015-03, decide (i) não conhecer do recurso administrativo interposto pela Anicuns S.A. Álcool e Derivados em face do Auto de Infração 1/2015-AGR-SFG, de 23/02/2015, lavrado pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR; e, por conseguinte, (ii) ratificar a penalidade de multa no valor de R\$ 60.518,72 (sessenta mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), valor este que deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Nº 1.405 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000705/2012-64, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Nacional de Energia - CNEE, em face do Auto de Infração nº 1.001/2015, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, para, no mérito, dar-lhe provimento; (ii) cancelar o Auto de Infração 1.001/2015-SFF; (iii) cancelar o Termo de Arquivamento nº 2.295/2012, 10/7/2013, lavrado pela ARSESP; e (iv) determinar à SFF que notifique a CNEE sobre o objeto da fiscalização que resultou do Termo de Notificação nº 2.295/2012-ARSESP.

Nº 1.406 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.004011/2014-68, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Celesc Distribuição S.A. em face do Auto de Infração nº 89/2015, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que aplicou multa em decorrência da verificação do cumprimento às determinações elaboradas pela Diretoria da ANEEL, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a multa de R\$ 797.611,59 (setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), a ser recolhida consoante a legislação vigente.

Nº 1.407 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.004892/2015-06, decide não conhecer, haja vista a intempestividade, do Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA em face do Auto de Infração nº 24/2016-SFF, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que aplicou multa em decorrência de fiscalização para verificar a adimplência das obrigações intrassetoriais a cargo da Concessionária, e manter, na íntegra, a multa de R\$ 3.581.557,43 (três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), a ser recolhida consoante a legislação vigente.

Nº 1.408 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001808/2015-94, decido conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN em face do Auto de Infração nº 115/2015, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que aplicou penalidade de multa em decorrência da verificação da prestação de serviço adequado quanto à qualidade do atendimento telefônico para o Índice de Nível de Serviço - INS, Índice de Abandono - IAb e Índice de Chamadas Ocupadas - ICO, referentes ao ano de 2014, com base no que dispõe a Resolução Normativa 414/2010, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a penalidade de multa no valor de R\$ 22.693,04 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e quatro centavos), valor esse que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 1.409 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000867/2015-45, decide: conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso administrativo interposto pela empresa Energias Renováveis MAZP Ltda. em face ao Despacho nº 608, de 06 de março de 2015.

Nº 1.410 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002981/2015-18, decide conhecer e negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Bioenergy Geradora de Energia S.A. em face do Despacho nº 838/2016, que negou a repactuação de preços, a revogação amigável de Contratos de Compra de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, e deu outras providências.

Nº 1.411 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004163/2015-41, decide conhecer e dar provimento ao pedido interposto pela CEB Distribuição S.A. - CEB em face ao Despacho nº 3.959, de 8 de dezembro de 2015, de forma a cancelar a cobrança no valor de R\$ 2.925.642,37 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), a preços de junho de 2015.

Nº 1.412 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000313/2015-48, decide não conhecer, por estar exaurida a esfera administrativa, do Pedido de Reconsideração interposto pela Brasnorte Transmissora de Energia S.A. em face do Despacho nº 585, de 8 de março de 2016, o qual conheceu dos pedidos de reconsideração apresentados por várias transmissoras contra a Resolução Homologatória nº 1.918, de 23 de junho de 2015, e, dentre outras providências, negou provimento ao interposto pela Brasnorte Transmissora de Energia.

Nº 1.413 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.000200/2012-08, nº 48500.000201/2012-44, nº 48500.000202/2012-99, nº 48500.000203/2012-33, nº 48500.000204/2012-88, nº 48500.000205/2012-22, e nº 48500.000207/2012-11, decide conhecer do pedido de reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelas empresas Bioenergy Geradora de Energia S.A. e Ventos do Norte 1 Geradora de Energia S.A., em face da decisão de revogação das outorgas das Centrais Geradoras Eólicas - EOLs Ventos do Norte 1, Ventos do Norte 2, Ventos do Norte 3, Ventos do Norte 4, Ventos do Norte 5, Ventos do Norte 6 e Ventos do Norte 7, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.414 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004614/2015-41, decide conhecer e negar provimento ao Requerimento Administrativo, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentado pela Hidrelétrica Sens Ltda., com vistas ao afastamento de exigibilidade da cobrança dos valores referentes a ações judiciais de terceiros.

Nº 1.415 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005442/2015-22 decide: (i) conhecer do Requerimento Administrativo interposto pela Centro Norte Energia - CNE e, no mérito negar-lhe provimento; (ii) manter a decisão de não aceitação da minuta de apólice de seguro garantia apresentada pela Requerente; e (iii) determinar a execução da correspondente garantia de participação aportada pela CNE, na modalidade de Caução em Dinheiro, no valor de R\$ 2.316.001,00 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil e um real).

Nº 1.416 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista do que consta do Processo 48100.002427/1995-11, decide: (i) indeferir os pedidos apresentados pela Votorantim Cimentos S.A. para recomposição do prazo da concessão da UHE Salto das Nuvens e de autorização para implantação e exploração deste empreendimento como PCH; e, (ii) recomendar ao Ministério de Minas e Energia a instauração de procedimento de extinção da concessão.

Nº 1.417 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.004299/2015-51, decide determinar a execução da garantia de participação no Leilão 14/2015-ANEEL (A-1 de 2015) aportada pela Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, na modalidade de Caução em Dinheiro, no valor de R\$ 85.298,54 (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Nº 1.418 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005410/2015-27, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A., em face do Despacho nº 448, de 23 de fevereiro de 2016, que negou provimento ao pedido de Revisão Tarifária Extraordinária apresentado pela concessionária.

Nº 1.423 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.000301/2014-32, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Empresa de Energia São Manoel S.A. - EESM em face do Despacho 1.009, de 26/04/2016, que indeferiu o pedido de revisão do valor a ser pago a título de Uso de Bem Público - UBP referente à Usina Hidrelétrica - UHE São Manoel, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.426 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000980/2015-21, decide i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética do Ceará - Coelce e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para cancelar a Não Conformidade N.1, e, ii) de ofício, retificar a dosimetria aplicada à Não Conformidade N.3 e adequar o enquadramento da Não Conformidade N.4 para, consequentemente, reduzir as multas impostas pelo Auto de Infração nº AI/CEE/0003/2014, por infrações relacionadas a obstáculos apostos à fiscalização da Base de Remuneração dos ativos, para R\$ 610.259,70 (seiscentos e dez mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 1.429 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos 48500.005577/2011-64 e 48500.006169/2011-20, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pelas empresas Desa Rio das Garças Desenvolvimento S.A. e Garças Energia e Participações S.A., em face do Despacho 3.175, de 18/8/2014, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, por conseguinte, (ii) manter a decisão de hierarquizar em primeiro lugar a empresa PEC Energia Ltda. para implantação e exploração da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Foz do Bandeira, localizada no rio das Garças, estado do Mato Grosso.

Nº 1.430 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000313/2012-03, decide i) encerrar a Audiência Pública 99/2012, instituída para colher subsídios à proposta de metodologia de definição da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD - aplicável a unidades consumidoras conectadas diretamente a barramento secundário ou terciário classificado como Demais Instalações de Transmissão - DIT de subestação da Rede Básica; ii) manter a metodologia de definição da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD aplicável a unidades consumidoras conectadas diretamente em subestação de Rede Básica em instalações de propriedade de transmissora classificadas como Demais Instalações de Transmissão - DIT para as unidades consumidoras Votorantim Metais Zinco - Unidades Três Marias e Cimpor Cimentos do Brasil, e iii) condicionar o tratamento conferido à Votorantim Metais Zinco - Unidade Três Marias ao fato de a linha de conexão de uso exclusivo não ser de propriedade da Cemig Distribuição. Caso a linha seja incorporada pela Cemig Distribuição, a tarifa da Votorantim Metais Zinco - Unidade Três Marias deverá ser calculada como disciplina o Módulo 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret, tendo o mesmo valor da TUSD homologada para o Subgrupo A2 da Cemig Distribuição, a partir do processo tarifário da Cemig Distribuição seguinte ao da incorporação.

Nº 1.435 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002495/2014-19, decide não conhecer do requerimento interposto pelas Enguia GEN PI Ltda. e Enguia GEN CE Ltda., com vistas a rescisão amigável de seus Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, por considerá-lo prejudicado, devendo as geradoras recorrerem à nova sistemática prevista na REN nº 711/2016, que estabelece critérios e condições para celebração de acordos bilaterais entre partes signatárias de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR.

Nº 1.436 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002745/2016-74, decide indeferir o pedido de providência cautelar apresentado pela Eletrobrás Distribuição Piauí - Cepisa, com vistas à suspensão de obrigações decorrentes de processos de liquidação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE no âmbito do Mercado de Curto Prazo - MCP.

Nº 1.437 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001890/2011-23, decide conhecer e negar provimento ao Requerimento Administrativo interposto pela Caiuá Transmissora de Energia S.A., que solicitou prorrogação da data de

entrada em operação comercial de empreendimento objeto do Contrato de Concessão nº 007/2012, de 10 de maio de 2014 e estorno de valores descontados em função da Parcela Variável - PV.

Nº 1.438 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.007286/2013-72, 48500.007176/2013-19 e 48500.007175/2013-66, decide declarar a perda de objeto dos pedidos de alteração do cronograma de implantação das Centrais Geradoras Eólicas - EOL Caiçara do Norte 1, EOL Caiçara 2 e da EOL Mias-saba 4, apresentados pelas empresas Caiçara do Norte 1 Geradora de Energia S.A., Caiçara do Norte 2 Geradora de Energia S.A. e Mias-saba 4 Geradora de Energia Eólica S.A., tendo em vista os pedidos de revogação amigável das outorgas apresentados pelas empresas, os processos em curso instruídos no sentido aplicação de penalidade de revogação das outorgas e a completa desatualização dos cronogramas de implantação propostos.

Nº 1.441 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002596/2012-10, resolve indeferir o pedido da empresa Caiçara do Norte 1 Geradora de Energia S.A. de revogação amigável de sua autorização, outorgada por meio da Portaria nº 265, de 30 de abril de 2012, do Ministério de Minas e Energia, para implantar e operar a Central Geradora Eólica Caiçara do Norte 1.

Nº 1.442 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002599/2012-53, resolve indeferir o pedido da empresa Caiçara do Norte 2 Geradora de Energia S.A. de revogação amigável de sua autorização, outorgada por meio da Portaria nº 264, de 30 de abril de 2012, do Ministério de Minas e Energia, para implantar e operar a Central Geradora Eólica Caiçara 2.

Nº 1.444 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002576/2014-19, decide: (i) determinar o encerramento da Audiência Pública 66/2014, instaurada com vistas a colher subsídios e informações para aperfeiçoar as cláusulas de salvaguardas ao erário nos contratos de concessão de geração e de transmissão abrangidos pela Lei 12.783/2013, em cumprimento à determinação do Acórdão 3149 - TCU - Plenário, de 21/11/2012; (ii) aprovar as propostas de subcláusulas com vistas à sua inclusão na Cláusula Oitava dos termos aditivos aos contratos de Concessão de Transmissão e na Cláusula Sétima dos termos aditivos aos contratos de Concessão de Geração, e (iii) encaminhar o presente processo ao Ministério de Minas e Energia - MME para a devida formalização dos termos aditivos aos contratos.

Nº 1.468 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000498/2011-67, resolve indeferir o pedido da empresa Mias-saba 4 Geradora Eólica S.A. de revogação amigável de sua autorização, outorgada por meio das Resoluções Autorizativas nº 2.730, de 18 de janeiro de 2011, e nº 4.737, de 24 de junho de 2014, para implantar e operar a Central Geradora Eólica Mias-saba 4.

Em 1º de junho de 2016

Nº 1.448 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29.01.1999, no art. 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10.7.2007, na Resolução Normativa 545, de 16.4.2013, e do que consta do Processo 48500.002478/2016-35, resolve não conceder efeito suspensivo às impugnações interpostas por Benetex Reciclagem Têxtil Ltda. e Benefios Reciclagem Têxtil Ltda. contra as decisões de seu desligamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, exaradas pelo Conselho de Administração dessa Câmara na sua 859ª reunião, em 22.3.2016, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de junho de 2016

Nº 1.456 - Processo nº 48500. 006727/2011-57. Interessado: Gestamp Eólica Agreste S/A. Decisão: alterar (i) de 16 para 13 o número de aerogeradores da Central Geradora Eólica - EOL Parque Eólico Cabeço Preto III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.031015-8.01, localizada no município de João Câmara, no estado do Rio Grande do Norte, dentre outras providências.

Nº 1.457 - Processo nº 48500. 006725/2011-68. Interessado: Gestamp Eólica Alvorada S/A. Decisão: alterar (i) de 11 para 9 o número de aerogeradores da Central Geradora Eólica - EOL Parque Eólico Cabeço Preto VI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN. 030900-1.01, localizada no município de João Câmara, no estado do Rio Grande do Norte, dentre outras providências.

Nº 1.458 - Processo nº 48500. 006724/2011-13. Interessado: Gestamp Eólica Jardins S/A. Decisão: alterar (i) de 16 para 13 o número de aerogeradores da Central Geradora Eólica - EOL Parque Eólico Cabeço Preto V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN. 030876-5.01, localizada no município de João Câmara, no estado do Rio Grande do Norte, dentre outras providências.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 3 de junho de 2016

Nº 1.482 - Processo nº 48500.002868/2016-13. Interessado: Eletrogeração S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Ribeirão da Lagoa, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.035573-9.01, situada no rio Itapirapuã, nos estados do Paraná e São Paulo; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados, uma vez que a mencionada empresa exerceu o direito de preferência no prazo estabelecido no item (ii) do Despacho nº 798, de 30 de março de 2016.

Nº 1.483 - Processo nº 48500.001534/2013-71. Interessado: Testa Branca I Energia S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Testa Branca I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031666-0.01, de 30.000 kW para 22.00 kW; ii) alterar o leiaute e o número de unidades geradoras da usina; iii) registrar a Potência Líquida de 21.670 kW; iv) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina; e v) informar a restrição operativa de 40 MW, na operação conjunta da EOL Testa Branca I, EOL Testa Branca II e da EOL Testa Branca III.

Nº 1.484 - Processo nº 48500.001177/2013-41. Interessado: Testa Branca III Energia S.A. Decisão: i) alterar o leiaute da EOL Testa Branca III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.033479-0.01; ii) registrar a Potência Líquida de 21.670 kW; iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina; e iv) informar a restrição operativa de 40 MW, na operação conjunta da EOL Testa Branca I, EOL Testa Branca II e da EOL Testa Branca III.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 456 de 23 de fevereiro de 2016, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante dos Processos nº 48500.006737/2011-92, nº 48500.006736/2011-48, nº 48500.006734/2011-59 e nº 48500.006735/2011-01, cujo resumo foi publicado no DOU, em 1 de março de 2016, seção 1, página 51, volume 153, n. 40, onde se lê "para 31 de julho de 2016" leia-se "para até 31 de julho de 2016".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de maio de 2016

Nº 1.422 - Processo nº: 48500.003477/2013-65. Interessada: Odoyá Transmissora de Energia S.A. Decisão: (i) aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 017/2014, elaborado pela Odoyá Transmissora de Energia S.A., em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 017/2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de junho de 2016

Nº 1.491 - Processo nº 48500.006696/2013-04. Interessado: Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação comercial a partir de 7 de junho de 2016. Usina: UHE Cachoeira Caldeirão. Unidade Geradora: UG2 de 73.000 kW. Localização: Municípios de Ferreira Gomes e Porto Grande, Estado do Amapá. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de junho de 2016

Nº 1.487 - O Superintendente de PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 249, de 30 de janeiro de 2007, e o que consta da Resolução Normativa nº 316, de 13 de maio de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 504, de 14 de agosto de 2012, e do Processo 48500.005481/2007-10, resolve declarar o encerramento e reconhecer os valores investidos referentes à realização dos Projetos de P&D e Projetos de Gestão constantes das tabelas dos Anexos I e II conforme Nota Técnica 0033/2016-SPE/ANEEL, de 31 de agosto de 2015 (sic 48547.000488/2016-00 e também disponível no link <http://www2.aneel.gov.br/arquivos/PDF/Nt-033-2016.pdf>).

Nº 1.488 - O Superintendente de PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 249, de 30 de janeiro de 2007, e o que consta da Resolução Normativa nº 300, de 12 de fevereiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 556, de 02 de julho de 2013, e do Processo 48500.003786/2012-54, resolve declarar o encerramento e reconhecer os valores investidos referentes à realização dos Projetos de Eficiência Energética constantes das tabelas do Anexo I conforme Nota Técnica 0036/2016-SPE/ANEEL, de 02 de junho de 2016 (48547.000508/2016-00).

MÁXIMO LUIZ POMPERMAYER
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 6 de junho de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 605	CHEMTOOL DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ nº 12.991.490/0001-14				
	Processo	Marcas Comerciais	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Registro Produto
	48600.001133/2016 - 36	KYNETX HD CSN28	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE
	48600.001136/2016 - 70	KYNETX MD LXM27	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE
	48600.001131/2016 - 47	KYNETX HD CSM25	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE
	48600.001325/2016 - 42	SUPERMIL GREASE M 125	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE
	48600.001134/2016 - 81	KYNETX HD FG26	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE
	48600.001135/2016 - 25	KYNETX MD FG26	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE
	48600.001132/2016 - 91	KYNETX HD CSN26	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE
	48600.001137/2016 - 14	KYNETX MD LXB26	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE
Nº 606	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0001-02				
	Processo	Marcas Comerciais	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Registro Produto
	48600.001115/2016 - 54	LUBRAX HYDRA FR AG	ISO 46	. TIPO HFC.	ÓLEO LUBRIFICANTE

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de junho de 2016

Nº 600 - O SUPERINTENDENTE DO ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e no que consta do processo n.º 48610.010799/2013-13, torna pública a alteração de endereço da empresa Tamco Lubrificantes e Derivados Ltda., inscrita no CNPJ n.º 61.465.597/0001-34, para o qual foram outorgados a Habilitação pelo Despacho n.º 444, a Autorização para o Exercício da Atividade n.º 181 e a Autorização para Operação n.º 182, publicados no D.O.U. em 30/03/2015.

Fica alterado o endereço de Estrada do Pó, n.º 100, Calcárea - Caieiras/SP - CEP: 07.700-000 para Estrada para Parnaíba, n.º 6.501, Jardim das Colinas - Franco da Rocha/SP - CEP: 07.811-060

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de junho de 2016

Nº 601 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	0704/2016
Unidade de Pesquisa	Gerência de Projetos Tecnológicos
Instituição Credenciada	Fundação Brasileira de Tecnologia da Soldagem - FBTS
CNPJ/MF	27.282.748/0001-80
Processo ANP	48610.002669/2016-50
Localização	Rio de Janeiro - RJ
Linhas de Pesquisa	Avaliação da qualidade e produtividade de juntas soldadas
	Desenvolvimento de soluções inovadoras no campo da tecnologia da soldagem
	Soldabilidade de aços de alta resistência

Nº 602 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	0703/2016
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Catálise e Ambiente
Instituição Credenciada	Universidade Federal da Bahia - UFBA
CNPJ/MF	15.180.714/0001-04
Processo ANP	48610.001436/2016-30
Localização	Salvador - BA
Linhas de Pesquisa	Caracterização de combustíveis e lubrificantes
	Sistema catalítico para melhoria de processos de refino e petroquímico
	Transformação de biomassa no conceito de biorrefinaria

Nº 603 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas à linha de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

CREDENCIAMENTO ANP Nº	0702/2016
UNIDADE DE PESQUISA	Laboratório de Química Teórica
INSTITUIÇÃO CREDENCIADA	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
CNPJ/MF	28.523.215/0001-06
PROCESSO ANP	48610.004406/2016-85
LOCALIZAÇÃO	Niterói - RJ
LINHAS DE PESQUISA	Dinâmica de Reações Químicas em Fase Gasosa e Líquida

Nº 604 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, torna público o seguinte ato:

Aprovar a alteração dos dados da Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, cujo credenciamento foi formalizado por meio do Despacho nº 1986, publicado à página 109, seção 1, do Diário Oficial de União de nº 248, de 23 de dezembro de 2014.

1-A tabela constante do Despacho nº1986/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Credenciamento ANP Nº	0533/2014
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Experimentação Numérica de Processos - LENP
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CNPJ/MF	05.055.128/0001-76
Processo ANP	48610.009192/2014-71
Localização	Campina Grande - PB
Linhas de Pesquisa	Controle de processos em plantas petroquímicas
	Modelagem e otimização de processos petroquímicos
	Controle de processos em sistemas de refino
	Otimização de processos de refino
	Modelagem e otimização de processos de refinaria
	Modelagem matemática e otimização de plantas de biodiesel
	Uso de Modelagem e Simulação de Emissões para Classificação de Áreas de Risco

2-Esta publicação decorre do disposto no item 6.8.6 do Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, em função de atualização de dados formulada pela Unidade de Pesquisa que resultou em alteração do escopo do credenciamento aprovado anteriormente.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

REFERENTE: Processo nº 48411.915824/2015 - 65.

INTERESSADO: Heidrich Geração Elétrica Ltda.

ASSUNTO: Implantação PCH Bruno Hedrich Neto e PCH Curt Lindner.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base no Despacho, nº 2.275, de 10 de julho de 2012 da ANEEL, onde efetiva como ativo o registro para a instalação das PCH's Bruno Hedrich Neto e Curt Lindner, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL pela empresa Heidrich Geração Elétrica Ltda, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange uma área de aproximadamente 115,08 ha, no município de Taió, Estado de Santa Catarina, conforme memoriais descritivos e formulário das folhas 08 e 34 constante no processo 48411-915824/2015 - 11.

REFERENTE: Processo nº 961.398/2014.

INTERESSADO: Leon Barcelos de Urzedo.

ASSUNTO: Cobrança e recuperação de créditos.

Nos termos da Nota nº 271/2016/GAB/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, do Senhor Procurador-Chefe Substituto da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, ANULO de ofício o auto de infração e a multa publicados respectivamente no D.O.U. de 21/07/2014 e D.O.U de 17/11/2015

TELTON ELBER CORRÊA
Interino

RELAÇÃO Nº 61/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

5706/2016-868.005/2016-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5707/2016-868.001/2016-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA ME-

5708/2016-868.006/2016-JUCIMAR MENDES MARTINS-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5709/2016-868.236/2015-AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA-

RELAÇÃO Nº 76/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5703/2016-848.123/2014-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.-
5704/2016-848.124/2014-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.-

5705/2016-848.021/2016-MINAS EXÓTICOS LTDA ME-

RELAÇÃO Nº 111/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

830.801/2015-MINERAÇÃO RIBEIRÃO VERMELHO LTDA ME-ALVARÁ Nº5574/2016-Destacado do DNPM 832.150/2014-ALVARÁ Nº10876/2014-Vencimento em 05/12/2017

832.703/2015-ARTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-ALVARÁ Nº5575/2016-Destacado do DNPM 832.066/2011-ALVARÁ Nº5685/2014-Vencimento em 24/6/2017

890.520/2015-GRAMC EMPREENDIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº5576/2016-Destacado do DNPM 890.513/2012-ALVARÁ Nº8149/2013-Vencimento em 27/8/2016

803.043/2016-MINERADORA TERESINA LTDA ME-ALVARÁ Nº5577/2016-Destacado do DNPM 803.258/2014-ALVARÁ Nº10492/2014-Vencimento em 14/11/2016

826.242/2016-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº5578/2016-Destacado do DNPM 826.780/2013-ALVARÁ Nº11089/2013-Vencimento em 25/4/2017

826.243/2016-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº5579/2016-Destacado do DNPM 826.780/2013-ALVARÁ Nº11089/2013-Vencimento em 25/4/2017

826.244/2016-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº5580/2016-Destacado do DNPM 826.780/2013-ALVARÁ Nº11089/2013-Vencimento em 25/4/2017

826.245/2016-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº5581/2016-Destacado do DNPM 826.780/2013-ALVARÁ Nº11089/2013-Vencimento em 25/4/2017

866.229/2016-JOÃO BROGGI JÚNIOR-ALVARÁ Nº5582/2016-Destacado do DNPM 866.476/2015-ALVARÁ Nº14796/2015-Vencimento em 25/8/2017



RELAÇÃO Nº 273/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5583/2016-833.407/2014-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-
5584/2016-833.556/2014-EDSON ALVES DE SOUZA-
5585/2016-833.608/2014-FABIO NASSER-
5586/2016-833.610/2014-FABIO MARTIN-
5587/2016-833.611/2014-DRAGA DE AREIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.-
5588/2016-830.088/2015-VANDELI PAULO DOS SANTOS-
5589/2016-830.089/2015-MARTINS THOMMAZO & MENDONÇA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA.-
5590/2016-830.121/2015-SEU CICERO MINERAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA ME-
5591/2016-830.152/2015-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
5592/2016-830.153/2015-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
5593/2016-830.154/2015-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
5594/2016-830.155/2015-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
5595/2016-830.221/2015-FABIANO ALVES MONTEIRO-
5596/2016-830.229/2015-CLEVERALDO GUIDOLINI GRIPPA-
5597/2016-830.232/2015-RUBENS PINTO ROSA-
5598/2016-830.255/2015-MINERAÇÃO JOFRANA LTDA ME-
5599/2016-830.256/2015-MINERAÇÃO JOFRANA LTDA ME-
5600/2016-830.257/2015-MINERAÇÃO JOFRANA LTDA ME-
5601/2016-830.289/2015-GRAN SIENNA DO BRASIL LTDA ME-
5602/2016-830.397/2015-PEIXOTO E GIUBERTI LTDA-
5603/2016-830.401/2015-JOSÉ BALBINO MAIA DE FIGUEIREDO-
5604/2016-830.406/2015-ORGUAL ORGANIZAÇÕES GUANHÃES LTDA. EPP-
5605/2016-830.410/2015-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-
5606/2016-830.617/2015-GILBERTO HUEBRA FRANCINO-
5607/2016-830.622/2015-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-
5608/2016-830.623/2015-LESTE GRANITOS LTDA EPP-
5609/2016-830.624/2015-PEIXOTO E GIUBERTI LTDA-
5610/2016-830.625/2015-PEIXOTO E GIUBERTI LTDA-
5611/2016-831.434/2015-PAULO AUGUSTO DA SILVA-
5612/2016-831.010/2016-MARIA TEREZINHA CARDOSO BRANDÃO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5613/2016-833.157/2014-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
5614/2016-833.163/2014-DENIS MATOSO FRANÇA-
5615/2016-833.165/2014-CESAR RODRIGUES DE ARAUJO-
5616/2016-833.184/2014-MINERAÇÃO BATALHA E PARTICIPAÇÕES LTDA ME-
5617/2016-833.205/2014-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-
5618/2016-833.206/2014-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-
5619/2016-833.228/2014-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-
5620/2016-833.252/2014-COMERCIAL RIO PARAISO LTDA EPP-
5621/2016-833.257/2014-MINERAÇÃO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA ME-
5622/2016-833.264/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPOÃO DAS PEDRAS LTDA-
5623/2016-833.538/2014-MINERAÇÃO BACUPARI S.A.-
5624/2016-833.539/2014-MINERAÇÃO BACUPARI S.A.-
5625/2016-833.575/2014-MINÉRIOS E JAZIDAS MINERAIS FME LTDA-
5626/2016-833.623/2014-CONSTRUTORA SODESTE LTDA-
5627/2016-830.092/2015-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-
5628/2016-830.093/2015-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-
5629/2016-830.108/2015-FRANCISCO PERES DURÃES NETO-
5630/2016-830.109/2015-ADRIANO CRUZ DE OLIVEIRA NOVAES-
5631/2016-830.110/2015-SÃO BARTOLOMEU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-
5632/2016-830.293/2015-GERMANO BATISTA-
5633/2016-830.294/2015-GABRIEL CALAZANS DE QUEIROZ FRANCO PERES-
5634/2016-830.295/2015-GABRIEL CALAZANS DE QUEIROZ FRANCO PERES-
5635/2016-830.597/2015-HARAS DIAMANTE AGROPECUÁRIA E TRANSPORTE LTDA ME-
5636/2016-830.606/2015-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA.-

5637/2016-830.607/2015-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA.-
5638/2016-830.614/2015-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA.-
5639/2016-830.615/2015-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA.-
5640/2016-830.679/2015-CARLA ANTÔNIA CIPRIANO DA SILVA-
5641/2016-830.977/2016-LENICE LOPES FREIRE VILELA E CIA LTDA-
5642/2016-831.031/2016-GRANZUL GRANITOS LTDA - ME-
RELAÇÃO Nº 281/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5643/2016-833.208/2014-BRASILANDIA GRANITOS LTDA EPP-
5644/2016-833.209/2014-MINERAÇÃO BLACK STONE LTDA ME.-
5645/2016-833.211/2014-NILSON ROSA DOS SANTOS.-
5646/2016-833.219/2014-ELKE MARA RESENDE NETTO ARMANDO-
5647/2016-833.376/2014-VICENTE DIAS JUNIOR-
5648/2016-833.408/2014-LUCAS FIUZA DA CUNHA PEIREIRA-
5649/2016-833.410/2014-SV.X PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA-
5650/2016-833.427/2014-EVERALDO CHAVES RÊGO-
5651/2016-833.603/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO BARRINHA LTDA . ME.-
5652/2016-833.612/2014-MÁRCIO ANTÔNIO DE ASSIS ALMEIDA ME-
5653/2016-833.618/2014-LAERTE VIDAL DE OLIVEIRA-
5654/2016-833.620/2014-SUMMIT MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-
5655/2016-833.627/2014-AREEIRA MOREIRA & MOREIRA LTDA.-
5656/2016-830.022/2015-LUCAS FIUZA DA CUNHA PEIREIRA-
5657/2016-830.196/2015-JOÃO ALBINO FILHO-
5658/2016-830.198/2015-JOSÉ MARIA DA COSTA PINHO-
5659/2016-830.266/2015-JOSÉ DE MEDEIROS LUZ-
5660/2016-830.273/2015-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-
5661/2016-830.297/2015-ABIMAEEL KARSTEN ME-
5662/2016-830.302/2015-JACYMAR DELFINNO DALCAMINI-
5663/2016-830.303/2015-JACYMAR DELFINNO DALCAMINI-
5664/2016-830.304/2015-JACYMAR DELFINNO DALCAMINI-
5665/2016-830.307/2015-JACYMAR DELFINNO DALCAMINI-
5666/2016-830.309/2015-JACYMAR DELFINNO DALCAMINI-
5667/2016-830.310/2015-JACYMAR DELFINNO DALCAMINI-
5668/2016-830.441/2015-SALOMAR JUNIOR DE CARVALHO-
5669/2016-830.495/2015-MINERADORA E EXPORTADORA SANTA INÊS LTDA ME-
5670/2016-830.496/2015-MINERADORA E EXPORTADORA SANTA INÊS LTDA ME-
5671/2016-830.595/2015-CERÂMICA LESTE DE MINAS LTDA ME-
5672/2016-830.631/2015-ERMES PEREIRA PONTE-
5673/2016-830.632/2015-MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS-
5674/2016-830.646/2015-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-
5675/2016-830.647/2015-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-
5676/2016-830.667/2015-ITAPORÉ MINERAÇÃO LTDA-
5677/2016-830.670/2015-CESAR RODRIGUES DE ARAUJO ME-
5678/2016-830.681/2015-RARIETE DE OLIVEIRA BARBOSA ME-
5679/2016-830.682/2015-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA-
5680/2016-830.706/2015-LUIZ DE FIGUEIREDO RABELO-
5681/2016-830.707/2015-MARCUS VINÍCIUS VARGAS-
5682/2016-830.990/2016-MINERAÇÃO VIEIRA NETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
5683/2016-830.991/2016-MARIO ANDRE MARTINS CHAVES-
5684/2016-830.999/2016-ANTONIO ASSIS CUNHA-
5685/2016-831.008/2016-SEGREDO AGROFLORESTAL LTDA ME-
5686/2016-831.009/2016-SEBASTIÃO GERALDO SANTANA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5687/2016-833.602/2014-TARCÍSIO TADEU LEITE-
5688/2016-830.199/2015-MAIS MINERAÇÃO LTDA.-
5689/2016-830.382/2015-AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S/A-
5690/2016-830.383/2015-AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S/A-
5691/2016-830.384/2015-AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S/A-
5692/2016-830.385/2015-AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S/A-
5693/2016-830.386/2015-AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S/A-
5694/2016-830.387/2015-AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S/A-
5695/2016-830.388/2015-AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S/A-
5696/2016-830.389/2015-AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S/A-
5697/2016-830.390/2015-AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S/A-
5698/2016-830.412/2015-MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA ME-
5699/2016-830.413/2015-MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA ME-
5700/2016-830.562/2015-MINERADORA E EXPORTADORA SANTA INÊS LTDA ME-
5701/2016-830.641/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPOÃO DAS PEDRAS LTDA-
5702/2016-830.370/2016-WALTEMIR MENDES DA SILVA-
TELTON ELBER CORREA
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 239/2016

Ficam o (s) abaixo relacionado (s) cliente(s) de que julgou-se procedente(s) a(s) defesa(s)administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débitos(s)apurados(s) da compensação financeira pela exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89,nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

933.868/2010 - Mineração Dulce Valadares Ltda- CNPJ:71.383.780/0001-44 - NFLDP nº4748/2010 - Valor:\$1.358,46
933.869/2010 - Mineração Dulce Valadares Ltda- CNPJ:71.383.780/0001-44 - NFLDP nº4749/2010 - Valor:\$1.098,90
Ficam o (s) abaixo relacionado (s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s)administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNP/MG relativo ao(s) débitos(s)apurados(s) da compensação financeira pela exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89,nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

933.876/2010 - Mineração Pedra Bonita Ltda - CNPJ:20.186.102/0001-50 - NFLDP nº4770/2010 - Valor:\$53.597,37
933.890/2010 - Bemil Beneficiamento de Minérios Ltda - CNPJ:23.064.231/0001-64 - NFLDP nº134/2011 - Valor:\$16.149,71
Ficam o (s) abaixo relacionado (s) cliente(s) de que não houve apresentação da (s) defesa (s)administrativa(s);restando-lhe(s) pagar ou parcelar o (s)débitos(s)apurados(s) da compensação financeira pela exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89,nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

930.855/2015 - Emga Empresa Mineira de Granitos Ltda - CNPJ:86.430.535/0001-18 - NFLDP nº575/2015 - Valor:\$40.831,93
Ficam o (s) abaixo relacionado (s) cliente(s) de que houve apresentação intempestiva da (s) defesa (s)administrativa(s);restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo aos (s) débitos(s)apurados(s) da compensação financeira pela exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89,nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

930.681/2011 - Madson Comércio e Indústria de Pedras Ltda - CNPJ:17.082.140/0001-59 - NFLDP nº689/2010 - Valor:\$8.024,97

RELAÇÃO Nº 276/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.070/2005-EMPRESA DE MINERAÇÃO LAMBARI
MÁRMORES E GRANITOS LTDA- Área de 999,00 ha para
502,46 ha-Granito (uso revestimento)
831.199/2006-AREIAS LUDRI LTDA- Área de 447,55 ha
para 160,4 ha-Areia e Argila
832.779/2010-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.- Área de
1.842 ha para 981,12 ha-Granito(ornamental)
832.589/2013-MINERAÇÃO EMIL LTDA ME- Área de
265,30 ha para 132,03 ha-Granito (revestimento)
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.431/2007-AREIAS MODELO LTDA ME-Areia e Ar-
gila
830.510/2011-GRANULITO MINERADORA DE MARMS.
E GRANS. LTDA. ME-Granito (revestimento)
830.635/2011-JOSÉ CAETANO FERREIRA-Areia
830.917/2011-JOSÉ CAETANO FERREIRA-Areia

RELAÇÃO Nº 277/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.053/2004-CERÂMICA RURAL LTDA-OF.
Nº116/2016-ERPM

RELAÇÃO Nº 278/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.093/1995-GRAN MINAS EXTRAÇÃO DE GRANI-
TOS LTDA. EPP-OF. Nº96/2016-ESCGV
832.399/2003-APACHE MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº93/2016-ESCGV
832.846/2006-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA-OF.
Nº92/2016-ESCGV
830.902/2007-TERRA BRANCA MINERAÇÃO E
TRANSPORTES LTDA-OF. Nº707/2016-FISC
831.039/2007-QUALITÁ GRANITOS E MÁRMORES LT-
DA-OF. Nº97 /2016-ESCGV
830.734/2008-MANOEL PINTO COSTA-OF. Nº94/2016-
ESCGV
830.762/2009-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMER-
CIO LTDA-OF. Nº756/2016-FISC
832.722/2009-ANTONIO ANASTACIO DA SILVA ME-
OF. Nº92/2016-ESCGV
833.814/2010-VANDERSON BARBOSA PIRES-OF.
Nº831/2016-FISC
833.384/2011-MINERAÇÃO RESPLENDOR LTDA ME-
OF. Nº89/2016-ESCGV
833.857/2011-R & M MINERACAO LTDA-OF.
Nº88/2016-ESCGV
830.326/2012-FERNANDO GABRIEL DA SILVA ARAÚ-
JO-OF. Nº763/2016-FISC
832.318/2013-RM ROCHAS ORNAMENTAIS ME-OF.
Nº91/2016-ESCGV

RELAÇÃO Nº 280/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-
quisa.(139)
830.257/2014-CAC EMPREENDIMENTOS LTDA- DOU
de 17/09/2015
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório
de Pesquisa(191)
832.399/2003-APACHE MINERAÇÃO LTDA ME- Publi-
cado DOU de 02/02/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(1876)
831.057/2010-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-
AI Nº999/2014-MG

RELAÇÃO Nº 285/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)
830.510/2011-GRANULITO MINERADORA DE MARMS.
E GRANS. LTDA. ME- Guia de Utilização Nº261/2012

RELAÇÃO Nº 287/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.236/2012-MILTON SOARES FRANÇA ME-OF.
Nº161/2016-ERPM

RELAÇÃO Nº 288/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da auto-
rização de pesquisa(324)
831.349/2008-MÁRIO FERNANDO ADRIANO FRANCO
BS EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº13646/2009
831.995/2008-ARAXÁ METALS S.A.-ALVARÁ
Nº9102/2009
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
832.739/2007-VALE S A-ALVARÁ Nº2429/2012
831.174/2011-ANDERSON GERALDO DA SILVA-ALVA-
RÁ Nº8037/2011

RELAÇÃO Nº 289/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.465/2007-CERÂMICA CRUZADO LTDA-OF.
Nº168/2016-ERPM
832.139/2011-VENDOME MINE MINERAÇÃO IMPOR-
TAÇÃO EXPORTAÇÃO E PESQUISA LTDA-OF. Nº176/2016-
ERPM
834.225/2011-JOSE HIGINO ALVES DE SIQUEIRA-OF.
Nº854/2016-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.462/1998-BART GEMAS LTDA - ME-OF.
Nº751/2016-FISC
Aceita defesa apresentada(809)
831.057/2010-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
830.751/2003-CERAMICA FERNANDES DE MELO LT-
DA-OF. Nº180/2016-ERPM
831.057/2010-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-
OF. Nº746/2016-FISC
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.820/2001-COMERCIAL LATALIZA E FRANÇA LT-
DA-ME-OF. Nº169/2016-ERPM

RELAÇÃO Nº 290/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
830.578/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PE-
DRAS LTDA
830.579/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PE-
DRAS LTDA
830.580/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PE-
DRAS LTDA
830.581/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PE-
DRAS LTDA
830.634/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PE-
DRAS LTDA
830.635/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PE-
DRAS LTDA
830.636/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PE-
DRAS LTDA
830.637/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PE-
DRAS LTDA
830.638/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PE-
DRAS LTDA
830.639/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PE-
DRAS LTDA
830.640/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PE-
DRAS LTDA
830.642/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PE-
DRAS LTDA
830.643/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PE-
DRAS LTDA
830.704/2015-JUSSARA AUGUSTO DOS SANTOS MO-
REIRA

RELAÇÃO Nº 291/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.326/1988-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
830.449/2012-CARMONA GASOLI CONSTRUTORA E
MINERAÇÃO LTDA ME

RELAÇÃO Nº 292/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.290/1981-VALE MANGANÊS S A
830.687/1996-MINERAÇÃO SOL NASCENTE LTDA

RELAÇÃO Nº 293/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.838/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
834.574/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
834.575/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
834.578/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A

834.587/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
832.712/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.726/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.727/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.922/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
830.379/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.381/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.382/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.581/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
832.813/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
833.664/2010-CAZER MINERAÇÃO LTDA
833.665/2010-CAZER MINERAÇÃO LTDA
833.666/2010-CAZER MINERAÇÃO LTDA
833.667/2010-CAZER MINERAÇÃO LTDA
833.668/2010-CAZER MINERAÇÃO LTDA
833.828/2010-CAZER MINERAÇÃO LTDA
834.432/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
834.433/2010-MINERAÇÃO SOLEDADE LTDA
834.434/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
834.435/2010-MINERAÇÃO SOLEDADE LTDA
830.764/2011-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.
830.766/2011-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.
832.625/2011-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.
832.626/2011-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.
832.627/2011-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.
832.628/2011-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.
832.630/2011-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.
834.161/2011-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATU-
RAIS E SERVIÇOS LTDA.
830.194/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LT-
DA.
830.890/2012-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO
LTDA.
831.471/2012-MSC MINERAÇÃO SANTA CLARA LTDA
834.014/2012-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.
830.113/2013-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTA-
CAO LTDA
830.779/2013-JOSÉ ANTÔNIO CALABREZ
830.780/2013-JOSÉ ANTÔNIO CALABREZ
831.089/2013-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E
EXP. LTDA
831.781/2013-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LT-
DA.
832.134/2013-ALESSANDRO ABREU TOURINO ME
832.187/2013-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
832.335/2013-CERÂMICA IRMÃOS COSTA & VIEIRA
LTDA
832.388/2013-JONAS CALABREZ
833.730/2013-CAZER MINERAÇÃO LTDA

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 35/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
878.126/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.-OF. Nº174/2016
878.127/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.-OF. Nº174/2016
878.128/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.-OF. Nº174/2016
878.129/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.-OF. Nº174/2016
878.130/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.-OF. Nº174/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
878.146/2010-PEDREIRA DINÂMICA-OF. Nº73/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
878.045/2009-B&A PESQUISA MINERAL LTDA.- Ces-
sionário:Triunfo Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ
09.018.272/0001-93- Alvará nº15079/2009
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
878.117/2008-B&A PESQUISA MINERAL LTDA. -Alvará
Nº9847/2009
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
878.155/2010-B&A POTÁSSIO PESQUISA MINERAL
LTDA.-ALVARÁ Nº17458/2010



Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
878.028/2014-AREAL NOSSA SENHORA D'AJUDA LT-DA ME-AI Nº51/2016
878.031/2014-FM TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº52/2016
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
816.058/1970-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LT-DA- AI Nº 50/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
605.626/1976-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF.
Nº162/2016 (Maria Nilza dos Santos ME)
Fase de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
878.010/2014-VALDOMIRO MOREIRA DE OLIVEIRA-OF. Nº82/2016
Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)
.878.042/2013-JUNIOR CONSTRUÇÕES INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- NOT Nº01/2016 (Processo nº 978.068/2016)
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.156/2015-JOSÉ LOURIVAL DOS SANTOS AREIA E PEDRAS ME-OF. Nº172/2016
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
878.045/2016-MANOEL ELIAS & CIA LTDA ME
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
878.004/2016-JR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº106/2016
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
878.135/2015-VALDIR BARBOSA SANTOS ME
878.031/2016-FILIFE BONFIM VIEIRA

RELAÇÃO Nº 36/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
878.045/2016-MANOEL ELIAS & CIA LTDA ME- DOU de 17/05/2016

GEORGE EUSTAQUIO SILVA

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Estabelece parâmetros e procedimentos para alinhar o cronograma de desembolso das parcelas do benefício do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais com a vigência dos contratos de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, celebrados no âmbito do Programa, e dá outras providências.

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o caput e o inciso I do artigo 15 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e os incisos I, II e VII do artigo 10 do Decreto nº 7.644, de 16 de dezembro de 2011,
Considerando que o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais é uma ação de inclusão produtiva rural direcionada a agricultores familiares, assentados da reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, com o objetivo de gerar renda e garantir a segurança alimentar e nutricional;
Considerando que o atendimento das famílias no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorre em etapas e de forma continuada e individualizada, seguindo um cronograma de atividades definido previamente no contrato assinado pela entidade de assistência técnica e extensão rural - Ater com o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA ou com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e que a conclusão de uma etapa

autoriza a execução da atividade seguinte prevista no referido cronograma;
Considerando que a transferência às famílias da primeira parcela do benefício do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais está condicionada à assinatura do termo de adesão e à apresentação do projeto de estruturação produtiva, coletados pelos agentes de Ater, e que a liberação da segunda e, quando houver, da terceira parcelas está vinculada à apresentação de laudos de acompanhamento das unidades produtivas familiares pelos mesmos agentes, atestando o progresso no desenvolvimento do projeto e observando o prazo mínimo entre as parcelas;
Consideração que as entidades de Ater contratadas pelo MDA no âmbito Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - Pnater devem, obrigatoriamente, postar informações atualizadas sobre esses beneficiários e as atividades de Ater desenvolvidas no Sistema Informatizado de Assistência Técnica e Extensão Rural - Siater, mantido pelo MDA;
Considerando que as informações postadas no Siater garantem, mensalmente, a geração de uma listagem de beneficiários aptos para o recebimento da primeira parcela do benefício do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, considerando os dois titulares da DAP ou da RB, e que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS deve, mensalmente, definir quem será o responsável pela família beneficiária desse Programa;
Considerando que se deve alinhar o cronograma de desembolso das parcelas de recursos financeiros à vigência dos contratos de prestação de serviços de assistência técnica e extensão do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, para assegurar a execução das atividades pertinentes a cada etapa do desenvolvimento dos projetos produtivos das famílias beneficiárias, resolve:
Art. 1º As parcelas do benefício do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais deverão ser transferidas às famílias beneficiárias nos seguintes prazos:
I - para o benefício transferido em 02 (duas) parcelas:
a) a primeira parcela será transferida até no máximo três meses antes do encerramento da vigência do contrato de prestação de serviços de Ater; e
b) a última parcela será transferida até no máximo dois meses após o encerramento da vigência do contrato de prestação de serviços de Ater; e
II - para o benefício transferido em 03 (três) parcelas:
a) a primeira parcela será transferida até no máximo seis meses antes do encerramento da vigência do contrato de prestação de serviços de Ater; e
b) a última parcela será transferida até no máximo dois meses após o encerramento da vigência do contrato de prestação de serviços de Ater.
Art. 2º A parcela de recursos financeiros que não for sacada pela família beneficiária, considerando a validade de 90 (noventa) dias dessa parcela prevista no inciso VI do art. 3º da Portaria MDS nº 204, de 08 de julho de 2011, poderá ser reinserida no máximo três vezes em folha de pagamento nos meses subsequentes à identificação dessa situação pelo MDS.
Parágrafo único. Para a reinserção de parcela não sacada do benefício devem ser considerados os prazos definidos nos incisos I e II do art. 1º.
Art. 3º São condições suficientes para a transferência das parcelas de recursos financeiros às famílias beneficiárias do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:
I - a assinatura do termo de adesão pelo responsável pela família beneficiária e a apresentação do projeto de estruturação produtiva, conforme § 2º do art. 16 do Decreto nº 7.644, de 16 de dezembro de 2011; e
II - a manutenção pelo MDS, em papel ou arquivo eletrônico, do laudo de acompanhamento das unidades produtivas familiares, preenchido pela entidade de Ater, conforme § 3º do art. 16 do Decreto nº 7.644, de 2011.
Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às transferências anteriores à publicação desta Resolução.
Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LETÍCIA KOEPPPEL MENDONÇA
Representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCA ROCICLEIDE FERREIRA DA SILVA
Representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ISADORA LOUZADA HUGUENEY LACAVA
Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

CAMILA MOREIRA DE CASTRO
Representante da Casa Civil

LUCAS VIEIRA MATIAS
Representante do Ministério da Fazenda

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 243, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 3º do artigo 4º da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos n.ºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016,
Considerando a necessidade de revisar a Portaria Inmetro n.º 506, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2015, no que diz respeito às alterações efetuadas na Estrutura Regimental e no Quadro Demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Inmetro, emitidas pelo Decreto n.º 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, resolve;
Art. 1º Estabelecer que o artigo 3.º e seus parágrafos 1.º, 2.º e 4.º da Portaria Inmetro n.º 506/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3.º O Conselho Acadêmico (CA) do Inmetro terá a seguinte composição:
I. Diretor de Avaliação da Conformidade (Dconf) ou o suplente por ele indicado;
II. Diretor de Metrologia Aplicada às Ciências da Vida (Dimav) ou o suplente por ele indicado;
III. Diretor de Metrologia Científica e Tecnologia (Dimci) ou o suplente por ele indicado;
IV. Diretor de Metrologia Legal (Dimel) ou o suplente por ele indicado;
V. Coordenadores dos Programas de Pós-Graduação do Inmetro ou coordenadores substitutos;
VI. Coordenadores de Cursos Técnicos de Nível Médio, de Cursos Latu Sensu, de Extensão e de Capacitação ou respectivos suplentes por eles indicados.
§1.º O Presidente do Inmetro indicará aquele que exercerá a Presidência do Conselho Acadêmico.
§ 2.º A divulgação dos atos e decisões do Conselho Acadêmico será efetuada por meio de publicação na página do Inmetro, se necessário.
§3.º As reuniões ordinárias do Conselho Acadêmico serão trimestrais e, sempre que necessário, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias pelo presidente do CA.
§4.º As decisões do Conselho serão expressas pela maioria simples de votos. Caberá ao Presidente do Conselho conceder o voto de desempate."
Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

PORTARIA Nº 244, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art.4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos itens III,§1º e V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria n.º 391, de 25 de julho de 2012, resolve:
Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação de proposta de candidato (a) à bolsa na modalidade Convite, recomendada pela Comissão Gestora do Pronametro, para o Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Pronametro, conforme abaixo:
Art. 2º A referida bolsa terá vigência de 12 meses, a contar de 23/05/2016:

Nome do Candidato	Bolsa Concedida	UP
Ana Letícia de Figueiredo Sampaio	DCT-4A 100%	CAINT

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

PORTARIA Nº 246, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no §3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;
Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933/1999 que determina, às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado, a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo as determinações da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação, conduzida por um organismo acreditado pelo Inmetro, não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro nº 118, de 06 de março de 2015, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2015, seção 01, página 76 a 77;

Considerando a oportunidade para adequação da nomenclatura utilizada para os tubos de aço-carbono para usos comuns na condução de fluidos que, doravante, passarão a ser denominados tubos de aço-carbono para usos comuns, visto poderem ser também utilizados em outras aplicações mecânicas, além da condução de fluidos;

Considerando a necessidade de inclusão de requisitos mínimos de segurança para tubos de aço-carbono para usos em altas temperaturas;

Considerando a importância de os tubos de aço-carbono para usos comuns e os tubos de aço-carbono para usos em altas temperaturas, comercializados no país, atenderem a requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tubos de Aço-Carbono para Usos Comuns e para Tubos de Aço-Carbono para Usos em Altas Temperaturas, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 3º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-021 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a consulta pública que colheu contribuições da sociedade em geral para elaboração dos Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 315, de 07 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho de 2014, seção 01, páginas 80 a 81.

Art. 3º Cientificar que ficará mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para Tubos de Aço-Carbono para Usos Comuns, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil, acreditado pelo Inmetro, consoante o determinado nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para Tubos de Aço-Carbono para Usos em Altas Temperaturas, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil, acreditado pelo Inmetro, consoante o determinado nos Requisitos ora aprovados.

Art. 5º Determinar que as exigências dos Requisitos ora aprovados não se aplicarão aos tubos de aço-carbono para usos comuns e aos tubos de aço-carbono para usos em altas temperaturas destinados exclusivamente à exportação.

§ 1º Os produtos acabados destinados exclusivamente à exportação deverão estar embalados e identificados inequivocamente, com documentação comprobatória da sua destinação.

§ 2º Os produtos referenciados no caput, quando para fins de divulgação para exportação, só poderão ser colocados em exposição presencial ou por meio gráfico ou eletrônico quando claramente for identificado como produto destinado exclusivamente à exportação.

Art. 6º Determinar que, após a certificação, os tubos de aço-carbono para usos comuns e os tubos de aço-carbono para usos em altas temperaturas fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser registrados na Autarquia, considerando a Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, ou substitutivas, observado o prazo fixado no art. 12 desta Portaria.

§ 1º A obtenção do Registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade aplicáveis para tubos de aço-carbono para usos comuns e os tubos de aço-carbono para usos em altas temperaturas encontram-se no Anexo C desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 7º Determinar que os tubos de aço-carbono para usos comuns e os tubos de aço-carbono para usos em altas temperaturas importados, abrangidos pelos Requisitos ora aprovados, estarão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutivas, observado o prazo fixado no art. 12 desta Portaria.

Art. 8º Determinar que todos os tubos de aço-carbono para usos comuns e os tubos de aço-carbono para usos em altas temperaturas, abrangidos pelos Requisitos ora aprovados, estarão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de acompanhamento no mercado, executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 9º Determinar que as ações de acompanhamento no mercado poderão ser realizadas através de metodologias e amos-tragens diferentes das utilizadas para a certificação do produto, mantidas as possibilidades de defesa e recurso, previstas na legislação específica.

§ 1º O fornecedor detentor do registro será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do comércio pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento no mercado.

§ 2º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 10. Cientificar que, caso sejam identificadas não conformidades nos produtos durante as ações de acompanhamento no mercado, o Inmetro notificará o fornecedor detentor do registro, determinando providências e respectivos prazos.

Parágrafo único. O processamento da investigação decorrente da ação de acompanhamento no mercado ocorre de forma independente do processo de aplicação de penalidades previstas na Lei.

Art.11. Determinar que, caso as não conformidades identificadas durante as ações de acompanhamento no mercado sejam consideradas sistêmicas e desencadeiem, ao longo de todo o ciclo de vida do objeto, riscos potenciais ao meio ambiente, ou à saúde ou à segurança do consumidor, o Inmetro obrigará o fornecedor, detentor do registro, a retirada do produto do mercado.

Parágrafo único. O Inmetro informará o fato aos órgãos competentes de defesa do consumidor.

Art. 12. Determinar que, a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Tubos de Aço-Carbono para Usos Comuns e os Tubos de Aço-Carbono para Usos em Altas Temperaturas deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de 06 (seis) meses contados do término do prazo fixado no caput, os Tubos de Aço-Carbono para Usos Comuns e os Tubos de Aço-Carbono para Usos em Altas Temperaturas deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Art. 13. Determinar que a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Tubos de Aço-Carbono para Usos Comuns e os Tubos de Aço-Carbono para Usos em Altas Temperaturas deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 14. Os prazos previstos no art. 12 deverão ser observados pelos fornecedores detentores da certificação obtida com base na Portaria Inmetro nº 15/2009, independentemente da validade do Certificado de Conformidade anteriormente concedido.

Art. 15. Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 12 e 13 desta Portaria.

Art. 16. Revogar a Portaria Inmetro nº 15, de 19 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2009, seção 01, página 53, no prazo de 36 (trinta e seis) meses após a publicação deste Instrumento Legal.

Art. 17. Revogar a Portaria Inmetro nº 277, de 12 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2010, seção 01, página 105, no prazo de 36 (trinta e seis) meses após a publicação deste Instrumento Legal.

Art. 18. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

PORTARIA Nº 247, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando que o Inmetro, ou entidade por ele acreditada, consoante o disposto no § 1º do art. 4º, do Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve atestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos, nos termos dos seus regulamentos técnicos;

Considerando o disposto no inciso I do art. 22 do Decreto Federal nº 96.044/1988, referente à expedição, pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada, do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP;

Considerando os artigos constantes do Capítulo IV do Regulamento supracitado, que trata dos deveres, das obrigações e das responsabilidades dos fabricantes, dos contratantes, dos expedidores, dos destinatários, e dos transportadores que operam na área de produtos perigosos;

Considerando o disposto na Resolução ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, referente às Instruções Complementares ao Regulamento supracitado, e suas alterações;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Lista de Grupos de Produtos Perigosos e do Registro de Não Conformidade (RNC), aprovados pela Portaria Inmetro nº 473, de 13 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2011, seção 1, página 89, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o aperfeiçoamento da Lista de Grupos de Produtos Perigosos e do Registro de Não Conformidade (RNC), em anexo, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela 67 - 3º andar - Rio Comprido

20251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do instrumento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 196, de 13 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril 2015, seção 01, página 67;

Art. 3º Determinar que, a partir de 01 (um) mês após a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, os Organismos de Inspeção Acreditados - Produtos Perigosos (OIA-PP) e os representantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I) deverão utilizar, no preenchimento dos documentos técnicos concernentes às inspeções de veículos e equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos, a Lista de Grupos de Produtos Perigosos e o Registro de Não Conformidade (RNC) ora aprovados.

Art. 4º Revogar, 01 (um) mês após a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, a Portaria Inmetro nº 473/2011 e as demais disposições em contrário.

Art. 5º Publicar esta Portaria no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

PORTARIA Nº 248, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro nº 44, de 27 de janeiro de 2014, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Corrente de Transmissão de Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2014, seção 01, página 89;

Considerando a Portaria Inmetro nº 45, de 27 de janeiro de 2014, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Corças de Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2014, seção 01, página 89;

Considerando a Portaria Inmetro nº 47, de 27 de janeiro de 2014, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Pinhões de Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2014, seção 01, página 89;

Considerando a Portaria Inmetro nº 50, de 28 de janeiro de 2014, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Escapamentos de Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2014, seção 01, página 113;

Considerando a Portaria Inmetro nº 123, de 19 de março de 2014, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes Automotivos de Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2014, seção 01, páginas 94/95;

Considerando a Portaria Inmetro nº 472, de 12 de outubro de 2014, que institui, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a Declaração de Conformidade do Fornecedor, compulsória, para os componentes automotivos importados, abrangidos pelas Portarias Inmetro nº 156/2009, nº 157/2009, nº 445/2010, nº 301/2011 e suas complementares, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2014, seção 01, páginas 78 a 79;

Considerando o §8º do art. 3º da Portaria Inmetro nº 123/2014, ao determinar que os componentes automotivos de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, de baixos volumes de importação e de produção, destinados a veículos es-



peciais, veículos de coleção ou de aplicação especial, serão considerados componentes especiais e deverão ser analisados pelo Inmetro quanto à necessidade de atendimento aos Requisitos aprovados;

Considerando a necessidade de estabelecer regras adequadas para o processo de importação de baixo volume de componentes automotivos;

Considerando que o processo de anuência das importações permite, ao regulamentador, evidenciar a comprovação e efetuar o respectivo controle dos componentes enquadrados na condição de baixo volume;

Considerando o dever de as montadoras, em atendimento à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, disponibilizarem peças de reposição para os veículos por elas comercializados, independentemente do volume vendido;

Considerando a importância de estabelecer mecanismos de avaliação da conformidade compatíveis com as prioridades do mercado e com a melhor relação custo/benefício para a sociedade;

Considerando a necessidade de adequar os critérios do Programa de Avaliação da Conformidade para Componentes Automotivos de Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Instituir regras para o processo de importação de baixo volume e a exata correspondência entre o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes Automotivos de Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração dos Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 598, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, seção 01, página 115.

Art. 3º Incluir o inciso IX, no §3º do art. 3º da Portaria Inmetro n.º 123/2014, com a seguinte redação:

"IX - aos componentes destinados exclusivamente às minimotos, motos de competição e às motocicletas ou similares que não se destinam a trafegar em vias públicas."

Art. 4º Incluir no §4º, do art. 3º da Portaria Inmetro n.º 123/2014, a seguinte opção de frase para fins de referenciar sua exclusão do escopo desta regulamentação:

- "Este componente não está sujeito à certificação compulsória, conforme determina o art. 3º da Portaria Inmetro n.º 123/2014".

Art. 5º Estabelecer que o art. 4º da Portaria Inmetro n.º 123/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º Determinar que a partir de 42 (quarenta e dois) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os componentes automotivos de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os componentes automotivos de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro." (N.R.)

Art. 6º Determinar que o art. 5º da Portaria Inmetro n.º 123/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º Determinar que a partir de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os componentes automotivos de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior." (N.R.)

Art. 7º Incluir no subitem 1.1.3 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 123/2014, no subitem 1.1.3 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 44/2014, no subitem 1.1.3 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 45/2014, no subitem 1.1.3 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 47/2014 e no subitem 1.1.3 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 50/2014, a seguinte redação:

"- aos componentes destinados exclusivamente às minimotos, motos de competição e às motocicletas ou similares que não se destinam a trafegar em vias públicas."

Art. 8º Determinar que os subitens 1.1.1 e 1.1.2 do Anexo Específico I, da Portaria Inmetro n.º 123/2014, passarão a vigor com a seguinte redação:

"1.1.1 A família de pinhão deve ser constituída por modelos que apresentem o mesmo número da corrente, passo (mm), diâmetro do rolo (mm) e distância entre as placas internas (mm).

1.1.2 A família de pinhão deve apresentar a seguinte nomenclatura:

- número da corrente_passo_diâmetro do rolo_distância entre as placas internas." (N.R.)

Art. 9º Incluir Nota na Tabela 1 do Anexo Específico I, da Portaria Inmetro n.º 123/2014, e no subitem 7.2.2.1 da Portaria Inmetro n.º 47/2014, com a seguinte redação:

"Nota: O Ensaio de dureza Vickers pode ser realizado em outra escala de ensaio de dureza desde que seja caracterizada a equivalência entre as escalas pelo laboratório acreditado e pelo OCP."

Art. 10. Determinar que os subitens 1.1.1 e 1.1.2 do Anexo Específico II da Portaria Inmetro n.º 123/2014 passarão a vigor com a seguinte redação:

"1.1.1 A família de coroa deve ser constituída por modelos que apresentem o mesmo número da corrente, passo (mm), diâmetro do rolo (mm) e distância entre as placas internas (mm).

1.1.2 A família de coroa deve apresentar a seguinte nomenclatura:

- número da corrente_passo_diâmetro do rolo_distância entre as placas internas." (N.R.)

Art. 11. Determinar que os subitens 1.1.1 e 1.1.2 do Anexo Específico III da Portaria Inmetro n.º 123/2014 passarão a vigor com a seguinte redação:

"1.1.1 A família de corrente de transmissão deve ser constituída por modelos que apresentem o mesmo número da corrente, passo (mm), diâmetro do rolo (mm), distância entre as placas internas (mm).

1.1.2 A família de corrente de transmissão deve apresentar a seguinte nomenclatura:

- número da corrente_passo_diâmetro do rolo_distância entre as placas internas." (N.R.)

Art. 12. Excluir do item 4 dos Anexos Específicos I, II e III da Portaria Inmetro n.º 123/2014 a seguinte redação:

"- Diâmetro do pino remanchado (mm):

- Largura da placa (mm):

- Espessura nominal da placa (mm):"

Art. 13. Excluir da Tabela 1 do Anexo Específico III da Portaria Inmetro n.º 123/2014 a seguinte redação:

"Ensaio de im-	001	001	item 7.3.3 do RTQ para Corrente
----------------	-----	-----	---------------------------------

pacto			
-------	--	--	--

Art. 14. Determinar que para os ensaios dimensionais contemplados pela norma ISO 10190:2008 Motorcyclechains - Characteristics and testmethods, contidos nos Anexos Específicos I, II e III da Portaria Inmetro n.º 123/2014, nos subitens 5.1 e 7.1 da Portaria Inmetro n.º 44/2014, nos subitens 5.1 e 7.1 da Portaria Inmetro n.º 45/2014 e nos subitens 5.1 e 7.1 da Portaria Inmetro n.º 47/2014, poderão ser consideradas as dimensões contempladas nos anexos da norma técnica ABNT NBR 16427.

Art. 15. Determinar que os ensaios referentes ao atendimento à legislação em vigor quanto às emissões e ruído, de acordo com as Resoluções CONAMA do Anexo Específico IV da Portaria Inmetro

"Componente Automotivo (exclusivo para Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos)	Número máximo por modelo de componente por ano	Quantidade máxima por componente por ano
Pinhão	300	2000
Coroa	300	2000
Corrente de transmissão	300	2000
Escapamento	300	2000

Art. 20. Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 21. Cientificar que as infrações aos dispositivos insertos nesta Portaria e nos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas no art. 8º, da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 22. Cientificar que as demais disposições mencionadas nas Portarias Inmetro n.º 44/2014, n.º 45/2014, n.º 47/2014, n.º 50/2014, n.º 123/2014 e n.º 472/2014 permanecerão inalteradas.

Art. 23. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

PORTARIA Nº 249, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Artigos para Festas, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 545, de 25 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 29 de outubro de 2012, seção 01, páginas 77 a 78;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 603, de 12 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2013, seção 01, páginas 86 a 87, e n.º 270, de 02 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 03 de junho de 2015, seção 01, páginas 63 e 64, que promovem ajustes e esclarecimentos para o Programa de Avaliação da Conformidade para Artigos de Festas; resolve;

Art. 1º Dar nova redação ao art. 3º da Portaria Inmetro n.º 545/2012 que passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º Determinar que, a partir de 01 de maio de 2017, os artigos para festas deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de 01 de maio de 2018, os artigos para festas deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro." (N.R.)

Art. 2º Dar nova redação ao art. 4º da Portaria Inmetro n.º 545/2012 que passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º Determinar que, a partir de 01 de maio de 2019, os artigos para festas deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com estes Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior." (N.R.)

Art. 3º Revogar os art. 1º e 2º da Portaria Inmetro n.º 270/2015.

Art. 4º Cientificar que ficarão mantidas as demais disposições insertas nas Portarias Inmetro n.º 545/2012, n.º 603/2013 e n.º 270/2015.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

PORTARIA Nº 250, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atualizar a Portaria Inmetro n.º 294, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 19 de junho de 2012, seção 01, página 85;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 118, de 06 de março de 2015, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2015, seção 01, página 76-77;

Considerando que o Inmetro utiliza as informações do Sistema de Produtos e Serviços com Conformidade Avaliada - ProdCert - para validar os certificados emitidos por Organismos Acreditados no processo de anuência e registro de objetos;

Considerando que o ProdCert destina-se a produtos e serviços certificados exclusivamente com base em Programas de Avaliação da Conformidade de caráter compulsório ou voluntário estabelecidos pelo Inmetro e que a responsabilidade pela alimentação do banco de dados, incluindo o seu conteúdo, é dos Organismos de Avaliação da Conformidade acreditados;

Considerando a necessidade de harmonizar o preenchimento das informações dos objetos com a conformidade avaliada no ProdCert e as informações mínimas que devem constar no Certificado de Conformidade;

Considerando a necessidade de definição de critérios para emissão de certificados, tanto para as certificações realizadas com base em Requisitos de Avaliação da Conformidade regidos pelo RGCP como também para aquelas que ainda não o são;

Considerando que os Organismos Acreditados devem emitir um certificado de conformidade exclusivo, com numeração distinta, para cada modelo (no caso de certificação por modelo) ou cada família (no caso de certificação por família), objeto da solicitação de certificação, e que o certificado de conformidade deve relacionar todos os modelos abrangidos pela família, de acordo com o determinado no RGCP; Considerando que, após a Avaliação de Recertificação, o Organismo Acreditado deve emitir um novo Certificado de Conformidade, com numeração distinta, para cada modelo ou para cada família, conforme definido no RGCP;

Considerando que, caso seja publicada portaria de aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC, com previsão de revogação do RAC vigente, o OCP deve conduzir um novo processo de certificação, respeitados os prazos de adequação previstos, e emissão de um novo Certificado de Conformidade, com numeração distinta, para cada modelo ou para cada família, conforme estabelecido no RGCP;

Considerando que os Organismos Acreditados devem manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados no ProdCert, para o qual têm o prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a emissão do Certificado de Conformidade ou de alteração em seu status, de acordo com o determinado no RGCP, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que os requisitos desta Portaria deverão ser aplicáveis a todos os processos de certificação de produtos, conduzidos com base em Requisitos de Avaliação da Conformidade regidos ou não pelo RGCP.

Art. 2º Determinar que os subitens 6.2.6.2 e 6.2.6.3 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passarão a ser aplicáveis aos

processos de certificação de produtos conduzidos com base em Requisitos de Avaliação da Conformidade não regidos pelo RGCP.

Art. 3º Determinar que o certificado deverá identificar o modelo com:

I - sua designação comercial e código(s) de referência comercial das versões, quando existentes no produto e/ou na embalagem;

II - marca(s) relacionada(s);

III - características técnicas definidas no Programa de Avaliação da Conformidade específico do objeto, quando aplicáveis ao produto, a saber:

a) identificação do produto;

b) matéria-prima;

c) dimensões;

d) texturas e/ou revestimentos;

e) partes e/ou acessórios;

f) outras características construtivas previstas no RAC específico para o objeto.

IV - códigos de barras GTIN (Global Trade Item Number), quando existentes no produto, de todas as versões dos modelos certificados;

§ 1º. Para efeito do previsto no inciso IV, serão aceitos, no caso de produtos importados, o código de barras do país de origem.

§ 2º. Caso o código de barras de origem vier a ser alterado no Brasil, sem que seja violada a embalagem original do produto, deverão ser informados, no certificado, ambos os códigos, nacional e estrangeiro.

Art. 4º Determinar que versões de modelo do produto não poderão constar no certificado como modelos.

§ 1º Nas situações em que o Programa de Avaliação da Conformidade - PAC específico do objeto não definir características técnicas de modelo, caberá ao OCP distinguir o modelo de sua(s) versão (ões).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá ser considerada como versão a existência de uma característica cuja presença não afete qualquer dos requisitos técnicos verificáveis previstos para avaliação do produto, conforme estabelecido no RAC específico do objeto.

Art. 5º Determinar que a notação do modelo no certificado deverá permitir a identificação das informações previstas no art. 3º, distinguindo cada modelo de suas versões.

Parágrafo único. No Anexo A desta Portaria serão apresentados exemplos de representação da forma de notação exigida.

Art. 6º Determinar que a data de emissão do certificado será única e corresponderá à data de sua assinatura.

§ 1º A validade do certificado, definida no RAC específico para o objeto, deverá ser contada a partir da data de emissão do certificado.

§ 2º Alterações no certificado, realizadas entre a data de emissão e o final da validade, serão consideradas revisões e não ensejarão alteração de numeração ou codificação do mesmo.

§ 3º As revisões aludidas no parágrafo anterior deverão estar evidenciadas e justificadas no corpo do certificado, constando a data em que a alteração foi realizada como "data de revisão" e, não, como data de emissão.

§ 4º A Avaliação de Manutenção não ensejará a emissão de um novo Certificado de Conformidade e sim o documento "Confirmação da Manutenção", como definido no RGCP.

Art. 7º Determinar que uma mesma marca/modelo, de uma mesma unidade fabril, não poderá constar em mais de um certificado ativo, para um mesmo solicitante da certificação.

Art. 8º Determinar que os Organismos de Certificação de Produtos deverão preencher o ProdCert de acordo com o Manual de Operação disponível no site do Inmetro, através do link www.inmetro.gov.br/canaldoacreditado, respeitando todas as regras estabelecidas para preenchimento dos campos do sistema.

Parágrafo único. As informações cadastradas no ProdCert deverão retratar fielmente o conteúdo do certificado.

Art. 9º Determinar que, além dos dados do solicitante da certificação, deverão ser preenchidos no ProdCert os dados da empresa fabricante do produto, nacional ou estrangeira, não podendo ser omitido o nome e endereço do fabricante.

Art. 10. Determinar que os campos do ProdCert, na tela de "Inclusão de Produto", deverão ser preenchidos considerando os seguintes critérios:

I - no campo "Marca" deverá ser inserida a marca do produto, conforme descrito no certificado;

II - no campo "Modelo" deverá ser inserido o modelo - designação comercial -, conforme descrito no certificado;

III - no campo "Descrição" deverá ser inserida a descrição técnica do modelo e a família, quando aplicável, conforme descrito no certificado.

§ 1º A mesma marca/modelo somente poderá ser cadastrada uma única vez no Sistema ProdCert, para um mesmo certificado ativo e considerada a mesma unidade fabril e o mesmo solicitante da certificação.

§ 2º Será proibida a inclusão de caracteres estranhos à descrição/designação do modelo definida pelo fornecedor.

Art. 11. Esclarecer que a revisão do certificado para inclusão/exclusão de modelos na família ou alteração da descrição não ensejará o cadastramento de um novo certificado no ProdCert.

Parágrafo único. As alterações deverão ser feitas no certificado cadastrado originalmente, de acordo com o estabelecido no art.6º desta Portaria.

Art. 12. Determinar que o atendimento dos requisitos ora aprovados será obrigatório a todos os Organismos para as certificações de objetos com conformidade avaliada, compulsória ou voluntariamente, pelo Inmetro.

Art. 13. Esclarecer que as informações coincidentes, havidas entre o Sistema ProdCert e as informações inseridas por ocasião do Registro de Objetos ou Anuência no Inmetro, deverão ser condição para a adequada análise e deferimento dos processos solicitados por fornecedores de produtos e serviços regulamentados pelo Inmetro.

Art. 14. Determinar que o ProdCert deverá ser alimentado com certificados emitidos somente com base em Requisitos de Avaliação da Conformidade publicados pelo Inmetro, no campo compulsório ou voluntário.

Art. 15. Determinar que os Organismos de Certificação de Produtos deverão se adequar aos requisitos ora aprovados na emissão de novos certificados e nas recertificações que vierem a ocorrer a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 16. Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições de técnicos do setor e da sociedade em geral para a elaboração dos requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 540, de 26 de outubro de 2015.

Art. 17. Revogar a Portaria Inmetro n.º 294/2012.

Art. 18. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

ANEXO

A1. A notação do modelo no certificado deve obedecer ao padrão exemplificado a seguir:

A1.1 Certificação por modelo* (quando código de referência comercial existente):

Marca	Modelo (Designação Comercial do Modelo)	Descrição (Descrição Técnica do Modelo)	Código de Barras
Fili	Luxo Baby. Ref. com.: 741147 (branco), 741148 (amarelo), 841147 (branco com capota e trocador), 841148 (amarelo com capota e trocador).	Berço madeira, laqueado, 1000x650mm, rodízio c/ trava (4).	Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões.

*Cor e presença de acessórios constituem, no exemplo, versões de modelo. Marcas e designações comerciais são fictícias.

A1.2 Certificação por modelo* (quando código de referência comercial inexistente):

Marca	Modelo (Designação Comercial do Modelo)	Descrição (Descrição Técnica do Modelo)	Código de Barras
Sono	Happy Child. Cores branco, azul e rosa. Com ou sem capota e/ou trocador.	Berço madeira, laqueado, 1000x650mm, rodízio c/ trava (4).	Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões.

*Cor e presença de acessórios constituem, no exemplo, versões de modelo. Marcas e designações comerciais são fictícias.

A1.3 Certificação por família* (quando código de referência comercial existente):

Marca	Modelo (Designação Comercial do Modelo)	Descrição (Descrição Técnica do Modelo)	Código de Barras
Bras	Mix Lista. Ref.com: 96325 (50 unidades), 96321 (100 unidades).	Copo plástico descartável, de polipropileno, 120 mL, branco, estriado.	Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões.
Bras	Mix Liso. Ref.com: 56325 (50 unidades), 56321 (100 unidades).	Copo plástico descartável, de polipropileno, 120 mL, incolor, liso.	Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões.
CopoBrax	Mix Liso. Ref.com: 56326 (50 unidades), 56322 (100 unidades).	Copo plástico descartável, de polipropileno, 120 mL, incolor, liso.	Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões.

*Número de unidades na manga constitui, no exemplo, versão de modelo. Marcas e designações comerciais são fictícias.

A1.4 Certificação por família* (quando código de referência comercial inexistente):

Marca	Modelo (Designação Comercial do Modelo)	Descrição (Descrição Técnica do Modelo)	Código de Barras
Bras	Mix Lista. 50 ou 100 unidades.	Copo plástico descartável, de polipropileno, 120 mL, branco, estriado.	Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões.
Bras	Mix Liso. 50 ou 100 unidades.	Copo plástico descartável, de polipropileno, 120 mL, incolor, liso.	Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões.
CopoBrax	Mix Liso. 50 ou 100 unidades.	Copo plástico descartável, de polipropileno, 120 mL, incolor, liso.	Informar todos os códigos de barras padrão GTIN, quando existentes, de todas as versões.

*Número de unidades na manga constitui, no exemplo, versão de modelo. Marcas e designações comerciais são fictícias.

A2. Uma forma de apresentação diferente de tabela pode ser utilizada desde que as informações dos campos "Marca", "Modelo" e "Descrição" estejam dispostas de tal forma que fique evidente a identificação de cada modelo e suas versões.

PORTARIA Nº 251, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando o impacto na certificação de pneus decorrente do aperfeiçoamento dos Requisitos Gerais de Certificação de Produtos - RGCP, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 118, de 06 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2015, seção 01, páginas 76 e 77;

Considerando as dificuldades relacionadas à disponibilidade de infraestrutura de laboratórios para realização dos ensaios de desempenho, ainda que aplicadas às regras de utilização de laboratórios de ensaios previstas no RGCP;

Considerando o impacto decorrente da referida indisponibilidade de infraestrutura de laboratórios na realização dos ensaios em todas as famílias de pneus a cada etapa de recertificação;

Considerando a necessidade de adequar e esclarecer os critérios do Programa de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 544, de 29 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2012, seção 01, página 77, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a adequação e esclarecimento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que contou com a colaboração de técnicos do setor e da sociedade em geral para a elaboração dos Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 593, de 27 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2015, seção 01, página 105.

Art. 3º Determinar que o subitem 6.3.2.2.3 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 544/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.3.2.2.3 A cada 12 (doze) meses devem ser realizados todos os ensaios de desempenho estabelecidos na Tabela 2 deste RAC, em pelo menos 2,5% das famílias certificadas, de acordo com os critérios de amostragem definidos no subitem 6.2.4.2 deste RAC, excetuando-se o disposto em 6.2.4.2.2 e 6.2.4.2.3.

Nota: O percentual definido em 6.3.2.2.3 não pode considerar as famílias que envolvam os pneus excluídos pelo subitem 1.1.2 deste RAC." (N.R.)

Art. 4º Determinar que os subitens 6.4, 6.4.1 e 6.4.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 544/2012 passarão a vigorar com a seguinte redação:

"6.4 Avaliação de Recertificação

A avaliação de recertificação deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos no subitem 6.2 deste documento, aplicando-se, entretanto, as regras de amostragem previstas em 6.3. O prazo para a recertificação deve ser de 4 (quatro) anos.

6.4.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Recertificação

Devem ser observadas as orientações descritas em 6.3.2.4 deste RAC e em seus subitens.

6.4.2 Confirmação da Recertificação

A confirmação da recertificação pelo OCP é baseada na decisão tomada após a análise crítica, incluindo as informações sobre a documentação, auditorias, ensaios, tratamento de não conformidades, acompanhamento de mercado e tratamento de reclamações, observando a orientação do subitem 6.2.4.5 deste RAC, de que o atendimento aos requisitos foi demonstrado.

Cumpridos os requisitos exigidos neste RAC específico para o produto, o OCP emite o novo Certificado da Conformidade." (N.R.)

Art. 5º Determinar a inclusão do subitem 6.5 no Anexo aprovado pela Portaria Inmetro n.º 544/2012, com a seguinte redação:

"6.5 Outras disposições

6.5.1 Para aplicação do disposto no subitem 6.5.2 do RGCP, a avaliação inicial deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos no subitem 6.2 deste RAC, aplicando-se, entretanto, as regras de amostragem previstas em 6.3, observando-se as demais disposições previstas nos subitens 6.5.2.1 e 6.5.2.2 do RGCP.

6.5.2 Quando da inclusão de novas famílias no processo de certificação de uma mesma fábrica vinculada, para efeitos de realização dos ensaios iniciais de desempenho, a aplicação do percentual de 10% das famílias deve considerar o quantitativo das famílias que estão sendo incluídas no processo de certificação."

Art. 6º Determinar que as informações do Memorial Descritivo inserto no Anexo A e da Tabela de Desempenho no Anexo D da Portaria Inmetro n.º 544/2012 deverão ser incluídas no sistema informatizado específico para pneus novos, disponível no sítio www.conpet.gov.br, para efeitos de aprovação do Organismo de Certificação do Produto, respeitando o prazo fixado no caput do art. 4º da Portaria Inmetro n.º 544/2012, em substituição a estes documentos.

§ 1º As instruções de como utilizar o sistema informatizado específico para pneus novos serão encontradas nos sítios www.inmetro.gov.br e www.conpet.gov.br, logo após a sua disposição em ambiente operacional.

§ 2º Processos já em andamento, quando da disponibilidade em ambiente operacional do referido sistema, terão o prazo de adequação de acordo com a sua primeira Avaliação de Manutenção.

§ 3º A data de disponibilização do referido sistema será informada às partes interessadas mediante Ofício Circular emitido pelo Inmetro.

Art. 7º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 8º Cientificar que as demais disposições aprovadas pela Portaria Inmetro n.º 544/2012 permanecerão inalteradas.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

PORTARIA Nº 252, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 118, de 06 de março de 2015, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos - RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2015, seção 01, página 76 a 77;

Considerando a necessidade de realizar ajustes e esclarecer requisitos da referida Portaria, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os ajustes nos Requisitos Gerais de Certificação de Produtos - RGCP, estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração dos ajustes ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 10, de 14 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2016, seção 01, página 64.

Art. 3º Determinar que o subitem 3.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Portaria Inmetro n.º 274/2014 e substitutivas.

Portaria Inmetro n.º 248/2015 e substitutivas.

Portaria Ministerio da Justiça n.º 487/2012

Aprova o Regulamento para o Uso das Marcas, dos Símbolos, dos Selos e das Etiquetas do Inmetro.

Aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade com termos e definições usualmente utilizados pela Diretoria de Avaliação da Conformidade do Inmetro.

Disciplina o procedimento de chamamento dos consumidores ou recall de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, forem considerados nocivos ou perigosos." (N.R.)

Art. 4º Determinar que a alínea "i" do subitem 6.2.1.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"i) Informações da razão social, endereço e CNPJ do Fornecedor solicitante da certificação, bem como apresentação do contrato social, ou outro instrumento de constituição, que comprove sua condição de Fornecedor." (N.R.)

Art. 5º Determinar que a alínea "m" do subitem 6.2.1.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"m) Documentação que comprove o atendimento ao item 7 deste documento (Tratamento de Reclamações) para todas as marcas comercializadas, em todos os locais, próprio(s) do solicitante da certificação ou por ele diretamente terceirizado(s), onde a atividade do Tratamento de Reclamações for exercida." (N.R.)

Art. 6º Determinar a inclusão, no subitem 6.2.1.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, da alínea "s", com a seguinte redação:

"s) Documentação que comprove a classificação como micro e pequena empresa - MPE, do fabricante, solicitante da certificação, quando aplicável."

Art. 7º Determinar a inclusão, no subitem 6.2.1.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, da Nota 5, com a seguinte redação:

"Nota 5: A documentação referida na alínea "m" fica dispensada de apresentação no caso de o OCP optar por realizar a auditoria prevista na Nota do subitem 7.3."

Art. 8º Determinar a inclusão, no subitem 6.2.3.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, da Nota, com a seguinte redação:

"Nota: A auditoria do SGQ deve ser realizada com base na edição vigente da Norma ISO 9001 ou Norma ABNT NBR ISO 9001, respeitando o período de transição estabelecido pelo IAF."

Art. 9º Determinar que a Nota 3 do subitem 6.2.4.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Nota 3: Quando se tratar de modelo 1b de certificação, a seleção e o lacre das amostras deve ocorrer em território nacional, não se aplicando as amostragens de contraprova e testemunha." (N.R.)

Art. 10. Determinar a inclusão do subitem 6.2.4.2.5 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 com a seguinte redação:

"6.2.4.2.5 Caso haja reprovação do lote nas certificações conduzidas pelo modelo 1b, este não poderá ser liberado para comercialização e o fornecedor deve providenciar a destruição do mesmo ou a devolução ao país de origem (quando tratar-se de importação) com documentação comprobatória da providência que foi adotada."

Art. 11. Determinar que o subitem 6.2.4.3.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.2.4.3.1 O OCP deve adotar laboratórios de ensaio considerando-se a ordem de prioridade definida a seguir:

1º Laboratório designado pelo Inmetro;

2º Laboratório de 3ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, na totalidade dos ensaios previstos no RAC específico do objeto;

3º Laboratório de 1ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, na totalidade dos ensaios previstos no RAC específico do objeto;

4º Laboratório de 3ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, em parte (acima de 70% do total) dos ensaios previstos no RAC específico do objeto;

5º Laboratório de 1ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, em parte (acima de 70% do total) dos ensaios previstos no RAC específico do objeto;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016060700045

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

6º Laboratório de 3ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, em parte (abaixo de 70% do total) dos ensaios previstos no RAC específico do objeto ou acreditado na mesma classe de ensaio e mesma área de atividade do(s) ensaio(s) previsto(s) no RAC específico, porém para outro objeto;

7º Laboratório de 1ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, abaixo de 70% do total dos ensaios previstos no RAC específico do objeto ou acreditado na mesma classe de ensaio e mesma área de atividade do(s) ensaio(s) previsto(s) no RAC específico, porém para outro objeto;

8º Laboratório de 3ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, em outro escopo;

9º Laboratório de 1ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, em outro escopo;

10º Laboratório de 3ª parte, nacional ou estrangeiro, não acreditado;

11º Laboratório de 1ª parte, nacional ou estrangeiro, não acreditado.

Nota 1: A designação de laboratório dar-se-á, em caráter excepcional, a partir de critérios definidos pelo Inmetro, por meio de publicação de Portaria específica no Diário Oficial da União.

Nota 2: O laboratório de 3º parte acreditado em parte dos ensaios previstos no RAC específico do objeto, poderá, nas situações autorizadas pelo Inmetro/Cgcre, subcontratar laboratório(s) de 3ª parte acreditado(s) em parte ou na totalidade dos ensaios previstos no RAC específico do objeto, para a realização do(s) ensaio(s) para o(s) qual(is) não é acreditado. Nesta condição, passa a ser considerado na mesma posição de seleção que o laboratório de 3ª parte acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, na totalidade dos ensaios previstos no RAC específico do objeto. O Relatório de ensaio deve ser emitido integralmente pelo laboratório que buscou a subcontratação e deve conter a identificação dos ensaios e respectivo(s) laboratório(s) subcontratado(s). Neste caso, o Organismo de Certificação, na condição de responsável pelo processo de certificação, deve analisar e aprovar a utilização do laboratório subcontratado." (N.R.)

Art. 12. Determinar que a Nota 1 do subitem 6.2.4.3.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Nota 1: O OCP deve registrar, através de documentos comprobatórios, atualizados a cada etapa de manutenção/recertificação, os motivos que o levaram a selecionar o laboratório adotado, por modelo ou por família certificada. Quando utilizado o critério de custo previsto em 6.2.4.3.2 c) para seleção de laboratório de 1ª parte, deverá ser apresentada a planilha dos custos internos (memorial de cálculo) que resultam no preço cobrado por cada ensaio." (N.R.)

Art. 13. Determinar que as alíneas "k", "l" e "m" do subitem 6.2.6.3.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passarão a vigorar com a seguinte redação:

"k) Portaria do RAC com base na qual o certificado foi emitido (escopo da certificação) e sua(s) complementar(es), quando existente(s);

l) Numeração do Código de Barras dos modelos previstos em "g" ou "h", e todas as versões, quando existente no padrão GTIN - Global Trade Item Number;

m) Número e data de emissão do(s) relatório(s) de ensaio, bem como identificação do laboratório emissor;" (N.R.)

Art. 14. Determinar a inclusão da Nota 3 no subitem 6.2.6.3.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, com a seguinte redação:

"Nota 3: Para efeito do disposto na alínea k), deve(m) ser considerada(s) a(s) portaria(s) complementar(es) que altera(m) requisitos do RAC e ensaia(m) adequação de escopo junto à Inmetro/Cgcre."

Art. 15. Determinar que o último parágrafo do subitem 6.3 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Para os casos em que um mesmo detentor do certificado desejar certificar uma nova família (no caso de certificação por família) ou um novo modelo (no caso de certificação de modelo), o OCP deve conduzir um novo processo de certificação iniciando de 6.2. A auditoria do SGQ poderá ser dispensada, a critério do OCP, caso as novas famílias ou modelos a serem incluídos advenham de um mesmo processo produtivo já auditado anteriormente para certificar outras famílias ou modelos da mesma unidade fabril. Neste caso, o OCP deverá registrar o motivo da dispensa da auditoria do SGQ, documentando a correspondência dos requisitos auditados anteriormente no mesmo processo produtivo." (N.R.)

Art. 16. Determinar a inclusão do subitem 6.3.1.3 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, com a seguinte redação:

"6.3.1.3 Caso o fornecedor detentor da certificação apresente um Certificado do SGQ, dentro de seu prazo de validade, o OCP pode, sob sua análise e responsabilidade, optar por não avaliar o SGQ previsto nesse RGCP durante a etapa de avaliação de manutenção. O Certificado deve ter sido emitido por um OAC acreditado pelo Inmetro ou membro do MLA do IAF, para o escopo de acreditação e segundo a edição vigente da Norma ISO 9001 (e suas traduções) ou Norma ABNT NBR ISO 9001, respeitando o período de transição estabelecido pelo IAF. A certificação deve ser válida para o processo produtivo na unidade fabril do objeto a ser certificado. Neste caso, o fornecedor deve colocar à disposição do OCP todos os documentos correspondentes a esta certificação e apresentar os registros do processo produtivo onde conste claramente a identificação do objeto da certificação. O OCP deve analisar a documentação pertinente para assegurar que os requisitos descritos na Tabela 2, do subitem 6.2.3.1 foram atendidos para o SGQ.

6.3.1.3.1 É reponsabilidade do fornecedor assegurar que o Sistema de Gestão da Qualidade, certificado com base na edição vigente da Norma ISO 9001 (e suas traduções) ou Norma ABNT NBR ISO 9001, é executado e aplicado considerando a conformidade aos Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos do objeto."

Art. 17. Determinar que o subitem 6.3.2.2.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.3.2.2.1 Para os modelos de certificação 2, 4 e 5, na fase de coleta/compra de amostras, tanto para produtos nacionais, quanto para produtos importados, para realização dos ensaios de manutenção, o OCP deve, obrigatoriamente, coletá-las/comprá-las no comércio.

6.3.2.2.1.1 A área de expedição da unidade fabril ou centros de distribuição podem ser considerados comércio, desde que o produto já esteja na embalagem final de venda ao consumidor, em condições de ter a nota fiscal emitida.

6.3.2.2.1.1.1 A coleta na área de expedição da unidade fabril ou centros de distribuição somente pode ser realizada pelo OCP sem aviso prévio, não podendo ser realizada durante o período de auditoria no caso de modelo 5 de certificação." (N.R.)

Art. 18. Determinar a exclusão da Nota 1 e da Nota 2 do subitem 6.3.2.2.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015.

Art. 19. Determinar que o subitem 6.3.3.11 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.3.3.11 Na hipótese em que o produto não possa ser coletado conforme determinado no subitem 6.3.2.2.1, o certificado deverá ser suspenso, até o limite do seu prazo de validade." (N.R.)

Art. 20. Determinar que o subitem 6.3.3.12 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.3.3.12 No caso de ocorrência de não conformidade(s) que possa(m) colocar em risco a saúde ou segurança do usuário, o OCP deve suspender o Certificado de Conformidade, independentemente dos prazos previstos para proposição de ações corretivas pelo fornecedor detentor da certificação, pelo prazo necessário para correção do processo produtivo, respeitado o limite da validade do certificado." (N.R.)

Art. 21. Determinar que as alíneas "i", "j" e "k" do subitem 6.3.4.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passarão a vigorar com a seguinte redação:

(...) "i) Portaria do RAC com base na qual o certificado foi emitido (escopo de certificação) e sua(s) complementar(es), quando existente(s);

j) Numeração do Código de Barras dos modelos previstos em "f" ou "g", e todas as versões, quando existente no padrão GTIN - Global Trade Item Number;

k) Número e data de emissão do(s) relatório(s) de ensaio de manutenção, bem como identificação do laboratório emissor;

(...) (N.R.)

Art. 22. Determinar a inclusão da Nota no subitem 6.3.4.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, com a seguinte redação:

"Nota: Para efeito do disposto na alínea k), deve(m) ser considerada(s) a(s) portaria(s) complementar(es) que alteram requisitos do RAC e ensaia(m) adequação de escopo junto à Inmetro/Cgcre."

Art. 23. Determinar que o primeiro parágrafo do subitem 6.4 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"A avaliação de recertificação deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos no subitem 6.2 deste documento e no RAC específico do objeto, exceto para a etapa de Tratamento Não Conformidades que deve seguir o disposto em 6.3." (N.R.)

Art. 24. Determinar que o subitem 6.5.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.5.1 A certificação de produtos sujeitos à múltipla certificação (produto híbrido) deverá considerar todas as funções de uso sujeitas à certificação compulsória, ou seja, todas as funções sujeitas à certificação deverão ser certificadas (avaliação inicial, manutenção e recertificação) concomitantemente, mesmo que conduzidas em processos de certificação distintos. Caso o processo de certificação seja conduzido por um único OCP, o mesmo deve ser acreditado para ambos os escopos sujeitos a certificação. Ensaios e métodos de ensaio comuns a ambas as regulamentações podem ser realizados uma única vez." (N.R.)

Art. 25. Determinar que o subitem 6.5.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.5.2 Caso, após a concessão do certificado, seja publicada portaria de aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, com previsão de revogação do RAC vigente, o OCP deverá conduzir um novo processo de certificação, com emissão de novo certificado. Os certificados emitidos após a publicação da portaria de aperfeiçoamento, ainda com base no RAC vigente, terão sua validade atrelada ao 1º prazo de adequação previsto na portaria mais recentemente publicada.

6.5.2.1 O novo processo de certificação, com base nos novos Requisitos publicados, deve ser iniciado de 6.2 e concluído até o prazo de adequação previsto para fabricação e importação, definido na nova Portaria.

6.5.2.2 Após a conclusão do novo processo de certificação, o OCP deve emitir um novo certificado, com nova numeração." (N.R.)

Art. 26. Determinar que o subitem 7.3 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"7.3 Obrigatoriamente, qualquer que seja o modelo de certificação adotado, o OCP deve auditar todos os locais (próprios do solicitante da certificação ou por ele diretamente terceirizados) onde a atividade de Tratamento de Reclamações for exercida, para verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos anteriormente, nas avaliações iniciais, de manutenção e recertificação, quando existentes.

7.3.1 Para os casos em que o solicitante da certificação comprovar sua condição de micro e pequena empresa - MPE, a auditoria é opcional, ficando a critério do OCP sua realização." (N.R.)

Art. 27. Determinar a inclusão do subitem 8.4.1 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, com a seguinte redação:

"8.4.1 Entende-se por Organismo estrangeiro legalmente estabelecido no Brasil, acreditado pelo Inmetro/Cgcre no escopo específico, aquele que dispõe de pessoal com competência técnica, lotado no Brasil, possui estrutura física em território nacional, demonstra facilidade de acesso ao processo de certificação e atende aos requisitos legais de documentação exigidos pelo Brasil para constituição de empresa, como CNPJ e contrato social."

Art. 28. Determinar a inclusão dos subitens 9.8.1 e 9.8.2 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, com a seguinte redação:

"9.8.1 O novo certificado de conformidade emitido deverá mencionar também que o mesmo é referente a processo de transferência de certificação, indicando o Organismo emissor, nº do certificado transferido e a data da transferência.

9.8.2 O OCP emissor somente deverá cancelar o Certificado de Conformidade quando o OCP receptor emitir o novo Certificado de Conformidade com a validade restante."

Art. 29. Determinar a inclusão do subitem 10.1.1 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, com a seguinte redação:

"10.1.1 No caso de produto importado, a auditoria de encerramento deve ser realizada nas dependências do solicitante da certificação para que sejam verificados: a data da última importação e tamanho dos últimos lotes importados; a quantidade de produto acabado em estoque (no solicitante da certificação e/ou importador) e previsão para que este lote seja distribuído; cumprimento dos requisitos previstos no RAC específico para o objeto desde a última auditoria de acompanhamento; ensaios de rotina realizados pelo fabricante nos últimos lotes produzidos."

Art. 30. Determinar a inclusão do subitem 10.2.1 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, com a seguinte redação:

"10.2.1 No caso de produtos importados, caso não tenha havido importação, no período compreendido entre a certificação inicial ou última manutenção e a solicitação de encerramento, evidenciado na auditoria referida em 10.1.1, não é aplicável a realização de ensaios para verificação da conformidade dos produtos em estoque no importador."

Art. 31. Determinar que o subitem 10.4 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"10.4 No caso de ocorrência de produtos não conformes no mercado, antes de considerar o processo encerrado, e, dependendo do comprometimento que a não conformidade identificada possa impor ao uso do produto, o OCP deve comunicar ao Inmetro o cancelamento do certificado com a recomendação de retirada do produto do mercado." (N.R.)

Art. 32. Determinar a inclusão do subitem 13.1.21 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, com a seguinte redação:

"13.1.21 Efetuar a devolução dos Selos de Identificação da Conformidade com numeração sequencial à Coordenação de Controle Pré-Mercado do Inmetro/Dconf em até 10 (dez) dias, no caso de cancelamento da certificação."

Art. 33. Determinar que o subitem 13.2.4 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"13.2.4 Notificar, em até 5 (cinco) dias úteis ao Inmetro/Dconf, os casos de suspensão ou cancelamento da certificação, exclusivamente através de meio eletrônico, para o e-mail regobjeto@inmetro.gov.br, para os casos de objetos sujeitos ao Registro de Objetos junto ao Inmetro, ou para o e-mail diver@inmetro.gov.br, para os casos de objetos não sujeitos ao Registro de Objetos junto ao Inmetro. Quando o comunicado de suspensão ou cancelamento for referente a objeto cujos Requisitos de Avaliação da Conformidade tenham sido estabelecidos pelo Inmetro por delegação de outro regulamentador, o envio do comunicado ao Inmetro/Dconf deve ser acompanhado da evidência de que o órgão regulamentador foi também comunicado.

13.2.4.1 O comunicado de suspensão ou cancelamento da certificação deve conter, no mínimo:

- número do certificado de conformidade a que se refere o comunicado;
- identificação do Escopo e Portaria Inmetro do RAC (compulsório ou voluntário) com base na qual o certificado foi emitido;
- ocorrência (suspensão ou cancelamento);
- modelo (se certificação por modelo) ou família do produto (se certificação por família) abrangido pela ocorrência;
- motivo da suspensão ou cancelamento (informar a natureza da não conformidade, identificação do ensaio de reprovação, identificação do(s) lote(s) comprometido(s), bem como necessidade de retirada do mercado);

e1) Nos casos de cancelamento por transferência, informar o OCP de destino e a data da transferência;

e2) Nos casos de cancelamento por encerramento da fabricação ou importação, informar a data da última fabricação ou importação do produto;

e3) Nos casos de cancelamento da certificação por abandono/rompimento de contrato, esta condição deve estar expressamente indicada;



e4) Nos casos de revogação da suspensão, qual ação corretiva possibilitou tal revogação;
f) data da auditoria de encerramento (no caso de cancelamento por encerramento);
g) data da suspensão ou cancelamento ou de revogação da suspensão;
h) assinatura do signatário do OCP.
Nota 1: O e-mail deve ser enviado com o campo "assunto" preenchido conforme segue:
Assunto: "tipo de comunicado (cancelamento ou suspensão)/Escopo/Portaria Inmetro do RAC - Motivo "
Nota 2: O motivo deve ser indicado conforme descrito a seguir:

tivo	Mo- Descrição
I	Suspensão ou cancelamento por reprovação em ensaios;
II	Suspensão ou cancelamento por outros tipos de não conformidades não relacionadas a ensaios;
III	Suspensão ou Cancelamento por abandono/rompimento de contrato (não cumprimento da etapa de manutenção ou recertificação);
IV	Cancelamento por transferência de OCP;
V	Cancelamento à pedido por encerramento da fabricação/importação;
VI	Cancelamento por adequação a novo RAC (vencimento do 1º prazo de adequação).

" (N.R.)
Art. 34. Determinar a inclusão dos subitens 13.2.18, 13.2.19 e 13.2.20 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, com a seguinte redação:

"13.2.18 No caso de cancelamento da acreditação pela Cgcre/Inmetro, o OCP deverá cancelar os certificados emitidos na data de conclusão da migração para o OCP receptor ou, não havendo migração, na data de manutenção ou renovação do certificado emitido, o que ocorrer primeiro, bem como atualizar o Sistema Prodcert no prazo de 5 (cinco) dias.
13.2.19 Disponibilizar, quando solicitado, ao Inmetro/Dconf todos os registros e informações referentes aos processos de certificação realizados pelo OCP, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis."

13.2.20 Planejar as atividades de manutenção e recertificação de forma a atender tempestivamente os prazos de adequação previstos na regulamentação e suas atualizações.

Art. 35. Determinar a exclusão do subitem 14.6 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015.

Art. 36. Determinar que o item 16 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"16 DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES
A Ouvidoria do Inmetro recebe denúncias, reclamações e sugestões, através dos seguintes canais:

sítio: www.inmetro.gov.br/ouvidoria
telefone: 0800 285 18 18
endereço para correspondência:
Ouvidoria - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)
Rua Santa Alexandrina, 416 - térreo
Rio Comprido - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20261-232" (N.R.)

Art. 37. Determinar a inclusão de Nota no item 3.1.6.2 do Anexo B, com a seguinte redação:
"Nota: O certificado deve trazer, de forma destacada, a expressão Repasse de Certificação."

Art. 38. Determinar a inclusão do subitem 3.1.6.5 no Anexo B, com a seguinte redação:
"3.1.6.5 Para efeitos de rastreabilidade, a forma de notação dos modelos no certificado emitido deve permitir identificar o modelo correspondente do certificado repassado."

Art. 39. Cientificar que as demais disposições da Portaria Inmetro n.º 118/2015 permanecerão inalteradas.
Art. 40. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

PORTARIA Nº 253, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 3º do artigo 4º da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o que dispõem os artigos 143, 148 e 149, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista o inciso VII, do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos n.ºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 255, de 29 de maio de 2014, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Caldeiras e Vasos de Pressão de Produção Seriada, publicada no Diário Oficial da União de 02 de junho de 2014, seção 01, página 92;

Considerando a importância da viabilização da infraestrutura necessária para a certificação de caldeiras e vasos de pressão de produção seriada, uma vez que, até o momento, não foi constatada a acreditação de organismos de certificação de produtos para este escopo;

Considerando a necessidade de adequar os critérios do Programa de Avaliação da Conformidade para Caldeiras e Vasos de Pressão de Produção Seriada, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a adequação de prazos para atendimento ao Programa de Avaliação da Conformidade para Caldeiras e Vasos de Pressão de Produção Seriada, disponibilizada no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 57, de 1 de fevereiro de 2016, editada no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2016, seção 01, página 71, e contou com a colaboração de técnicos do setor e da sociedade em geral para a elaboração dos Requisitos ora aprovados.

Art. 3º Determinar que o art. 4º da Portaria Inmetro n.º 255/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as caldeiras e vasos de pressão de produção seriada deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, as caldeiras e vasos de pressão de produção seriada deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro." (N.R.)

Art. 4º Determinar que o art. 5º da Portaria Inmetro n.º 255/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º Determinar que a partir de 66 (sessenta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as caldeiras e vasos de pressão de produção seriada deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que observarão os prazos fixados no artigo anterior." (N.R.)

Art. 5º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 6º Cientificar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades da Lei n.º 9.933/1999.

Art. 7º Cientificar que as demais disposições inseridas na Portaria Inmetro n.º 255/2014 e nos Requisitos por ela aprovados permanecerão inalteradas.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

PORTARIA Nº 254, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro,

Considerando a Resolução MERCOSUL GMC n.º 17/2001 que aprova o Regulamento Técnico para termômetros clínicos de mercúrio em vidro;

Considerando a necessidade de atualização da regulamentação sobre termômetros clínicos de mercúrio em vidro, de forma a harmonizá-la com a Resolução MERCOSUL GMC n.º 30/2015 que aprova o Regulamento Técnico para termômetros clínicos de líquido termométrico em vidro, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece as condições que devem ser atendidas pelos termômetros clínicos de líquido termométrico em vidro, com dispositivo de máxima, destinados a medir a temperatura do corpo humano, disponibilizado no sítio <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Determinar que as aprovações de modelo e as verificações iniciais de termômetros clínicos com base nos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico, ora aprovado, deverão ser realizadas em 06 (seis) meses, após a publicação desta portaria.

Parágrafo único. Durante o prazo de 06 (seis) meses, fixado no caput, as aprovações de modelo e as verificações iniciais serão realizadas de acordo com a Portaria Inmetro n.º 127, de 05 de setembro de 2001.

Art. 3º Revogar a Portaria Inmetro n.º 127/2001, após 06 (seis) meses da publicação deste instrumento legal.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 109, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições previstas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 544/2014; e

Considerando constante do Processo Inmetro nº 52600.00012060/2016 do Sistema Orquestra nº 642790, resolve:

Autorizar a utilização de dispositivo indicador, no modelo VSIS-01 de medidor de velocidade, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 012, de 12 de janeiro de 2015.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 112, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições previstas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 246/2000 e alterado pela Portaria Inmetro n.º 436/2011; e

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.00012056/2016-64, resolve:

Aprovar o modelo flowIQ 3100, de medidor de volume de água, tipo eletrônico, marca Kamstrup, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 34, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001741/2015-04, decide tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 8, de 28 de fevereiro de 2011, aplicada às importações brasileiras de objetos de vidro para mesa, comumente classificadas nos itens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Argentina, China e Indonésia:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	5 de setembro de 2016
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	26 de setembro de 2016
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	11 de outubro de 2016
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	31 de outubro de 2016
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	14 de novembro de 2016

DANIEL MARTELETO GODINHO

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 565, DE 30 DE MAIO DE 2016**

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 613ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de maio de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Maria Sarah Barbará Gonzalez, rio Uruguai, Município de Uruguiana/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

**Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão****SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA****PORTARIA Nº 6, DE 3 DE JUNHO DE 2016**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553, do Código Civil Brasileiro, bem como os elementos que integram o Processo nº 04941.001165/2014-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão ao Município de Macaúbas, estado da Bahia, do imóvel com área de 400,00m², localizado no parque Belelé, na rua Cezar Zama, no município de Macaúbas - Bahia, com as características e confrontações constantes da matrícula nº 4745, de 11/05/2012, registrada no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Macaúbas.

Parágrafo Único - A Superintendência do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão representará a União nos atos relativos à reversão de que trata a presente Portaria, cabendo à mesma a lavratura do respectivo termo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA MARIA SANTOS CHAVES

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA**PORTARIA Nº 4, DE 18 DE MAIO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II, § 1º, e art. 40 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 04931.000147/2011-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão, sob regime de Concessão de Direito Real de Uso, Gratuita, à UCES - União Campinense das Equipes Sociais, do imóvel de propriedade da União, classificado como Nacional Interior, localizado na Av. Coronel Estevão D'Ávila Lins, lote de nº 563, Bairro de Cruz das Armas, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, com área total de 1.256,59 m², inscrito sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP SIAPA nº 2051 0105035-07, e devidamente registrado em nome da União no Cartório Carlos Ulysses de Registro Geral de Imóveis da Zona Sul da Comarca de João Pessoa/PB, sob a Matrícula nº 161.830.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta características e confrontações descritas nos documentos SEI de nº 0310844 e nº 0584617 do processo em epígrafe.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de Projeto Habitacional de Interesse Social, para população de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, que opera com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos da Lei 11.977/2009, regulamentado pela Resolução do CCFDS nº 194/2012 e IN do Ministério das Cidades nº 14/2013.

§ 1º É fixado o prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de assinatura do contrato de cessão, prorrogável por igual período, para a conclusão do empreendimento habitacional de interesse social e da regularização fundiária das unidades habitacionais em nome dos beneficiários de baixa renda, com o respectivo registro dos títulos a serem concedidos pela cessionária.

§ 2º Até que seja transferido para o beneficiário final, o imóvel não poderá ser dado como garantia, exceto quando se tratar de contrato de financiamento habitacional necessário para se atingir a finalidade desta cessão.

§ 3º É determinado que o imóvel deverá se constituir e ser mantido como empreendimento habitacional de interesse social, a ser destinado a famílias com renda de acordo com os critérios do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

§ 4º Os beneficiários finais, pessoas físicas, do empreendimento de provisão habitacional ao qual se destina o imóvel não poderão transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 3º O prazo da cessão para o beneficiário é indeterminado.

Art. 4º Fica o Cessionário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o direito real de uso e as obrigações relativas ao imóvel descrito no art. 1º às famílias beneficiárias de baixa renda, averbando tais transferências junto ao Cartório de Registro de Imóveis competentes e à Superintendência do Patrimônio da União na Paraíba; A titulação será concedida preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel, conforme Lei nº 11.124/2005 e Lei nº 11.977/2009.

II - fornecer à União, representada pela Superintendência do Patrimônio da União na Paraíba, os dados cadastrais dos beneficiários, bem como as peças técnicas e documentos necessários para a inscrição dos desmembramentos e transferências de direito real de uso efetivados no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA.

III - esclarecer aos beneficiários da regularização fundiária de interesse social somente poderão transferir os imóveis mediante autorização prévia da SPU/PB e da Caixa Econômica Federal, somente após a quitação referente à participação financeira do beneficiário final no financiamento (art. 6º-A, § 5º. III da lei nº 11.977/2009).

Art. 5º Os encargos de que tratam os artigos segundo e quarto serão permanentes e resolutivos, revertendo automaticamente o imóvel ou a unidade autônoma desmembrada ao Patrimônio da União, sem direito o cessionário ou o beneficiário final pessoa física a qualquer indenização, inclusive por obras ou quaisquer benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificam a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista;

IV - ocorrer descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CLIDEVALDO SAMPAIO ALVES

Ministério do Trabalho**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO****PORTARIA Nº 543, DE 3 DE JUNHO DE 2016**

Cancela o Certificado de Aprovação nº 28.990.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e com base no item 6.11.1, alínea "g", da Norma Regulamentadora nº 06 - Equipamentos de Proteção Individual (NR-06) resolvem:

Art. 1º Cancelar o Certificado de Aprovação - CA de número 28.990, concedido à empresa White Lake Equipamentos Profissionais Ltda, CNPJ 68.761.923/0001-08, localizada à Avenida Iguaçu, 155 - Park Industrial Bandeirantes - Rolândia - PR, conforme inciso II, do artigo 13 da Portaria SIT nº 125, de 12 de novembro de 2009, publicada no D.O.U. de 13/11/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Secretário de Inspeção do Trabalho

RINALDO MARINHO COSTA LIMA
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

PORTARIA Nº 544, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MTE nº 234, de 17 de fevereiro de 2014, e considerando o Certificado de Avaliação de Conformidade nº NCC 16.04236, emitido pela NCC Certificações do Brasil Ltda, resolve:

Art.1º Registrar os Equipamentos Registradores Eletrônicos de Ponto (REP), objetos do processo nº 46017.002935/2016-18, marca PROVEU, fabricados por Proveu Indústria Eletrônica Ltda, CNPJ 07.020.193/0001-91, cadastro de fabricante de REP no Ministério do Trabalho e Emprego nº 00008, conforme Anexo I a esta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

ANEXO I**Modelos de Registradores Eletrônicos de Ponto**

Número de Registro MTE	Modelo
389	Kurumim REP3 BR
390	Kurumim REP3 PX
391	Kurumim REP3 BIO
392	Kurumim REP3 MAX BR
393	Kurumim REP3 MAX PX
394	Kurumim REP3 MAX BR PX

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**DESPACHOS DO SECRETÁRIO ADJUNTO**

Em 27 de maio de 2016

O Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de abril de 2013 e na Nota Técnica 1067/2016/CGRS/SRT/MT, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.000970-2012-58, nos termos do artigo 18, IX, da Portaria 326/2013 e DEFERIR o registro sindical ao STTRA - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE APORA, Processo 46204.012687/2010-11, CNPJ 10.776.981/0001-17, para representar categoria dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais, assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura e extrativismo rural; hortifruticultura e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas, com abrangência municipal e base territorial no município de Aporá/BA, com fundamento no art. 25, II, da Portaria 326/2013.

O Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de abril de 2013 e na Nota Técnica 1068/2016/CGRS/SRT/MT, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.001380/2011-61, nos termos do artigo 18, IX, da Portaria 326/2013 e DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Potiretama, Processo 46205.017780/2009-78, CNPJ 69.727.923/0001-46, para representar a categoria dos Trabalhadores abrangendo os assalariados/as na lavoura, na pecuária e na produção extrativa rural, bem como os Trabalhadores e Trabalhadoras autônomas e sob qualquer forma de parceria, os pequenos proprietários rurais ou de terras a qualquer título regular, com abrangência municipal e base territorial no município de Potiretama /CE, com fundamento no art. 25, II, da Portaria 326/2013.

Em 30 de maio de 2016

O Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1069/2016/CGRS/SRT/MT, resolve ANULAR o ato de publicação do pedido de registro sindical 46218.008281/2012-46 no DOU de 11/04/2016, Seção 1, pág. 77, nº 68, com respaldo nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e, em ato contínuo, INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46218.008281/2012-46 do Sindicato das Indústrias e Empresas de Instalação, Operação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações no Estado do Rio Grande do Sul - SIE-TERGS, CNPJ 15.323.477/0001-85, com fulcro no art. 26, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1070/2016/CGRS/SRT/MT, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46217.005547/2007-41 do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Lajes Pintadas - RN, CNPJ 12.981.684/0001-39, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

O Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1071/2016/CGRS/SRT/MT, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46223.003370/2011-46 do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Jatobá/MA - STTR, CNPJ 04.339.260/0001-47.

O Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 1072/2016/CGRS/SRT/MT, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao SINPOSPETRO-GO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE



COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE GOIÁS, Processo 46208.007310/2012-71, CNPJ 11.031.114/0001-15, para representar a Categoria profissional dos empregados em postos e serviços de combustíveis e derivados de petróleo, lojas de conveniência de postos, lava-rápido, estacionamento, limpeza de veículos e conservação de veículos, que exerçam funções de frentista, gerente, caixa, pessoal de escritório, lavador, valetreiro, enxugador, lubrificador, encarregado, chefe de pista, borracheiro, recepcionista, vendedor de loja de conveniência, promotor de vendas, faxineiro e todos que prestam qualquer tipo de serviços nas áreas dos postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo e em lojas de conveniência de postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Goiás. Para fins de anotação no CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão da Categoria dos Trabalhadores no Comércio de Derivados de Petróleo no Estado do Goiás da representação do SINDIPETRO - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis minerais do Estado de Goiás, Carta Sindical L044 P086 A1965, CNPJ 01.643.576/0001-30, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 3 de junho de 2016

Com fundamento na decisão prolatada nos autos do Processo Judicial n. 0002215-42.2014.503.0068 da Vara do Trabalho de Muriaé do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na Nota Técnica 295/2016/AIP/SRT/MT e na Portaria Ministerial 326/2013, o Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve: deferir ao Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Muriaé e Região - MG. CNPJ 26.142.729/0001-96, Processo Administrativo 46000.001687/93-83, a representação da categoria dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo nos municípios de Aimorés, Além Paraíba, Antônio Prado de Minas, Cataguases, Coronel Fabriciano, Diviliandia, Dom Cavati, Eugenópolis, Galiléia, Governador Valadares, Inhapim, Ipanema, Lajinha, Mantena, Miradouro, Muriaé, Mutum, Pedra Dourada, Tarumirim, Timóteo, Vieiras e Virginópolis no Estado de Minas Gerais; Emitir a certidão de registro

sindical ao Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Muriaé e Região - MG, CNPJ 26.142.729/0001-96, Processo Administrativo 46000.001687/93-83; e para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, EXCLUIR a categoria dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo nos municípios de Aimorés, Além Paraíba, Antônio Prado de Minas, Cataguases, Coronel Fabriciano, Diviliandia, Dom Cavati, Eugenópolis, Galiléia, Governador Valadares, Inhapim, Ipanema, Lajinha, Laranjal, Mantena, Miradouro, Muriaé, Mutum, Pedra Dourada, Tarumirim, Timóteo, Vieiras e Virginópolis no Estado de Minas Gerais da representação sindical do SITRACOMP - Sindicato dos frentistas de Muriaé e região, CNPJ 21.276.241/0001-38, Processo Administrativo 46000.005843/95-19.

Em 6 de junho de 2016

Em cumprimento à decisão judicial prolatada no processo 0000608-14.2016.5.10.0008, interposto na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46213.015713/2015-68
Entidade	SINPROFEMPE - Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal do Estado de Pernambuco
CNPJ	22.664.621/0001-02
Abrangência	Intermunicipal
Categoria Profissional	Professores Municipais, Ativos, Inativos, da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo vinculados ao Regime Estatutário, Comissionado, Celetista e Temporário

Base Territorial: Pernambuco: Afogados da Ingazeira, Afrânio, Agrestina, Águas Belas, Alagoinha, Araripina, Arcoverde, Belém de Maria, Belo Jardim, Bom Conselho, Brejão, Brejinho, Cachoeirinha, Capoeiras, Carnaíba, Catende, Chã de Alegria, Cupira, Custódia, Dormentes, Escada, Feira Nova, Fernando de Noronha, Inajá, Ingazeira, Joaquim Nabuco, Jupi, Lagoa dos Gatos, Lagoa Grande, Limoeiro, Mirandiba, Moreno, Orocó, Ouricuri, Paranatama, Pedra, Poção, Pombos, Quipapá, Quixaba, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Filomena, Santa Terezinha, São Benedito do Sul, São Bento do Una, São José do Belmonte, São José do Egito, São Lourenço da Mata, Solidão, Tabira, Terezinha, Trindade, Triunfo, Tupanatinga, Vitória de Santo Antão e Xexéu

Em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do Processo 0000530-84.2016.5.10.0019, em trâmite na 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do TRT da 10ª Região, o Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46222.001255/2013-17
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista e dos Lojistas de Belém - SINDILOJAS
CNPJ	04.974.465/0001-02
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Para: Belém

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 6 de junho de 2016

Nº 150 -
PROCESSO Nº 50600. 010835/2016-52
INTERESSADO: Corregedoria do DNIT.

Vistos e examinados os autos do Processo nº 50600.010835/2016-52, acolho os jurídicos fundamentos dispostos no PARECER nº 00130/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO nº 00496/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU, do Consultor Jurídico Substituto desta Pasta, determino que haja a imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista a existência de indícios de autoria e materialidade de irregularidades administrativas perpetradas por agentes públicos do DNIT, inclusive por membros da Diretoria, referente a contrato administrativo firmado pela referida Autarquia, conforme os termos do Ofício nº 9409/2016/CRG/CGU-PR, da NOTA TÉCNICA nº 489/2016/CRG/CGU-PR e do Relatório Final da Comissão de Sindicância Investigativa, elaborados pela Controladoria-Geral da União - CGU.

Determino que a Corregedoria deste Ministério adote as medidas administrativas necessárias para elaboração de minuta de portaria conjunta a ser subscrita também pela autoridade competente do DNIT.

MAURÍCIO QUINTELLA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.828, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001469/2013-82, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 405ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de Norma que dispõe sobre prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações, em áreas sob a jurisdição de instalações portuárias brasileiras, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O Anexo da norma de que trata o art. 1º não entrará em vigor e será submetido à audiência pública.

Art. 3º A íntegra do citado Anexo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSCA

RESOLUÇÃO Nº 4.838, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Re-

Categoria Econômica: Categoria econômica do comércio varejista e lojista (2º grupo - Comércio Varejista - do Plano da CNC), com exclusão das categorias econômicas do "Comércio de Vendedores Ambulantes"; do "Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos"; do "Comércio Varejista dos Feirantes e de Frutas, Verduras, Flores e Plantas"; do "Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios"; do "Comércio Varejista de Carnes e Derivados"; do "Comércio Varejista de Materiais de Construção e Elétricos, Vidros, Louças, Tintas, Ferragens, Maquinismos, Mármore, Granitos e Gesso"; dos "Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas"; dos "Supermercados e Autosserviço" e do "Comércio de Peças, Pneus e Acessórios para Veículos Rodoviários

Em cumprimento à Decisão Judicial 5000261-85.2016.4.04.7010, interposta na 1ª Vara Federal de Campo Mourão, o Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46212.009852/2014-81
Entidade	Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Luiziana
CNPJ	09.169.570/0001-84
Fundamento	NT 1063/2016/CGRS/SRT/MT

Por Parecer de Força Executória 73/2016/PRU 1ª REGIÃO/COTRAB/PSN, de 17 de maio de 2016, solicitando o cumprimento da sentença exarada nos autos do processo judicial 0005017-70.2015.5.10.0007, o Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46220.001300/2013-45
Entidade	SIESE-SC - Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado de Santa Catarina
CNPJ	10.695.042/0001-48
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Santa Catarina
Categoria Profissional	Empresas do ramo de Sistemas Eletrônicos de Segurança, de modo geral, abrangendo as atividades de comercialização de produtos, prestação de serviços, projetos, instalações, manutenção, monitoramento, inspeção técnica de sistemas eletrônicos não abrangidos pela 7.102/83

ADMILSON MOREIRA DOS SANTOS

gimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.002328/2013-77, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 405ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência, em face da empresa GE OIL & GÁS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05.635.291/0012-60, incorporadora da empresa WELLSTREAM DO BRASIL INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., em nome da qual foi emitido o Contrato de Adesão nº 022/2014-SEP/PR, em razão do cometimento da infração prevista no inciso XXXI do artigo 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, regente da matéria quando de sua ocorrência, por ter ampliado e iniciado a exploração de terminal de uso privado (TUP) sem a devida autorização desta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSCA

RESOLUÇÃO Nº 4.843, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000213/2002, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 405ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Retificar, em virtude de erro material, o caput do art. 6º da Resolução Normativa nº 7-ANTAQ, de 31 de maio de 2016,

que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto (PDZ)."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSCA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de junho de 2016

Nº 15 - PROCESSO Nº 50305.001892/2015-02. Empresa penalizada: Marques Pinto Navegação Ltda., CNPJ nº 05.704.861/0001-74. Objeto e Fundamento Legal: não conhecer o recurso interposto, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00; pela prática da infração tipificada no inciso XIX, do art. 20 da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ de 23/11/2007, anulando a decisão proferida pelo Despacho de Julgamento Recursal nº 57/2016/GFN/SFC, visto que o julgamento recursal se deu por autoridade incompetente, desobedecendo assim, o duplo grau de jurisdição necessário ao exercício do contraditório e ampla defesa do administrado.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE

Em 27 de maio de 2016

Nº 39 - PROCESSO Nº 50310.001040/2015-38. Empresa Penalizada: El Reis Transportes e Apoio Marítimo Ltda. - EPP, CNPJ nº 08.771.336/0001-60. Objeto e Fundamento Legal: conhecer o recurso interposto, dada a sua tempestividade, e no mérito, negar-lhe provimento, porém, reformo o valor da penalidade de multa pecuniária para R\$ 1.890,00; pela infração tipificada no inciso IV, do artigo 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19/06/2012.

Nº 45 - PROCESSO Nº 50301.002316/2014-23. Empresa Penalizada: Astro Internacional S.A., CNPJ nº 05.360.244/0001-07. Objeto e Fundamento Legal: conhecer o recurso interposto, dada a sua tempestividade, e no mérito, negar-lhe provimento, porém, reformo o valor da penalidade de multa pecuniária para R\$ 5.500,00; pela infração tipificada no inciso II, do art. 25 da Norma provada pela Resolução nº 2.919-ANTAQ, de 04/06/2013.

Em 31 de maio de 2016

Nº 63 - PROCESSO Nº 50306.002463/2015-34. Empresa Penalizada: Mário Jorge Barroso França - EPP, CNPJ nº 14.189.823/0001-11. Objeto e Fundamento Legal: conhecer o Recurso interposto, dada a sua tempestividade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de advertência pela prática da infração tipificada no inciso XXIII, do art. 23 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274/ANTAQ, de 03/02/2009.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 3 de junho de 2016

Nº 55 - PROCESSO Nº 50314.000638/2015-71. Penalizado: Terminal Graneleiro S/A - TERGRASA, CNPJ nº 01.785.688/0001-25. Objeto e Fundamento Legal: conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$100.000,00; conforme previsão da alínea "a" da Cláusula Terceira do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 04/2014-UARPL, uma vez não sanadas as inconformidades elencadas nos itens 35, 54 e 74 do Relatório Circunstanciado de Verificação nº 003/14-CESPORTOS/RS, descumprindo o disposto na Cláusula Segunda do referido TAC.

Nº 56 - PROCESSO Nº 50314.000637/2015-25. Penalizado: Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - TERMASA, CNPJ nº 74.109.828/0001-19. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$100.000,00; conforme previsão da alínea "a" da Cláusula Terceira do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 05/2014-UARPL, uma vez não sanadas as inconformidades elencadas nos itens 35, 54 e 74 do Relatório Circunstanciado de Verificação nº 004/14-CESPORTOS/RS, descumprindo o disposto na Cláusula Segunda do referido TAC.

Em 6 de junho de 2016

Nº 59 - PROCESSO Nº 50301.000894/2015-14. Penalizado: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, CNPJ nº 33.042.730/0001-04. Objeto e Fundamento Legal: conhecer o recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 56.100,00; pela infração tipificada no inciso IV, do art. 34 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274/ANTAQ, de 06/02/2014.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 96, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a realização de inspeções ordinárias nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Revoga a Portaria CNMP-CN nº 123, de 5 de outubro de 2015.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 130-A, § 3º, III, da Constituição Federal e do art. 16 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que compete ao corregedor nacional exercer funções executivas do Conselho Nacional do Ministério Público de correição e inspeção, nos termos do artigo 130-A, § 3º,

inciso II, da Constituição da República, e artigo 18, inciso II, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional tem o dever de realizar inspeções ordinárias nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas, conforme disposto no artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, modificado pela Emenda Regimental nº 8, de 26 de abril de 2016, resolve:

Art.1º As inspeções ordinárias realizadas pela Corregedoria Nacional nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados tem por objetivo a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas, qualquer que seja a espécie do procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, garantida a análise:

I do andamento e regularidade de todos os expedientes de natureza disciplinar em tramitação ou arquivados;

II do acompanhamento levado a efeito pela corregedoria geral em relação ao estágio probatório dos seus membros não vitalícios;

III do planejamento e da execução do calendário anual de correições e inspeções realizadas pela corregedoria geral, com atenção especial ao procedimento adotado em tais atividades;

IV do cumprimento das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público;

V das demais atividades realizadas ou supervisionadas pela corregedoria geral.

Art. 2º O Corregedor Nacional, ou os membros auxiliares e servidores por ele expressamente autorizados, disporão de livre acesso aos locais onde se processarem as atividades de inspeção, podendo, se entender conveniente, compulsar ou requisitar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou informação que repute relevante para os propósitos da inspeção.

Parágrafo único. Os trabalhos de inspeção compreenderão os procedimentos disciplinares em tramitação e arquivados nas corregedorias gerais, procuradorias gerais e demais órgãos de administração superior, conforme dispuserem as normas de organização local.

Art. 3º Os membros auxiliares designados pelo corregedor nacional, durante a realização da inspeção, preencherão o termo que integra o anexo I desta Portaria.

Art. 4º No prazo de até 30 (trinta) dias após a realização da inspeção ordinária, o corregedor nacional encaminhará o relatório preliminar ao corregedor-geral e ao chefe da unidade do Ministério Público, que disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Art. 5º Após o decurso do prazo para manifestação, prestadas ou não as informações, será elaborado relatório final a ser apreciado pelo Plenário do Conselho, com as recomendações e as providências a serem tomadas.

Art. 6º O corregedor nacional poderá desde logo adotar as providências de sua competência e proporá ao Plenário do Conselho a adoção das demais medidas cabíveis, à vista do apurado na inspeção.

Art. 7º Revoga-se a Portaria CNMP-CN nº 123, de 5 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, edição nº 192, seção 1, página 56, dia 7/10/15.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

ANEXO I

TERMO DE INSPEÇÃO

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO realizou, nos termos do artigo 68, da Resolução nº 92, de 18 de março de 2013, VISITA DE INSPEÇÃO na unidade do Ministério Público abaixo especificada, tendo verificado o seguinte:

I - DADOS GERAIS
1. Órgão inspecionado:
2. Data:
3. Horário de início:
4. Horário de encerramento:
5. Realizada por: nome, Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional nome, Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional
II - EM RELAÇÃO AO CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
1. Nome:
2. Assumiu o órgão em:
3. Reside na localidade de lotação?
4. Caso negativo, especificar o local de residência, o motivo, a distância da sede e se está autorizado pelo Procurador Geral:

5. Participa de curso de aperfeiçoamento?
6. Caso positivo, especificar:
7. Está lecionando?
8. Caso positivo, especificar a entidade, se é pública ou privada, a carga horária, o período e se exerce algum cargo administrativo:
9. Exerce a advocacia (Resolução nº 16/07 do CNMP)?
10. Período em que cumpre expediente no órgão do Ministério Público:
11. Respondeu ou está respondendo procedimento administrativo disciplinar?
12. Caso positivo, se sofreu sanção disciplinar e qual:
13. Observações:
III - EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO
1. Existe Subcorregedor-Geral do Ministério Público?
2. Caso Positivo, identificar:
3. Houve afastamento do órgão, de qualquer natureza, nos últimos 6 meses?
4. Caso positivo, indicar o período e o motivo:
5. Estrutura de pessoal do órgão do Ministério Público:
6. Condições da instalação física do órgão:
7. Estrutura de tecnologia da informação:

8. Sistema de arquivo (controle do órgão e dos procedimentos):	7. Inspeção dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes (Res. nº 71/CNMP):
9. Observações:	8. Controle do exercício do magistério (Res. nº 73/CNMP):
IV - EM RELAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES	VIII- EM RELAÇÃO A OUTRAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO ÓRGÃO
1. Espécies de procedimentos investigatórios prévios:	1. Assentos funcionais:
2. Espécies de procedimentos disciplinares:	2. Expedição de atos, portarias e recomendações:
3. Sistema de controle interno sobre as decisões disciplinares e aplicação de penalidade:	3. Controle de estagiários:
4. Exame das representações, procedimentos investigatórios e procedimentos disciplinares em andamento:	4. Controle disciplinar de servidores:
5. Exame das representações, procedimentos investigatórios e procedimentos disciplinares arquivados:	5. Manifestação nas autorizações para residência fora da comarca:
6. Observações:	6. Movimentação de quadro:
V - EM RELAÇÃO AO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	7. Delegação do Procurador-Geral para prestar as informações requeridas pela Res. nº 74/CNMP:
1.Forma do acompanhamento (físico ou eletrônico):	8. Relatório anual da Corregedoria-Geral:
2. Periodicidade do acompanhamento e da resposta:	9. Outras atividades exercidas pela Corregedoria-Geral:
3. Atribuição de conceitos:	10. Observações:
4. Avaliação psicológica ou psiquiátrica dos membros em estágio probatório:	IX - DADOS COMPLEMENTARES
5. Inspeção pessoal dos membros em estágio probatório:	1. Sugestões dos membros da Corregedoria Geral:
6. Acompanhamento da participação dos membros em estágio probatório em Plenários do Tribunal do Júri:	2. Experiências inovadoras:
7. Controle das causas suspensivas do vitaliciamento:	3. Observações:
8. Procedimento para impugnação ao vitaliciamento (fluxo):	X- EM RELAÇÃO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA CORREGEDOR*
9. Exame dos procedimentos de acompanhamento do estágio probatório:	1. Nome:
10. Participação da Corregedoria-Geral no curso de formação dos membros:	2. Assumiu o órgão em:
11. Observações:	3. Titular do seguinte órgão/entrância:
VI - EM RELAÇÃO ÀS CORREIÇÕES E INSPEÇÕES	4. Reside na localidade de lotação?
1. Inspeções (regulamentação interna e periodicidade):	5. Caso negativo, especificar o local de residência, o motivo, a distância da sede e se está autorizado pelo Procurador Geral:
2. Correições (regulamentação interna e periodicidade):	6. Participa de curso de aperfeiçoamento?
3. Metodologia de planejamento das inspeções e correições (sistema eletrônico, relatório preliminar, etc):	7. Caso positivo, especificar:
4. Acesso a sistema de controle e registro dos feitos judiciais e extrajudiciais:	8. Está lecionando?
5.Aspectos avaliados nas inspeções e correições (residência na comarca, atendimento ao público, observância aos prazos legais, atuação extrajudicial, controle externo da atividade policial, controle dos plenários do Tribunal do Júri, etc.):	9. Caso positivo, especificar a entidade, se é pública ou privada, a carga horária, o período e se exerce algum cargo administrativo:
VII - EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO/ACOMPANHAMENTO DAS RESOLUÇÕES DO CNMP	10. Exerce a advocacia (Resolução nº 16/07 do CNMP)?
1.Controle Externo da Atividade Policial (Res. nº 20/CNMP):	11. Período em que cumpre expediente no órgão do Ministério Público:
2. Interceptação telefônica (Res. nº 36/CNMP):	12. Respondeu ou está respondendo procedimento administrativo disciplinar?
3. Cronograma de inspeções e correições (Res. nº 43/CNMP):	13. Caso positivo, se sofreu sanção disciplinar e qual:
4. Inspeções em estabelecimentos prisionais (Res. nº 56/CNMP):	14. Observações:
5. Fiscalizações em unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semi-liberdade (Res. nº 67/CNMP):	* Em caso de haver mais de um membro do MP exercendo funções no órgão, replicar o campo II, para que as informações sejam individualizadas para cada um deles. Nada mais havendo, foi encerrada a presente visita de inspeção.
6. Indicação dos termos e prazos prescricionais em procedimentos disciplinares (Res. nº 68/CNMP):	

Nome	Nome
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público	Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO ATA DA 394ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 7 DE ABRIL DE 2016 Aos sete dias do mês de abril de dois mil e dezesseis, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Membro), Dr. Mário Sérgio Marques Soares e Dra. Arilma Cunha da Silva (Suplentes). Aberta a Reunião às 14h, o Coordenador agradeceu a presença de todos. 1. MANIFESTAÇÕES: 1.1. Processo: Procedimento Investigatório Criminal (Judicializado) 84-84.2015-7.03.0103 Origem: 1ª Auditoria da 3ª CJM. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.			Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (JUDICIALIZADO) FATOS OCORRIDOS COM MILITAR DE SERVIÇO (PATRULHA AUXILIAR). SUPOSTA PRÁTICA DE ABANDONO DE POSTO E PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO. Promoção de arquivamento do MPM parcialmente acolhida quanto ao crime do artigo 235 do Código Penal Militar. Recusa do arquivamento quanto ao crime do artigo 195 do CPM. Necessidade de aprofundar a investigação. Não confirmação do arquivamento. Designação de outro Membro para oficiar nos autos e requerer o que for de direito.
--	--	--	--

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de confirmar, em parte, a promoção de arquivamento quanto ao crime do art. 195 do CPM e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oficiar nos autos e requerer o que for de direito.

1.2. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000067-05.2015.1301.(MPM 4032/2015).

Origem: PJM Porto Alegre - 3º Ofício Geral.

Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva.

[illegible]



	Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PEÇAS EXTRAÍDAS DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO NOTICIANDO CRIME DE POSSE DE ENTORPECENTE. Requisição para abertura de IPM. Desnecessidade de prosseguir a investigação direta na PJM. Homologado o arquivamento na instância.	Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEÇAS EXTRAÍDAS DO IPM 120-45.2015.7.06.006 DISTRIBUÍDO A AUDITORIA DA 6ª CJM (SALVADOR/BA). REMESSA POR MÍDIA DIGITAL DETERMINADA PELA JUÍZA-AUDITORA, TENDO EM VISTA DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO FIRMADA PELOS ÓRGÃOS DO MP EM EXERCÍCIO NA PJM/SALVADOR. Suspeição reconhecida e declarada pelo primeiro Membro designado devido a período comum em estabelecimento de ensino militar; e por motivo de foro íntimo, quanto ao segundo Membro a quem os autos foram distribuídos. A Câmara decidiu homologar as declarações de suspeição, designando-se outro Membro do MPM para oficiar nos autos.	Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO. MILITAR TAIFEIRO. SUPOSTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOMESTICO EM RESIDÊNCIA DE OFICIAL GENERAL. Declínio de atribuições ao Procurador-Geral de Justiça Militar. Homologação.
1.23.	Processo: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Origem: Notícia de Fato (PI) 0000008-83.2012.2201. Relatora: PJM Manaus/AM. Ementa: Dra. Arilma Cunha da Silva.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu acolher as declarações de suspeição dos membros em exercício na PJM em Salvador, designando-se outro Membro do MPM para oficiar nos autos.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o declínio de atribuição.
1.24.	Processo: NOTÍCIA DE FATO (PI). AERONÁUTICA. BASE AEREA DE PORTO VELHO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ATENTADO CONTRA TRANSPORTE POR PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS. Origem: Segurança da aviação civil e militar. Emprego de feixe laser em aeronaves. Requisição de Inquérito Policial Militar. Remessa à CCR/MPM sem incluir o Despacho conclusivo de arquivamento. Relator: Conversão da deliberação em diligência. Restituindo-se os autos à origem para inserir o indispensável Despacho de arquivamento. Ementa: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu converter os autos em diligência para que o Órgão oficante promova a decisão de arquivamento.	1.29. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000034-27.2010.2201. Origem: PJM Manaus - 1º Ofício Geral. Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva. Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). EXÉRCITO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR SOLDADO DE BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO. Operação boina. Supostos abusos e maus-tratos praticados por Superior Hierárquico. Fatos não esclarecidos pelo Órgão oficante. Conversão da deliberação em diligência. Restituição do feito à origem.	1.35. Processo: NOTÍCIA DE FATO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 12º ESQUADRÃO DE CAVALARIA MECANIZADO, EM BOA VISTA/RR. Atividade extrajudicial da PJM em Manaus/AM. Controle Externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Inspeção anual. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado. Origem: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento. Relator: Notícia de Fato (PI) 0000023-30.2015.1106. (MPM 2327/2015). Ementa: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.30. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000015-31.2012.2201. Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE DEPENDÊNCIAS PRISIONAIS DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO. 16ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA (TEFE/AM). ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR EM MANAUS/AM. Controle externo da Polícia Judiciária Militar. Adequação das instalações carcerárias e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Atendimento às exigências legais. Remessa à CCR determinada pela Corregedora-Geral do MPM. Arquivamento.	1.36. Processo: INDICATIVOS DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO. Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia de que os Oficiais do Centro de Manutenção de Sistemas da Marinha do Brasil estariam sofrendo abuso de poder e assédio moral. Os esclarecimentos prestados pela Autoridade Militar se mostram convincentes. Inércia do denunciante para maiores esclarecimentos. Ausência de elementos indicativos de crime. Arquivamento homologado. Origem: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Relator: Procedimento Investigatório Criminal 0000014-86.2015.1105. Ementa: 5ª PJM Rio de Janeiro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
1.25.	Processo: Procedimento Administrativo 0000002-89.2016.1000. Origem: PJM Bagé - 3º Ofício Geral. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 100-97.2013.7.0203 (2ª AUDITORIA DA 3ª CJM). Comunicação de acordo com o disposto no artigo 6º da Resolução 65/2011, do Conselho Superior do MPM. Demora atípica do processo de conhecimento em razão de carta precatória à justiça comum. Promoção do MP favorável em Colegiado, sem qualquer ressalva a atuação do Órgão na instância.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.37. Processo: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA CONTRA COMANDANTE DO EXÉRCITO E OUTROS OFICIAIS SUPERIORES, COMETIDA POR MEIO DE REDE SOCIAL VEICULADA NA INTERNET. Indiciado civil, ex-Sargento da Força. Crime militar em tese - artigo 343 do CPM. Requisição de instauração de Inquérito Policial Militar. Desnecessidade de Prosseguir na investigação direta em razão da abertura de IPM. Arquivamento homologado. Origem: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Relator: Notícia de Fato (PI) 0000047-15.2012.2201. Ementa: PJM Manaus/AM. Dra. Arilma Cunha da Silva.
	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu acolher a comunicação de ocorrência do lapso prescricional de Ação Penal reconhecendo a perfeita atuação do Órgão na instância, a qual não deu causa a demora no trâmite do processo.	1.31. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000006-82.2016.2101. Origem: 1ª PJM Brasília - 3º Ofício Geral. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DESIGUALDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES EM UNIDADE MILITAR. Inexistência de repercussão penal. Arquivamento homologado.	1.38. Processo: NOTÍCIA DE FATO (PI). MARINHA DO BRASIL. CAPITANIA FLUVIAL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA CONTRA OFICIAL SUPERIOR. SUPOSTO TRATAMENTO HUMILHANTE E/OU DEGRADANTE. Escala de serviço extenuante. Diligências. Alegações infundadas. Conduta respaldada pelos princípios de hierarquia e disciplina. Inexistência de repercussão penal. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado. Origem: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Relator: Notícia de Fato (PI) 0000039-89.2013.2201. Ementa: PJM Manaus/AM. Dra. Arilma Cunha da Silva.
1.26.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000021-55.2011.2201. Origem: PJM Manaus - 1º Ofício Geral. Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva. Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). EXÉRCITO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS E ABANDONO DE POSTO POR MILITARES DA ÁREA DE SAÚDE. Fatos não esclarecidos pelo Órgão de execução. Conversão da deliberação em diligência. Restituição do feito à origem.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.39. Processo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA DE SUPOSTA AGRESSÕES PSICOLÓGICAS PERPETRADAS POR SUPERIORES A SOLDADO. FATOS JÁ APURADOS EM OUTRO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia relatando que um Soldado, do 4º Batalhão de Avião do Exército, em Manaus/AM, está sendo vítima de agressões psicológicas e perseguições perpetradas por seus superiores. Os fatos já estão sendo apurados em outro procedimento administrativo. Remessa à CCR determinada pela Corregedora-Geral do MPM. Arquivamento homologado. Origem: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Relator: Notícia de Fato (PI) 0000280-50.2015.1105. Ementa: 5ª PJM Rio de Janeiro
	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu pela designação de outro Membro do MPM para proceder diligência acerca dos fatos.	1.32. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000016-79.2012.2201 Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE DEPENDÊNCIAS PRISIONAIS DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO. 2ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA (SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM). ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR EM MANAUS/AM. Controle Externo da Polícia Judiciária Militar. Adequação das instalações carcerárias e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Atendimento às exigências legais. Remessa à CCR determinada pela Corregedora-Geral do MPM. Arquivamento.	1.40. Processo: NOTÍCIA DE FATO (PI). MARINHA DO BRASIL. ESTACAO NAVAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, PECULATOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. Requisição de abertura de Inquérito Policial Militar. Remessa à CCR/MPM sem incluir o Despacho conclusivo de arquivamento. Conversão da deliberação em diligência. Restituindo-se os autos à ordem para inserir o indispensável Despacho de arquivamento. Origem: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu converter a deliberação em diligência, restituindo-se o feito à origem para inserir o imprescindível Despacho de Arquivamento. Relator: Procedimento Administrativo 0000031-23.2015.1301. (MPM 2836/2015). Ementa: PJM Porto Alegre - 2º Ofício Geral. Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
1.27.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000016-79.2012.2201 Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE DEPENDÊNCIAS PRISIONAIS DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO. 2ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA (SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM). ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR EM MANAUS/AM. Controle Externo da Polícia Judiciária Militar. Adequação das instalações carcerárias e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Atendimento às exigências legais. Remessa à CCR determinada pela Corregedora-Geral do MPM. Arquivamento.	1.33. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000021-28.2012.2201 Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA DE SUPOSTA AGRESSÕES PSICOLÓGICAS PERPETRADAS POR SUPERIORES A SOLDADO. FATOS JÁ APURADOS EM OUTRO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia relatando que um Soldado, do 4º Batalhão de Avião do Exército, em Manaus/AM, está sendo vítima de agressões psicológicas e perseguições perpetradas por seus superiores. Os fatos já estão sendo apurados em outro procedimento administrativo. Remessa à CCR determinada pela Corregedora-Geral do MPM. Arquivamento homologado.	1.40. Processo: NOTÍCIA DE FATO (PI). MARINHA DO BRASIL. ESTACAO NAVAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, PECULATOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. Requisição de abertura de Inquérito Policial Militar. Remessa à CCR/MPM sem incluir o Despacho conclusivo de arquivamento. Conversão da deliberação em diligência. Restituindo-se os autos à ordem para inserir o indispensável Despacho de arquivamento. Origem: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu converter a deliberação em diligência, restituindo-se o feito à origem para inserir o imprescindível Despacho de Arquivamento. Relator: Procedimento Administrativo 0000031-23.2015.1301. (MPM 2836/2015). Ementa: PJM Porto Alegre - 2º Ofício Geral. Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.34. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000021-31.2016.1801. Origem: 2ª PJM Brasília - 2º Ofício Geral.	1.40. Processo: NOTÍCIA DE FATO (PI). MARINHA DO BRASIL. ESTACAO NAVAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, PECULATOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. Requisição de abertura de Inquérito Policial Militar. Remessa à CCR/MPM sem incluir o Despacho conclusivo de arquivamento. Conversão da deliberação em diligência. Restituindo-se os autos à ordem para inserir o indispensável Despacho de arquivamento. Origem: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento. Relator: Notícia de Fato (PI) 0000049-14.2012.2201. Ementa: PJM Manaus/AM. Dra. Arilma Cunha da Silva.
1.28.	Processo: Procedimento Administrativo. 0000021-31.2016.1801. Origem: 2ª PJM Brasília - 2º Ofício Geral.		

1.41	Processo: Origem: Relator: Ementa:	EMENTA: NOTÍCIA DE FATO (PI). AERONÁUTICA. BASE AÉREA DE PORTO VELHO. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTAS PERSEGUIÇÕES POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. Punição disciplinar como instrumento de constrangimento. Diligências. Afirmação não confirmada. Denúncia vaga e imprecisa. Inexistência de repercussão penal. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.	Decisão:	legais. Cárcere encontra-se na iminência de ser demolido em razão da construção da Transolímpica. Arquivamento homologado.	Relator: Ementa:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior. NOTÍCIA DE FATO. NOTICIANTE PROPRIETÁRIO DE EMPRESA RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PREGÃO ELETRÔNICO, ENVOLVENDO MILITARES DO 1º
		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	1.47. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000041-09.2015.1401. (MPM 4173/2015). Origem: PJM Juiz de Fora - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. ESCOLA DE SARGENTO DAS ARMAS. TRES CORAÇÕES/MG. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Recomendação para adequação às exigências legais. Arquivamento homologado.	Decisão:	BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA, EM MANAUS/AM. Análise técnica efetuada confirmou que houve inobservância de formalidades no procedimento, entretanto, não houve favorecimento de licitante, nem mesmo, comprometeu a legalidade do certame. Ausência de crime militar. Arquivamento na instância. Homologado.
1.42	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.48. Processo:	Procedimento Administrativo 0000072-51.2015.1301. (MPM 4118/2015). Origem: PJM Porto Alegre - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO. MILITAR. PRÁTICA DO CRIME DE DESERÇÃO. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE	1.54. Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.49. Processo:	Procedimento Administrativo 0000068-53.2015.1301. (MPM 4117/2015). Origem: PJM Porto Alegre - 3º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. MILITARES. PRÁTICA DO CRIME DE POSSE DE ENTORPECENTE. JUDICIALIZAÇÃO. Arquivamento na instância. Homologa-se o arquivamento do Procedimento Administrativo de comunicação de Instrução Provisória de Deserção na ausência de irregularidade.	1.55. Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.43	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o <i>declínio de atribuição</i> .	1.50. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000055-38.2011.2201. Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. 4º BATALHÃO DE AVIAÇÃO DO	1.56. Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.51. Processo:	EXERCITO. MANAUS/AM. Atividade extrajudicial da PJM em Manaus. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação às exigências legais. Arquivamento homologado.	1.57. Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.44	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.52. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000039-10.2015.1401. Origem: PJM Juiz de Fora - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. 10º BATALHÃO DE INFANTARIA. JUIZ DE FORA/MG.	1.58. Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.53. Processo:	Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Recomendação para adequação às exigências legais. Arquivamento homologado.	1.59. Processo: Origem: Relator:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.45	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.54. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000045-07.2015.1401. Origem: PJM Juiz de Fora - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. 14º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANH. POUSO ALEGRE/MG.	1.55. Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.56. Processo:	Atividade extrajudicial da PJM em Juiz de Fora-1º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Recomendação para adequação às exigências legais. Arquivamento homologado.	1.57. Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.46	Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.57. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000094-43.2015.1106. (MPM 4019/2015). Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO DA 1ª REGIÃO MILITAR.	1.58. Processo: Origem: Relator: Ementa:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
		Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.59. Processo:	RIO DE JANEIRO/RJ. Atividade extrajudicial da 6ª PJM no Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Recomendação para adequação às exigências	1.59. Processo: Origem: Relator:	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.



	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESCALA PARA A GUARDA DO AQUARTELAMENTO DA 16ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA, EM TEFE/AM. As investigações realizadas não comprovaram nenhuma irregularidade. Inexistência de indícios de crime militar. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.60.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000063-77.2013.2201.			1.75.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000033-76.2010.2201.
	Origem:	PJM Manaus/AM.				Origem:	PJM Manaus/AM.
	Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.				Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTICIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE DENUNCIA DE QUE SOLDADOS DA FORÇA AEREA BRASILEIRA DO EFETIVO DO BINFAE/MN, EM MANAUS/AM, SOFRIAM FALSA ACUSAÇÃO DE ROUBO, ALEM DE REVISTA ÍNTIMA PARA APURAÇÃO DO SUPOSTO CRIME. Os fatos já estão sendo apurados em outro procedimento administrativo. Remessa à CCR determinada pela Corregedora-Geral do MPM. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Ementa:	NOTICIA DE FATO. SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ATESTADO MÉDICO ORIUNDO DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DA SAUDE (HOSPITAL). Ausente nos autos perícia consagrando a contratação. Fato envolvendo dois civis. Não configuração de prejuízo à Administração Militar. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.68.	Processo:		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.61.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000014-64.2009.2201.			1.76.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000006-84.2012.2201.
	Origem:	PJM Manaus/AM.				Origem:	PJM Manaus/AM.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.				Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	NOTICIA DE FATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL E ABUSO DE AUTORIDADE ATRIBUÍDOS A 2º SARGENTO. Requisição de instauração de IPM ao Comando do 9º Distrito Naval. Pelo arquivamento.	1.69.	Processo:		Ementa:	NOTICIA DE FATO. PROCEDIMENTO DESTINADO A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES FÍSICAS DAS INSTALAÇÕES CARCERÁRIAS DA 12ª COMPANHIA DE GUARDAS. Após verificação pessoal das instalações carcerárias pelo Membro do MPM na origem, não se constatou irregularidades. Pelo arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			1.77.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.62.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000013-86.2010.2201.				Processo:	Notícia de Fato (PI) 19/08.
	Origem:	PJM Manaus/AM.				Origem:	PJM Manaus/AM.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.				Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	NOTICIA DE FATO. REQUISICÃO DE IPM. SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE CARTEIRA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO EXPEDIDA PELA MARINHA DO BRASIL. Pelo arquivamento.	1.70.	Processo:		Ementa:	NOTICIA DE FATO. DENUNCIA DE RETALIACOES AO SGT SIDINEI BELCIDES AVELAR, MILITAR SUBMETIDO A SERVIÇOS QUE REFOGEM A SUA ATRIBUIÇÃO. Negativa de hospedagem em Hotel Militar e de autorização de plano de saúde. Inexistência de indícios de crime militar. Fatos que não suscitam o interesse da Justiça Militar da União. Pelo arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			1.78.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.63.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000011-12.2016.1105.				Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000003-91.2010.2201.
	Origem:	PJM Manaus/AM.				Origem:	PJM Manaus/AM.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.				Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	NOTICIA DE FATO. TRATAMENTO DÍSPAR, COM DESRESPEITO A DIREITOS (REFEIÇÕES, HABITAÇÕES E SERVIÇOS), OCORRENDO ENTRE SUPERIORES E SUBORDINADOS, EM OM. BASE AEREA DO GALEÃO/RJ. Matéria recorrente. Pré existência de Notícia de Fato de idêntico teor. Arquivamento destes autos na origem. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Ementa:	NOTICIA DE FATO. NOTICIA DA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE PREVARICAÇÃO POR PARTE DE BRIGADEIRO-DO-AR, CMTE DO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AEREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO DA 4ª REGIÃO DA AERONAUTICA - CINDACTA IV. Princípio do Promotor Natural. Denúncia anônima. Encaminhamento à PGJM.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.71.	Processo:		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.64.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000010-39-2010.2201.			1.79.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000028-03.2011.2201.
	Origem:	PJM Manaus/AM.				Origem:	PJM Manaus/AM.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.				Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	NOTICIA DE FATO. IRREGULARIDADES NO POSTO DE ATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL LOCALIZADO AO LADO DO COMANDO MILITAR DA AERONAUTICA. Afixação de avisos e destacamento de militares armados da Polícia do Exército para fazerem a segurança externa do local. Irregularidades sanadas. Pelo arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.80.	Decisão:	Retirado de Pauta, por Decisão do Relator.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.72.	Processo:		Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000028-46.2013.2201.
1.65.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000007-08.2013.2201.				Origem:	PJM Manaus/AM.
	Origem:	PJM Manaus/AM.				Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.				Ementa:	NOTICIA DE FATO. PROCESSO DE MOVIMENTAÇÃO DE MILITAR, DA UNIDADE DE MANAUS/AM PARA OM DE VILA VELHA/ES, SUPOSTAMENTE REALIZADO CONTRA SUA VONTADE E EM DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. Antecipação de tutela não confirmada. Matéria administrativa. Não configuração de crime militar. Arquivamento. Homologação.
	Ementa:	NOTICIA DE FATO. BASE AEREA DE MANAUS/AM. SUPOSTO USO DE DROGA (MACONHA) POR SOLDADO DENTRO DO AQUARTELAMENTO. Ausência de materialidade. Atipicidade. Impossibilidade de instauração de IPM. Arquivamento. Homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			1.81.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000029-94.2013.2201.
1.66.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000001-27.2016.2201.				Origem:	PJM Manaus/AM.
	Origem:	PJM Manaus/AM.				Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	1.73.	Processo:		Ementa:	NOTICIA DE FATO. SUPOSTOS ABUSOS OCORRIDOS NO 6º BEC DE BOA VISTA/RR (DESRESPEITO A HORÁRIO DE TRABALHO, PUNICOES DISCIPLINARES SEM DIREITO A DEFESA E DEFICIÊNCIA NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO). Diligências com respostas esclarecedoras. Imputações não comprovadas. Não configuração de crime militar. Arquivamento. Homologação.
	Ementa:	NOTICIA DE FATO. CIVIL, DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR, HA MAIS DE CINCO ANOS, BUSCA SEU CERTIFICADO (CDI), COM TAL FATO O INTERESSADO TEM SIDO MUITO PREJUDICADO JUNTO AO MERCADO DE TRABALHO. Falha de comunicação. O certificado encontra-se à disposição do interessado na JSM de Guajará-Mirim/RO. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.74.	Processo:		Processo:	Notícia de Fato (PI) 00000030-45.2013.2201.
1.67.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000003-64.2011.2201.				Origem:	PJM Manaus/AM.
	Origem:	PJM Manaus/AM.				Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.		Ementa:	NOTICIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO. ACIDENTE EM SERVIÇO. ATENDIMENTO MÉDICO NEGLIGENCIADO. EXCLUSÃO DO REPRESENTANTE DAS FILEIRAS DA FORÇA TERRESTRE. Caso já ajuizado. MPM não atua em causas cíveis/administrativas. Arquivamento homologado.
	Ementa:	NOTICIA DE FATO. SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ATESTADO MÉDICO ORIUNDO DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DA SAUDE (HOSPITAL). Ausente nos autos perícia consagrando a contratação. Fato envolvendo dois civis. Não configuração de prejuízo à Administração Militar. Arquivamento homologado.	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE PRISÃO DE MILITAR EM FLAGRANTE. CRIMES CONTRA MILITAR EM SERVIÇO E INJURIA. ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Fato praticado contra autoridade militar (Oficial de Dia). Legitimidade da prisão. Remessa do APF à Justiça Militar no prazo legal. Arquivamento na instância homologado.	1.83.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.				Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000034-97.2011.2201.
	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000003-64.2011.2201.				Origem:	PJM Manaus/AM.
	Origem:	PJM Manaus/AM.				Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.

Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. TESTEMUNHO ALTERADO POR TERCEIROS, EM SEDE DE IPM, CONSOANTE RELATADO EM JUÍZO. INVESTIGAÇÃO COM PROVA ORAL COLIGIDA NA PJM/MANAUS.
Decisão:	Informações decorrentes não conduzem à configuração de ilícito penal. Arquivamento. Homologação.
1.84. Processo:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
Origem:	Notícia de Fato (PI) 0000055-11.2012.2201
Relator:	PJM Manaus/AM.
Ementa:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
1.85. Processo:	NOTÍCIA DE FATO. MILITARES DA 12ª RM, EM MANAUS/AM, ESTARIAM ENGENDRANDO FRAUDES JUNTO A LOJAS DO COMÉRCIO LOCAL, PREJUDICANDO SEUS PARES
Origem:	RECRUTAS. Requisição ministerial, de dados cadastrais dos envolvidos junto às lojas, atendida. Instauração de IPM. Perda de objeto. Peça de informação arquivada. Arquivamento homologado.
Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA DE INTERESSADO EM PRESTAR CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL TÉCNICO TEMPORÁRIO. 12ª RM. MANAUS/AM. Restrição indevida à qualificação de candidato. Matéria recorrente constante de outro expediente que deu causa à instauração de IPM. Arquivamento homologado.
1.86. Processo:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
Origem:	Notícia de Fato (PI) 0000069-74.2013.2201.
Relator:	PJM Manaus/AM.
Ementa:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
1.87. Processo:	NOTÍCIA DE FATO. QUESTIONAMENTO DE VIÚVA DE EX-COMBATENTE ACERCA DOS VALORES DE SUA PENSÃO ESPECIAL. COMANDO DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA, PORTO VELHO/RO. UNIDADE VINCULADA À PENSIONISTAS. Informações advindas aos autos justificam valores pagos. Matéria estranha à atribuição do MPM. Arquivamento. Homologação.
Origem:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
Relator:	Notícia de Fato (PI) 12/08.
Ementa:	PJM Manaus/AM.
1.88. Processo:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Origem:	NOTÍCIA DE FATO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. DISCUSSÃO ENTRE SUBOFICIAL E PROFESSORA DE ESCOLA PÚBLICA EM RAZÃO DO TRATAMENTO DISPENSADO ÀS FILHAS DO MILITAR.
Relator:	Sucedido extra caserna. Fato atípico. Arquivamento homologado.
Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.89. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000057-10.2012.2201.
Origem:	PJM Manaus/AM.
Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. QUESTIONAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES DO PRESO DISCIPLINAR CB TIAGO FELIPE DE ALCANTARA SILVA FORMULADO POR SUA COMPANHEIRA. Não foi constatada irregularidade na prisão disciplinar. O preso se absteve de entrar em contato telefônico com a família, conforme comunicado pelo Comando à denunciante. Pelo arquivamento.
1.90. Processo:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
Origem:	Procedimento Investigatório Criminal 0000203-40.2015.1105.
Relator:	5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Ementa:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
1.91. Processo:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPLENÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTAÇÃO PARA VERIFICAR SE PERTENCEM ÀS FORÇAS ARMADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE PROPRIEDADE OU DE CRIME MILITAR. Arquivamento. Notícia de Fato instaurada para apurar se fuzis apreendidos em operação policial pertencem às Forças Armadas. Ausência de elementos que indiquem a propriedade das armas. Arquivamento homologado.
Origem:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
Relator:	Notícia de Fato (PI) 0000026-04.2011.2201.
Ementa:	PJM Manaus/AM.
1.92. Processo:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Origem:	NOTÍCIA DE FATO. QUESTIONAMENTO SOBRE ABUSO DE AUTORIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONTEÚDO VAGO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME MILITAR.
Relator:	ARQUIVAMENTO. Remessa à CCR determinada pela Corregedora-Geral do MPM. Arquivamento homologado.
Ementa:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.93. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000012-54.2013.2201.
Origem:	PJM Manaus/AM.
Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPLENÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTAÇÃO PARA VERIFICAR SE PERTENCEM ÀS FORÇAS ARMADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE PROPRIEDADE OU DE CRIME MILITAR. Arquivamento. Notícia de Fato instaurada para apurar se fuzis apreendidos em operação policial pertencem às Forças Armadas. Ausência de elementos que indiquem a propriedade das armas. Arquivamento homologado.
1.94. Processo:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
Origem:	Notícia de Fato (PI) 17/08.
Relator:	PJM Manaus/AM.
Ementa:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
1.95. Processo:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPLENÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTAÇÃO PARA VERIFICAR SE PERTENCEM ÀS FORÇAS ARMADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE PROPRIEDADE OU DE CRIME MILITAR. Arquivamento. Notícia de Fato instaurada para apurar se fuzis apreendidos em operação policial pertencem às Forças Armadas. Ausência de elementos que indiquem a propriedade das armas. Arquivamento homologado.
Origem:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
Relator:	Notícia de Fato (PI) 0000022-70.2015.1303.
Ementa:	PJM Santa Maria - 2º Ofício Geral.
1.96. Processo:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Origem:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA RELATANDO DIVERSAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO 19º
Relator:	GAC EM SANTIAGO/RS, PERPETRADAS PELO CEL. MARCOS VINÍCIUS CESÁRIO LIMA E PELO MAJOR EDUARDO DE BRITO MACEDO. Ausência de elementos que indiquem a ocorrência de crime militar.
Ementa:	Arquivamento homologado.

Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE DESERÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO A PARTIR DE OFÍCIO DO DIRETOR DO DEPOSITO CENTRAL DE MUNICIPAÇÃO, NO RIO DE JANEIRO/RJ, COMUNICANDO A DESERÇÃO DO MILITAR RAFAEL HENRIQUE GALDINA. Os fatos encontram-se submetidos ao Juízo da 3ª Auditoria da 1ª CJM. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.91. Processo:	Procedimento Administrativo 0000018-81.2016.1000.
Origem:	PJM Bagé - 2º Ofício Geral.
Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURADO PARA DAR CIÊNCIA A ESTA CCR DA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE MARTTIERE PINHO SILVA PELA PRESCRIÇÃO, POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS Nº 142-78.2015.7.03.0203, QUE TRAMITOU NA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM, ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO Nº 65/CSMPM. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.92. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000006-57.2013.2201.
Origem:	PJM Manaus/AM.
Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO. Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia de que Oficiais do Exército estariam utilizando aeronaves e viaturas para turismo de seus familiares em detrimento do transporte de militares lotados nos Pelotões de Fronteira. Ausência de elementos indicativos de crime militar. Remessa à CCR determinada pela Corregedora-Geral do MPM. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.93. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000012-54.2013.2201.
Origem:	PJM Manaus/AM.
Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPLENÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTAÇÃO PARA VERIFICAR SE PERTENCEM ÀS FORÇAS ARMADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO. Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia de que militares teriam invadido casa na Vila Naval de Tabatinga/AM. Ausência de elementos indicativos de ocorrência de crime. Briga de Casal. Remessa à CCR determinada pela Corregedora-Geral do MPM. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.94. Processo:	Notícia de Fato (PI). 17/08.
Origem:	PJM Manaus/AM.
Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPLENÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTAÇÃO PARA VERIFICAR SE PERTENCEM ÀS FORÇAS ARMADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO. Remessa à CCR determinada pela Corregedora-Geral do MPM. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.95. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000021-98.2013.2201.
Origem:	PJM Manaus/AM.
Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA RELATANDO DIVERSAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO 4º
Decisão:	BATALHÃO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO EM MANAUS/AM. Ausência de elementos que indiquem a ocorrência de crime militar. Remessa à CCR determinada pela Corregedora-Geral do MPM. Arquivamento homologado.
1.96. Processo:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
Origem:	Notícia de Fato (PI) 0000022-70.2015.1303.
Relator:	PJM Santa Maria - 2º Ofício Geral.
Ementa:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
1.97. Processo:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPLENÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTAÇÃO PARA VERIFICAR SE PERTENCEM ÀS FORÇAS ARMADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta falsidade material de civil, moradora de Vila Militar, que teria atribuído a si cargo que ainda não havia tomado posse. Inexistência de crime militar. Declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso.
Origem:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.
Relator:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPLENÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTAÇÃO PARA VERIFICAR SE PERTENCEM ÀS FORÇAS ARMADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta falsidade material de civil, moradora de Vila Militar, que teria atribuído a si cargo que ainda não havia tomado posse. Inexistência de crime militar. Declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

Decisão:	Arquivamento homologado.
1.97. Processo:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
Origem:	Notícia de Fato (PI) 0000046-10.2015.1901.
Relator:	PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.
Ementa:	Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Decisão:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPLENÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTAÇÃO PARA VERIFICAR SE PERTENCEM ÀS FORÇAS ARMADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta falsidade material de civil, moradora de Vila Militar, que teria atribuído a si cargo que ainda não havia tomado posse. Inexistência de crime militar. Declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso.
1.98. Processo:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.
Origem:	Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às 17h10.
Relator:	Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.
Ementa:	

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O Promotor de Justiça Coordenador dos Núcleos de Direitos Humanos do MPDFT no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos de 129, II e III, da CF, 7º, I, e 39, III, da LC 75/93, e nos termos da Portaria PGJ n. 1572/2005, resolve:

Expedir a Recomendação n. 03/2016-CNDH ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, Trabalho, da Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH, Joe Valle, a fim de que dê efetivo cumprimento ao Decreto n. 35.268/2014 e à Portaria n. 117/2014 da extinta SEM (hoje SEDESTMIDH), para que proceda a recomposição do quadro de servidores da Casa Abrigo do Distrito Federal e regularize os demais serviços constantes no texto da Recomendação.

THIAGO ANDRÉ PIEROBOM DE ÁVILA

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 9 DE MAIO DE 2016

O Promotor de Justiça Coordenador dos Núcleos de Direitos Humanos do MPDFT no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos de 129, II e III, da CF, 7º, I, e 39, III, da LC 75/93, e nos termos da Portaria PGJ n. 1572/2005, resolve:

Expedir a Recomendação n. 04/2016-CNDH ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, Trabalho, da Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH, Joe Valle, a fim de que dê efetivo cumprimento ao Decreto n. 35.268/2014 e demais normas federais e internacionais, para que providencie no prazo mais breve possível a recomposição do quadro de servidores dos Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica - NAFVD, atendendo aos requisitos constantes no texto da referida Recomendação.

THIAGO ANDRÉ PIEROBOM DE ÁVILA

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 18, DE 31 DE MAIO DE 2016 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.



HOMOLOGAÇÃO DE ATA
A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 17, referente à Sessão realizada em 24 de maio de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 013.380/2011-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zym-ler;
- 001.418/2014-9, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro;
- 017.220/2012-2, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- 021.047/2013-8 e 026.369/2015-0, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3378 a 3496.

RELAÇÃO Nº 15/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3378/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.304/2016-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Amenaide Soares Queiroz (081.446.215-49); Cynthia Maria Greca Schaffer (504.362.449-34); Fernando Antonio Vilares de Almeida (212.568.884-00); Nilto Parma (223.878.389-04); Ricardo de Lira Sales (144.208.054-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3379/2016 - TCU - 1ª Câmara**
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.592/2016-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Josinda Pereira Cardoso (099.153.701-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3380/2016 - TCU - 1ª Câmara**
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.394/2016-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ilde Ramos Rodrigues (182.960.171-72); João Alberto Saraiva Coelho (119.587.311-53); José Domingos Pereira (151.277.101-53); Kátia Dulcinéa Coelho da Silva (247.650.311-87); Maria Aparecida de Assunção Baltar (225.866.011-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3381/2016 - TCU - 1ª Câmara**
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.397/2016-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sueli Aparecida Vieira Barbosa da Silva (317.549.291-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3382/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.908/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Kleber de Barros e Silva (000.823.647-02); Nathaly Pisão da Silva (119.230.767-44); Warney Smith Barcelos Ribeiro da Silva (749.197.507-06); Welerson Fernandes Lopes (730.845.061-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3383/2016 - TCU - 1ª Câmara**
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.932/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ediana Bruno Ribeiro Marinho (890.418.953-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3384/2016 - TCU - 1ª Câmara**
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.507/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Fábio Silva de Oliveira (104.077.997-29); Flávio Maurício Silva de Oliveira (057.780.357-30); Gilma Maria José de Oliveira (032.677.067-42); Ronaldo Silva de Quadros (167.951.482-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3385/2016 - TCU - 1ª Câmara**
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92; arts. 143, inciso II, e 260, § 5º do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1 e considerar prejudicado por perda de objeto o ato de Pensão Especial de ex-combatente em favor de Nelson Paulo de Jesus (248.442.417-53), tendo em vista que seus efeitos financeiros se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, em virtude de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.662/2016-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Lucas Paulo Silva de Jesus (056.845.167-85); Maiara Cristina Silva de Jesus (056.845.207-07);
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3386/2016 - TCU - 1ª Câmara**
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92; arts. 143, inciso II, e 260, § 5º do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1 e considerar prejudicado por perda de objeto o ato de Pensão Especial de ex-combatente em favor de Bartholomeu de Souza (027.850.217-20), tendo em vista que seus efeitos financeiros se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, em virtude de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1. Processo TC-009.009/2016-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessada: Eliane Silva Ferreira de Souza (078.576.777-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3387/2016 - TCU - 1ª Câmara**
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1; e em prejudicado, por perda de objeto, o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.228/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessada: Yolanda Gurgel do Amaral Souto Maior (101.797.287-76)
 - 1.2. Interessado: Leovigildo Arruda Souto Maior (000.606.747-68)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3388/2016 - TCU - 1ª Câmara**
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92; arts. 143, inciso II, e 260, § 5º do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1 e considerar prejudicado por perda de objeto o ato de Pensão Especial de ex-combatente em favor de Arlindo Luiz de Santana (006.826.085-72), tendo em vista que seus efeitos financeiros se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, em virtude de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.513/2016-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Maria Vilani Saraiva dos Santos (046.111.363-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3389/2016 - TCU - 1ª Câmara**
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1; e em prejudicado, por perda de objeto, o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.738/2015-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessadas: Letice Gonçalves da Silva (885.573.088-68); Maria José da Silva (005.105.878-28)
 - 1.2. Interessada: Santelina Gonçalves da Silva (237.883.138-20)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3390/2016 - TCU - 1ª Câmara**
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e §§ 6º e 7º, do art. 3º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por inépcia o ato de concessão instituído por Haroldo Coutinho de Lira (303.607.907-63); considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, e adotar a medida constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.320/2016-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Altina Macedo Magalhães dos Santos (051.807.753-53); Andreia Pereira Namora Nunes (025.413.187-58); Celidene da Cruz Alves Barreto (646.935.465-34); Diogo da Silva Andrade dos Santos (110.235.187-32); Geyse Saraiva Velasco (935.514.527-68); Helaine Guedes dos Santos (023.922.305-52); Hélio Guedes dos Santos (790.981.505-00); Kleanne Cabral Tenrio Firman (052.345.884-32); Maria Cláudia Reis Farias (801.477.717-49); Maria Cristina Reis Farias (838.228.877-49); Marilza Damasceno dos Santos (836.924.797-00); Marize Teixeira de Vasconcellos (791.075.407-87); Mônica Teixeira Ferreira de Carvalho (965.905.997-34); Núbia Jéssica de Moraes Gomes (119.863.677-70); Vanda Alves Feitosa (046.845.403-91); Vanessa Cristina Bulhões Barreto Secretti (811.336.501-04)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que encaminhe novo ato de pensão instituído por Haroldo Coutinho de Lira (303.607.907-63) à consideração da Corte de Contas com a correção da falha apontada, por meio do sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

ACÓRDÃO Nº 3391/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.129/2016-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aidê Sousa de Magalhães Bastos (094.995.117-09); Aparecida Maria de Almeida Santos (209.501.957-15); Cristiane Vicente da Silva (089.922.117-32); Denise Fernanda Veggi Rodrigues (131.040.417-84); Eliana Espírito Santo Pinheiro Pessoa (307.927.117-34); Elizabeth Espírito Santo Pinheiro (823.521.197-15); Francisca Alvino da Silva (630.681.769-72); Gislane Lorena Veggi Rodrigues (131.040.407-02); Juciene Erminida Diniz (849.497.677-04); Jussara Erminida Diniz da Silva (370.627.437-04); Maria Liliana Nogueira (776.074.063-87); Nailly Alves Rodrigues (885.269.761-68); Ruth Sant'anna Netto (926.986.621-15); Sandra Bernadete Altunian, (718.279.607-44); Sônia Wilma de Andrade Cameiro (227.694.635-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3392/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.131/2016-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adenir Silva de Souza (228.408.182-72); Caroline Rodrigues Nunes (828.975.497-34); Cátia Queiroz da Silva (923.473.047-04); Dalva de Alencar Saiorom (000.952.527-03); Maria Helena Leite Cunha (696.672.925-68); Marta Figueiredo de Mello (602.195.217-00); Rosângela Maria Barbosa (341.907.919-20); Roselis Fidalgo Serejo (167.993.132-68); Sandra Geise de Oliveira Peixoto (466.129.637-00); Sílvia Mara Martins Machado (065.826.722-15); Sônia Maria Barbosa (671.580.219-04); Vera Lúcia Figueiredo Tini Cardoso (602.194.917-04)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3393/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.014/2016-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: José Alfredo Machado Rosa (406.295.467-20); José Cláudio da Costa Oliveira (262.839.567-34); João Adalberto Camargo Durço (378.673.267-15); João Carlos de Lacerda Abreu Lima (217.928.367-91); Luciano Abílio da Fonseca (343.674.627-49); Lucílio Soares Teixeira (199.373.427-91); Luiz Carlos Sartori (296.489.637-20); Luiz Sérgio Sampaio (312.580.777-87); Nei de Almeida Santos (275.394.747-34); Paulo César Amaral dos Reis (354.411.007-53)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3394/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.068/2016-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adalberto Coutinho de Albuquerque (547.119.837-91); Adalto Silverio de Brito (643.964.527-72); Adalvo Queiroz dos Santos Filho (529.870.517-00); Adilson Melo da Costa (582.640.787-53); Adilson Ribeiro de Jesus (304.010.116-15); Adilson da Silva Xavier (340.390.077-00); Adão Furtado da Motta (631.018.157-20); Afonso Paulo da Silva (630.738.207-44); Afrânio Valões Silva (596.648.007-91); Agnelo da Luz Lobão (605.099.027-15)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3395/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.071/2016-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Arilêda Aguiar Bezerra (163.653.753-04); Arlindo Nascimento de Paiva (215.663.804-72); Armando Martins de Sousa (605.075.867-00); Benedito Guilherme de Souza (313.936.597-72); Benedito Manoel Ramos Galdino (534.202.097-20); Bráulio Pereira Ramos de Amorim (701.978.817-34); Carla de Almeida Ramos (700.511.277-68); Carlos Alberto Abreu (509.887.007-00); Carlos Alberto Porpino Esteves (233.131.534-53); Carlos Alberto do Nascimento (596.650.767-87)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3396/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.075/2016-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Edmar Santana Monteiro (548.715.067-20); Edmilson Nascimento Corrêa (573.677.957-91); Edson Barreto da Mota (573.333.277-87); Edson Lima Alves (591.289.507-63); Edson Vitor Gomes dos Santos (075.803.394-04); Eliana Filgueira Fernandes (663.287.217-49); Elisiano Araújo Costa (604.717.947-91); Elói Dutra Machado (599.472.097-68); Emílio João da Costa (548.930.207-06); Estevão de Moura Machado (164.412.303-72)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3397/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.078/2016-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ilço Xavier dos Santos (605.092.107-59); Iolete Mendes Corrêa (126.493.093-34); Irene Bezerra de Lima (593.957.707-59); Isaías Leandro da Silva (630.648.807-30); Ivan Ventura Mattos (202.156.577-72); Jacira José de Lima (167.519.654-00); Jardel Meira (663.186.707-00); João Antonio Moreira Gama (096.953.462-00); João Batista de Moraes (607.467.777-87); João Pereira da Silva Filho (491.973.127-20)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3398/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas do Sr. Lauro Tadeu Guimarães Fortes (CPF 547.916.938-68), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis abaixo relacionados, regulares, dando-lhes quitação plena, e dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Meteorologia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.065/2015-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsável: Lauro Tadeu Guimaraes Fortes (547.916.938-68)

1.2. Demais responsáveis: Antonio Divino Moura (CPF 371.449.608-49), José Mauro de Rezende (CPF 146.487.411-53), Erlon Souto Marquez (CPF 211.818.961-34), Fabrício Daniel dos Santos Silva (CPF 034.482.934-07), Alaor Moacyr Dall'Antonia Jr. (CPF 347.462.187-49), Luiz Cavalcanti (CPF 141.033.544-53), Antonio José Soares Cavalcante (CPF 074.278.163-15), Josemberito Postiglioni (CPF 239.101.001-04), Francisco Quixaba Filho (CPF 123.937.204-30) e Francisco Alves do Nascimento (CPF 113.803.654-49),

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Meteorologia

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3399/2016 - TCU - 1ª Câmara
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Newton Lima Silva (R001, peça 47) contra o Acórdão 6.455/2015-1ª Câmara (peça 36), que julgou as contas do responsável irregulares e aplicou-lhe débito e multa;

Considerando que a notificação da decisão recorrida ocorreu em 18/2/2016 (peça 46) e que o recurso foi protocolizado em 7/3/2016; expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/92;

Considerando que o interessado não apresentou fatos novos supervenientes que permitiriam reaver a eiva da intempestividade, nos termos do art. 286, parágrafo único, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o que impede o conhecimento do recurso;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos e do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno, em não conhecer do Recurso de Reconsideração; dando-se ciência ao recorrente desta deliberação e do parecer de peça 48.

1. Processo TC-010.834/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Newton Lima Silva (034.413.425-34)

1.2. Recorrente: Newton Lima Silva (034.413.425-34)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ilhéus - BA

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEx-BA).

1.8. Representação legal: Fabiano Almeida Resende (18942/OAB-BA) e outros, representando Newton Lima Silva.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3400/2016 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionado e discutidos estes autos que versam sobre "recurso de reconsideração" interposto pelo Sr. Pedro Rodrigues Barbosa (R005, peça 146), contra o Acórdão 461/2014-TCU-1ª Câmara (peça 46);

Considerando que o recorrente interpôs anteriormente recurso de reconsideração contra a decisão recorrida, apreciado por intermédio do Acórdão 6.720/2014-TCU-1ª Câmara (peça 90), que manteve os exatos termos do acórdão original;

Considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno c/c o art. 50, § 3º, da Resolução/TCU 259/2014, em receber a peça apresentada como mera petição, negando-se-lhe seguimento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompa-



nhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 149).

1. Processo TC-013.167/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Enad Engenharia e Administração de Negócios de Construção Civil Ltda (10.244.747/0001-49); Pedro Rodrigues Barbosa (060.099.482-15)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Portel - PA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Orlando Barata Miléo Junior (7039/OAB-PA) e outros, representando Pedro Rodrigues Barbosa; Reynaldo Jorge Calice Auad (12591/OAB-PA), representando Enad Engenharia e Administração de Negócios de Construção Civil Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3401/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e ao Sr. João Antônio Ribeiro, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-015.818/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Antônio Ribeiro (158.215.956-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Pacuí - MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3402/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o sorteio realizado em 21/2/2014, que conferiu ao Ministro Walton Alencar Rodrigues a relatoria dos recursos interpostos contra o Acórdão 7429/2013, bem assim que, nos termos do art. 177 do Regimento Interno do TCU, "eventual incompetência do relator não é causa de nulidade dos atos por ele praticados";

Considerando que os embargos não se prestam a sanear eventuais omissões em decisões distintas da embargada;

Considerando que a via recursal também não se presta à rediscussão da matéria, tampouco ao atendimento de solicitação de providências complementares por parte deste Tribunal, destinadas à comprovação dos elementos de defesa apresentados pelos responsáveis;

Considerando, por fim, que os presentes embargos, a despeito do disposto no art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, não apontam omissão, obscuridade ou contradição entre os dispositivos do acórdão embargado, ou entre estes e o relatório e voto que fundamentam a decisão adotada por este Colegiado.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso IV, alínea "b", e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Marluce Jucá Barros contra o Acórdão 7.503/2015-1ª Câmara, e encaminhar cópia desta decisão à interessada.

1. Processo TC-028.663/2010-1 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Apensos: 034.160/2013-2 (Tomada de Contas Especial); 002.565/2007-9 (Tomada de Contas Especial)

1.2. Responsáveis: Luiz Carlos Bueno Machado (113.393.907-44); Marluce Jucá Barros (566.849.837-91); Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (059.857.811-00); Paulo Cesar Dames Passos (176.708.107-34)

1.3. Interessada: Marluce Jucá Barros (566.849.837-91)

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relator da deliberação embargada: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.8. Representação legal: Marcelo Jucá Barros (122.727/OAB-RJ) e outros, representando Marluce Jucá Barros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3403/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso V, 235, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-001.467/2001-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Raimundo de Oliveira (393.886.207-63)

1.2. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN (02.544.593/0001-82)

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3404/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso V, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante e à Imprensa Nacional, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-006.078/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Imprensa Nacional

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Carla Mayrink Santos Moraes (27789/OAB-DF) e outros, representando Jacoby Fernandes Advogados Associados.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3405/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente e determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, a citação e a audiência dos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.580/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia - MA

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. citação no processo de tomada de contas especial do município de Açailândia (MA), CNPJ 07.000.268/0001-72, na pessoa de seu representante legal, por ter se beneficiado da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidade diversa da definida em lei, com base na Decisão Normativa TCU nº 57/2004, para, no prazo regimental, apresentar alegações de defesa ou recolher ao Fundo Municipal de Saúde de Açailândia (MA) as quantias abaixo listadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão das seguintes irregularidades na aplicação dos recursos do SUS repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município de Açailândia (MA), constantes do Relatório de Auditoria 12055 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus/SGEP/MS):

1.6.1.1. transferência de recursos da saúde para outras contas do município (constatação 192956): dos recursos provenientes de repasses para a Estratégia Saúde da Família referente ao mês de setembro de 2004, na conta corrente 58.044-9, agência 1311-0 do Banco do Brasil, foi transferido o valor de R\$ 16.000,00 para a conta corrente 20.154-5, do Fundo de Participação do Município (FPM); e o valor de R\$ 20.000,00 para a conta corrente 1.095-2, específica do pagamento de pessoal, em desacordo ao art. 4º da Lei Complementar 141/2012;

1.6.1.2. utilização de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para pagamento de pessoal no exercício de 2004 (constatação 192959): o município de Açailândia (MA) recebeu repasses, fundo a fundo, para as ações do Programa de Combate ao Câncer de Colo Uterino, Terapia e Psicoterapia, Queimados, Fisioterapia e Tuberculose, creditados na conta corrente 11.240-2, agência 1311-0, do Banco do Brasil S.A. Do saldo existente em 1º/6/2004, no montante de R\$ 33.613,19, foram transferidos R\$ 33.000,00, em 8/6/2004, para a conta corrente 1.095-2, de titularidade da Folha de Pagamento (fopag), sem justificativa e comprovação da folha de pessoal paga, em afronta ao art. 4º da Lei Complementar 141/2012; e

1.6.1.3. pagamento de ajuda de custo a agentes de saúde que prestavam serviços em outros setores da administração (constatação 194056): nos meses de março a maio, julho e dezembro de 2004 foram pagas ajudas de custo a agentes que estavam desligados do Setor de Vigilância Epidemiológica, no total de R\$ 3.168,00, conforme abaixo discriminado, em afronta ao art. 21, inciso III, da Portaria 1.172/2004, à Decisão Plenária TCU 600/2000, ao art. 3º, §2º, da Portaria/Ministério da Saúde 3925/1998, e ao Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde. Além da não regulamentação da função (supervisor de campo), foram realizados pagamentos indevidos, não sendo comprovado que os agentes desenvolveram as atividades pertinentes no período:

1.6.1.3.1. março de 2004 - pagamento a Pedro Wlisses Lima Sousa, Paulo Coelho dos Santos, Rivenildo Alves Santos e José Ribamar Batista Soares, referente a fevereiro de 2004, crédito em conta, no valor de R\$ 176,00 cada;

1.6.1.3.2. abril de 2004 - pagamento a Pedro Wlisses Lima Sousa, Paulo Coelho dos Santos, Rivenildo Alves Santos e José Ribamar Batista Soares, referente ao mês de março de 2004, crédito em conta, no valor de R\$ 176,00 cada;

1.6.1.3.3. maio de 2004 - pagamento a Paulo Coelho dos Santos e Pedro Wlisses Lima Sousa, referente ao mês de abril de 2004, crédito em conta, no valor de R\$ 176,00 cada;

1.6.1.3.4. julho de 2004 - pagamento a Pedro Wlisses Lima Sousa, Paulo Coelho dos Santos, Rivenildo Alves Santos e José Ribamar Batista Soares, referente ao mês de junho de 2004, crédito em conta, no valor de R\$ 176,00 cada;

1.6.1.3.5. dezembro de 2004 - pagamentos a Pedro Wlisses Lima Sousa, Paulo Coelho dos Santos, Rivenildo Alves Santos e José Ribamar Batista Soares, creditados nas contas individuais dos referidos agentes em 14/12/2004, no valor de R\$ 176,00 cada.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
704,00	17/3/2004
704,00	14/4/2004
352,00	12/5/2004
33.000,00	8/6/2004
704,00	13/7/2004
16.500,00	24/9/2004
20.000,00	30/9/2004
704,00	23/12/2004

1.6.2. determinar a audiência, no processo de tomada de contas especial, dos responsáveis abaixo indicados para, no prazo regimental, apresentarem razões de justificativa às correspondentes ocorrências:

1.6.2.1. Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, na condição de prefeito de Açailândia (MA) no período de 5/11/2003 a 31/12/2004 e ordenador de despesas, por ter autorizado:

1.6.2.1.1. a transferência de recursos da saúde para outras contas do município (constatação 192956): dos recursos provenientes de repasses para a Estratégia Saúde da Família referente ao mês de setembro de 2004, na conta corrente 58.044-9, agência 1311-0 do Banco do Brasil, foi transferido o valor de R\$ 16.000,00 para a conta corrente 20.154-5, do Fundo de Participação do Município (FPM); e o valor de R\$ 20.000,00 para a conta corrente 1.095-2, específica do pagamento de pessoal, em desacordo ao art. 4º da Lei Complementar 141/2012;

1.6.2.1.2. a utilização de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para pagamento de pessoal no exercício de 2004 (constatação 192959): o município de Açailândia (MA) recebeu repasses, fundo a fundo, para as ações do Programa de Combate ao Câncer de Colo Uterino, Terapia e Psicoterapia, Queimados, Fisioterapia e Tuberculose, creditados na conta corrente 11.240-2, agência 1311-0, do Banco do Brasil S.A. Do saldo existente em 1º/6/2004, no montante de R\$ 33.613,19, foram transferidos R\$ 33.000,00, em 8/6/2004, para a conta corrente 1.095-2, de titularidade da Folha de Pagamento (fopag), sem justificativa e comprovação da folha de pessoal paga, em afronta ao art. 4º da Lei Complementar 141/2012; e

1.6.2.1.3. o pagamento de ajuda de custo a agentes de saúde que prestavam serviços em outros setores da administração (constatação 194056): nos meses de março a maio, julho e dezembro de 2004 foram pagas ajudas de custo aos agentes Pedro Wlisses Lima Sousa, Paulo Coelho dos Santos, Rivenildo Alves Santos e José Ribamar Batista Soares, que estavam desligados do Setor de Vigilância Epidemiológica, no total de R\$ 3.168,00, em afronta ao art. 21, inciso III, da Portaria 1.172/2004, à Decisão Plenária TCU 600/2000, ao art. 3º, §2º, da Portaria/Ministério da Saúde 3925/1998, e ao Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde. Além da não regulamentação da função (supervisor de campo), foram realizados pagamentos indevidos, não sendo comprovado que os agentes desenvolveram as atividades pertinentes no período.

1.6.2.2. Marconi Lima Ribeiro, CPF 327.751.303-30, na condição de secretário de saúde de Açailândia (MA) no período de 5/11/2003 a 20/6/2004, ordenador de despesas e gestor do FMS, por ter autorizado:

1.6.2.2.1 a utilização de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para pagamento de pessoal no exercício de 2004 (constatação 192959): o município de Açailândia (MA) recebeu repasses, fundo a fundo, para as ações do Programa de Combate ao Câncer de Colo Uterino, Terapia e Psicoterapia, Queimados, Fisioterapia e Tuberculose, creditados na conta corrente 11.240-2, agência 1311-0, do Banco do Brasil S.A. Do saldo existente em 1º/6/2004, no montante de R\$ 33.613,19, foram transferidos R\$ 33.000,00, em 8/6/2004, para a conta corrente 1.095-2, de titularidade da Folha de Pagamento (fopag), sem justificativa e comprovação da folha de pessoal paga, em afronta ao art. 4º da Lei Complementar 141/2012; e

1.6.2.2.2. o pagamento de ajuda de custo a agentes de saúde que prestavam serviços em outros setores da administração (constatação 194056): nos meses de março, abril e maio de 2004 foram pagas ajudas de custo aos agentes Pedro Wlisses Lima Sousa, Paulo Coelho dos Santos, Rivenildo Alves Santos e José Ribamar Batista

Soares, que estavam desligados do Setor de Vigilância Epidemiológica, no total de R\$ 1.760,00, em afronta ao art. 21, inciso III, da Portaria 1.172/2004, à Decisão Plenária TCU 600/2000, ao art. 3º, §2º, da Portaria/Ministério da Saúde 3925/1998, e ao Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde. Além da não regulamentação da função (supervisor de campo), foram realizados pagamentos indevidos, não sendo comprovado que os agentes desenvolveram as atividades pertinentes no período;

1.6.2.3. Francisco Renio de Sousa Pereira, CPF 319.197.742-20, secretário de saúde de Açailândia (MA) no período de 21/6 a 31/12/2004, ordenador das despesas da área e gestor do FMS, por ter autorizado:

1.6.2.3.1. a transferência de recursos da saúde para outras contas do município (constatação 192956): dos recursos provenientes de repasses para a Estratégia Saúde da Família referente ao mês de setembro de 2004, na conta corrente 58.044-9, agência 1311-0 do Banco do Brasil, foi transferido o valor de R\$ 16.000,00 para a conta corrente 20.154-5, do Fundo de Participação do Município (FPM); e o valor de R\$ 20.000,00 para a conta corrente 1.095-2, específica do pagamento de pessoal, em desacordo ao art. 4º da Lei Complementar 141/2012; e

1.6.2.3.2. o pagamento de ajuda de custo a agentes de saúde que prestavam serviços em outros setores da administração (constatação 194056): nos meses de julho e dezembro de 2004 foram pagas ajudas de custo aos agentes Pedro Wlisses Lima Sousa, Paulo Coelho dos Santos, Rivenildo Alves Santos e José Ribamar Batista Soares, que estavam desligados do Setor de Vigilância Epidemiológica, no total de R\$ 1.408,00, em afronta ao art. 21, inciso III, da Portaria 1.172/2004, à Decisão Plenária TCU 600/2000, ao art. 3º, §2º, da Portaria/Ministério da Saúde 3925/1998, e ao Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde. Além da não regulamentação da função (supervisor de campo), foram realizados pagamentos indevidos, não sendo comprovado que os agentes desenvolveram as atividades pertinentes no período.

1.6.2.4. João Ferreira Calado Neto, CPF 128.769.173-00, secretário de administração e economia de Açailândia (MA) no período de 1/4 a 31/12/2004, responsável por assinar cheques e documentos relativos à movimentação financeira das contas da secretaria municipal de saúde; e João Carlos Nepomuceno Lopes, CPF 344.773.493-00, coordenador de economia e tesoureiro no período de 5/11/2003 a 31/12/2004, responsável pelo controle e movimentação financeira das contas do FMS, por terem promovido:

1.6.2.4.1. a transferência de recursos da saúde para outras contas do município (constatação 192956): dos recursos provenientes de repasses para a Estratégia Saúde da Família referente ao mês de setembro de 2004, na conta corrente 58.044-9, agência 1311-0 do Banco do Brasil, foi transferido o valor de R\$ 16.000,00 para a conta corrente 20.154-5, do Fundo de Participação do Município (FPM); e o valor de R\$ 20.000,00 para a conta corrente 1.095-2, específica do pagamento de pessoal, em desacordo ao art. 4º da Lei Complementar 141/2012;

1.6.2.4.2. a utilização de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para pagamento de pessoal no exercício de 2004 (constatação 192959): o município de Açailândia (MA) recebeu repasses, fundo a fundo, para as ações do Programa de Combate ao Câncer de Colo Uterino, Terapia e Psicoterapia, Queimados, Fisioterapia e Tuberculose, creditados na conta corrente 11.240-2, agência 1311-0, do Banco do Brasil S.A. Do saldo existente em 1º/6/2004, no montante de R\$ 33.613,19, foram transferidos R\$ 33.000,00, em 8/6/2004, para a conta corrente 1.095-2, de titularidade da Folha de Pagamento (fopag), sem justificativa e comprovação da folha de pessoal paga, em afronta ao art. 4º da Lei Complementar 141/2012; e

1.6.2.4.3. o pagamento de ajuda de custo a agentes de saúde que prestavam serviços em outros setores da administração (constatação 194056): nos meses de março a maio, julho e dezembro de 2004 foram pagas ajudas de custo aos agentes Pedro Wlisses Lima Sousa, Paulo Coelho dos Santos, Rivenildo Alves Santos e José Ribamar Batista Soares, que estavam desligados do Setor de Vigilância Epidemiológica, no total de R\$ 3.168,00, em afronta ao art. 21, inciso III, da Portaria 1.172/2004, à Decisão Plenária TCU 600/2000, ao art. 3º, §2º, da Portaria/Ministério da Saúde 3925/1998, e ao Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde. Além da não regulamentação da função (supervisor de campo), foram realizados pagamentos indevidos, não sendo comprovado que os agentes desenvolveram as atividades pertinentes no período.

1.6.3. dar ciência Ministério da Saúde sobre a medida adotada por este Acórdão, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal;

1.6.4. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014; e

1.6.5. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante, ao Conselho de Saúde do Município de Açailândia, ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Departamento de Polícia Federal.

ACÓRDÃO Nº 3406/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, adotar as seguintes medidas e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Câmara Municipal de Araguari/MG, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SecexMG:

1. Processo TC-014.613/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Câmara Municipal de Araguari (23.099.229/0001-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Medidas:
 - 1.7.1. dar ciência à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sobre o funcionamento do Aeroporto Santos Dumont no município de Araguari, não obstante a notícia de que o convênio com o Ministério da Aeronáutica não estaria mais vigente, para providências, se for o caso; e
 - 1.7.2. encaminhar a cópia integral da representação à ANAC, para subsidiar a adoção de providências.

RELAÇÃO Nº 13/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 3407/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.578/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Aldair Girão de Souza (012.052.258-62); Maria Aparecida Rodrigues de Messias (647.984.378-91); Maria Estela Feijo Simões (782.206.538-68); Maria Helena Ribeiro da Silva (043.959.298-42); Maria do Socorro Sousa Vieira (076.133.423-87)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3408/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.605/2016-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Augusto Catão Alves (007.238.356-91)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3409/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.620/2016-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alvaro Eduardo Junqueira (402.785.739-91)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3410/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.625/2016-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Tadaaqui Hirose (143.949.449-53)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3411/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.202/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcides da Silva Martins (137.708.880-49); Antonia Patrocínia Martins (044.493.473-15); Antonia Torres da Silva (272.185.973-00); Aurita Antonia Teles (369.948.986-87); Benedita Lima Almeida (089.591.453-00); Cecilia Bravin Gonçalves (076.025.657-89); Cleide Nunes Soares (044.162.283-68); Clelia Belo Salomao (207.093.903-00); Dalcly Gouveia Ribeiro (127.311.373-04); Daniel Sousa Araujo (114.521.451-72)
- 1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3412/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto o ato relativo às servidoras Maria da Graça Martins Pereira e Maria José Albuquerque Portela Prado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.204/2016-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Manoel Trajano (103.667.254-91); Margarida Maria de Siqueira Ferreira (100.832.864-20); Maria Helena Pinheiro Trinta (093.847.903-20); Maria José Albuquerque Portela Prado (444.654.593-00); Maria da Conceição Lima Costa (437.547.753-91); Maria da Graça Martins Pereira (450.361.873-34); Maria da Graça Diniz de Sousa (067.500.873-53); Maria das Graças Lopes Mesquita (026.352.592-91); Maria de Lourdes Lopes de Oliveira (038.142.546-00); Maria de Nazareth da Silva (279.095.063-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova diligência junto ao órgão de origem para que faça juntar os documentos com base nos quais foi averbado o tempo de serviço municipal das servidoras Maria da Graça Martins Pereira e Maria José Albuquerque Portela Prado, inclusive a certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, caso se trate de tempo vinculado ao regime geral de previdência.

ACÓRDÃO Nº 3413/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.260/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Conceição de Maria Costa da Fonseca (665.089.161-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3414/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.263/2016-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcio Kazuo Tagata (278.130.459-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3415/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.267/2016-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Irene Maria Guerra Alborno (333.879.310-34); Marta Eugenia Ostermann (211.286.770-91)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3416/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.287/2016-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mario de Jesus Cruz Pinho (769.099.728-72)
- 1.2. Órgão: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3417/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.408/2016-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agenita Terezinha Sousa Ameno (594.878.606-49); Arthur Jose Santos Nicory (096.024.965-68); Maria Aparecida dos Reis (068.038.061-20); Maria do Carmo Barboza dos Santos (153.000.131-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3418/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.412/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Haroldo Correa Quadros (231.621.207-72); Helio Bizzo da Costa (186.490.257-49); Helio Bizzo da Costa (186.490.257-49); João Sidnei Claveri Constandio (365.380.867-72); José Augusto Cavalcante de Almeida Baptista (186.062.027-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro que faça publicar, se ainda não o fez, as portarias concessão de aposentadoria aos interessados mencionados no subitem 1.1 no Diário Oficial da União, em observância ao princípio constitucional da publicidade e ao Acórdão 1296/2011-Plenário;

ACÓRDÃO Nº 3419/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.416/2016-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José da Silva Matos (431.532.408-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3420/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.661/2013-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jarbas Almir Ferreira da Silva (031.527.904-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3421/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.902/2011-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Celeste da Silva Barros (274.653.655-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3422/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, e tendo em vista as conclusões dos pareceres emitidos nos autos, em mandar fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-028.683/2010-2 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessados: Maria Luiza Lima do Vale (096.250.383-53); Maria do Perpetuo Socorro Neiva Nunes do Rêgo (036.156.343-49); Martha Solange de Siqueira Rego (200.400.913-68); Raimundo Nonato Soares (068.929.493-04)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: Ana Luisa Ferreira Cruz Cavalcanti (8.460/OAB-PI) e outros, representando Martha Solange de Siqueira Rego.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:
 - 1.7.1.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado da "gratificação de 1/3" aos inativos MARTHA SOLANGE DE SIQUEIRA REGO e RAIMUNDO NONATO SOARES, haja vista a negativa de provimento do pedido de reexame interposto pela primeira nestes autos (cf. Acórdão 449/2013-2ª Câmara) e a revogação da antecipação de tutela originalmente obtida pelo segundo na Ação Ordinária 3435-88.2013.4.01.4000 (cf. sentença de mérito exarada em fevereiro de 2015);
 - 1.7.1.2. quantifique os valores pagos à Sra. MARTHA SOLANGE DE SIQUEIRA REGO e ao Sr. RAIMUNDO NONATO SOARES, a partir de abril de 2012 (mês de sua notificação do Acórdão 413/2012-2ª Câmara), a título de "gratificação de 1/3", e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a correspondente reposição ao erário;
 - 1.7.1.3. promova, em consonância com o entendimento expresso no Acórdão 7.856/2014-1ª Câmara, a partir de 15/5/2014, data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 31.412/DF, a absorção gradual da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, paga em destacado sob o título "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO" a MARIA DO PERPETUO SOCORRO NEIVA NUNES DO RÊGO e ao beneficiário da pensão civil instituída por MARIA LUIZA LIMA DO VALE, mediante sua compensação - sem redução nominal do montante dos proventos - com os acréscimos decorrentes de novas estruturas remuneratórias definidas por lei com eficácia posterior à respectiva decisão judicial.
 - 1.7.2. Determinar à Sefip que:
 - 1.7.2.1. promova a audiência de ANA CRISTINA PACHECO DE ARAÚJO BARROS, então Diretora de Recursos Humanos da FUFPI, acerca do descumprimento, sem causa justificada, das determinações inseridas no subitem 9.3.2 do Acórdão 413/2012-2ª Câmara, em especial no tocante ao comando para suspensão dos pagamentos da parcela referente à "gratificação de 1/3" à inativa Martha Solange de Siqueira Rego;
 - 1.7.2.2. monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 1.7.1, acima.

que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado da "gratificação de 1/3" aos inativos MARTHA SOLANGE DE SIQUEIRA REGO e RAIMUNDO NONATO SOARES, haja vista a negativa de provimento do pedido de reexame interposto pela primeira nestes autos (cf. Acórdão 449/2013-2ª Câmara) e a revogação da antecipação de tutela originalmente obtida pelo segundo na Ação Ordinária 3435-88.2013.4.01.4000 (cf. sentença de mérito exarada em fevereiro de 2015);

1.7.1.2. quantifique os valores pagos à Sra. MARTHA SOLANGE DE SIQUEIRA REGO e ao Sr. RAIMUNDO NONATO SOARES, a partir de abril de 2012 (mês de sua notificação do Acórdão 413/2012-2ª Câmara), a título de "gratificação de 1/3", e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a correspondente reposição ao erário;

1.7.1.3. promova, em consonância com o entendimento expresso no Acórdão 7.856/2014-1ª Câmara, a partir de 15/5/2014, data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 31.412/DF, a absorção gradual da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, paga em destacado sob o título "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO" a MARIA DO PERPETUO SOCORRO NEIVA NUNES DO RÊGO e ao beneficiário da pensão civil instituída por MARIA LUIZA LIMA DO VALE, mediante sua compensação - sem redução nominal do montante dos proventos - com os acréscimos decorrentes de novas estruturas remuneratórias definidas por lei com eficácia posterior à respectiva decisão judicial.

1.7.2. Determinar à Sefip que:

1.7.2.1. promova a audiência de ANA CRISTINA PACHECO DE ARAÚJO BARROS, então Diretora de Recursos Humanos da FUFPI, acerca do descumprimento, sem causa justificada, das determinações inseridas no subitem 9.3.2 do Acórdão 413/2012-2ª Câmara, em especial no tocante ao comando para suspensão dos pagamentos da parcela referente à "gratificação de 1/3" à inativa Martha Solange de Siqueira Rego;

1.7.2.2. monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 1.7.1, acima.

ACÓRDÃO Nº 3423/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.861/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cynthia Iramy Freire Mirabeau (370.668.037-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3424/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.890/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mariani Rodrigues de Souza (039.148.481-89); Michael Scarpa Netto (302.727.568-22); Paulo Rogerio Falcao de Freitas Bubniak (716.207.961-04); Pedro Henrique Freitas Machado (006.390.261-33); Rafael Brandt Schmechel (009.032.890-67); Thaísa Freire Lafeté (013.383.756-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3425/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.894/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Soraia Araújo Souto (557.094.516-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3426/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.919/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo de Souza Vargas (001.599.240-30); Marcos Augusto da Silva Santos (436.501.122-72); Mathews Augusto Cavalcante Aureliano (073.538.624-24); Mizael de Sá Rocha Monteiro (889.283.739-72); Nathália Savassi Rocha Ribeiro (081.600.386-66); Neimar Ramos Ribeiro (061.649.676-19); Nelson Quaresma de Carvalho Junior (050.752.533-77); Nollon Denizard Hausen de Oliveira e Antonio da Costa (153.793.718-92); Osmond Matos Coelho Filho (847.158.553-72); Osmário Gama Souza da Luz (011.031.735-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3427/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.158/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Felipe Lazzarini de Souza Lima (063.508.516-09)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3428/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.164/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cinthia Maria Nascimento Rodrigues (032.607.423-60); José Dácio Leite Neto (018.597.263-21); Juliana Silva de Carvalho (000.470.553-08); Marília Amorim Costa (021.370.435-80); Rhiana Mara Bessa Gomes (020.716.033-38)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3429/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.206/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carla Caroline Simoes dos Santos (016.784.152-19); Carolina Passos Telles Taveira Martins (124.293.677-77); Gisely Rosalen (268.867.888-41); Marcelo Siqueira Alves (053.301.524-37); Paulo Cesar de Souza Filho (028.474.707-60); Paulo Guilherme Soares (005.541.219-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3430/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.307/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Oliveiros Rocha Gomes (882.913.831-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Superior do MPU
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3431/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.357/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: David Henriques Py Braga Spranger (093.034.497-97); Luiz Heitor de Brito Coelho Gomes (116.695.287-82); Thais de Almeida Alvarenga (009.824.966-56)
 - 1.2. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3432/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.359/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: João Francisco Wisniewski Cardoso (003.887.040-12)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3433/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.378/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gervasio Gomes de Souza Neto (589.792.805-30); Guilherme Augusto Velmovitsky Van Hombbeck (054.548.297-65); Guilherme Henrique Barata Macedo (718.006.971-04); Hevelane da Costa Albuquerque (201.435.322-00); Ildejane Gomes Santos (524.243.401-53); Jaime Batistella Junior (048.634.809-11); Jessica Soares Pereira de Souza (027.311.111-60); Joel de Oliveira Melo (005.279.562-44); Jose Vicente Matias Neto (042.976.031-01); Katia Cirlene do Nascimento Rodrigues (041.597.787-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3434/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.379/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lara Cristina de Carvalho (024.700.651-35); Lauana Vieira de Lima (046.624.691-98); Leonardo Lopes de Sousa (982.688.721-87); Leonardo da Silva Ramos (984.014.591-68); Ligia Reis Rocha (026.313.271-44); Manuel Casanova Neto (829.217.686-15); Marcela Gurgel (070.159.987-18); Marcello Azevedo (688.269.741-87); Marcio Marques da Silva (013.225.894-37); Maria Clara Ferraz da Costa Duarte (074.043.916-28)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3435/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.991/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Santos da Silva (012.536.845-37); Daniel de Souza Ferreira (083.898.287-58)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro que faça publicar as portarias de admissão dos interessados mencionados no subitem 1.1 no Diário Oficial da União, em observância ao princípio constitucional da publicidade e ao Acórdão 1296/2011-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3436/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-013.372/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Mazeto Tangerino (299.189.948-43); Daiana Martins Leal (075.779.356-89); Daniel Prado Ventura (800.506.116-15); Jessica Muniz Weber (024.255.411-36); Juliana Rosa Epifanio (022.597.811-36); Julio Cezar de Oliveira Rangel (890.645.421-04); Katia Cristina de Lima Severiano Mendes (727.348.251-04); Leopoldo Arthur Gomez Lima da Silva (845.380.404-44); Luciano Demetrio de Araujo (553.998.861-20); Luiz Felipe de Castro Heusi (010.818.711-05)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3437/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.373/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelle Silva Barbosa Soares (049.594.846-24); Marcia Pilisson Cogo (099.670.487-60); Rafael de Sousa Martins (987.989.791-91); Tellys de Souza (013.032.046-30)
1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3438/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.374/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alderleia Marinho Milhomens Coelho (605.434.501-04); Bibiana de Lima Velho Junges (011.731.760-80); Bruno Pereira Nakamura Silva (036.180.621-33); Damarys de Souza Afonso (007.720.043-82); Eduardo Schenato Pineiro (001.669.700-69); Fidel Comino Medeiros (073.977.934-60); Gentil Inacio Ferreira (156.670.258-50); Glaucia Cristina Souza Tavares (218.806.198-57); Jamille Barros Campelo (024.178.063-20); Juan Karlo Nunes Aze-
vedo (107.880.066-90)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3439/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir re-
lacionado(s), e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.382/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: César Augusto Kaliski de Oliveira (074.183.327-18); Flávio Curvello Martins de Souza (018.979.127-65); Miguel Angelo Mendes Pimentel (095.743.947-43)
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro que faça publicar as portarias de admissão dos interessados mencionados no subitem 1.1 no Diário Oficial da União, em ob-
servância ao princípio constitucional da publicidade e ao Acórdão 1296/2011-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3440/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.411/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Lirio de Freitas (697.767.171-87); Amanda Carolina Malzac Fonseca (345.886.288-95); Ana Ca-
rolina Santos de Amorim (914.177.081-15); Ana Caroline Gomes Lima de Menezes (935.886.072-34); Ana Paula Fernandes Vieira Santos (022.745.541-02); Caio Brandão Gaia (091.018.864-52); Carlos Sales de Oliveira Júnior (017.594.795-35); Carolina Esper (228.081.428-54); Clarisse Christine Silva Freitas (036.352.974-88); Conrado Machado Ferreira de Souza (116.448.817-13)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3441/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.414/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lidiane Caldeira de Lima (885.547.242-91); Lucia Helena da Silva (011.955.647-24); Luis Cesar da Silva Ramos (461.223.700-53); Luiza Helena SAVEDRA de Sousa (061.346.499-02); Maira Gonçalves Cruz (110.470.617-24); Mateus Suzart dos Santos Silva (051.685.505-09); Natalia Lira (011.302.113-55); Nathalia Pinheiro (106.859.717-83); Nayara Teixeira Magalhaes (007.658.861-03); Paulo Woida Neto (656.090.422-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3442/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.415/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Pessoa Araujo (059.062.924-70); Rafael Teixeira Dias (117.066.757-04); Rafaela Mourao de Farias (001.494.013-29); Renato Leal Brasileiro (090.501.074-43); Roberto Ribeiro Costa Luna (004.584.925-07); Thayse Rezende Martins do Carmo (017.283.901-76); Tiago Gomes Pinheiro (025.559.291-42); Victor da Silva Gordin (892.650.761-00); Wandemberg Luiz de Oli-
veira Pessoa (059.972.284-36)
1.2. Órgão: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3443/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.416/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Beatriz Alves Franco (020.473.761-30); Andre Botelho Vilaron (811.097.847-91); Arthur Macedo Facó Bezerra (727.305.951-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvol-
vimento e Gestão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3444/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.216/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cicera Paula Belizario de Sousa (013.460.063-00); Cícero Antonio Belizário de Sousa (002.724.863-10); Maria Belizário da Silveira (635.300.313-72); Rafael Belizário de Sousa (012.714.773-00)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Con-
tra As Secas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3445/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (008.056.888-20), Luis Antônio Paulino (857.096.468-49), Tiago Nogueira (058.661.928-37) e da Associação Brasileira de Autogestão (02.472.416/0001-38), dando-lhe(s) quitação, nos termos abaixo:

1. Processo TC-005.205/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Autogestão (02.472.416/0001-38), Tiago Nogueira (058.661.928-37), Walter Ba-
relli (008.056.888-20), Luis Antônio Paulino (857.096.468-49) e Nas-
sim Gabriel Mehedff (007.243.786-34)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-
tado de São Paulo (SECEX-SP)
1.6. Advogados constituídos nos autos: Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693), Luiza Helena Galvão (OAB/SP 345.066), Mario de Souza Filho (OAB/SP 65.315) e outros
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); e
1.7.2 dar ciência da presente deliberação à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Associação Brasileira de Autogestão e aos responsáveis, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 49.

ACÓRDÃO Nº 3446/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos débitos atualizados mone-
tariamente dos presentes autos é inferior à R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 71/2012, e que ainda não há citação válida;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de ci-
tação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.";

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade técnica, pelo arquivamento do pro-
cesso, por economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos artigos 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos artigos 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do presente pro-
cesso, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis:

1. Processo TC-029.629/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Fabio Leite Gastal (337.106.940-00); Luiz Plinio Moraes de Toledo (142.970.008-49); Organização Nacional de Acreditação (03.243.617/0001-26)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sa-
nitária
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 3447/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.398/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adenor Ribeiro de Santana (154.070.801-25); Audisio da Silva Ferreira (084.701.971-34); Círio Alberto Teixeira (146.009.431-04); Edivania Aparecida Gomes (263.193.141-68); Erineide Gonzaga Formiga (179.744.291-00)
1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3448/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.405/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Flora França e Silva (434.226.919-87)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3449/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.930/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flávia do Nascimento Vieira (089.205.786-64); José Felix da Silva Soares (836.939.986-04) e Yuri Luiz da Silva e Souza (013.438.621-32)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3450/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.982/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Igor Eduardo dos Santos Araujo (007.695.365-30) e Priscilla Domingos Paraíso Oliveira (795.134.095-20)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3451/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.984/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiane Pacifico Pinto (044.098.346-06) e Oliveira Marinho Ventura (915.718.476-34)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3452/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.007/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gilvan de Moura Queiroz Carneiro (052.013.384-61)
1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3453/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.379/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Sena Maciel (125.033.387-39); Ana Paula Dutra Borges (080.567.026-28); Camila Silva de Souza (096.258.986-11); Ivan Braga de Oliveira Lino (082.421.596-61); Laura Cenachi Madalosso (063.263.896-66); Marcelo Salles Tolentino (073.575.036-07); Nayara de Oliveira Peloso (090.161.516-13); Roberta Janine Gomes Junqueira (018.165.125-40)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3454/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.894/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristina Oliveira Roriz (713.479.501-25); Leandro Nascimento Silva (731.567.871-91); Liliane Fonseca Campos (057.673.166-86); Matheus Martins Ferreira (036.926.891-10)
1.2. Unidade: Ministério de Minas e Energia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3455/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.907/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelaide do Nascimento de Lima (325.690.765-20); Adriana da Silva Bastos de Pinho (803.213.801-34); Ana Silvia Costa Silvino (022.492.484-27); Daniele Barreto Cortes (018.933.987-06); Edgar da Silva Pereira Junior (002.419.931-13); Larissa Yuri Ushizima (326.520.308-50); Marcelo Pereira de Lima (501.038.065-04); Thiago Laurentino de Oliveira (634.152.673-34)
1.2. Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3456/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.930/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nelson Alda Junior (060.600.639-77)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3457/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar adotar as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.115/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
1.1. Responsáveis: José Agnelo Cid (050.520.684-68); Josélia Cavalcanti das Neves (242.776.224-53); João Eudes Ferreira (019.990.364-68)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte (Samf/RN), com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, que informe no próximo relatório de gestão da unidade as providências adotadas com vistas à regularização das ressalvas apontadas no Relatório de Auditoria de Contas Anuais nº 201502947, de 24/8/2015, da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte, caso não as tenha implantada, especificamente quanto aos seguintes achados de auditoria:
1.7.1. inexecução do Plano de desenvolvimento dos órgãos do MF e falha na gestão por competências da Unidade demonstrados pelos resultados dos indicadores "percentual de participação em eventos de capacitação realizados em relação ao total de participações previstas no Plano de desenvolvimento dos Órgãos do MF" e "percentual de participação em eventos de capacitação em relação ao total de servidores";



1.7.2. insuficiência de registros relativos à fiscalização técnica da execução dos contratos referentes aos serviços de copeiragem, de vigilância e de limpeza;

1.7.3. inexistência de segregação de funções nas comissões de fiscalização de contrato de serviços;

1.8. Dar ciência;

1.8.1. à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte (Samf/RN) das falhas apontadas no Relatório de Auditoria de Contas Anuais nº 201502947, de 24/8/2015, da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte, para conhecimento e providências cabíveis;

1.8.1.1. inadequação de metodologia de avaliação de resultados: variáveis "orçamento liquidado" e "orçamento liberado", utilizadas no cálculo do indicador "Desempenho da Execução Orçamentária", independem dos atos de gestão empreendidos;

1.8.1.2. inadequação dos indicadores "Avaliação Pós-Serviço Prestado" e "Cumprimento do Tempo Médio de Atendimento", pois não representam devidamente a situação que a Administração pretende medir (cálculos a partir de dados extraídos do Sistema de Demandas, que apresenta inconsistências operacionais no âmbito da CGU/RN, e que influencia a metodologia de cálculo das estatísticas como um todo, não atendendo aos critérios da Completude, Comparabilidade; Confiabilidade e da Economicidade);

1.8.1.3. deficiências e fragilidades constatadas em todos os componentes do controle interno de uma instituição, constatadas pela CGU/RN, tais como:

1.8.1.3.1. ausência de critérios formalmente constituídos para a seleção dos cargos estratégicos da Samf/RN (ambiente de controle);

1.8.1.3.2. ausência de avaliação de risco no setor de compras e contratações: não há diagnóstico de riscos que permita detectar a probabilidade de ocorrência de fragilidades e a consequente adoção de medidas para mitigá-las;

1.8.1.3.3. a ausência de critérios de escolha dos ocupantes de funções estratégicas, o que impossibilita a avaliação objetiva e o direcionamento e monitoramento do desempenho desses profissionais (avaliação de risco);

1.8.1.3.4. ausência de controle preventivo nas atividades de compras e contratações, resultando em casos de: a) afronta ao princípio da segregação de funções; b) formalização de contrato sem a exigência de prestação de garantia; e c) designação de fiscais de contratos sem definição de suas atribuições (procedimentos de controle);

1.8.1.3.5. ausência de avaliação do desempenho dos controles internos existentes na Unidade, resultando no desconhecimento por parte dos gestores de eventuais inconsistências ou intempestividades dos controles implantados (monitoramento);

1.8.1.3.6. existência de informações imprecisas acerca dos indicadores de gestão consignados na seção 5.3 do Relatório de Gestão 2014: no item Informações sobre Indicadores de Desempenho Operacional são utilizadas informações inconsistentes do Sistema de Demandas (informação e comunicação);

1.8.1.4. fragilidades nos componentes de controles constatadas nas ocorrências seguintes:

1.8.1.4.1. pouca efetividade no funcionamento dos controles administrativos direcionados à implementação das atividades estratégicas: quantitativo de pessoal e recursos efetivamente empregados na obtenção de melhores resultados pouco significativo, contrastando com a grande dimensão das proposições do Mapa Estratégico;

1.8.1.4.2. baixo grau de divulgação dos métodos utilizados pela gestão, notadamente nas questões associadas aos resultados financeiros e na política de treinamento de pessoal;

1.8.1.4.3. não difusão da informação e comunicação acerca dos métodos e normas associados à consecução dos objetivos estratégicos, bem como não contemplar tal difusão no Mapa Estratégico, pois se trata de aspecto essencial na consecução das diretrizes estratégicas e dos resultados delas decorrentes;

1.8.1.4.4. ausência de registro, no relatório de gestão do exercício de 2014, de esforço gerencial no sentido de sensibilizar ou motivar os servidores quanto aos parâmetros "metas versus resultados", ou quanto à relevância que os objetivos estratégicos têm para a obtenção de ganhos de eficácia e eficiência no Órgão;

1.8.1.4.5. não monitoramento das atividades de controle ligadas aos objetivos estratégicos da Unidade, e, consequentemente, dos resultados produzidos;

1.8.1.4.6. ausência de acompanhamento das atividades de controle pela direção da unidade auditada com a finalidade de diminuir riscos e implementar melhorias;

1.8.1.5. fragilidades nas atividades de compras e contratações:

1.8.1.5.1. ausência de mecanismos de informação e comunicação, como indicadores na área de compras;

1.8.1.5.2. falta de designação formal dos atores envolvidos no processo;

1.8.1.5.3. falta de rotinas de revisão dos trabalhos, resultando na inobservância das recomendações da consultoria jurídica;

1.8.1.5.4. ausência de divulgação na internet das licitações e contratos vigentes;

1.8.1.5.5. não observância ao princípio da segregação de funções, com a nomeação de servidor integrante da equipe de apoio ao pregoeiro que conduziu o Pregão Eletrônico 10/2014 para compor a Comissão de Fiscalização do Contrato 14/2014, que teve origem no citado procedimento licitatório;

1.8.1.5.6. ausência de normatização dos critérios para realização de pesquisa de preços de mercado, resultando na realização de pesquisa insuficiente no pregão eletrônico 10/2014; e

1.8.1.5.7. ausência de rotinas de prevenção de fraudes e conluios, tais como a verificação de possíveis relacionamentos entre sócios/administradores das empresas, existência de parentesco entre dirigentes das empresas com servidores da Samf/RN;

1.8.1.6. irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria das Contas Anuais do órgão do exercício de 2013 (201405791) pendentes de regularização por parte da Samf/RN:

1.8.1.6.1. falhas na execução dos serviços de limpeza e conservação executados no prédio central onde ficam as sedes da Samf/RN e CGU/RN;

1.8.1.6.2. inconsistência nos dados utilizados para o cálculo do indicador Cumprimento do Tempo Médio de Atendimento;

1.8.1.6.3. não retenção e posterior depósito em conta vinculada, dos valores provisionados para férias, 13º salário e rescisão contratual;

1.8.2. ao Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda acerca do risco a que está submetida a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte - Samf/RN em relação ao número de servidores disponíveis para cumprir sua missão institucional, em face da aposentadoria de parte da força de trabalho e da possibilidade de aposentadoria de diversos outros que já cumpriram seus requisitos constitucionais (71% estão com idade entre 46 a 65 anos e 5% acima de 65 anos), podendo acarretar que a entidade conte com apenas 35% de sua força de trabalho em curto espaço de tempo;

1.9. Determinar à CGU/RN que verifique e informe, nas contas subsequentes da Unidade, o atendimento das recomendações relacionadas nos itens "1.7" e "1.8" acima;

1.10. Encaminhar cópia desta deliberação ao Ministro de Estado da Fazenda, à Samf/RN e à CGU/RN, para conhecimento e providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 3458/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, cientificando-se desta deliberação a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil na 1ª Região Fiscal, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.150/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: José Oleskovicz (019.742.469-49); Maria Joana Pereira Rego (133.794.701-63) e Onassis Simões da Luz (504.356.209-91)

1.2. Unidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 1ª Região Fiscal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: SecexFazenda

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 10/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 3459/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.228/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Inez da Conceição Santos (012.387.875-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3460/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.250/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Elielmo Martins (116.984.973-34); Francisco Geovane Grangeiro Pinto (880.478.228-53); Francisco Januario de Sousa (230.484.333-68); Francisco José de Aragão (545.621.127-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3461/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.298/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Beatriz de Oliveira Almeida Oteló (078.607.653-49); Dulcinea Barbosa de Araujo (193.857.304-87); Eliana Mesquita Marinho (109.484.144-72); Graco Leonardo Xavier Damasceno (086.115.054-68); Maria Jussara Trindade de Azevedo (262.019.414-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3462/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.228/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Luciano de Carvalho (012.125.676-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3463/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.963/2015-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Luzia Felipe Silva (166.644.501-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3464/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.344/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Ricardo Pereira da Silva (010.248.610-74); Renata Jacinto Veiga (829.438.770-34)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3465/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.358/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ubiratan Neiva Costa (870.584.997-72); Waldirene Barbosa Medeiros (074.711.687-30); Washington de Carvalho Bezerra (016.620.137-52)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3466/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.443/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Janaina Franciele da Silva Resende Simão (016.855.490-98); Jefferson Miguel Oliveira da Silva (901.800.030-20); Jefferson Pereira Serafim (000.598.270-76); Jessica Pires (832.784.510-15); Joao Pedro Tedesco Garcia (000.812.150-88)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3467/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.446/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marli Santos da Costa Rodriguez (834.535.980-91); Mirella Correa Remiao (974.966.690-91); Monique Goncalves Correa (019.702.690-73); Naira Guimaraes Beck (657.104.109-00); Natalia Resende de Sousa (058.412.986-66)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3468/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.449/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Tatiane Dias dos Santos (078.269.196-06); Ursula Gomes Machado dos Santos (018.898.140-32); Viviane Lopes Sa Britto (802.400.110-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3469/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.456/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Vinicius Terra de Moura (096.335.627-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3470/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.271/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ana Maria Kluppel Pereira Gaião (007.524.504-33)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3471/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.740/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Thiago Henrique Omena (340.555.368-79)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3472/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhe quitação:

- a.1) Walner José Mendes, CPF 377.276.806-72, Diretor Geral do Campus Machado entre 1º/1 e 27/5/2014: flexibilização da jornada de trabalho para seis horas diárias a 32 servidores do IFSULDEMINAS, em desacordo com o Decreto nº 1.590/95;
- a.2) Carlos Henrique Rodrigues Reinato, CPF 030.232.006-70, Diretor Geral do Campus Machado entre 28/5/2014 e 31/12/2014: flexibilização da jornada de trabalho para seis horas diárias a 32 servidores do IFSULDEMINAS, em desacordo com o Decreto nº 1.590/95;
- a.3) José Jorge Guimarães Garcia, CPF 345.971.316-04, Pró-Reitor de Administração entre 1º/1/2014 e 28/5/2014: pagamento em valores indevidos da vantagem prevista no atualmente revogado art. 192, inciso I, da Lei 8.112/90 a professores aposentados e instituidores de pensão do IFSULDEMINAS;
- a.4) José Mauro Costa Monteiro, CPF 237.285.666-91, Pró-Reitor de Administração, entre 29/5/2014 a 31/12/2014: pagamento em valores indevidos da vantagem prevista no atualmente revogado art. 192, inciso I, da Lei 8.112/90 a professores aposentados e instituidores de pensão do IFSULDEMINAS;
- a.5) Luiz Carlos Machado Rodrigues, CPF 258.075.526-87, Diretor Geral do Campus Muzambinho - 1º/1/2014 a 31/12/2014: flexibilização da jornada de trabalho para seis horas diárias a 32 servidores do IFSULDEMINAS, em desacordo com o Decreto nº 1.590/95;

a.6) Marcelo Bregagnoli, CPF 666.113.426-72, Reitor entre 13/8/2014 e 31/12/2014: pagamento em valores indevidos da vantagem prevista no atualmente revogado art. 192, inciso I, da Lei 8.112/90 a professores aposentados e instituidores de pensão do IFSULDEMINAS;

a.7) Carlos Alberto Machado Carvalho, CPF 653.848.906-06, Pró-Reitor de Ensino - de 1º/1 a 30/5/2014: descumprimento de dispositivo legal ocasionando sobreposição de horários no desenvolvimento das atividades institucionais e do Pronatec;

a.8) Marcelo Simão da Rosa, CPF 997.749.337-53, Pró-Reitor de Ensino - de 31/5 a 31/12/14: descumprimento de dispositivo legal ocasionando sobreposição de horários no desenvolvimento das atividades institucionais e do Pronatec;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, conforme o rol fornecido pela unidade jurisdicionada, dando-lhes quitação plena; e

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 10), à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-026.454/2015-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Machado Carvalho (653.848.906-06); Carlos Henrique Rodrigues Reinato (030.232.006-70); José Jorge Guimarães Garcia (345.971.316-04); José Mauro Costa Monteiro (237.285.666-91); Luiz Carlos Machado Rodrigues (258.075.526-87); Marcelo Bregagnoli (666.113.426-72); Marcelo Simão da Rosa (997.749.337-53); Walner José Mendes (377.276.806-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à unidade instrutiva que proceda ao cadastramento, nos sistemas deste Tribunal, de todos os responsáveis arrolados nos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3473/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Márcio Antônio da Silveira (CPF 283.283.451-53), Reitor da Fundação Universidade Federal do Tocantins, dando-lhe quitação, em virtudes das falhas detectadas, nos termos constantes da instrução à peça 12:

a.1) falhas que persistiam, ainda que pontuais, nos processos de pagamento de diárias, mesmo utilizando sistema informatizado próprio para tal rotina;

a.2) fragilidades nos controles relacionados à concessão e pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade;

a.3) inexistência de rotinas e de normas internas que tratem do tema nepotismo;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena; e

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 12), à unidade jurisdicionada, que deverá dar ciência aos responsáveis acima identificados acerca desta deliberação.

1. Processo TC-028.535/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Ana Lucia de Medeiros (884.373.454-72); Aurélio Pessoa Picanço (567.489.062-53); Berenice Feitosa da Costa Aires (193.173.101-25); Eduardo Andrea Lemus Erasmo (406.069.370-72); Francisca Rodrigues Lopes (278.464.581-91); George França dos Santos (909.439.709-97); George Lauro Ribeiro de Brito (570.076.751-15); Idemar Vizolli (381.531.220-53); Isabel Cristina Auler Pereira (700.795.798-68); Jose Pereira Guimarães Neto (264.841.881-49); Juscéia Aparecida Veiga Garbelini (531.591.959-53); Luis Eduardo Bovolato (513.684.981-91); Marcio Antonio da Silveira (283.283.451-53); Vânia Maria de Araújo Passos (287.285.211-53); Waldecy Rodrigues (500.288.981-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3474/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Néocles Alves Pereira (CPF 624.203.648-72), Pró-Reitor de Administração em 2014, dando-lhe quitação, em face das seguintes ocorrências:

a.1) falta de planos de combate a incêndios e Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros na FUFSCAR;

a.2) falta de "habite-se" para as edificações localizadas nos campi da FUFSCAR;

a.3) inexistência de normativos internos e identificação de processos de trabalho relativos à gestão de imóveis;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena; e

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 15), à unidade jurisdicionada e em adotar as medidas a seguir, arquivando-se, ao final.

1. Processo TC-029.014/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Targino de Araujo Filho (020.111.718-57); Claudia Maria Simões Martinez (076.073.688-09); Claudia Raimundo Reyes (081.510.128-70); Mauro Rocha Côrtes (010.298.368-25); Debora Cristina Morato Pinto (125.270.708-84); Heloisa Sobreiro Sestrel de Araújo (029.268.028-70); Geraldo Costa Dias Junior (044.110.238-73); Rogério Furtado Junior (144.420.458-01); Néocles Alves Pereira (624.203.648-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Notificar o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP de que a Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo - CGU/SP, no item 3.1.1.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201503677, relativo à prestação de contas de 2014 da Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCAR, registrou falta de planos de combate a incêndios e de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos *campi* da Universidade, situados nos municípios de São Carlos/SP, Araras/SP, Sorocaba/SP e Buri/SP, encaminhando cópia da página inicial e do item 3.1.1.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201503677 - peça 5, p. 1 e 27-28, para que adote as medidas que considerar cabíveis;

1.8. Notificar as Prefeituras dos municípios de São Carlos/SP, Araras/SP, Sorocaba/SP e Buri/SP da ausência de "habite-se" referentes aos *campi* da Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCAR nesses municípios, encaminhando cópia da página inicial e do item 3.1.1.4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201503677 elaborado pela Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo - CGU/SP - peça 5, p. 1 e 28-29, para que adotem as medidas que considerarem cabíveis;

1.9. Determinar à unidade instrutiva de origem que proceda ao cadastramento dos responsáveis cujas contas foram julgadas nos sistemas deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3475/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Rubens Cardoso da Silva (169.174.328-30), dando-lhe quitação, em face da ausência de detalhamento dos dados referentes às despesas de pessoal e administrativas solicitadas pela Controladoria-Geral da União, no âmbito de sua auditoria nas presentes contas;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena; e

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 12), à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-029.540/2013-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Admilson Monteiro Garcia (830.674.937-53); Antônio Mauricio Maurano (038.022.878-51); Carlos Massaru Takahashi (012.858.808-03); Gustavo Henrique Santos de Souza (018.831.394-06); Ives Cezar Fulber (385.982.720-00); José Luis Salinas (334.827.800-72); José Maurício Pereira Coelho (853.535.907-91); João Carlos dos Santos Telles (573.499.591-68); Leandro Martins Alves (239.113.281-68); Márcio Hamilton Ferreira (457.923.641-68); Paulo Roberto Evangelista de Lima (117.512.661-68); Rubens Cardoso da Silva (169.174.328-30); Sandro Kohler Marcondes (485.322.749-00)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil Securities LLC

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3476/2016 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Adiel de Campos Ferreira (CPF 066.891.672-91), ex-prefeito do município de Ferreira Gomes/AP, em relação ao Contrato de Contrato de Repasse n. 169.324- 66/2004-MTU/CAIXA/PMFG (Siafi 516497), dando-lhe quitação; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução constante à peça 11, à Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal, arquivando-se o processo ao final, com base nos pareceres uniformes da Secex/AP e do MPTCU emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.337/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adiel de Campos Ferreira (CPF 066.891.672-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ferreira Gomes - AP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3477/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 8.1 do Acórdão 1.628/2016-TCU-1ª Câmara (peça 46), de forma que onde se lê "Bruno Lopes de Araújo (7588A OAB-RN)", leia-se "Bruno Lopes de Araújo (7588-A OAB-PB)", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.035/2008-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-024.513/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Construtora RDV Ltda. (04.276.581/0001-40); Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49)

1.3. Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PB

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.7. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.9. Representação legal: Hugo Tardely Lourenço (16211/OAB-PB) e outros, representando Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3478/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o controle e a fiscalização da execução do convênio e outras transferências de recursos federais, bem como o exame da prestação de contas é atribuição primária do órgão ou entidade concedente ou repassador, o qual, se identificar alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei 8.443/1992, deverá instaurar a devida tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, encaminhando-a a este Tribunal para julgamento;

Considerando que o Convênio 99/2011 encontra-se em plena execução, com previsão de conclusão em 22/06/2016, e que a Superintendência da Funasa no RN está tomando as medidas cabíveis para analisar a suposta influência do Sr. Aldo da Fonseca Tinôco Filho na constituição do Projeto Básico para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Santa Cruz/RN, e se esta influência afrontou o art. 9º da Lei 8.666/1993;

Considerando que, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012, a entidade instauradora tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada, para encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial instaurada pela Funasa, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada; esclarecer ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar todas as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser

apreciado posteriormente pelo TCU; e em dar ciência desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte e ao representante, com cópia da instrução (peça 14), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.118/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3479/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a data final para apresentação do relatório de gestão da solicitante foi fixado em 31/03/2016 pela Decisão Normativa-TCU 146/2015, prorrogado em 30 dias por ato da unidade instrutiva, com fulcro no art. 12, §1º, da Resolução-TCU 234/2010;

Considerando a impossibilidade de atendimento do pleito, conforme descrito pela unidade instrutiva, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 7º da IN-TCU 63/2010;

Considerando que o descumprimento do prazo poderá acarretar a constituição de processo de tomada de contas para citação do dirigente máximo da unidade jurisdicionada omissão no dever de prestar contas, à luz do art. 8º da IN-TCU 63/2010;

Considerando que unidade jurisdicionada apresentou a este Tribunal o relatório de gestão em 11/05/2016, resultando na perda de objeto da solicitação em análise;

Considerando os problemas operacionais que o HFSE enfrentou;

Considerando não estarem presentes elementos para sanção de maior gravidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 7º, parágrafo único, da IN-TCU 63/2010, em declarar a perda de objeto da presente solicitação, em virtude da apresentação do relatório de gestão pela solicitante, dar ciência e em determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.268/2016-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado - HFSE

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. dar ciência ao diretor do Hospital Federal dos Servidores do Estado - HFSE que o descumprimento do prazo fixado na Decisão Normativa-TCU 146/2015, não amparado pela prorrogação prevista no art. 7º da IN-TCU 63/2010, poderá acarretar a constituição de processo de tomada de contas para citação do dirigente máximo da unidade jurisdicionada omissão no dever de prestar contas, consoante art. 8º da IN-TCU 63/2010.

RELAÇÃO Nº 15/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 3480/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.377/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dolores Batista Soares da Silva (084.663.002-87)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3481/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) do Ministério dos Transportes, em razão de impugnação parcial de despesas do Convênio 020/2005 (peça 1, p. 134-150 e 202-204), celebrado com o Município de Santo Amaro/BA, no valor de R\$ 1.052.632,00 (um milhão cinquenta e dois mil seiscentos e trinta e dois reais), dos quais R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foram repassados pelo Dnit e a diferença composta mediante contrapartida da conveniente, tendo por objeto a elaboração de projeto executivo de engenharia do contorno ferroviário de Santo Amaro e vigência no período de 2/6/2005 a 2/9/2006, tendo como prazo máximo para prestação de contas o dia 1/11/2006 (peça 1, p. 72).

Considerando que no relatório do tomador de contas o Dnit quantificou em R\$ 105.300,00 (cento e cinco mil e trezentos reais) o valor original do dano causado ao erário (peça 3, p. 200), concluindo que seria proveniente de despesa realizada posteriormente à vigência do convênio, em desacordo com o previsto no art. 8º, V, da Instrução Normativa STN 1 de 1997 (IN STN 1/1997, peça 3, p. 202-204), e que a responsabilidade pelo débito seria do Sr. João Roberto Pereira de Melo, ex-Prefeito municipal no período de 2005 a 2008, intervalo temporal em que os recursos foram integralmente aplicados (peça 3, p. 194);

Considerando que a Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) concluiu não ser possível comprovar a ocorrência de dano ao erário, já que os documentos constantes dos autos atestam que o objeto foi totalmente executado e entregue, propondo, em pareceres convergentes, o arquivamento da presente TCE, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 5º, I da Instrução Normativa (IN) - TCU 71/2012 (peça 5, p. 3);

Considerando que, conforme parecer do Ministério Público (peça 8), a jurisprudência desta Corte de Contas entende ser possível, ao avaliar o caso concreto, descaracterizar o débito concernente a pagamentos realizados após a vigência do convênio, conforme excerpto do Voto Condutor do Acórdão 876/2007 - TCU - Plenário;

Considerando que o Dnit decidiu, por meio da Portaria 955/2011, "*aprovar o projeto executivo de engenharia do contorno ferroviário de Santo Amaro no Município de Santo Amaro/BA*" (peça 2, p. 288), sendo que a aprovação integral do objeto do Convênio 020/2005 foi reiterada no relatório do tomador de contas (peça 3, p. 198);

Considerando que documentos atinentes ao empenho e à liquidação do pagamento da nota fiscal nº 10, referente à sétima parcela do ajuste, paga após o término de vigência do convênio, atestam que o cheque 850007, no valor de R\$ 105.300,00 (cento e cinco mil e trezentos reais), utilizado para efetuar o referido pagamento, foi emitido a partir da conta corrente 17.692-3 do Banco do Brasil (peça 1, p. 300), específica do Convênio 020/2005, prevista em seu plano de trabalho (peça 1, p. 102), e para a qual foi efetuada a transferência por meio da ordem bancária 2005OB903600 dos recursos federais necessários à execução de seu objeto (peça 1, p. 206);

Considerando que em seu Parecer (peça 8), O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutora, concluindo ser possível certificar a execução total do objeto do Convênio 020/2005, bem como a existência de nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas efetuadas para a realização do referido objeto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em arquivar estes autos pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 5º, I, da IN/TCU 71/2012.

1. Processo TC-000.194/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Roberto Pereira de Melo (047.884.435-20)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro/BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3482/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 9 a 13), em:

a) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU; e

b) dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Sr. Francisco de Sales do Nascimento.

1. Processo TC-004.974/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco de Sales do Nascimento (117.587.755-72)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Formoso - BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 3483/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.251/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Teresinha de Seixas Scozziero (335.830.480-91); Cezar Augusto Pinto Vignolo (042.758.837-56); Cleuza Martins (348.684.537-34); Dione Pujals Wisnheski (608.002.837-91); Erilande Souza Rodrigues (730.945.107-44); Fernando Stalin Silva Lacerda (299.441.557-72); Geni de Oliveira (403.364.847-04); Jeane Marcia Morilla Pacheco Vaz (153.009.511-53); Jorge Carlos da Silva de Souza (289.385.507-53); José Ribamar Silva (111.747.227-20).

1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3484/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.253/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Natalícia Adão da Silva (345.155.937-49); Regina Antonia Pinheiro (592.643.307-04); Rosemary de Almeida Carneiro (604.761.847-20); Sebastiao Celso Abreu de Oliverira (344.143.127-87); Silvia Maria Nunes Alves Loureiro (466.678.227-34); Vilma Pedra Assunção (032.099.518-61).

1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3485/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-011.977/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreza de Moura Costa Said (683.297.252-00); Evandro Menezes de Medeiros (192.924.224-72); Gerasid Matos Castelo Branco (214.637.942-15); Jose Adcarlos Neles Ferreira (651.213.682-91); Marta Tiana da Silva Pinheiro (823.012.632-15); Neilson de Oliveira Silva (613.647.622-34).

1.2. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3486/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, 260, § 5º, do RI/TCU, e no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, e na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-013.897/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Cristina Paes (123.358.378-69); Adriana de Moura Elias Silva (691.920.573-49); Adriane de Almeida Lobato (000.347.231-02); Aguinaldo Rodrigues (548.897.239-00); Alba Lucy Giraldo Figueroa (106.710.991-91); Alessandra Guaracy de Oliveira (038.814.976-09); Alexsandra Santana de Brito (900.229.475-15); Aline Guedes da Costa (011.697.351-00); Aline

Soares Pereira de Sousa de Oliveira (984.700.941-49); Amaliair Cristine Atallah (583.802.999-49); Ana Amelia Gouveia Peregrino (261.779.431-87); Ana Carolina Martins de Santana (897.151.281-49); Analucia Faggion Alonso (258.741.038-05); Andreia Meneguci Barcelos (173.202.668-81); Angelina Luciana da Silva (992.015.186-68); Antonio Luiz Verissimo dos Santos (451.480.581-53); Assis dos Santos Pereira (188.471.370-04); Bernardo Queiroz Monsa (585.383.991-87); Bertrand Russel Almeida (606.099.231-53); Áurea Dias de Oliveira (005.381.431-26).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3487/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-013.900/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eurimar Jorge de Moraes Pontes (014.064.846-10); Evandro Sergio Martins Leite (358.522.321-49); Fabiana de Oliveira Sa (033.659.016-47); Fabio Henrique Geraldo dos Santos (799.010.261-72); Fatima Regina Carneiro Cassanti (152.680.518-90); Fernanda Scalzavara (028.866.499-02); Flavia Camargo de Araujo (702.277.211-87); Francisca Rodrigues Moraes (921.193.951-87); Frederico Neves Condé (610.253.301-10); Gerson Bevenuto Bezerra do Nascimento (606.501.501-63); Guilherme França dos Santos Paiva (103.131.367-26); Gustavo Henrique Arrussul de Melo (033.900.481-97); Henrique Salles Pinto (881.796.481-68); Hettel Leepkahn (729.978.939-68); Hideko Nagatani Feitoza (167.899.466-91); Hiury Milhomem Cassimiro (732.172.391-72); Iara Monteiro Attuch (881.797.611-34); Irandir Aranda Viana (203.904.244-04); Jacqueline de Jesus Santos Oliveira (337.637.983-15); Jales Dantas da Costa (808.728.161-68).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3488/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-013.903/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Antonio Bavaresco (326.643.890-68); Pollyanna de Assis Cordova (716.470.901-72); Renata Braz Silva (046.308.256-73); Renata Gracioso Borges (286.866.218-80); Renata Mainenti Gomes (041.574.656-60); Ricardo Jose Stefani (328.173.390-53); Ricardo Rodrigues Dutra (631.469.086-20); Roberta Patricia Silva Ribeiro (014.758.566-01); Rodrigo Moraes Lima Delgado (641.664.223-91); Rógeres Magalhães Rabelo (000.481.401-04); Sandra Maria Drago Silva (036.585.382-87); Sergio Matos de Andrade (490.590.251-72); Suzana Yurico Ywata (312.486.458-12); Tatiane Vieira (717.963.471-91); Thais de Freitas Moraes (062.263.906-46); Thays Silvia Reis (950.606.771-68); Valeria Rocha Ramos (079.603.828-75); Valter Luis Arlindo de Camargo (265.409.161-91); Vania Pereira da Silva (313.456.701-68); Waldeimar Alexandre Araújo de Oliveira (712.031.415-72).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3489/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, 260, § 5º, do RI/TCU, e art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, e na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.



1. Processo TC-013.904/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Walmir Montalvão (076.966.801-10).
- 1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3490/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo estabelecido à Diretoria de Administração do Pessoal-Comando da Aeronáutica para atendimento da determinação constante do subitem 1.7.1 do acórdão 2125/2016-TCU-1ª Câmara, Ata 9/2016, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-007.746/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gabriel Aparecido Augusto Stavits (058.297.909-98); Maria Juca Queluz Stavits (016.883.119-80).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: Rhafael Costa de Borba (OAB/SC 30.349) e outros, representando Gabriel Aparecido Augusto Stavits.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3491/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.436/2011-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Aguilniza Correia Farias (453.810.544-91); Josefa Regis (079.492.604-59).
- 1.2. Órgão: Sétima Região Militar (MD/CE).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3492/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o despacho de peça 81 e o pronunciamento de peça 83, explicando a falha operacional ao inserir o relatório de gestão nos autos, onde há menção à peça 76 na instrução da unidade técnica (peça 77), leia-se peça 82; e

Considerando que as ocorrências relatadas pelo Comando de Operações Terrestres (Coter), referentes ao Convênio 0914700 (Siafi 654342), foram examinadas no âmbito do TC 002.857/2014-6, e as irregularidades a princípio levantadas naquele processo não tem correlação com o exercício de 2012;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis a seguir relacionados regulares, dando-lhes quitação plena, bem como em dar ciência desta decisão à Secretaria de Economia e Finanças, ao Departamento-Geral do Pessoal, ao Departamento de Engenharia e Construção, ao Departamento de Educação e Cultura do Exército, ao Comando de Operações Terrestres, ao Departamento de Ciência e Tecnologia, ao Comando Logístico, ao Centro de Controle Interno do Exército, e ao Gabinete do Comandante do Exército:

1. Processo TC-026.029/2013-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
- 1.1. Responsáveis: Araken de Albuquerque (321.764.307-00); Gilberto Arantes Barbosa (039.492.491-68); Sergio Westphalen Etchegoyen (318.562.337-15); Lúcio Mário de Barros Goes (233.682.687-91); Marco Antônio de Farias (318.494.157-49); Luiz Alberto Martins Bringel (067.044.681-53); Joaquim Maia Brandão Júnior (301.760.267-20); Lauro Luís Pires da Silva (459.158.007-20); Oswaldo de Jesus Ferreira (415.430.927-72); Ueliton José Montezano Vaz (318.259.157-68); Américo Salvador de Oliveira (102.809.956-87); João Carlos Vilela Morgero (545.736.108-04); Carlos Alberto dos Santos Cruz (321.750.947-15); Williams José Soares (321.773.567-68); Sinclair James Mayer (618.430.088-15); João Edison Minnicelli (321.784.507-25); Renato Joaquim Ferrarezzi (204.846.907-87); Marco Antônio de Farias (318.494.157-49); Eduar-

do Segundo Liberali Wisnyewisk (321.783.877-72); Lourival Carvalho Silva (596.164.697-49); José Carlos Cardoso (906.418.688-04); Jaime Mendes da Costa (133.469.894-53); José Câmara Feitosa (133.469.894-53); Manuel Luiz Pafiadache (449.468.567-49); Décio Luis Schons (568.700.357-68); Ângelo Kawakami Okamura (654.394.307-68); Carlos Alberto Maas (499.130.777-53); Boanerges Lavra Júnior (499.179.357-20); João Carlos de Jesus Corrêa (415.834.007-10); Wagner Oliveira Gonçalves (568.307.187-91); Marcelo Eschiletti Caldas Rodrigues (499.137.197-04); José Eustáquio Nogueira Guimarães (568.675.657-00); Décio dos Santos Brasil (568.674.097-68); Milton Sils de Andrade Júnior (569.290.217-68); Eduardo José Barbosa (432.503.867-15); Pedro Antônio Fioravante Silvestre Neto (498.981.087-20); Luiz Antônio Silva dos Santos (568.674.337-15); Fernando Vasconcellos Pereira (415.841.127-00); Eduardo José Barbosa (432.503.867-15); Bráulio de Paula Machado (497.046.997-00); Luiz Cláudio Gomes Gonçalves (734.133.727-34); Antonino dos Santos Guerra Neto (499.073.447-53); Ubiratan de Sales (500.217.027-72); Pedro Ronalt Vieira (470.224.507-49); Giovanni Amorim de Faria (499.138.917-87); Adalmir Manoel Domingos (569.296.967-53); Luiz Antônio Duizit Brito (703.351.177-91); José Carlos Nader Motta (415.392.657-49); Elisário Brito (734.132.597-68); Carlos Alberto Medina Ávila (843.986.207-53); Robson dos Santos Carvalho (063.025.008-18); Hécio de Freitas Martins (569.166.807-25); Marco Antônio Fantini Silva (703.322.907-00); Roberto Sebastião Peternelli Júnior (913.112.338-49); Paulo Roberto de Oliveira (769.499.237-97); Waldemar Barroso Magno Neto (499.067.557-68); Jorge Toledo Freitas (703.318.807-25); José Orlando Ribeiro Cardoso (415.338.877-72); Elimar dos Santos Marques (316.917.309-04); Oscar Henrique Gault Vianna de Lima (507.828.867-87); Vicente Garrone Palma Velloso (734.123.687-68); Ricardo Marques Figueiredo (849.675.958-04); Milton Pereira de Albuquerque Junior (402.924.609-53); Adailton Rafael (007.617.087-07); Rodrigo Balloussier Ratton (470.182.597-20); Hélio Vieira Guerra (469.687.927-53); José Carlos dos Santos (500.218.427-87); Gilson Giordani (808.827.657-87); Emílio Carlos Acocella (934.370.138-15); Edison Ishikawa (769.508.917-68); Hildo Vieira Prado Filho (591.535.127-15); Hélio Ricardo Barroso (905.039.107-91); Cláudio Duarte de Moraes (568.673.527-15); Roberto Castelo Branco Jorge (821.661.297-49) e José Donizetti Lopes Telles (500.212.067-91).

- 1.2. Órgão: Secretaria de Economia e Finanças do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência à Secretaria de Economia e Finanças sobre as ocorrências abaixo detectadas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a repetição de outras semelhantes, caso ainda não tenham sido corrigidas nos relatórios de gestão seguintes:
 - 1.7.1.1. não observância nos relatórios de gestão do prescrito na parte A, item 2.3, do Anexo II da Decisão Normativa 119/2012, relativo à demonstração da execução do plano de metas ou de ações para o exercício, informando, por exemplo, o resultado das ações planejadas, explicitando em que medida as ações foram executadas; as justificativas para a não execução de ações; os impactos dos resultados das ações nos objetivos estratégicos da unidade; bem como do disposto na parte A, item 4.2 do Anexo II da citada Decisão Normativa relativamente à ação 2867 - Pagamento de Pessoal Ativo Militar das Forças Armadas a cargo da SEF (item IV da instrução de peça 77, p. 11-13);
 - 1.7.1.2. utilização de indicadores pelas unidades jurisdicionadas que não são suficientes para monitorar e avaliar a gestão e acompanhar o alcance das metas do exercício, em desconformidade com o previsto na parte A, item 2.4, do Anexo II da Decisão Normativa 119/2012 (item V da instrução de peça 77, p. 13-18);
 - 1.7.1.3. ausência de informações requeridas no item 4.2 do Anexo II à Decisão Normativa 119/2012-TCU relativas à ação 2867 - Pagamento de Pessoal Ativo Militar das Forças Armadas (item VI da instrução de peça 77, p. 21);
 - 1.7.1.4. não apresentação de dados sobre a reavaliação e os gastos com manutenção dos imóveis da 1ª e a 8ª Região Militar; não apresentação de informações sobre a data de avaliação e o valor de reavaliação dos imóveis da 11ª Região; data de avaliação defasada, variando entre 2000 e 2007, dos bens imóveis da 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Região Militar, em desacordo com orientação do Manual Siafi (item VIII da instrução de peça 77, p. 35-36).

ACÓRDÃO Nº 3493/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em encerrar o presente processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 39), aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-004.499/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Jaime Justiniano de Santana (001.776.874-87); Maria Niedja de Santana (097.602.884-00).
- 1.2. Entidade: Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e à Infância de Vertentes/PE.
- 1.3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Seces/PE).

1.7. Representação legal: Marconi Antônio Praxedes Barreto Júnior (OAB/PE 18.503), representando Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Vertentes/PE e Maria Niedja de Santana.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3494/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.7.2. e em cumprimento o item 9.7.1, ambos do acórdão 1853/2013-TCU-1ª Câmara, e determinar o arquivamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 037.113/2011-9, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-031.548/2015-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Antonio Cesar Gonçalves Borges (113.076.840-68).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3495/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 14), ao Governo do Estado do Acre, ao Ministério da Justiça e ao representante, fazendo-se as determinações sugeridas.

1. Processo TC-014.172/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Motorola Solutions Ltda. (10.652.730/0001-20).
- 1.2. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dar ciência ao Governo do Estado do Acre de que a não conferência pelo pregoeiro de todos os documentos exigidos por edital de licitação, como ocorrido no pregão 751/2014, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estatuído no art. 3º da Lei 8.666/1993;
 - 1.7.2. encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Justiça, a fim de que, por ocasião da prestação de contas do convênio 781074/2012, efetue suas análises cotejando-as com os elementos destes autos, especialmente do que toca ao exposto no item 19 e subitens da instrução da unidade técnica (peça 14).

ACÓRDÃO Nº 3496/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante e ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná (Sesc/PR).

1. Processo TC-014.174/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ar Dutos Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda. - Epp (81.223.406/0001-35).
- 1.2. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná (Sesc/PR).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 004.847/2012-1, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Luana Tainah Rodrigues de Medonça não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Suleima Fraiha Pegado.

Na apreciação do processo nº 033.631/2013-1, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Audrey Silveira Batista declinou da sustentação oral que havia solicitado em nome de Maria Lúcia Cardoso.

Na apreciação do processo nº 026.643/2013-8, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Audrey Silveira Batista declinou da sustentação oral que havia solicitado em nome de Maria Lúcia Cardoso.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3497 a 3542, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3497/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.762/2013-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Rosália da Conceição Guedes (185.366.205-44); Rosália da Conceição Guedes (185.366.205-44).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia em favor de Rosália da Conceição Guedes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. considerar legais os atos inicial e de alteração de aposentadoria de Rosália da Conceição Guedes (185.366.205-44), determinando-se o correspondente registro;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3497-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3498/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.251/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de contas especial
3. Responsáveis Associação dos Moradores de Campinho - Amoc (CNPJ: 02.582.747/0001-20) e Vagner do Nascimento (CPF: 020.438.107-07)
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não-comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

- 9.1. julgar irregulares as contas da Associação dos Moradores de Campinho - Amoc e do Sr. Vagner do Nascimento, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Valor (R\$)	original	Data da ocorrência (crédito em conta corrente)	Débito/crédito
249.956,20		10/2/2009	Débito

- 9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

- 9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R\$)
Associação dos Moradores de Campinho - Amoc	39.000,00
Vagner do Nascimento	39.000,00

- 9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando paga após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

- 9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

- 9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3498-18/16-1.

13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3499/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº 004.847/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Recorrentes/Interessado:
 - 3.1. Recorrentes: Strategia Consultores Ltda. (CNPJ nº 00.382.728/0001-25) e Suleima Fraiha Pegado (CPF nº 049.019.592-04).
 - 3.2. Interessado: Ministerio do Trabalho e Emprego - MTE (CNPJ nº 00.461.251/0001-22).

4. Órgão: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará..

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: Rafael Gonçalves Amarante (18.962/OAB-DF), representando Strategia Consultores Ltda., e Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF), representando Suleima Fraiha Pegado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos pela empresa Strategia Consultores Ltda. e pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - Seteps/PA, contra o Acórdão nº 6.987/2014 - 1ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão nº 7.524/2014 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

- 9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, às recorrentes, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3499-18/16-1.

13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3500/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.585/2003-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Prestação de Contas)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo de Investimento da Amazônia (00.837.402/0001-45)

- 3.2. Responsáveis: Abdias Nóbrega de Araújo (198.966.202-10); Alberto Canosa Filgueiras (009.224.127-15); Carlos Souza de Figueiredo (014.189.042-87); Edivaldo José Rodrigues de Souza (031.861.642-49); Eliana Franca dos Santos Zacca (033.379.102-97); Fidelles de Jesus Duarte Segadilha (000.095.472-15); Frederico Caminha Maciel (128.723.854-87); Hélio Marinho de Azevedo Júnior (129.609.182-15); Joaquim Batista de Araujo (181.557.406-25); José Guilherme Alves Vieira (237.402.722-87); José Luciano Barbosa da Silva (296.681.744-53); José Maria de Lima (017.026.532-34); José de Ribamar Cardoso (023.980.872-04); José de Ribamar Costa Paiva (010.399.202-25); João Bosco Holanda Bezerra (063.387.042-00); Luís André Muniz (116.852.711-20); Luiz Fernando Soares Pereira (030.173.112-87); Mary Dayse Kinzo (104.780.431-04); Ney Robinson Suassuna (038.480.517-53); Paulo Edson Pereira de Souza (001.225.642-00); Raul Paulo Sarmento (036.390.612-68); Roberto Borges Silva (401.916.304-97); Ronaldo José Ribeiro da Costa (121.995.082-34); Saint Clair Pitanguí Versiani (149.454.601-91); Tannara Suelly Reis Barros (109.395.982-72); Vitor Garcia Neto (177.184.302-00); Wanderley Lopes de Andrade Júnior (298.625.742-91)

- 3.3. Recorrentes: Roberto Borges Silva (401.916.304-97); José Guilherme Alves Vieira (237.402.722-87); José Maria de Lima (017.026.532-34); Ronaldo José Ribeiro da Costa (121.995.082-34); Frederico Caminha Maciel (128.723.854-87); Raul Paulo Sarmento (036.390.612-68).

4. Órgão/Entidade: Fundo de Investimento da Amazônia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração opostos contra o Acórdão 3.931/2014-1ª Câmara, o qual foi prolatado quando do julgamento de prestação de contas do Fundo de Investimentos da Amazônia, referente ao exercício de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Roberto Borges Silva; José Guilherme Alves Vieira; José Maria de Lima; Ronaldo José Ribeiro da Costa; Frederico Caminha Maciel e Raul Paulo Sarmento, para, no mérito, negar a eles provimento;

- 9.2. nos termos dos arts. 174 e 175, parágrafo único, do RI/TCU, tornar, de ofício, insubsistente a multa aplicada ao Sr. José de Ribamar Costa Paiva por meio do subitem 9.5.6 do Acórdão 3.931/2014-1ª Câmara , tendo em vista o falecimento do responsável ocorrido em 14/7/2013; e

- 9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Sra. Maria Isabel Oliveira de Andrade Paiva e aos demais interessados, remetendo-lhes cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3500-18/16-1.

13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3501/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.303/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial
3. Responsáveis: Maria Aparecida Panisset (323.959.817-53); Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ (28.636.579/0001-00)
4. Órgão/Entidade: Município de São Gonçalo - RJ.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: Gilberto Ribeiro Evangelista Junior (180099/OAB-RJ), Márcio Remo Condeixa da Costa (Procurador do Município de São Gonçalo-RJ) e Cassia Damian de Mello (OAB-RJ 74365).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não-comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados ao Município de São Gonçalo - RJ,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Município de São Gonçalo - RJ;
9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Aparecida Panisset, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data	Valor	Natureza
2/5/2006	R\$ 12.985,23	D
2/5/2006	R\$ 38.311,32	D
2/5/2006	R\$ 38.311,32	D
31/7/2006	R\$ 38.311,32	D
2/10/2006	R\$ 38.311,32	D
10/11/2006	R\$ 38.311,32	D
1/12/2006	R\$ 38.311,32	D
7/12/2006	R\$ 38.311,32	D
27/12/2006	R\$ 38.311,40	D

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar à responsável abaixo arrolada a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Maria Aparecida Panisset	57.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3501-18/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3502/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.576/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Dilma Berlarmino Ribeiro dos Anjos (162.865.534-87)
3.2. Recorrente: Dilma Berlarmino Ribeiro dos Anjos (162.865.534-87).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame em processo de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do presente pedido de reexame;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3502-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3503/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.760/2014-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados: Alexandre Silva Viol (067.020.856-64); Bruno Danilo dos Santos Silva (015.286.116-59); Carlos Diego de Oliveira (015.476.736-05); Cecilia Pereira de Sa (100.664.216-16); Claudio Luz Furtado (083.011.926-40); Daniel Henrique Veigas Ferreira (107.470.816-46); Hiltter Mahatma Pereira da Silva (076.096.646-00); Pablo Gomes Versiani (105.881.286-60); Raphael Mendes (100.626.336-51); Ronaldo Domingues de Araujo (110.080.206-13).
4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;
9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;
9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3503-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3504/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.707/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial
3. Responsável: Braz Dourado (607.752.468-91)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Magda - SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: Denilson Manussadjian Pereira (283505/OAB-SP)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não-comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Braz Dourado, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
47.500,00	13/10/2000
-1.453,00	05/04/2005

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3504-18/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3505/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.065/2014-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Tereza Ferreira Moreira (742.902.667-20).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria (alteração de fundamento legal) de servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar legal a presente concessão de Tereza Ferreira Moreira e determinar o registro do ato de peça 3 (10802584-04-2009-000188-0);
9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3505-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3506/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.809/2014-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Francisco Pereira de Sousa Filho (852.923.038-87); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins/sp (62.875.687/0001-66); Walter Barelli (008.056.888-20).
4. Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal :
8.1. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins/sp e Francisco Pereira de Sousa Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 145/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1.com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443, de 1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação, Confeitaria e Afins/SP (CNPJ 62.875.687/0001-66) e do senhor Francisco Pereira de Sousa Filho (CPF 852.923.038-87), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.080,00	8/12/1999
18.770,00	10/1/2000

Valor atualizado monetariamente até 31/3/2006 acrescido de juros de mora: R\$ 677.214,80

9.2.autorizar, desde já, caso requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.1. em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4.Encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5.Dar ciência da presente deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo-SERT/SP.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3506-18/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3507/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.831/2012-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).
3.2. Recorrente: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).
4. Entidades: Município de Viseu - PA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não há.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal: Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20855) e Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700), em nome de Luis Alfredo Amin Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-Prefeito do Município de Viseu/PA, contra o Acórdão 1642/2016-1ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração interposto pelo aludido responsável em face do Acórdão 4809/2014-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Pará, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, ao recorrente, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Viseu/PA.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3507-18/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3508/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.607/2014-6
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social (CNPJ 60.805.975/0001-19) e Graciene Conceição Pereira (CPF 777.817.167-87, ex-presidente)
3.1. Responsável solidária: Márcia Aparecida Antônia Rocha (CPF 561.000.949-91, ex-presidente)
4. Unidade: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur
8. Advogada constituída nos autos: Mariana Kiefer Kruchin (OAB/SP nº 331.896)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social e Graciene Conceição Pereira (ex-presidente) contra o Acórdão nº 3.713/2015-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, assim como as de Márcia Aparecida Antônia Rocha (ex-presidente), com condenação em débito solidário e aplicação de multa, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio nº 5.042/2004, que objetivava a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3508-18/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3509/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.598/2010-8.
2. Grupo II - Classe III - Monitoramento em processo de aposentadoria.
3. Interessados: Abílio Lunkes (CPF 115.827.900-00), Altair Luiz Chiarello (CPF 144.827.700-00), Antônio Itacir Marcon (CPF 154.272.260-87), Ilze Krebs (CPF 227.739.240-53), Janito Di Domenico (CPF 144.820.880-72), Luiz Ubirajara Mezomo (CPF 157.982.670-91), Maria Doraci Feistauer (CPF 365.682.360-04) e Nélita Maria Simionato Slongo (CPF 231.739.040-87).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Passo Fundo/RS.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento acerca do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 2.697/2011-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de aposentadoria dos servidores da Gerência Executiva do INSS - Passo Fundo/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 250, inciso II, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes do Acórdão nº 2.697/2011-TCU-1ª Câmara;
- 9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS - Passo Fundo/RS que adote as medidas administrativas necessárias à exclusão da parcela de 3,17% dos proventos do inativo Antônio Itacir Marcon, providenciando, ainda, a reposição ao Erário dos valores pagos a esse título após a prolação do Acórdão nº 2.697/2011-TCU-1ª Câmara, observando o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001;
- 9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.2, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3509-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3510/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.992/2015-0
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Armando Amaral de Castro (ex-prefeito, CPF 124.386.002-25) e Município de Marituba/PA (CNPJ 01.611.666/0001-49)
4. Unidade: Prefeitura de Marituba/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/TO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE em desfavor de Antônio Armando Amaral de Castro, ex-prefeito de Marituba/PA, em razão de irregularidades na execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, no exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inc. III, alínea "c", e § 3º, 19, 23, 28, inciso II, e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 202, 209, inciso III, 210, 214, inciso III, e 268, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1 julgar irregulares as contas do município de Marituba/PA, condenando-o ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
10/10/2005	1.080,00
25/10/2005	29.756,88
26/10/2005	41.269,80
7/12/2005	1.500,00
11/12/2005	11.696,00
5/12/2005	210,00
20/12/2005	200,00

9.2 aplicar a Antônio Armando Amaral de Castro multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 encaminhar cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3510-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3511/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.688/2015-7
2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Jean Fábio Braga Cordeiro (CPF: 870.740.604-53), ex-prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589), Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865) e Savio Lucio Azevedo Martins (OAB/AL 5.074)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos por Jean Fábio Braga Cordeiro contra o Acórdão 2.150/2016-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3511-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3512/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº 018.953/2014-0
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação Quilombolas e de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras - Aqpiwa (CNPJ 05.234.004/0001-58) e Francieli Santos dos Santos (CPF 007.827.800-75), ex-Presidente
4. Unidade: Associação Quilombolas e de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras - Aqpiwa
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Representante Legal: Consuelo Machado Gonçalves (CPF 640.469.820-04)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Sepir/PR) à Associação Quilombolas e de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras (Aqpiwa), mediante Convênio Si-conv 701629/2008, com o objetivo de capacitar lideranças de comunidades remanescentes de quilombos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; 215; e 216 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francieli Santos dos Santos e da Associação Quilombolas e de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras, condenando-as, solidariamente, a pagar a quantia de R\$ 141.880,00 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados, a partir de 31/12/2008 até o dia do efetivo pagamento, deduzida, na ocasião do efetivo ressarcimento, do valor de R\$ 8.588,12 (oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e doze centavos), já recolhido em 04/12/2009, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar a Francieli Santos dos Santos e à Associação Quilombolas e de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras, individualmente, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, que deverá ser atualizada monetariamente, a partir da data deste acórdão, se paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia do inteiro teor desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, para as medidas que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3512-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3513/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-023.288/2006-0
- 1.1 Apenso TC-800.040/1996-1
2. Grupo I, Classe III - Auditoria
3. Responsáveis: Roberto de Araújo Gama (ex-chefe da Seção Hab. e Análise de Projetos do NEMS/AC, CPF 196.410.102-63), Mário de Almeida Martins (engenheiro civil do NEMS/AC, CPF 045.463.422-68), Marluce Alves da Costa (ex-chefe da Seção de Acompanhamento e Análise da Prestação de Contas do NEMS/AC, CPF 078.731.902-34) e Mário Evangelista de Lima (ex-chefe da Divisão de Convênios e Gestão do NEMS/AC, CPF 021.913.182-15)
4. Unidades: Órgãos e Entidades do Governo do Estado do Acre e Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre (NEMS/AC)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SeinfraUrbana
8. Advogados constituídos nos autos: Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2.833) e Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2.160)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Secretaria de Saúde do Estado do Acre, nas obras de construção do Hospital Regional do Vale do Juruá, no Município de Cruzeiro do Sul/AC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base nos arts. 28, inciso II, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aplicar a Roberto de Araújo Gama, Mário de Almeida Martins, Marluce Alves da Costa e Mário Evangelista de Lima multa no valor individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3513-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3514/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.341/2014-2.
2. Grupo I, Classe: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Vilson Roberto Bastos dos Santos (ex-prefeito, CPF nº 391.692.780-91) e Município de Cruz Alta/RS (CNPJ 88.775.390/0001-12)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogados constituídos nos autos: Maritânia Lúcia Dalgagnol (OAB/RS nº 25.419) e Saul Westhalen Neto (OAB/RS nº 83.945)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres/PR, em nome do Município de Cruz Alta/RS e de seu ex-prefeito Vilson Roberto Bastos dos Santos, devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio SPM 134/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1 - excluir o Município de Cruz Alta/RS da relação processual;

9.2 - julgar irregulares as contas de Vilson Roberto Bastos dos Santos e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 83.154,43 (oitenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - aplicar a Vilson Roberto Bastos dos Santos multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as medidas cabíveis, tendo em vista que o assunto aqui tratado tem relação com o Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000099/2012-59.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3514-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3515/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-033.631/2013-1
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Maria Lúcia Cardoso (ex-Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, CPF 245.380.356-53) e Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações (Sincab, CNPJ 00.146.036/0001-88)
4. Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogados constituídos nos autos: Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762; Valéria Bittar Elbel, OAB/DF 35.733; Walter Bernardes de Castro, OAB/MG 90.480; Marcelo de Castro Moreira, OAB/MG 71.939; Renata Souto Andrade, OAB/MG 64.294; Aline Oliveira Sant'Anna, OAB/MG 123.244; Renato Costa Linhares, OAB/MG 133.123; e Rita de Cássia Correa Camargo Costa, OAB/MG 74.878; (peças 19, 25 e 35)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em nome de Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, em razão da não comprovação da boa e plena execução do objeto dos Contratos 111/1999 e 155/1999, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações (Sincab) do polo passivo processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Lúcia Cardoso.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3515-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3516/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.288/2016-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Cielita Gonçalves Lixa Novo (754.949.817-20); Rosa Maria Gomes Costa (491.928.097-15).
4. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado/RJ.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito do Hospital Federal dos Servidores do Estado/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259, inciso II, 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em favor de Cielita Gonçalves Lixa Novo (754.949.817-20), promovendo o registro do ato constante da peça 2, número de controle 10708162-04-2008-002756-4;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Rosa Maria Gomes Costa (491.928.097-15), negando registro ao ato constante da peça 3, número de controle 10708162-04-2003-001188-5, tendo em vista a percepção nos proventos da Gratificação de Raios X no percentual de 20%, superior aos 10% permitidos pela norma legal;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar ao Hospital Federal dos Servidores do Estado/RJ que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das referidas máculas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada listada no item 9.2 supra, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a referida interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Hospital Federal dos Servidores do Estado/RJ;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Hospital Federal dos Servidores do Estado/RJ.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3516-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3517/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.746/2011-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Fernando Braga dos Santos (001.422.203-53).

4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: José Rossini Campos do Couto Corêa (OAB/DF 15.932) e Nirciene Rosa Laboissière (OAB/DF 21.441), representando Fernando Braga dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto por Fernando Braga dos Santos contra o Acórdão 3.245/2015-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal sua concessão de aposentadoria, negando-lhe registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao Senado Federal e aos representantes legais devidamente constituídos nos autos.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3517-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3518/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.827/2016-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Francisco Malaquias (096.212.702-78); Roberto Paes Gomes (040.314.662-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Francisco Malaquias (096.212.702-78) e Roberto Paes Gomes (040.314.662-34), negando registro aos atos constantes das peças 2 e 3, números de controle 10360603-04-2015-000127-6 e 10360603-04-2014-000170-2, em razão do pagamento de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perda decorrente de plano econômico;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, à luz da Súmula 106 do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novos atos escoimados da irregularidade verificada;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Ministério da Saúde;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3518-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3519/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.851/2016-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Albertina Maria Sousa dos Santos (618.255.819-91).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Albertina Maria Sousa dos Santos (618.255.819-91), negando registro ao ato constante da peça 2, número de controle 10236740-04-2015-000004-3, em razão da inclusão, na base de cálculo dos proventos, de parcela no percentual de 28,86% alusiva a defasagem de reajuste já estendida aos servidores públicos civis por intermédio da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, à luz da Súmula 106 do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato escoimado da irregularidade verificada;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3519-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3520/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.240/2006-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Simplificada).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia (00.394.544/0195-28).
- 3.2. Responsáveis: Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. (15.833.551/0001-03); Cleonice Maria Ribeiro da Silva (272.377.292-68); Dilson Juarez Abreu (269.431.153-91); Diogo Nogueira do Casal (035.926.502-20); Dorasonia Alves dos Anjos (108.610.502-82); Hamilton Costa Pinheiro Filho (090.947.172-04); Joao Teofilo da Silva (096.812.131-49); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Lourenço Antônio Sávio Rebello das Chagas (051.904.012-00); Maria Janete Pinheiro da Silva (107.044.692-00); Maria das Graças de Oliveira Condere (035.752.332-68); Maria de Fátima Soares

(106.733.932-91); Marimilson Nazareth Leite do Nascimento (162.849.412-34); Natalino José da Costa (048.287.202-00); Onesimo Guedes Ferro (256.204.281-68); Raimundo Robson Martins de Sales (115.261.492-49); Rozângela Maria Melo Régis (161.978.602-87); Vania Rita de Andrade (035.789.172-49); Ângela Pinto de Carvalho (203.093.092-04).

3.3. Recorrentes: Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. (15.833.551/0001-03); Diogo Nogueira do Casal (035.926.502-20).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

8. Representação legal:

8.1. Diogo Junior Sales do Casal (OAB/RO 6293) e outros, representando Diogo Nogueira do Casal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Diogo Nogueira do Casal e por Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., contra o Acórdão 4.790/2014-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do recurso interposto por Diogo Nogueira do Casal por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e § 2º, do RI/TCU;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter inalterado o Acórdão 4.790/2014-TCU-Primeira Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia e aos recorrentes, nas pessoas de seus representantes legais devidamente constituídas nos autos.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3520-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3521/2016 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 015.827/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: João da Brahma de Oliveira da Silva (212.323.696-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cardoso - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de João da Brahma de Oliveira da Silva, ex-prefeito de Cardoso/SP, instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução do Convênio do n. 704128/2009, que tinha por objeto a realização da "40ª Festa do Peão Boiadeiro de Cardoso/SP" nos dias 23 a 26/7/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de João da Brahma de Oliveira da Silva, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável João da Brahma de Oliveira da Silva, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da Ocorrência	Valor Original
8/9/2009	R\$ 285.000,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar a João da Brahma de Oliveira da Silva multa individual no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3521-18/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3522/2016 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 026.643/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho

3.2. Responsáveis: Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53); Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor (01.440.615/0001-00); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater (19.198.118/0001-02); Instituto Cultural do Trabalho - ICT (61.054.003/0001-00); Missão Ramacrisna (17.283.532/0001-86); Co-Operação para o Desenvolvimento e Morada Humana - CDM (21.867.551/0001-27); Associação de Amigos do Instituto São Rafael (16.581.050/0001-40); Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês - Abranês (21.854.377/0001-88); Creche Comunitária Senhora da Paz - CCSP (23.374.184/0001-55); Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down - Família Down (23.334.733/0001-68); Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Faepe (19.084.599/0001-17);

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal:

8.1. Rita de Cássia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74878) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso.

8.2. Luciana Queiroz Froes (136337/OAB-MG) e outros, representando Missão Ramacrisna.

8.3. Carlos Márcio da Cruz Nogueira (OAB/MG 78.115) e outros, representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater.

8.4. Ivan Gomes Pereira, representando Associação de Amigos do Instituto São Rafael.

8.5. Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31762) e outros, representando Instituto Cultural do Trabalho

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do então Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente em Minas Gerais (Setascad/MG), em virtude da não comprovação da execução dos objetos pactuados nos Contratos 047, 058, 145, 078, 079, 094, 096, 122, 138, 151 e 161, todos de 1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a Missão Ramacrisna, a Associação de Amigos do Instituto São Rafael, a Creche Comunitária Senhora da Paz - CCSP, a Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down - Família Down e a Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês - Abranês da relação processual;

9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, alínea "b", 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas das entidades Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor, Co-Operação para o Desenvolvimento e Morada Humana - CDM e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Faepe;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, as contas de Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, as contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater e do Instituto Cultural do Trabalho - ICT, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação vigente:

Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Data
Maria Lúcia Cardoso e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater	R\$ 1.032,00	20/01/2000
Maria Lúcia Cardoso e Instituto Cultural do Trabalho - ICT	R\$ 1.947,10	20/01/2000

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor, à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater, ao Instituto Cultural do Trabalho - ICT, à Missão Ramacrisna, à Co-Operação para o Desenvolvimento e Morada Humana - CDM, à Associação de Amigos do Instituto São Rafael, à Associação Beneficente Bom Retiro e Rio Negro, Alvorada, Nova Vista e Nova Santa Inês - Abranês, à Creche Comunitária Senhora da Paz - CCSP; Associação Pais e Amigos dos Portadores da Síndrome de Down - Família Down à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Faepe, a Maria Lúcia Cardoso, ao Ministério do Trabalho e ao Governo do Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3522-18/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3523/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 225.022/1985-0.

1.1. Apenso: 225.394/1985-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Maria Zulea Fontes da Silva (025.965.202-49).

3.2. Recorrente: Maria Zulea Fontes da Silva (025.965.202-49).

4. Órgãos: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Vania Maria de Melo Brito (OAB/AC 2.223) e outros, representando Maria Zulea Fontes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto por Maria Zulea Fontes da Silva, pensionista de Lauro Fontes da Silva, contra o Acórdão 4.898/2015-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre e à recorrente, nas pessoas de seus representantes legais devidamente constituídas nos autos.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3523-18/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3524/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-008.013/2015-2

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: José Carlos de Lacerda (009.704.925-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gonçalo dos Campos/BA.

5. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, tendo como responsável o ex-Prefeito de São Gonçalo dos Campos/BA José Carlos de Lacerda (CPF 009.704.925-53), em razão da impugnação total de prestação de contas por ausência elementos essenciais, caracterizando-se a não comprovação da efetiva e regular aplicação de recursos, bem como a omissão material quanto ao dever de prestar contas de recursos repassados ao referido município à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Carlos de Lacerda (CPF 009.704.925-53), dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;



9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas de José Carlos de Lacerda (CPF 009.704.925-53), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.314,40	07/04/2006
16.314,40	08/04/2006
16.314,40	04/07/2006
16.314,40	26/07/2006
16.314,40	01/10/2006
16.314,40	31/10/2006
16.314,40	01/12/2006
16.314,40	19/12/2006

9.4 aplicar ao Sr. José Carlos de Lacerda (CPF 009.704.925-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

- 10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3524-18/16-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3525/2016 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC-008.432/2015-5.
- 2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
- 3.2. Responsável: Félix Souza Neto (CPF 976.049.255-53).
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaju do Colônia/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, tendo como responsável o Sr. Félix Souza Neto (CPF 976.049.255-53), ex-Secretário Municipal de Saúde de Itaju do Colônia/BA, em razão da realização de despesas sem comprovação na aplicação de recursos repassados ao referido município, na modalidade "fundo a fundo", à conta do Teto Financeiro do Piso de Atenção Básica - PAB, no exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Félix Souza Neto (CPF 976.049.255-53), dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Félix Souza Neto (CPF 976.049.255-53), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
3.417,00	31/8/2006
10.220,00	01/6/2006
4.100,00	11/4/2006
2.100,00	5/10/2006
12.240,00	30/8/2006
958,57	10/11/2006
4.100,00	29/12/2006
6.008,00	15/3/2006
2.275,00	7/11/2006
1.200,00	14/2/2006
2.400,00	5/9/2006
2.000,00	12/9/2006
4.100,00	2/2/2006
2.987,50	28/12/2006

9.4 aplicar ao Sr. Félix Souza Neto (CPF 976.049.255-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

- 10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3525-18/16-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3526/2016 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC-017.183/2014-6.
- 2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo.
- 3.2. Responsável: João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo (381.537.505-34).
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Indiaroba /SE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do ex-Prefeito de Indiaroba/SE João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, em decorrência da impugnação das despesas do Convênio 1686/2008 (Siafi 652880), tendo em vista a não apresentação de documentos complementares do ajuste firmado entre o Ministério do Turismo e o referido município, cujo objeto era a realização do evento intitulado "Festividades Carnavalescas",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo (CPF 381.537.505-34), nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I e 209, inciso II e III, do Regimento Interno/TCU;

9.3. condenar o Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo (CPF 381.537.505-34), Prefeito do Município de Indiaroba/SE à época, ao pagamento da quantia de R\$ 169.575,00 (cento e sessenta e nove mil quinhentos e setenta e cinco reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 11/8/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, ao Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo (CPF 381.537.505-34), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

- 10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3526-18/16-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3527/2016 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 024.603/2014-7.
- 2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
- 3. Representante: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba - SRTE-PB.
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba-UFPB.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB.
- 8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de documentação proveniente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba - SRTE-PB, comunicando irregularidades na execução do Contrato 7/2011, firmado entre a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e a empresa Contemporânea Terceirização Ltda., para a prestação de serviços de segurança em guaritas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso III e parágrafo único, 250, inciso II, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no prazo de 30 dias, a adoção de procedimento de rotina, com vistas a garantir o devido cumprimento da obrigação legal de atestar a situação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante toda a execução contratual, em conformidade com o previsto no art. 29, inciso IV, c/c o art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, informando as medidas adotadas a esta Corte, no mesmo prazo;

9.3. dar ciência à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que a ausência de verificação da manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante toda a execução contratual, contraria o disposto no art. 55, inciso XIII, c/c o art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.4. determinar à Secex/PB que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.2 deste acórdão;

9.5. manter o sigilo da peça 12, ante o disposto no art. 1º da Lei Complementar 105/2001;

9.6. dar ciência deste acórdão, assim como das peças que o fundamentam, ao representante e à Universidade Federal da Paraíba-UFPB; e

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3527-18/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3528/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.610/2016-3.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (00.414.617/0018-66).

3.2. Responsável: Luiz Carlos da Rocha (025.698.257-00).

3.3. Embargante: Luiz Carlos da Rocha (025.698.257-00).

4. Entidade: Conselho Federal de Estatística.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).

8. Representação legal: Pedro Miranda (OAB/RJ 23.400), representando Luiz Carlos da Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Carlos da Rocha, presidente do Conselho Federal de Estatística (Confe), contra o acórdão 1825/2016-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, por atenderem aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3528-18/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3529/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.018/2014-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)

3.2. Responsáveis: Anjos do Tempo (04.630.066/0001-16); Nery Edison de Andrade Prux (198.060.000-72).

4. Entidade: município de Imbituba/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

8. Representação legal: Walfredo Amorim (OAB/SC 10.410), representando Nery Edison de Andrade Prux (peça 20).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a organização não governamental Anjos do Tempo e Nery Edison de Andrade Prux, em virtude da impugnação total dos recursos repassados no âmbito do convênio 333/2004 (Siafi 515490).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares a presente tomada de contas especial, dando-se quitação plena aos responsáveis;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis;

9.3. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3529-18/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3530/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.875/2015-4.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo.

3.2. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Daniel Mendes Guedes (882.020.701-04); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão do não encaminhamento da documentação complementar exigida para a prestação de contas do convênio 139/2010, que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "Brother Fest", realizado nos dias 17 e 18/4/2010, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio, ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde a respectiva data da ocorrência até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor Original do Débito (R\$)	Data
450.000,00	1/5/2010

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à Associação Sergipana de Blocos de Trio a multa prevista no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. dar ciência dessa deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3530-18/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3531/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.703/2014-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsável: Antonio Gerson Quadros de Andrade (169.537.385-53).

4. Entidade: município de Muniz Ferreira/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: Marcus Vinícius Leal Gonçalves (OAB/BA 26.271), representando Antonio Gerson Quadros de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Antonio Gerson Quadros de Andrade, ex-prefeito do município de Muniz Ferreira/BA, relativa aos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE-2005 e PNAE-2008) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE-2005).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o senhor Antonio Gerson Quadros de Andrade, dando-se prosseguimento ao processo;

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei e com arts. 1º, I, e 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Antonio Gerson Quadros de Andrade, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA OCORRÊNCIA	DA VALOR ORIGIN	MOTIVO
31/12/2004	401,85	Diferença saldo bancário entre 2007 e 2008 - PDDE 2005
16/07/2008	2,90	Tarifas bancárias PNAE 2008
17/07/2008	2,90	Tarifas bancárias PNAE 2008
07/10/2008	5.100,00	Saque bancário contra recibo - PNAE 2008
06/11/2008	5.100,00	Saque bancário contra recibo - PNAE 2008



05/12/2008	5.100,00	Saque bancário contra recibo - PNAE 2008
29/12/2008	840,00	Saque bancário contra recibo - PNAE 2008
31/12/2008	631,40	Diferença saldo bancário entre 2007 e 2008 - PNAE 2008

9.2. aplicar ao Sr. Antonio Gerson Quadros de Andrade a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde o presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. em atendimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

- Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3531-18/16-1.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3532/2016 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 028.809/2014-9.
- Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- Interessados/Responsáveis:
 - Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
 - Responsável: José Barros Evangelista (092.145.505-49).
- Entidade: município de Aporá/BA.
- Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- Representação legal:
 - Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB/BA 14.801) e outros, representando José Barros Evangelista.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. José Barros Evangelista, prefeito do município de Aporá/BA na gestão 2001-2004, em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao município no exercício de 2004 pelo Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), na modalidade fundo a fundo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- arquivar a presente tomada de contas especial, com fulcro no art. 212 do RI/TCU c/c arts. 6º, II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012;
- encerrar o processo e arquivar os autos.

- Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3532-18/16-1.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3533/2016 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 036.187/2012-7.
- Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - Interessados: Governo do Estado de Roraima (84.012.012/0001-26); Ministério da Justiça (vinculador).
 - Responsáveis: Lenir Rodrigues Santos (153.941.742-53); Walkiria de Azevedo Tertulino (163.118.842-91).
 - Embargante: Lenir Rodrigues Santos (153.941.742-53).
- Órgão: Defensoria Pública do Estado de Roraima.
- Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
- Representação legal:
 - Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A) e outros, representando Lenir Rodrigues Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Lenir Rodrigues Santos contra o acórdão 6430/2015-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- conhecer dos embargos de declaração, por atenderem aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, rejeitá-los;
- dar ciência desta deliberação à embargante;
- encaminhar os autos à Serur para exame preliminar de admissibilidade quanto ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Lenir Rodrigues Santos, nos termos do art. 49, I, da Resolução-TCU 259/2014.

- Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3533-18/16-1.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3534/2016 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 001.356/2015-1.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Interessados/Responsáveis:
 - Interessado: Ministério do Turismo.
 - Responsável: Milton Ayres de Figueiredo (056.457.356-68).
- Entidade: Prefeitura Municipal de Alvinópolis - MG.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo, contra o ex-prefeito de Alvinópolis/MG, em virtude de irregularidades na prestação de contas de convênio, firmado com a prefeitura municipal, para apoiar a "Festa Country de Alvinópolis/MG";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- considerar revel Milton Ayres de Figueiredo, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;
- julgar irregulares as contas de Milton Ayres de Figueiredo, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00 (D)	16/7/2008
23.100,00 (C)	3/4/2009

9.3. aplicar a Milton Ayres de Figueiredo a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do

efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo.

- Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3534-18/16-1.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3535/2016 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 002.554/2015-1.
- Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Interessados/Responsáveis:
 - Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - Responsáveis: Antonio Julio de Souza e Silva (068.962.516-20); Gilmar Dornelas de Souza (869.184.516-34); Prefeitura Municipal de Central de Minas - MG (17.990.714/0001-97).
- Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Central de Minas - MG.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio EP 857/99, firmado com a Prefeitura Municipal de Central de Minas/MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- julgar regulares com ressalvas as contas de Antônio Júlio de Souza e Silva, relativamente ao Convênio Funasa EP 857/99, dando-lhe quitação;
- excluir o ex-Prefeito Gilmar Dornelas de Souza da presente relação processual.

- Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3535-18/16-1.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3536/2016 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 002.583/2015-1.
- Grupo I - Classe de Assunto: II -Tomada de Contas Especial.
- Interessados/Responsáveis:
 - Interessado: Ministério do Turismo.
 - Responsáveis: Rivaldo Pereira dos Santos (289.721.396-53); Tamma Produções Artísticas Ltda. (86.476.264/0001-31).
- Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Crisólita - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo-Mtur, contra o ex-Prefeito Rivaldo Pereira dos Santos, em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio 122/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Crisólita-MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas de Rivaldo Pereira dos Santos, condenando-o, em solidariedade com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 27/6/2008, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.3. aplicar ao Sr. Rivaldo Pereira dos Santos e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, a multa individual de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, aos interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3536-18/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3537/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.194/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (MTur)

3.2. Responsável: Rogerio de Souza Moreira (043.631.367-74).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur - em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1.500/2008, celebrado entre a Associação das Cidades Históricas de Minas Gerais e o MTur, cujo objeto foi desenvolver uma rede de integração dos produtos associados aos serviços e equipamentos turísticos das cidades históricas de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Rogério de Souza Moreira (CPF 043.631.367-74) e da Associação das Cidades Históricas de Minas Gerais (CNPJ 05.844.903/0001-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, dando quitação aos responsáveis;

9.2. dar ciência do relatório bem como do voto que acompanham este acórdão ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3537-18/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3538/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.211/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: José de Ribamar Costa Filho (149.681.003-10).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, contra o ex-prefeito José de Ribamar Costa Filho, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Dom Pedro/MA, à conta do Programa Brasil Alfabetizado, com vistas à execução de ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel José de Ribamar Costa Filho, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de José de Ribamar Costa Filho, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-Fnde;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/11/2008	108.080,00

9.3. aplicar a José de Ribamar Costa Filho a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que

comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.6. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3538-18/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3539/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.090/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Goiás (26.989.350/0239-14).

3.2. Responsáveis: Abeçolom Ribeiro de Moura (160.647.711-00); Construtora Planalto Ltda. (05.477.031/0001-51); Waldir Gualberto de Brito (416.306.961-53).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Boa - GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Representação legal:

8.1. Antonio Donizete de Oliveira (7.366/OAB-GO) e outros, representando Abeçolom Ribeiro de Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, contra o ex-prefeito de Vila Boa/GO, Abeçolom Ribeiro de Moura, em virtude de impugnação total das despesas realizadas com recursos de convênio, firmado com a prefeitura municipal, para execução de melhorias sanitárias domiciliares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Waldir Gualberto de Brito, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Abeçolom Ribeiro de Moura e da Construtora Planalto Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas de Abeçolom Ribeiro de Moura, Waldir Gualberto de Brito e da Construtora Planalto Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

Débito: Abeçolom Ribeiro de Moura

Data	Valor R\$
7/7/2004	R\$ 77.108,00



Débito: Abeçolom Ribeiro de Moura, em solidariedade com a empresa Construtora Planalto Ltda.

Data	Valor R\$
1º/9/2014	7.653,00
1º/10/2014	14.000,00

Débito: Waldir Gualberto de Brito

Data	Valor R\$
1/1/2005	21.984,68

9.4. aplicar a Abeçolom Ribeiro de Moura a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a Waldir Gualberto de Brito e Construtora Planalto Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.7. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.8. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3539-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3540/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.137/2015-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (MTur)
3.2. Responsáveis: Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (00.409.688/0001-68); Wirton Geraldo Damaceno de Araújo (529.070.666-68).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da entidade Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional (antiga Associação do Desenvolvimento Comunitário e dos Pequenos Produtores Rurais de Gurinhata - ADCPPRG/MG) e de Wirton Geraldo Damaceno de Araújo, então Presidente da referida entidade, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1908/2009, cujo objeto foi a realização do "1º Circuito de Forró da Região dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Wirton Geraldo Damaceno de Araújo e da entidade Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210; e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 600.000,00	24/2/2010

9.2. aplicar a Wirton Geraldo Damaceno de Araújo e a entidade Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional as multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3540-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3541/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.968/2014-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Luiz Oliveira de Matos (072.346.003-53).
3.2. Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (10.744.098/0001-45).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará contra o Acórdão 3.110/2015-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal a aposentadoria de Luiz Oliveira de Matos, negando-lhe registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 48, da Lei 8.443/1992, e 286, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir, unicamente, o subitem 9.1.2 da decisão recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3541-18/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3542/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.419/2013-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro (022.109.404-00); Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda. (03.611.199/0001-82); Francisco Bonfim Salgueiro Feyer (080.710.497-35).
4. Órgão: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal:
8.1. Raquel Ferreira de Oliveira (40902/OAB-DF) e outros, representando Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro, Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda. e Francisco Bonfim Salgueiro Feyer.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, contra Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro, Francisco Bonfim Salgueiro Feyer e Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda., em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por meio da Lei de Incentivo à Cultura para execução do projeto "Brasília Brasil - Real".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro, Francisco Bonfim Salgueiro Feyer e Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro, Francisco Bonfim Salgueiro Feyer e Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

Incentivador	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
Telecentro Oeste Celular S/A	18/8/2003	90.000,00
Telecentro Oeste Celular S/A	29/12/2003	190.000,00

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 18/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3542-18/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 36 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

Aprovada em 1º de junho de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÃO

O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições regimentais e conforme o previsto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 345/2015, torna pública as decisões proferidas nos autos dos processos abaixo identificados, afetados como REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias. Os feitos foram distribuídos aos respectivos juizes relatores.

DECISÕES

PROCESSO : 0000643-35.2011.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANGELICA STAFUZA SCARAVATTI
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP-74541
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural à parte autora, sob o fundamento de que ela não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito erário.

Sustenta a parte requerente que tal entendimento diverge da orientação pacificada no STJ, no sentido de que não há a exigência de que o segurado labore no ambiente rural até as vésperas do requerimento administrativo se já houver completado a idade necessária e o tempo de exercício do labor campesino pelo período de carência previsto.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2016.
Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO : 0001076-51.2011.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEONICE RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO OAB: SP-256 608

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte à parte autora, por entender que, embora estivesse o de cujos sem qualidade de segurado à época do óbito e tenha falecido antes de completar a idade necessária para a concessão de aposentadoria por idade, já havia ele contribuído (mais de 180 contribuições) pelo tempo necessário, correspondente ao período de carência disposto para tanto.

Sustenta a parte requerente que tal entendimento diverge da orientação pacificada na TNU, no sentido de que, estando comprovada a perda da qualidade de segurado do de cujos, seus dependentes não fazem jus à pensão em razão de sua morte.

Em sede de juízo de admissibilidade na origem, o pedido de uniformização foi admitido.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2016.
Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO : 0501512-65.2015.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EDILSON PAULO FERREIRA
PROC./ADV.: CARLOS DIONÍZIO J. DE OLIVEIRA OAB: PE-34480

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, professor, entendendo também pela não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, por sua equiparação com a aposentadoria especial.

Sustenta a parte requerente que deve ser aplicado o referido fator para aqueles que não é possível equiparar por analogia a aposentadoria de professor à aposentadoria especial, por se tratar de exclusão do fator previdenciário sem previsão legal.

Em sede de juízo de admissibilidade na origem, o pedido de uniformização foi inadmitido, o que ocasionou a interposição de agravo.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.
Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO : 0512449-07.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CONITA ROSA DA SILVA

PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE-24334
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, genitora, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua dependência econômica em relação ao filho falecido.

Sustenta a parte requerente que tal entendimento diverge da orientação pacificada na TNU e no STJ, no sentido de que não é necessária a apresentação de início de prova material para a comprovação da dependência financeira entre mãe e filho.

Em sede de juízo de admissibilidade na origem, o pedido de uniformização foi inadmitido, o que ocasionou a interposição de agravo.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.
Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO : 5044944-05.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AVELINA DE FATIMA VIANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, genitora, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua dependência econômica em relação ao filho falecido, pois o auxílio financeiro que este prestava àquela era somente complementar.

Sustenta a parte requerente que tal entendimento diverge da orientação pacificada na TNU e no STJ, no sentido de que não é necessário que, para fins de concessão do benefício, a dependência econômica da mãe em relação ao filho seja exclusiva.

Em sede de juízo de admissibilidade na origem, o pedido de uniformização foi inadmitido, o que ocasionou a interposição de agravo.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.
Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.004, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, combinado com o art. 4º da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF/MP nº 11, de 03 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 2.243.843,00 (Dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor R\$ 2.243.843,00 (Dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

ANEXOS

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0567		Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							2.243.843
		Atividades							
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							2.194.144
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	100	2.194.144
			F	3	2	90	0	181	425.000
									1.769.144
		Projetos							
02 122	0567 13ZW	Construção do Complexo de Armazenamento do TJDFT							49.699
02 122	0567 13ZW 0053	Construção do Complexo de Armazenamento do TJDFT - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	181	49.699
									49.699
									2.243.843
		TOTAL - FISCAL							0
		TOTAL - SEGURIDADE							2.243.843
		TOTAL - GERAL							0

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0567		Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							2.243.843
		Atividades							
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							425.000
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	100	425.000
									425.000
		Projetos							
02 122	0567 14ZP	Construção da Sede Administrativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios							300.000
02 122	0567 14ZP 0053	Construção da Sede Administrativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	181	300.000
									300.000
02 122	0567 3751	Implantação de Varas Comuns e de Juizados Especiais Cíveis e Criminais							918.843
02 122	0567 3751 0053	Implantação de Varas Comuns e de Juizados Especiais Cíveis e Criminais - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	181	112.220
									112.220
02 122	0567 3751 7001	Implantação de Varas Comuns e de Juizados Especiais Cíveis e Criminais - No Distrito Federal (Taguatinga)	F	4	2	90	0	181	300.000
									506.623
02 122	0567 3751 7003	Implantação de Varas Comuns e de Juizados Especiais Cíveis e Criminais - No Distrito Federal (Itapoã)	F	4	2	90	0	181	506.623
									600.000
02 122	0567 7V65	Construção do Edifício-Sede do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude em Brasília - DF							600.000
02 122	0567 7V65 5664	Construção do Edifício-Sede do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude em Brasília - DF - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	181	600.000
									600.000
									2.243.843
		TOTAL - FISCAL							0
		TOTAL - SEGURIDADE							2.243.843
		TOTAL - GERAL							0

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.383, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Define a suspensão da inscrição por falta de pagamento de anuidades como procedimento meramente administrativo e não disciplinar.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 34 do Decreto 81.871, de 29 de junho de 1978, "o pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de imóveis e da pessoa jurídica"; CONSIDERANDO que o Decreto 81.871/78 estabelece: "art. 38, XI - Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis: deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional"; CONSIDERANDO, entretanto, que o mesmo Decreto 81.871/78 deixa claro que a sanção disciplinar aplicável a quem deixar de pagar anuidade ao Conselho Regional é a pena de multa, fixada pelo Conselho Federal, e não de suspensão da inscrição, nos

termos de seu art. 36: "o pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor a multa fixada pelo Conselho Federal"; CONSIDERANDO que a aplicação de qualquer sanção disciplinar depende da instauração do devido processo legal, através de competente Processo Administrativo Disciplinar (PAD); CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento da condição imposta pelo art. 34 do Decreto 81.871/78 (deixar de pagar anuidades), é fator impeditivo do exercício da profissão e, sendo assim, a inscrição do inadimplente no Conselho Regional pode e deve ser administrativamente suspensa, antes da tomada de qualquer medida disciplinar superveniente; CONSIDERANDO que a aplicação disciplinar de pena de suspensão da inscrição por falta de pagamento da anuidade, além de tecnicamente incorreta, implica enorme volume de processos abertos pelos Conselhos Regionais, com remessa necessária (ex officio) ao Conselho Federal; CONSIDERANDO que a pena disciplinar de suspensão da inscrição por falta de pagamento da anuidade, além de tecnicamente incorreta, implica aplicabilidade limitada a 90 (noventa) dias, nos termos do art. 39, IV do Decreto 81.871/78; CONSIDERANDO que a remessa ex officio de elevado número de processos de suspensão de inscrição por falta de pagamento é tecnicamente incorreta e acarreta excessivo e desnecessário volume de trabalho, com grande custo financeiro para o Sistema COFECI-CRECI, tanto operacional quanto com as obrigatórias publicações, em total descompasso com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, que devem permear a boa administração pública; CONSIDERANDO decisão adotada em Sessão Plenária realizada dia 29 de maio de 2016, na cidade do Rio de Janeiro - RJ; resolve:

Art. 1º - A suspensão de inscrição por falta de pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui infração de caráter meramente administrativo e, quando imposta, como tal deve ser processada, sem qualquer limitação temporal, no âmbito do próprio Conselho Regional, sem remessa ao Conselho Federal, exceto em caso de recurso voluntário, até que se produza o devido e negligenciado pagamento. Parágrafo Único - Nada impede que, decorrido prazo estabelecido a critério do Conselho Regional, sem que haja o pagamento das anuidades devidas, seja instaurado e processado o competente Processo Administrativo Disciplinar, cuja pena aplicável é a multa, nos termos da lei. Art. 2º - Processos Administrativos Disciplinares (PADs) instaurados no âmbito dos Conselhos Regionais, por falta de pagamento de anuidade, devem ser reatuados como Processos Administrativos (PAs) e processados conforme preceitua o artigo 1º desta Resolução. Eventuais PADs em poder do Conselho Federal, ainda sem julgamento ex officio, serão devolvidos aos respectivos Regionais para reprocessamento. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 1.384, DE 16 DE MAIO DE 2016

Institui plano especial para recebimento de anuidades e multas vencidas e não pagas junto ao Sistema COFECI-CRECI, denominado "MUTIRÃO NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 16, inciso XVII, da Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO que o Conselho Federal (COFECI) e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECI), com atuação em todo o território brasileiro, constituem o denominado "Sistema COFECI-CRECI". CONSIDERANDO que, para cumprimento do desiderato da representatividade estabelecida no artigo 7º da Lei nº 6.530/78, assim como da eficiência fiscalizatória do exercício profissional e do combate ao exercício ilegal da profissão, a manutenção do Sistema COFECI-CRECI depende do recebimento regular das anuidades legais devidas por seus inscritos; CONSIDERANDO que há elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelo Sistema COFECI-CRECI, cuja cobrança se viabilizará com maior eficácia através de processo de conciliação que ofereça, aos devedores, condições especiais para liquidação de seus débitos compatíveis com suas capacidades financeiras; CONSIDERANDO que grande parte dos débitos contabilizados não é ajuizável por força do pequeno montante que representam, e que a solução de conflitos através da conciliação é princípio basilar consagrado no novo Código Civil Brasileiro; CONSIDERANDO que o Sistema COFECI-CRECI presta serviços de natureza pública por delegação legal e, como tal, tem obrigação de confluir com o esforço demonstrado pelo Conselho Nacional de Justiça para diminuir o congestionamento processual, tanto na Justiça Federal como na Estadual, sem deixar de oferecer efetiva prestação jurisdicional; CONSIDERANDO que o valor das anuidades devidas de exercícios anteriores, se equiparado ao valor atualizado da anuidade do exercício em curso, facilita o entendimento do débito e reflete mais realisticamente o quantum debeatur; CONSIDERANDO a decisão adotada em Sessão Plenária realizada dia 29 de abril de 2016, na cidade do Rio de Janeiro/RJ; resolve:

Art. 1º - Instituir plano especial para recebimento de anuidades de exercícios anteriores, devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, denominado "MUTIRÃO NACIONAL DA CONCILIAÇÃO", a ser levado a efeito entre os dias 13 de junho e 01 de julho de 2016, inclusive. Parágrafo Único - A anuidade do exercício corrente, a critério do Conselho Regional, poderá ser incluída no processo de conciliação de que trata esta Resolução. Art. 2º - O Mutirão Nacional da Conciliação será operacionalizado pelos Conselhos Regionais que a ele aderirem espontaneamente, cujo orçamento-programa esteja adequado ao permissivo nele contido, sob a coordenação do Cofeci, nos termos desta Resolução. Art. 3º. O processo de conciliação implica concessões mútuas por parte do credor (Conselho Regional) e do devedor (Corretor de Imóveis ou pessoa jurídica), amparadas por cláusulas exorbitantes do direito, constantes desta Resolução, e tem por objetivo a resolução de litígio administrativo ou judicial decorrente de crédito tributário não satisfeito. Art. 4º. A conciliação, uma vez realizada, implica confissão irrevogável da dívida, por parte do devedor, assim como sua expressa renúncia, ou desistência, de quaisquer meios de defesa ou impugnações, administrativas ou judiciais. Parágrafo único - A confissão, a renúncia e a desistência mencionadas neste artigo serão consignadas em termo próprio denominado "Termo de Ajuste do Débito" (TAD) do qual constará a seguinte cláusula: "A inadimplência no pagamento de qualquer das parcelas pactuadas neste Termo de Ajuste implicará, independente de prévia notificação: i. cancelamento automático do acordo e retorno do saldo devedor à condição de totalmente vencido. ii. atualização monetária do saldo devedor, de acordo com a legislação aplicável; iii. aplicação de multa penal de 10% (dez por cento), calculada sobre o saldo devedor atualizado; iv. inscrição em dívida ativa de débito eventualmente ainda não inscrito; v. execução fiscal de débito eventualmente ainda não ajuizado e a continuação de ação paralisada em função deste TAD, se for o caso; vi. inscrição do devedor no CADIN (Cadastro de Inadimplentes do Sistema Público Federal) junto ao Banco Central do Brasil; vii. protesto pelo pagamento do débito, mediante apresentação de Certidão da Dívida Ativa ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos." Art. 5º. É vedado qualquer ajuste nos termos desta Resolução se, em autos de execução eventualmente em curso, houver penhora de quaisquer ativos suficientes para cobrir, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do crédito tributário, em avaliação feita em período não superior a 180 (cento e oitenta dias). Art. 6º. Os Conselhos Regionais divulgarão o "Mutirão Nacional da Conciliação" e os benefícios oferecidos por esta Resolução por todos os meios de comunicação ao seu alcance, tais como: correspondência escrita, e-mail marketing, jornais, redes sociais e outros. Parágrafo Único - Qualquer que seja o tipo de comunicação a ser usado, o aviso deverá conter a logomarca e o nome do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, conforme modelos a serem por este fornecidos. Art. 7º. A organização e o custeio das estações de atendimento à conciliação ficarão a cargo de cada Conselho Regional participante, mas cada estação terá, no mínimo, 1 (um) Conciliador devidamente treinado, facultada a contratação de conciliadores ou a assinatura de convênio de cooperação com câmaras especializadas em conciliação. Art. 8º. Antes de iniciada qualquer negociação, o Conciliador apresentará, ao devedor interessado na conciliação, relatório contendo a totalidade de seus débitos (anuidades + multas), nos valores originais corrigidos nos termos da lei, sem qualquer benefício. Art. 9º. Ficam autorizadas às seguintes concessões em relação aos débitos alvos de Termo de Ajuste de Débito: 1. o valor das anuidades em atraso poderá ser equiparado ao da anuidade em curso, corrigido nos termos da Lei até

a data do ajuste, conforme tabela fornecida pelo Conselho Federal; 2. multas de qualquer natureza pendentes de pagamento, traduzidas em número de anuidades, poderão ser recalculadas com base no valor da anuidade em curso, corrigido nos termos da Lei até a data do ajuste, e incluídas no TAD com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre valor recalculado; 3. o total do débito recalculado (anuidades + multas) poderá ser parcelado em até 20 (vinte) pagamentos mensais iguais, através de boletos bancários, desde que o valor da parcela não seja inferior a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade em curso atualizado. A primeira parcela vencerá no primeiro dia útil após o do ajuste e as demais na mesma data dos meses subsequentes; 4. o parcelamento nos termos do item anterior (3) sofrerá incidência de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, mais 2% (dois por cento) a título de despesas de cobrança. (tabela de cálculo das parcelas anexa); 5. no caso de parcelamento através de Cartão de Crédito, o pagamento poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais iguais, sem qualquer incidência de juros ou despesas de cobrança, desde que o valor da parcela não seja inferior 20% (vinte por cento) do valor da anuidade em curso atualizado. A primeira parcela será paga no mesmo dia do ajuste; 6. no caso de pagamento à vista através de boleto bancário ou Cartão de Crédito ficam garantidas as vantagens previstas no item 5 acima. Art. 10. Para efeitos de registro e arquivo, ao final de cada dia de Mutirão Nacional da Conciliação, O Conselho Regional providenciará Ata circunstanciada dos acontecimentos, que será assinada por cada um dos participantes do Mutirão. Art. 11. O Conselho Federal fornecerá os modelos de formulários necessários, assim como indicará os procedimentos a serem adotados durante o Mutirão. Art. 12. Ao profissional inscrito com débito superior a 2 (duas) anuidades, além da do exercício em curso, aplicam-se as disposições da Resolução-Cofeci nº 761/2002. Art. 13. Esta Resolução entra em vigor nesta data, e produzirá efeitos até a conclusão do Mutirão Nacional da Conciliação.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 514, DE 5 DE MAIO DE 2016

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012,

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO o Artigo 11, inciso I, alíneas "c" "j", "l" e "m", da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Artigo 8º, inciso I, alíneas "e", "f", "g" e "h", do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 311, de 8 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 293, de 21 de setembro de 2004;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358, de 23 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012;

CONSIDERANDO o Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o Código Civil Brasileiro;

CONSIDERANDO o Código Penal;

CONSIDERANDO a Lei nº 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a Portaria MS 1820/2009;

CONSIDERANDO os diversos pareceres acerca da matéria exarados pelas Câmaras Técnicas e/ou grupos técnicos dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de nortear os Profissionais de Enfermagem para a prática dos registros de enfermagem no prontuário do paciente, garantindo a qualidade das informações que serão utilizadas por toda equipe de Saúde da Instituição; resolve:

Art. 1º Aprovar o Guia de Recomendações para registros de enfermagem no prontuário do paciente, disponível para consulta no sítio eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem - www.cofen.gov.br;

Art. 2º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem adotar as medidas necessárias para divulgar/acompanhar e dirimir dúvidas dos profissionais da enfermagem;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO Nº 166, DE 2 DE MAIO DE 2016

Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar do exercício de 2016 do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará.

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN-CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64 dos créditos adicionais; CONSIDERANDO o constante no capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008; CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº. 503/2016 que estabelece procedimentos para plano plurianual, proposta e alterações orçamentárias e dá outras providências. CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira, haja vista termo de convênio firmado entre o Coren-CE e o Conselho Federal de Enfermagem. CONSIDERANDO Parecer favorável nº. 002/2016 exarado pela Controladoria do Coren-CE. CONSIDERANDO o quanto decidido na 356ª REP do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, realizada no dia 04 de maio de 2016, decide:

Art.1º. Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará para o exercício financeiro de 2016 no valor de R\$ 172.240,00(cento e setenta e dois mil duzentos e quarenta reais), conforme quadro anexo. Art. 2º. O recurso para a cobertura do crédito adicional suplementar será proveniente do excesso de arrecadação, oriundos do termo de cooperação firmado entre o Conselho Federal de Enfermagem e o Coren-CE, para a realização da Semana de Enfermagem 2016 deste Regional. Art. 3º. O presente Ato Decisório dependerá de homologação do COFEN e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

MARIA DAYSE PEREIRA
Secretária

ANEXO

FONTE DE RECURSOS: 6.2.1.1.1 - RECEITAS CORRENTES. 6.2.1.1.1.17 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES. 6.2.1.1.1.17.10 - TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS. 6.2.1.1.1.17.10.01 - TRANSFERÊNCIAS DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM-COFEN. 6.2.1.1.1.17.10.01.001 - PLATEC - COFEN RESOLUÇÃO 343/2009. 6.2.1.1.1.17.10.01.001.002 - Programa de Apoio aos Profissionais de Enfermagem R\$ 172.240,00. APLICAÇÃO DE RECURSOS: 6.2.2.1.1 - CRÉDITO DESPESAS CORRENTES. 6.2.2.1.1.33.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO. 6.2.2.1.1.33.90.30.012 - Materiais Gráficos E Impressos R\$9.790,00. 6.2.2.1.1.33.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA. 6.2.2.1.1.33.90.36.002 - Remuneração De Serviços Pessoais - PF R\$6.000,00. 6.2.2.1.1.33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. 6.2.2.1.1.33.90.39.002 - DEMAIS SERVIÇOS - PESSOAS JURÍDICAS. 6.2.2.1.1.33.90.39.002.004 - Demais Serviços Profissionais R\$31.600,00. 6.2.2.1.1.33.90.39.002.005 - Divulgações Diversas R\$60.000,00. 6.2.2.1.1.33.90.39.002.005 - Locação de Bens Móveis R\$30.400,00. 6.2.2.1.1.33.90.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES. 6.2.2.1.1.33.90.93.003 - DESPESAS DIVERSAS DE CUSTEIO. 6.2.2.1.1.33.90.93.003.004 - Festiv., Recep., Hosped., Homenagens R\$34.450,00. TOTAL R\$172.240,00. ORÇAMENTO 2016 R\$9.500.000,00. Abertura de Crédito Adicional Excesso Por excesso de Arrecadação (Convênio)R\$172.240,00. ORÇAMENTO 2016 R\$9.672.240,00.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

DECISÃO Nº 15, DE 5 DE MAIO DE 2016

Aprova a aplicação da pena de advertência verbal.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins conjuntamente com o Conselheiro Relator no uso de suas atribuições legais e regimentais e com base na Lei Federal nº 5.905/73;

CONSIDERANDO as previsões legais contidas na Resolução Cofen nº 370/2010, Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem, e na Resolução Cofen nº 311/2007, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro Relator e tudo que consta nos autos do Processo Ético nº 037/2011;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário na 275ª ROP, de 16 de março de 2016; decidem:



Art. 1º. Aplicar a pena de advertência verbal em desfavor da Srª Iolanda Rocha Soares, técnica de enfermagem, inscrição definitiva nº 84872-TE, CPF- 800.383.603-49, por suposta prática de dispensa de medicamento, infringindo assim, aos artigos 13, 33, 59 da Resolução Cofen nº 311/2007, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 2º. Desta Decisão caberá recurso ao Conselho Federal com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão pelas partes, conforme art. 133 da Resolução Cofen nº 370/2010.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
Presidente da Junta Governativa

JOICY PRINCEZA DE PORTUGAL
Conselheira-Relatora

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a realização de convênios com instituições ligadas à medicina veterinária visando a regularização de pet shop que sejam microempresas ou microempreendedor individual, devidamente credenciados a estas instituições.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação do CFMV;

Considerando, que os médicos veterinários e os zootecnistas no exercício profissional da responsabilidade técnica devem pautar seus procedimentos em normas regulamentadas dentro das finalidades da categoria; e

Considerando, a necessidade de adequação, normatização e melhoria do manual de orientação e procedimento do responsável técnico, com intuito de balizar o exercício profissional do médico veterinário e zootecnistas, em face da realidade de cada Estado e, além de proporcionar qualidade na instrumentalização da fiscalização do órgão; resolve:

Art. 1 - O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas, firmará convênio com entidades ligadas ao exercício da profissão da medicina veterinária, com finalidade de normatizar os procedimentos para anotação de Responsável Técnico às empresas voltadas ao mercado de pet shop.

Parágrafo 1 - O Responsável Técnico que trata está Resolução, somente poderá exercer suas atribuições perante empresas (pet shop) que se enquadrem como microempresa ou microempreendedor individual, vedado qualquer outro capital social.

Parágrafo 2 - As empresas citadas no caput, caso possuam débitos perante o CRMV/AM, deverão providenciar sua regularização através de quitação ou refinanciamento conforme determinar a legislação do CFMV.

Art. 2 - O desempenho da atividade de Responsável Técnico dar-se-á com carga horária de mínima de 02 (duas) horas semanais, por estabelecimento, respeitando o limite máximo de 66 (sessenta e seis) horas semanais, exclusivamente para os profissionais vinculados as entidades ligadas a medicina veterinária ou zootecnia devidamente conveniadas para esta finalidade.

Parágrafo 1 - Fica vedado qualquer atendimento clínico no estabelecimento conveniado, devendo o profissional ater-se apenas as atividades relacionadas à Responsável Técnico, sob pena de cancelamento da ART.

Parágrafo 2 - O cálculo da remuneração referentes às 02 (duas) horas semanais deverá respeitar a proporção exata do valor mínimo regulamentado para cada 06 (seis) horas semanais no percentual de 1.2 salários mínimos (2h=1.2 x salário mínimo : 3).

Art. 3 - A entidade conveniada com o CRMV/AM será responsável pela Anotação de Responsabilidade Técnica do respectivo profissional, bem como responderá por qualquer irregularidade administrativa, civil, trabalhista ou penal perante o médico veterinário ou a empresa a credenciada.

Art. 4 - O CRMV/AM, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação desta Resolução, deverá expedir edital convocatório às entidades ligadas a medicina veterinária no Estado do Amazonas, que tenham interesse em formalizar o convênio referido no artigo 1.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

CARLOS AUGUSTO MACHADO CARNEIRO
Presidente do Conselho

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União Digital
Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão
www.in.gov.br

IMPRESA NACIONAL
1808
Informações Oficiais

IMPRENSA NACIONAL 208 ANOS

DESDE 1808
SERVINDO
AO BRASIL



DISQUE SAÚDE
136
Ouvidoria Central do SUS
www.saude.gov.br

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.

Combata o mosquito periodicamente:



Tampe os tonéis e caixas-d'água.



Mantenha as calhas sempre limpas.



Deixe garrafas sempre viradas.



Coloque areia nos vasos de plantas.



Retire sempre água dos pneus.



Mantenha a lixeira bem fechada.

